



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 315, DE 16 DE JUNHO DE 2004

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando que o ATO.GDGCJ.GP.Nº 208/2004, referendado por intermédio da Resolução Administrativa nº 985/2004, fundamentou-se no afastamento temporário de S. Ex.ª, por período superior a 30 dias;

Considerando a superveniência da aposentadoria do Ex.º Ministro Francisco Fausto, publicada no Diário Oficial da União de 4/6/2004, resolve:

Manter a convocação das Ex.ªs Juízas ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e ROSA MARIA WEBER CANDIOTA ROSA, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que atuarão nesta Corte até 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-103.606/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco ABN AMRO Real S.A. contra despacho da Exma. Sra. Juíza do TRT da 1ª Região, Dr.ª. Nídia de Assunção Aguiar, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-03699/2003-000-01-00-5, com o objetivo de sustar o ato do Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que rejeitou o oferecimento de carta de fiança como garantia da execução pelo ora Requerente e determinou, por conseguinte, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.

O então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do despacho de fls. 108/110, indeferiu a liminar requerida, por diversos fundamentos. Entendeu, em síntese, que o ato atacado não se revelava atentatório da boa ordem procedimental, visto que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Contra esse despacho, o Requerente interpôs Agravo Regimental, às fls. 115/121, o qual foi desprovido, conforme se vê do acórdão de fls. 132/136.

Dê-se ciência à Autoridade Requerida, por fac-símile, do inteiro teor do despacho que indeferiu a liminar, que se encontra às fls. 108/110, e do acórdão de fls. 132/136, proferido no julgamento do Agravo Regimental, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos demais documentos.

Cite-se a Sra. Sônia Melo Gimenez, na qualidade de Terceira Interessada, valendo-se do endereço indicado à fl. 14, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, enviando-lhe também cópia da exordial e dos demais documentos apresentados.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-29.300/2002-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES

DESPACHO

Levando-se em consideração a certidão de fl. 179 no sentido de que não houve interposição de recurso contra o acórdão de fls. 174-177, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que arquite o feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-114.257/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS
DOS

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Antônio Carlos Chaves Antero, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente suficiente à satisfação do crédito dos exequentes, solicitado nos autos do Precatório Judicial nº 656/97 (Requisitório nº 956/97), relativo ao processo nº 02-170/90, da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, que foi provocada pelo pagamento do acordo judicial homologado nos autos do Precatório nº 97/98, cujo ofício requisitório é posterior àquele.

Em suas razões, o requerente sustenta que o comando para a efetivação do seqüestro é abusivo e ilegal e, por conseguinte, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a preterição do direito de precedência dos credores não está caracterizada na hipótese. A seu ver, a celebração de acordo com a finalidade de extinguir uma obrigação já consubstanciada em precatório judicial não implica quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, haja vista que "a Justiça do Trabalho sempre elegeu como solução ideal para as lides de sua competência a solução amigável. E esta, se ocorrente na ação, chegou a ser erigida à condição de 'sentença irrecorrível', nos exatos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT" (fl. 27).

Registra que o acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, circunstância que impede o acolhimento da tese de que o ajuste fere norma constitucional.

Articula, ainda, que os exequentes não demonstraram que o "precatório apontado como violador da ordem de pagamentos, foi pago no seu valor integral e atualizado."

Finalmente, argumenta que a determinação do seqüestro só poderia atingir as verbas destinadas em orçamento para pagamento de precatórios, o que não ocorreu na hipótese dos autos, e que há a possibilidade de liberação da importância de R\$ 560.146,66 em favor dos exequentes.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, liberando-se em favor do Estado a quantia já bloqueada junto à rede bancária, e a restituição das importâncias bloqueadas ao requerente, bem assim seja determinado ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, em casos como tal, quando ausente nos autos a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional.

Através do despacho de fls. 51/53, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, indeferiu a liminar pretendida e também o pedido para que a autoridade requerida se abstenha de praticar novos seqüestros, entendendo demonstrada a quebra na ordem cronológica dos precatórios.

As fls. 87/90, os terceiros interessados manifestaram-se no sentido de que houve a quebra de ordem dos precatórios, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a reclamação correicional. Para tanto, juntam os documentos de fls. 91/113.

A d. autoridade requerida prestou as informações de fls. 121/122 alegando, em síntese, que nos autos do Precatório nº 656/97 não existe qualquer ato atentatório às normas processuais e, muito menos, à Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer lavrado às fls. 169/170, opina pela improcedência da presente medida correicional. É o relatório.

DECIDO
Verifica-se que o Estado do Ceará, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, (Pecatório nº 656/1997 - Requisitório nº 956/97), quitou, por meio de acordo, o Precatório nº 97/98 (Requisitório nº 265/1998), conforme a documentação apresentada às fls. 124/129.

Daí a se concluir que o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza a preterição do direito de precedência do credor a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Em face da rígida imposição de que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, seja feito na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desarmonia com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima. O acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgado, de modo que o pagamento a ele relativo deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100.

A jurisprudência iterativa do Excelso Supremo Tribunal Federal, assim como desta Corte, preconiza que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, à exceção dos débitos de pequena monta, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a conseqüente obrigação imposta à entidade pública de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Também o STF, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002), fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

Refuta-se a alegação de que o seqüestro, provavelmente, recairá sobre verbas destinadas a outros fins, já que, caso não exista crédito na conta corrente do requerente para satisfazer a construção, a solução adequada é o requerimento de suplementação de verba para fazer face ao débito constricto sob a rubrica de pagamento de precatórios ou de condenações judiciais.

A medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao direito de precedência previsto no artigo 100 da Carta Magna, elegeu o caminho da manipulação fraudulenta do texto constitucional em desfavor do tratamento igualitário dos credores da Fazenda Pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitórios. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as sentenças condenatórias contra si transitadas em julgado.

Nesse sentido a decisão proferida no Processo RC nº 96.567/2003, publicada no DJ de 25/05/2004.

Outrossim, o pedido para que seja determinado à autoridade requerida que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará é incabível, como já decidido em despacho anterior, uma vez que a adoção dessa providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não detém competência para fazer determinação no sentido de que os juízes não pratiquem determinados atos jurisdicionais.

Logo, correta a ordem de seqüestro atacada, considerando-se que está caracterizada e amplamente demonstrada a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-120.448/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : JUÍZES-PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2ª, 3ª, 4ª, 13ª, 18ª E 21ª REGIÃO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

I - Determino que se cumpra a parte final do despacho de fls. 198/202, que fixou: "Decorrido o prazo, arquite-se."

II - Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-123.112/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ BAHIA SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO DO

DO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por ANDRÉ LUIZ BAHIA SANTOS VIANA, jogador de futebol profissional, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Damir Vrcibradic, que deferiu a liminar pleiteada pelo Clube de Regatas do Flamengo, nos autos do Mandado de Segurança nº 336-2004-000-01-00.9, impetrado contra ato do Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, para restaurar a liminar que

lhe fora concedida nos autos da Ação Cautelar nº 0089-2004-043-01-00.9 e, em consequência, assegurar-lhe o direito de preferência na celebração de novo contrato com o atleta, obstando, assim, a transferência dele para outra agremiação desportiva.

O requerente impugna essa decisão, defendendo que seu sagrado direito ao trabalho foi injustamente tolhido. Argumenta que o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98 assegura à entidade desportiva o direito de preferência APENAS para a primeira renovação do contrato do atleta. Como houve a formalização de um denominado "Termo Aditivo", prorrogando o primeiro contrato para além do período máximo de 2 anos fixado pela lei vigente à época, sustenta que se celebrou, na verdade, um novo contrato, de forma que o direito de preferência já foi exercido.

Articula, outrossim, a existência de dano de difícil reparação caso se aguarde o julgamento final do mandado de segurança, pois a indefinição da situação impede que o jogador exerça o seu ofício, o que poderá comprometer as suas condições físico-técnicas, considerando-se que a vida útil no meio futebolístico é extremamente curta. Além disso, o requerente, amparado na inexistência de contrato com o clube carioca e na decisão que revogara a liminar na ação cautelar, ora suspensa pela decisão impugnada, celebrou contrato de trabalho com a Sociedade Esportiva Palmeiras, já para atuar no Campeonato Paulista de Futebol, contrato esse que foi efetivamente registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Requer, pois, que "a presente reclamação seja liminarmente acolhida para revogar a decisão proferida nos autos do mandado de segurança (...), considerando-se extinto o contrato de trabalho por decurso do tempo nele previsto, a fim de que o atleta possa, sem qualquer restrição, condição ou limites, celebrar contrato de trabalho com a agremiação esportiva que eleger".

Houve o deferimento de liminar para sustar os efeitos do ato impugnado e, em consequência, garantir ao requerente o direito de celebrar contrato de trabalho com agremiação esportiva que eleger, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 336-2004-000-01-00.9, em tramitação no TRT da 1ª Região (fls. 83/86).

A autoridade requerida, mediante as informações prestadas às fls. 96/97, justifica sua decisão liminar no referido Mandado de Segurança, que impediu o ora requerente de se transferir para outra agremiação esportiva, asseverando que bastaria ao clube de destino do atleta, a Sociedade Esportiva Palmeiras, fazê-lo jogar por uma única vez para retirar do impetrante, Clube de Regatas do Flamengo, qualquer eficácia da futura decisão no Mandado de Segurança. Consignou, ainda, que a possibilidade de dano para o atleta não se afigurava irreversível, pois sempre lhe restaria a indenização em ação própria quanto ao eventual dano decorrente da retenção ilícita do passe.

O terceiro interessado, Clube de Regatas do Flamengo, manifestou-se às fls. 107/110, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 83/86, que deferira a liminar pleiteada pelo requerente, garantindo-lhe provisoriamente o direito de celebrar contrato com outra entidade desportiva.

Mediante o despacho de fls. 112/115, indeferiu-se o pedido de reconsideração formulado pelo terceiro interessado.

Esse é o relatório.

DECIDO.

André Luiz Bahia Santos Viana firmou contrato com o Clube de Regatas do Flamengo em 1º/10/2001, para vigor até 30/09/2002, o qual foi posteriormente alterado, mediante Termo Aditivo contratual, prorrogando sua vigência até 31/01/2004.

O Clube empregador, antes do termo final do contrato, iniciou tratativas para renová-lo, mas o atleta nunca respondeu às notificações enviadas. Tomando ciência pela imprensa que o atleta já teria firmado contrato com outra entidade desportiva, decidiu ajuizar Ação Cautelar Preparatória (Processo nº 00089-2004-043-01-00.9), invocando o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98, que garante à entidade desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho profissional do atleta o direito de preferência para renová-lo.

Apreciando a ação cautelar, o Juiz titular da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro deferiu a liminar pleiteada para assegurar ao Clube o direito de preferência para a renovação do contrato de trabalho. Contudo, após examinar o pedido de reconsideração do atleta, decidiu revogar a liminar concedida, aduzindo que o "Termo Aditivo", pelo qual se prorrogou o primeiro contrato para 5 anos, consubstanciou-se, na verdade, no ajuste de um segundo contrato, não mais detendo o Clube o direito de preferência.

Inconformado, O Clube de Regatas do Flamengo impetrou Mandado de Segurança no TRT da 1ª Região, no qual obteve o deferimento de liminar para restaurar a liminar anteriormente concedida em seu favor nos autos da ação cautelar e, por conseguinte, impedir a "transferência dos direitos federativos sobre o requerido para qualquer outro clube ou agremiação do Brasil ou do Exterior até o julgamento final (sentença) da reclamação trabalhista a ser ajuizada pelo impetrante" (fl. 69).

Contra essa decisão liminar proferida no Mandado de Segurança, o atleta ingressou com a presente Reclamação Correicional, que merece prosperar.

Analisando a atuação da autoridade requerida, não se depara, a princípio, com prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual que justifique a intervenção deste órgão correedor. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

A questão sobre o "Termo Aditivo" configurar ou não um novo contrato de trabalho e, por conseguinte, sobre ser ou não líquido e certo o direito de preferência do Clube de Regatas do Flamengo para celebrar novo contrato com o atleta, ante o que dispõe o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/98, é matéria sobre a qual não compete à Corregedoria Geral se manifestar, por ser afeta ao mérito da relação processual originária, que se encontra sub-judice.

Entretanto, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se limita à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Na hipótese de consumação de grave dano de incerta reparação, que esteja na iminência de sobrevir à parte, justifica-se a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nessa ordem de idéias, embora não se vislumbre ato contrário às formulas procedimentais, a inexistência de outro meio processual específico para sustação imediata dos efeitos da liminar deferida impõe a intervenção deste órgão correedor para que não seja maculada a própria noção de Justiça, mormente quando evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a demora no exame do ato impugnado poderá acarretar prejuízo irreparável ao requerente.

O atleta, amparado na extinção do contrato com o clube carioca e na decisão liminar proferida na Ação Cautelar, transferiu-se para outra agremiação desportiva. Com a liminar deferida em favor do clube nos autos do Mandado de Segurança, o atleta ficou impedido de jogar para a nova agremiação desportiva.

Ora, até que se defina a situação com o ex-empregador, o atleta está sem contrato, impossibilitado, inclusive, de jogar pelo próprio clube de origem e, o que é pior, à mercê da nova proposta dele, o que poderá acarretar consequências funestas nessa curta carreira profissional. Nesse contexto, afigura-se violado o direito constitucional do requerente ao livre exercício de sua profissão, que deve se sobrepor a qualquer outro de natureza infraconstitucional na ordem jurídica.

Vale ressaltar, ainda, que não se evidencia, na hipótese, nenhum prejuízo para o clube que não possa ser reparado, caso lhe seja reconhecido o direito de preferência no final, uma vez que a questão poderá ser resolvida em perdas e danos a seu favor nas vias ordinárias.

Assim, diante dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar ao requerente, **JULGO PROCEDENTE** a Reclamação Correicional para sustar os efeitos do ato impugnado e, em consequência, garantir ao requerente André Luiz Bahia Santos Viana o direito de celebrar contrato de trabalho com a agremiação esportiva que eleger, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 336-2004-000-01-00.9, em trâmite no TRT da 1ª Região.

Intime-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.557/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : JAX GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JR.
 REQUERIDA : GISELE PEREIRA ALEXANDRINO - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por JAX GUIMARÃES DOS SANTOS, jogador de futebol profissional, contra despacho da Exma. Sra. Juíza do TRT da 12ª Região, Dra. Gisele Pereira Alexandrino, que, em Mandado de Segurança (Proc. nº TRT/SC/MS 00123-2004-12-00-7), reconsiderando decisão anteriormente exarada, cassou a liminar deferida que autorizara a liberação do passe do jogador antes da decisão de mérito da reclamatória trabalhista por ele ajuizada.

O requerente, por intermédio da petição de fl. 387, pleiteia a desistência da reclamação correicional, tendo em vista "não mais existir razão da subsistência da Reclamação Correicional, uma vez que foi requerido o arquivamento do Mandado de Segurança, proc. nº TRT/SC/MS 00123-2004-12-00-7".

O requerimento vem subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme o instrumento de mandato de fl. 20, que expressamente concede poder para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.

Assim, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente e oficie-se à autoridade requerida.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.956/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO
 ASSUNTO : ENCAMINHA PETIÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. pede providências, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema BACEN JUD (conta 1060600, Ag. 2887 do Banco Bradesco), vem ocorrendo penhora em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim.

Apresente a requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia dos seguintes documentos, devidamente autenticados: 1) tantas cópias da petição inicial quantas forem as Varas do Trabalho que determinaram os bloqueios, somadas ao número total de reclamantes; 2) comprovante de que a conta 1060600, Ag. 2887 do Banco Bradesco foi especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, e, ainda, se possui fundo para garantir as execuções; 3) ordens de bloqueio das contas bancárias; e 4) extratos que comprovem os bloqueios irregulares das contas bancárias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: RR - 343/2001-181-17-00.3 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MINIGUITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 360/1999-008-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR - 368/1996-531-04-40.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI SANCHES MELLO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo: RODC - 371/2003-000-03-00.6 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 405/2000-010-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NATANAEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR - 459/2000-040-02-00.0 TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 459/2000-4

RECORRENTE(S) : MÁRCIO MARTIMIANO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 551/2002-094-09-00.5 TRT da 9a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 551/2002-0

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDERI MAGALHÃES DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

Processo: AIRR - 877/2003-002-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GUIMARÃES PICOLI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES



Processo: AIRR - 883/2003-001-24-40.9 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADEMAR CIRQUEIRA MALTA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 887/2003-003-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIANGELA LOUREIRO GASPAR E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 888/2003-001-24-40.1 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JESUS DIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 889/2003-001-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MAURO HUSS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: RR - 900/2003-003-24-00.6 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : RAMÃO ADOLFO MARECOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 900/2003-002-24-00.0 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : FELIPE MEDINA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 901/2003-004-24-00.7 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : ESTEVÃO MARTINEZ E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 908/2003-004-24-40.3 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ROSA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: RR - 911/2003-004-24-00.2 TRT da 24a. Região

RECORRENTE(S) : CÂNDIDO DE CASTRO RONDON E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 993/1999-011-04-40.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : MA DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO CAMARGO LANDERDAHL

ADVOGADO : DR(A). AGLAER QUEIROZ GONCALVES

Processo: AIRR - 1011/2003-003-17-40.9 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURI SIMÕES

ADVOGADO : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

Processo: AIRR - 1082/2003-003-17-40.1 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ELIEZER GRATZ CALDEIRA

ADVOGADO : DR(A). RENATO BERTOLA MIRANDA

Processo: AIRR - 1110/2003-007-17-40.6 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : JORGE LADISLAU COSTA MUNIZ E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1248/2001-028-02-00.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRENTE(S) : CELSO DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 1265/2000-006-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ROBSON DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 1372/1997-006-01-40.2 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ERANIR BORGES GARCIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: RR - 1689/2003-075-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDI VENÂNCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: RR - 1785/2001-058-02-00.3 TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1785/2001-8

RECORRENTE(S) : WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 1802/2002-004-17-00.0 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 1807/2001-231-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 1868/2002-003-17-00.3 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JONES ALVARENGA PINTO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 1928/1999-003-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 1984/1999-020-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : OSCAR ROMERO ALVES

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 2139/2001-033-02-00.7 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BAHIA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 2337/2001-471-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO MOURA

ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 3159/2000-022-02-00.0 TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3159/2000-5

RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 7737/2002-037-12-00.4 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : NEREU PIERRE

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

Processo: RR - 133515/2004-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO CAMPOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

Processo: RR - 136335/2004-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2299/1999-9

RECORRENTE(S) : MARIA REGINA MARIN FANECO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

Brasília, 17 de junho de 2004
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-119.277/2003-000-00-00.6 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA RAIMUNDA DA S. ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS

INTERESSADA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Município de Cruzeiro apresentou Reclamação Correicional, objetivando sustar o ato da Ex.ma Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região que, indeferindo o pedido de reconsideração de despacho por ele formulado, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do ente público para pagamento de precatório judicial.

A Reclamação foi julgada procedente, cassando-se a ordem de seqüestro (despacho de fls. 97/101).

A Exequente-Interessada interpõe Agravo Regimental, argüindo a intempestividade da Reclamação, pelas razões de fls. 182/204.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do Agravo (Parecer de fls. 223/227).

Recebo o Agravo, interposto no prazo legal e subscrito por advogado habilitado nos autos, como pedido de reconsideração do despacho que julgou procedente a Reclamação.

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE

A Agravante argüi a intempestividade do ajuizamento da Reclamação Correicional, alegando que o prazo para a manifestação do Requerente era de 10 dias a partir da ciência do ato que determinou o seqüestro; contudo, o Município somente apresentou Reclamação 8 meses depois, após a publicação do despacho por meio do qual foi indeferido o seu pedido de reconsideração daquela ordem.

Tem razão.

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

Neste caso concreto, o ato de que trata o dispositivo é o despacho prolatado pela Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida, do qual o Município de Cruzeiro teve ciência em **7 de abril de 2003** (fl. 15). A partir do dia seguinte, começou a fluir o prazo para apresentação de Reclamação Correicional, que terminaria, em princípio, no dia 17 de abril, quinta-feira da Semana Santa, quando não há expediente no Tribunal Superior do Trabalho; sendo feriado também o dia seguinte, sexta-feira, e a segunda-feira subsequente, o termo final do prazo foi dilatado para o dia 22 de abril.

Até essa data e até muito tempo depois, o Município de Cruzeiro não se manifestou sobre a ordem de seqüestro. Somente em novembro do mesmo ano (fl. 68), ou seja, **8 meses após a ciência da prolação do ato**, requereu a sua reconsideração. O pedido foi indeferido e, então, o Município apresentou esta Reclamação Correicional, quando já decorrido, inapelavelmente, o prazo estabelecido no artigo 15 do RICGJT para a proposição da medida, que, no caso destes autos, findou em 22 de abril de 2003. Registre-se que eventual pedido de reconsideração do despacho, ainda que manifestado no prazo previsto nesse dispositivo, não teria o condão de suspender a sua fruição.

Ante a inequívoca intempestividade do ajuizamento da Reclamação, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 97/101 e INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 15 do RICGJT e 267, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação do Requerente, archive-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-roAG-20.223/2001-000-05-40.0

RECORRENTES : ROLANDO OBREGON ZABALLOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Juíza-Presidente do 5º TRT, que não determinou o seqüestro da quantia devida pelo Município no Precatório nº 22.02.93.0875.01, mesmo tendo havido a quebra da ordem dos precatórios (fls. 1-7 dos autos em apenso).

O Juiz-Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, **extinguindo o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I c/c 295, I, do CPC, uma vez que os Reclamantes não trouxeram, com a inicial, os documentos que comprovariam a ocorrência de preterição da ordem de pagamento dos precatórios, tratando-se de documentação indispensável, não sendo aplicável o art. 284 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST (fls. 139-140 dos autos em apenso).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpuseram agravo regimental (fls. 1-6), ao qual o 5º TRT negou provimento, por entender que o processo foi corretamente extinto, sem julgamento do mérito, pois deveriam os Reclamantes ter instruído a inicial com documentos que comprovassem ter havido preterição na ordem de pagamento, não sendo o caso de se determinar a emenda à inicial (fls. 26-27).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os mesmos argumentos aduzidos na petição inicial do mandado de segurança, no sentido de ser cabível a ordem de seqüestro para pagamento do precatório (fls. 30-38).

Admitido o recurso (fl. 40), foram apresentadas contra-razões (fls. 42-47), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 51-52).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a representação é regular (fls. 17-18 dos autos em apenso) e as custas foram recolhidas (fl. 38).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo aos Recorrentes não apenas declinarem as razões de seu inconformismo, mas atacarem precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Os Recorrentes silenciaram por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem (ausência de documentação indispensável), causando espécie a **atecnia recursal**, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na petição inicial do mandado de segurança. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2 do TST.

Não bastasse tanto, como bem verificado pelo Regional, **não se encontra nos autos documentação essencial** para a concessão da segurança, consistente na comprovação de ter havido preterição na ordem de pagamento do precatório. Ora, a ausência de documento indispensável é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 15 junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-119.341/2003-000-00-00.8

AGRAVANTES : ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES E
 DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : ROSEANE HENRIQUE DOS SANTOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 INTERESSADA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE
 DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista que as agravantes MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA e ROSEANE HENRIQUE DOS SANTOS não apresentaram procuração, e considerando que não foram intimadas à época em que se manifestaram como terceiras interessadas para que regularizassem sua representação processual, concedo-lhes o prazo de dez dias para que juntem procuração, sob pena de não conhecimento do agravo regimental quanto a elas.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAG-1.181/1991-003-17-41.1

EMBARGANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

EMBARGADOS : ALDO CÉSAR SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Ante a oposição de embargos de declaração pelo Estado do Espírito Santo e Outro, **CONCEDO** aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-R-783.259/2001.4

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRª. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA

AGRAVADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUÍZ-PRESIDENTE
 DO TRT DA 18ª REGIÃO.
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DE GOIÁS, arremado nos arts. 274/280 do RITST, contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região, Dr. Saulo Emídio dos Santos, que deferiu, ao exequente Walter José de Oliveira, o seqüestro de verbas públicas para a quitação do precatório judicial nº 471/91, oriundo da reclamação trabalhista nº 3.012/87 da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

No despacho de fls. 116/117, considerando que a interposição da presente reclamação ocorreu há longa data, determinei à Secretaria do Tribunal Pleno que solicitasse ao Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região informações sobre a ocorrência de pagamento, ou não, do precatório nº 471/91.

Em resposta, a autoridade requerida informou que o "Setor de Precatório e Requisitório desta Egrégia Corte procedeu à baixa, por pagamento, do Precatório nº 471/91, originário da Reclamatória Trabalhista nº 03012-1987-004-18-00-7, em que figuravam como partes WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA e o ESTADO DE GOIÁS" (fl.119).

Em face de tais considerações, **declaro sem objeto a reclamação e, em consequência, julgo-a extinta sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado fica o agravo regimental.

Intimem-se o reclamante e a autoridade-reclamada.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-ED-R-66.212/2002-000-00-00.0

EMBARGANTE : DURVAL DOS REIS MELO
 EMBARGADOS : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E
 MINERAÇÃO LTDA. E JUÍZ TITULAR DA VARA
 DO TRABALHO DE ARAXÁ

ADVOGADA DA 1ª EM- : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 BARGADA

D E S P A C H O

Ante a oposição de embargos de declaração pelo Interessado - Durval dos Reis Melo -, **CONCEDO** aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Ficam as partes e procuradores intimados da redistribuição dos processos do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, que tramitam no Tribunal Pleno, procedida nos termos do art. 93,IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a posse de S. Ex.a no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-4347/2002-000-11-40.6

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
 DO AMAZONAS - FUA

PROCURADORA : DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES FALCÃO
 RECORRIDO : RONALDO MONTEIRO RODRIGUES

PROCESSO Nº TST-ROMS-58194/2002-900-05-00.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª
 REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO
 RECORRIDO : EPAMINONDAS GOMES DA SILVA SANTOS

Autoridade

Coatora : **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Milton de Moura França

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-314/2003-000-11-40.8

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
 SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : JOSEPHINA DE MELLO

PROCESSO Nº TST-ROMS-19930/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZITTO RODRIGUES
 RECORRIDOS : IEDA LÚCIA TRINDADE DE OLIVEIRA E OUT-
 TROS

ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

Autoridade

Coatora : **JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-60474/2002-900-14-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCELO JOSÉ ANTUNES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS

PROCESSO Nº TST-ROIJC-670210/2000.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª
 REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELIS-
 TA

RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-32648/2002-900-21-00.4

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOMAR DE ANDRADE ALECRIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
 NORTE - UFRN

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-573132/1999.6

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
 - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDOS : BENEDITO LEITE DO PRADO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

Autoridade

Coatora : **JUIZ TITULAR DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

PROCESSO Nº TST-AG-AC-737161/2001.3

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
 ADVOGADOS : DRS. RENATO BARCAT NOGUEIRA E JOSÉ WAN-
 DERLEY BEZERRA ALVES

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
 REGIÃO

**PROCESSO Nº TST-ROMS-666706/2000.7**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE - EMATER**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO VELHO/RO**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

PROCESSO Nº TST-ROJJC-591640/1999.2

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRENTE : **NORMA JEANNE DE SOUZA LIMA, JUÍZA CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA 1ª JCJ DE CAMPINA GRANDE - PB**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : **OS MESMOS**

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-622082/2000.6

REMETENTE : **TRT DA 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
 PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
 RECORRIDOS : **JOSE SEVERINO BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

PROCESSO Nº TST-ROJJC-126074/2004-900-02-00.7

RECORRENTE : **TÂNIA FILIPPOS BALANGIO**
 ADVOGADO : DR. EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. ALMARA NOGUEIRA MENDES
 RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II**
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

PROCESSO Nº TST-ROMS-00707/2001-000-15-00.3

RECORRENTES : **MARIA APARECIDA DO PRADO FURTADO E OUTRA**
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**
 ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSAITO MARTINS DE MELO

Autoridade

Coatora : **JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-723682/2001.0

IMPETRANTE : **INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA**
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
 INTERESSADOS : **TERÊNCIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
 AUTORIDADE : **UNIÃO FEDERAL**

Coatora

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-11336/2002-900-00-00.1

REMETENTE : **TRT DA 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : **GILBERTO FRACOROLI**

Processos redistribuídos para a Ex.mª Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi

PROCESSO Nº TST-ROMS-753466/2001.7

RECORRENTES : **ERALDO ROSA E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
 AUTORIDADE : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO COATORA DA 1ª REGIÃO**

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-815824/2001.5

REMETENTE : **TRT DA 9ª REGIÃO**
 RECORRENTES : **UNIÃO FEDERAL E OUTROS**
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDOS : **MARIA LÚCIA MULLER REDI E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-811752/2001.0

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS**
 ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
 RECORRIDO : **MÁRCIO ALVES MACHADO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROMS-1203/2002-000-13-00.2

REMETENTE : **TRT DA 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : **SEVERINO MARCONDES MEIRA**
 ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva

PROCESSO Nº TST-ROMS-804591/2001.6

RECORRENTE : **ILKA MONTANS SÁ**
 ADVOGADO : DR. RENATO MONTANS DE SÁ
 RECORRIDO : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AUTORIDADE : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Coatora **DA 2ª REGIÃO****PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-19902/1991-008-09-43.0**

REMETENTE : **TRT DA 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
 RECORRIDOS : **ANNA HAIDE BRUNETTO E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 RECORRIDO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira

PROCESSO Nº TST-ROMS-460134/1998.1

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI**
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS DIBE RODRIGUES, FERNANDO AUGUSTO S. TRINDADE E VANISE GOMES SANTOS
 RECORRIDOS : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, DESENHISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA**
 ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
 AUTORIDADE : **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Coatora **DA 1ª REGIÃO****PROCESSO Nº TST-ROMS-82/2001-000-14-40.0**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA DÉA
 RECORRIDOS : **ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO**

Processos redistribuídos para o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa

PROCESSO Nº TST-AI-757894/2001.0

AGRAVANTE : **JOSÉ ERNESTO MANZI, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE**
 ADVOGADA : DRA. MARIA CREMILDA DA SILVA FERNANDES
 AGRAVADO : **ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA**
 ADVOGADOS : DRS. VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI E DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Brasília, de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PJ-139.036/2004-000-00.2TST**

REQUERENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF**
 ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 REQUERIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou protesto judicial, visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação, alegando manter-se ainda em curso o processo negocial com a Requerida, tendente à celebração do acordo coletivo de trabalho para reger o período de 1º/05/2003 a 30/04/2004.

O protesto foi autuado nesta Corte sob o nº TST-PJ-134.116/2004-000-00-00.7, tendo sido deferido o pedido, consoante o despacho de fl. 06 desses autos.

O Sindicato, então, ajuíza novo protesto judicial renovando seu requerimento de preservação da data-base da categoria, aduzindo que continuam em andamento as negociações para formalização de acordo coletivo entre as partes.

De fato os documentos carreados aos autos, às fls. 08-14, demonstram que permanecem em curso as tratativas entre os trabalhadores e o respectivo empregador com intuito de chegarem a um acordo que regule as relações de trabalho a vigor no período compreendido entre 1º/05/2003 e 30/04/2004, razão pela qual, considerados os mesmos fundamentos já deduzidos por ocasião do despacho anteriormente proferido, de priorizar o interesse público na composição espontânea dos interesses das partes (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), **defiro o pedido**, para resguardar a data-base da categoria trabalhadora em 1º de maio, nos termos do que estabelece o artigo 213, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-139.315/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : **CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.**
 ADVOGADOS : **DR. URSULINO SANTOS FILHO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E PABLO ROLIM CARNEIRO**
 REQUERIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIEMACO**
D E S P A C H O

Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº TRT-DC-24.001/2004-909-09-00.3**.

A Corte regional, no julgamento do dissídio, entendeu por bem declarar a legitimidade do movimento grevista e determinar o pagamento dos dias de paralisação, ordenando o imediato retorno da categoria profissional ao trabalho. Quanto ao mérito das reivindicações dos trabalhadores, deferiu reajuste de 10% (dez por cento) sobre os salários devidos a partir de 1º de março de 2004, estendido ao vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica bem como a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da cesta básica no Dia do Trabalhador da Limpeza Pública.

Argumenta a requerente que foi declarada a não-abusividade da greve embora não tivessem sido cumpridas algumas formalidades legais exigidas por lei, tais como: comunicação com antecedência mínima de 72 horas da greve e atendimento das necessidades básicas dos usuários do serviço, qual seja, serviço público de coleta de lixo e limpeza urbana do município. Aduz, ainda, que não teriam sido preenchidos requisitos processuais para a instauração da instância, entre eles a juntada aos autos da ata da assembléia geral, realizada pelos trabalhadores, que deliberou a greve, a lista de presença dos empregados, o estatuto do sindicato e a certidão da DRT demonstrando o fracasso na tentativa de negociação direta. Sobre essas questões indica, então, a contrariedade aos Itens nºs 08, 11, 29 e 38 da Orientação Jurisprudencial da SDC e a violação do artigo 13 da Lei nº 7.783/89. Quanto à determinação de pagamento dos dias de paralisação, afirma estar contrária à jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Relativamente ao reajuste salarial de 10% (dez por cento) concedido e estendido a outros benefícios concedidos aos trabalhadores, sustenta a requerente que, além de não ter havido postulação dos trabalhadores nesse percentual, a decisão não se fundamentou em provas carreadas aos autos, não tendo sido devidamente justificada. Acrescenta que o reajuste dos benefícios e a concessão da cesta básica somente podem ser implementados a partir de negociação direta entre as partes. Alega, por fim, que os 7,47% oferecidos pela empresa na audiência conciliatória superam a inflação do período (março/2003 a fevereiro/2004), considerado o índice do INPC apurado pelo IBGE no percentual de 7,24%.

Quanto à legalidade da greve, verifica-se que efetivamente o acórdão regional reconheceu que a atividade desenvolvida pela empresa suscitante é essencial nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 7.783/89 e registrou não ter sido atendida a exigência no que diz respeito à comunicação prévia da paralisação dos serviços, contudo considerou suprida essa providência em face das circunstâncias fáticas peculiares à hipótese, indicadas à fl. 300 dos autos. É impróprio o reexame desses aspectos fáticos em sede de pedido de concessão de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acatulatoria, com o intuito de questionar-se a interpretação conferida pela Corte regional à legislação pertinente. Incumbe à SDC fazê-lo, não havendo nenhum prejuízo imediato para a empresa por aguardar o pronunciamento definitivo do órgão colegiado, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto.

Quanto aos dias de paralisação, o mesmo não se pode afirmar. É entendimento pacífico nesta Corte que a greve constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não produzindo, portanto, efeitos pecuniários, dada a ausência de prestação de serviços,

motivo pelo qual não é devido o pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em razão da paralisação, conforme se depreende dos seguintes Precedentes Jurisprudenciais desta Corte: RODOC-709.478/2000, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 08/03/2002; RODOC-812.128/2001, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 14/06/2002; RODOC-449-2001-000-15-40, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 19/09/2003. Por outro lado, o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65 impede o ressarcimento, ao empregador, dos valores eventualmente pagos em virtude de cumprimento de sentença normativa, ainda que esta venha a ser reformada posteriormente.

No que se refere ao reajustamento dos salários e dos valores dos outros benefícios de caráter pecuniário, em princípio, os critérios adotados pelo órgão julgador de primeiro grau parecem não atentar contra a literalidade de lei nem contrariam a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. O percentual fixado, além de não ter sido indexado a nenhum índice de inflação, supera pouco aquele de 7,47%, que foi oferecido pela empresa na fase conciliatória. Ademais, ficou assentado na decisão regional que "a suscitante não apresentou, nos autos, justificativa plausível para a rejeição à proposta dos trabalhadores" (fl. 303). Dessa forma, deve-se deixar para o Colegiado competente a incumbência de rever fatos e provas, com vistas a concluir pela reforma ou não do julgado diante da real capacidade e necessidade de cada uma das partes envolvidas. O mesmo se diga quanto à extensão do percentual de reajuste a outros benefícios - vale alimentação, vale-refeição e assistência médica.

Ante todo o exposto, vislumbrando-se a probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Processo nº TRT-DC-24.002/2004-909-09-00.3, apenas relativamente à questão do pagamento dos salários dos dias parados dos grevistas, **concedo** efeito suspensivo, no particular.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e João Batista Brito Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 443252/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Waldir Garcia Reis, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/04/04, refeito relatório para composição do quorum, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ED-AR - 466936/1998.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Denise Aguinaga Damião, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 610598/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Valmir Batista de Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido a fim de desconstituir o acórdão n. 2258/95, proferido pelo TRT da 7ª Região, somente quanto à condenação em honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver o Município do pagamento da verba honorária. Custas pelo recorrido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: ED-ROAR - 40453/2000-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Araújo de Santana, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Embargado(a): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogada: Dra. Junia de Abreu Guimaraes

Souto, Advogado: Dr. Fabricio Madruga Lopes, Advogado: Dr. Regina Helena Violin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, consignar que o afastamento da decadência objeto do acórdão embargado não abrange a matéria prescrição, em relação à qual a decadência, de fato, estava consumada. **Processo: ROAR - 623654/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrente(s): Odenir Follador, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, rescindir em parte o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-10.816/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais. Em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao Recurso adesivo do Réu. **Processo: ROAR - 683677/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Jorge Tupinambá da Silva, Advogado: Dr. Manoel Firmino de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado em relação à Ação Cautelar. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 711418/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hermenegildo Barão, Advogado: Dr. Odair Muniz Silva de Faria, Recorrido(s): Renato Felix de Barros, Advogado: Dr. Nisete Giglio Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Reclamante e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 209/2001-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Roberto de Souza, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, afastar a declaração de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, julgando improcedente a pretensão desconstitutiva. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RXOFAR - 681/2001-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Remígio, Advogado: Dr. Heleno Alves de Carvalho, Interessado(a): Maria da Penha Barbosa de Silva e Outras, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 697/2001-000-15-41.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Rubens Afonso, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: o Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se oralmente pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. Observação 2: registradas as presenças do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. Observação 3: convocado o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira para compor quorum, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ROAG - 800/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Daniel da Silva, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1432/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Israel Garcia Ribeiro, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: ROAG - 10191/2001-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Alcimar Luiz de Almeida, Recorrido(s): Antônio José de Souza, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 746057/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Regina Maria da Silva e Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Réu: CAR - Companhia de Ação Regional, Advogado: Dr. Pedro Augusto C. Guerra, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispensada. **Processo: ROAR - 774301/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woi-towicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Genilda Neves Buffone, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFMS - 797833/2001.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Interessado(a): Maria de Jesus Ferreira Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Chapadinha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para isentar o Município-Impetrante do pagamento de custas processuais, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 801680/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 816234/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mário Márcio Almeida de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Márcio A. de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Emílio Firmo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Natal, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porém pelo fundamento do reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho, deferindo, assim, a ordem pleiteada, de cassação da decisão judicial de folha 75, que determinou a expedição do mandado de reintegração na posse de bem imóvel arrematado, nos autos dos Embargos à Arrematação que tramitam perante a 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN, incidentalmente à Reclamação Trabalhista nº 345/85. **Processo: ED-ROAR - 256/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Zildete Aparecida Madeu, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1155/2002-000-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francinete Silva de Sousa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 1317/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Embargado(a): Jésus Borges, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 1551/2002-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Recorrido(s): Jair Antônio Leira e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, perante a Receita Federal, a devolução do montante das custas recolhidas a maior. **Processo: ROAR - 1599/2002-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6236/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúcia Lindinéia Ribeiro (Espólio de), Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrente(s): VM - Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Ré. **Processo: ROAR - 10561/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de



Azevedo, Recorrente(s): Francisco José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Lúcia Josino da Costa Liebmann, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/05/2004, refeito o relatório para composição do quorum, DECIDIU, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou seu voto anteriormente preferido. **Processo: A-ROMS - 11560/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Fonseca Oriente, Advogado: Dr. Arthur Azevedo Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Luciano Henrique Pereira de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 122,53 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROMS - 32696/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): João Francisco Sousa, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, no mérito, negar provimento ao apelo voluntário e dar parcial provimento ao reexame obrigatório, apenas para isentar o Município-Impetrante do pagamento de custas processuais, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 40118/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edenilson dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Jairo André Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ROAR - 40712/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mauro Jorge Prado, Advogado: Dr. Cácio Aparecido Fedosi, Recorrido(s): Posto Ipê Ltda., Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 57445/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Augusto Teixeira Luciano, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 66898/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Expresso Conventos Ltda., Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ROAR - 8/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vera Fabrício Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Jair de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 148/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Mattioli Longo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 79898/2003-000-00-00.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Réu: Odabrás Organização Marítima Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: falou pelos Autores a Dr.ª Marla Beatriz Miguel de Souza, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré. Observação 3: convocado o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira para compor quorum, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. **Processo: ED-AR - 82407/2003-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Lúcio Colangelo Filho, Advogado: Dr. Percy Eduardo N. S. Heckmann, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigerio, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogada: Dra. Vanessa Emy Y. P. Barthalomeu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 83208/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Robinson Neves Filho. Observação 2: Observação 3: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 22/06/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 96844/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alice Dizeró Renzo, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: CC - 104726/2003-000-00-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Lages - SC, Suscitado(a): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: AIRO - 120736/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do Recurso Ordinário interposto como Agravado Regimental, proferindo julgamento como entender de direito. Observação:convocado o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira para compor quorum, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 790.908/2001-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 181 pelo Exmº Juiz convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 795.394/2001-0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CUNHA LOPES
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE L. B. FECHER
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DRª FÁTIMA C. RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 269 pelo Exmº Juiz convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 473.486/1998.4 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADOVADA : DRª ROSALVA P. DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ÉDSON DUARTE ABUD (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS F. C. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 179 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1024/2003-009-18-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DIVINO GUERRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1383/1999-801-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

AGRAVADO(S) : HÉLIO DELGADO COITINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2087/2001-121-05-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALBINO DE JESUS

AGRAVADO(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 774830/2001.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 788/2003-016-10-40.0

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 463/1988-521-05-41.4 da 5a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Irênio Felix dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2168/1991-044-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geraldo Oswaldo Lagares, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2472/1991-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Jorge Ribeiro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/1992-021-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Bruno D'Amato, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6210/1992-002-09-41.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Agravado(s): Italina Formicoli Fernandes, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/1993-045-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Elizabeth Ribas Azeredo, Advogado: Dr. Aulenio Brasil da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1748/1993-004-05-41.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Kontik S.A. Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes Elias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2064/1995-004-15-41.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Agravado(s): Rosana Bonadio Fernandes, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2635/1995-191-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria José Alves Gusmão, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramutua e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2680/1995-095-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Gilmar dos Santos Gaspar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/1996-027-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Vilson Noriyuki Iseri, Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/1996-019-15-41.5 da**

15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Olívio Martinelli, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/1996-003-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Slin Comércio de Roupas e Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Ana Maria Galvão Henrique, Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/1996-036-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Reigüá Peças e Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Maria R. Pinho Martins, Agravado(s): Marcelo Pinto Caetano, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 892/1996-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Maria Carmo dos Santos Targino, Agravado(s): Lúcia de Fátima Almeida, Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1084/1996-002-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Edson da Silva Montenegro Pita, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2406/1996-531-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Geraldo Alves dos Reis e Outro, Advogado: Dr. José de Alencar da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Embaúba S.A. - Desenvolvimento Energético, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69/1997-009-16-40.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Costa Pinto Agro-Industrial S.A., Advogado: Dr. Raimundo Ferreira Marques, Agravado(s): Maria do Socorro do Nascimento Ferreira, Advogado: Dr. Naldson Luiz Pereira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/1997-013-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Otávio Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/1997-022-05-00.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco José Barbosa Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1238/1997-006-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Gabriela Pereira, Agravado(s): Judite Dill, Advogada: Dra. Maria Julieta Albernaz Tólio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/1997-019-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Vicente Filippin Siczkowski, Agravado(s): Janeci Santos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621/1997-002-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aldo Fernando Barros Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2226/1997-055-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Pedro Donizetti Carneiro, Advogado: Dr. Mário André Izeppa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2331/1997-023-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mário Luongo, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47/1998-451-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Trans Turismo Rio Minho Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Francisco Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Henrique Maudonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 513/1998-541-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldencyr Capella Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/1998-102-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Rubem de Lima Primo, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/1998-109-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Marmo de Moraes Lima e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1165/1998-661-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Jaime Antônio Bridi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/1998-011-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria Aparecida Mendes Vieira, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3730/1998-020-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcides Alexandrino, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Susana Mateus de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/1999-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Victorino S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Denise Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Henrique Chaves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/1999-003-15-41.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Jane Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/1999-401-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Café Bom Jesus Indústria Comércio e Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Nadir Basso, Agravado(s): Vilson Luiz Haas, Advogado: Dr. Gilmar Canqueirino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/1999-061-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aldo Verne, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/1999-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento. **Processo: AIRR - 678/1999-654-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Ezidoro dos Santos, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/1999-433-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Batista Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/1999-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Wallor Administração e Participações Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Ariovaldo dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/1999-271-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Antônio da Silva Trajano, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/1999-025-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rogério Morschner de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/1999-022-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Iracely Szadkoski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/1999-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Carlos Renato Silva Dias, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/1999-201-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Ar-



mando Couce de Menezes, Agravante(s): Alston Elec S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Nirceu Nunes Francisco, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2017/1999-441-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2019/1999-049-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Abner Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2458/1999-005-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva Araújo, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2498/1999-018-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jilson da Costa Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2711/1999-018-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Margareth Fátima Dotta Melo Lopes, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15394/1999-014-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Savana Veículos S.A., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Agravado(s): Reni Carlím Iaschitzki, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19185/1999-015-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotta, Agravado(s): Beatriz Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 536505/1999.5 da 1a. Região,** corre junto com RR-536507/1999-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Vanda Pinto de Alencar, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 536506/1999.9 da 1a. Região,** corre junto com RR-536507/1999-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vanda Pinto de Alencar, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 568856/1999.2 da 18a. Região,** corre junto com RR-572815/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Johlmar Rodoval Susana, Advogado: Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576522/1999.2 da 1a. Região,** corre junto com RR-576523/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Agravado(s): Ruimar Dornelas, Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104/2000-003-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ICDER - Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maurício Belini, Agravado(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Edson da Silva Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 183/2000-161-05-00.2 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Marcos Andrade Alves, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 183/2000-262-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Anny Isabella de Souza Borges da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2000-048-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Edson Estevo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-

o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 268/2000-761-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Nilvo Faleiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2000-201-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportadora Fanti S.A., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Roldão Corolano Zilmer Ferreira, Advogado: Dr. Alvaro Marcos Paganotto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2000-014-01-40.7 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Leila Bruzzi Ferraz de Barros, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2000-124-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Tonello, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2000-451-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Semente de Aços - CSA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Charqueadas, Advogado: Dr. Jorge Brandao Young, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2000-009-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Celso Luiz de Santana, Advogado: Dr. Joaquim de Souza Del Aguila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2000-666-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Impacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Mauro Piedade, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2000-046-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agro Pecuária Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Lacerda Resende, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 961/2000-221-04-40.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ricardo Donatti, Advogada: Dra. Juliana Sarmento Cardoso, Agravado(s): Klabin Riocell S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2000-004-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Carlos Alberto Dias dos Santos, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2000-043-15-00.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Roberto Donola, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): S. R. Pneus Hortolândia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2000-021-15-40.3 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ildefonso Segura Vidal, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Pereira, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2000-003-01-00.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Paulo César Modesto de Freitas, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1958/2000-046-01-40.2 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Márcia Nasser, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2000-006-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Antônio Mário Pereira de Santana, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2162/2000-046-15-85.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alberto Rodini (Espólio de), Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Edvaldo Ceregate, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17577/2000-002-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Chanceller Serviços de Lavanderia Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Agravado(s): Joelma de Fátima Machado Lopes, Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23905/2000-016-09-40.7 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vera Lúcia de Lima Cardoso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Freneda, Agravado(s): Eximia - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ramon Antônio Calcena Cuenca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71178/2000-015-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado

Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Moacy Pacheco Netto, Advogado: Dr. João Henrique da Silva, Agravado(s): Sandro Augusto do Nascimento, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Agravado(s): Restaurante Dançante Agels Fligh Ltd. e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698227/2000.7 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Antônio Alves Pereira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 704910/2000.2 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vicente Ribeiro Garcia, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Marcos Paulo Marçal, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711695/2000.9 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Lamim, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 717615/2000.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Leonardo Luiz Casella Júnior, Advogado: Dr. Nilson Galhardo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720589/2000.4 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Maria Nunes Scherer, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720623/2000.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Gorla, Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva, Agravado(s): Brasildocks Ltda., Advogada: Dra. Denise Borbarelli Grecco, Agravado(s): Pirelli Cabos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2/2001-491-05-40.0 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Jorge Batista Santos, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rhem da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2001-005-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Virgílio Mazza, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Martins Ferreira, Agravado(s): Elísio Fonseca Lopes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Adegas e Bar Bernardino Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18/2001-004-16-00.9 da 16a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clóves Zapparoli, Advogado: Dr. Claudécir Rego dos Santos, Agravado(s): Indústrias Daiban Ltda., Advogada: Dra. Sandra F. Albuquerque C. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56/2001-109-15-40.1 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ivani Freitas Mendes, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Condomínio Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2001-004-19-00.0 da 19a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Wânia Kátia Aleluia Travassos, Advogado: Dr. Rosílio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 220/2001-017-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Lázaro de Jesus Bispo, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 236/2001-311-05-00.6 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Marta Lúcia Augusta dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2001-004-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Paulo César Sobrinho, Advogado: Dr. Sonia Blanco Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2001-042-01-40.4 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Ben Hur Freire de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2001-191-17-00.0 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Conceição da Barra, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Anízio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio D. Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2001-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Florentino Irineu Sachetini, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Paulo Humberto Bin, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2001-016-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Embrepar Sul Distribuidora de Peças Ltda., Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Agravado(s): Alex Barreto Izolam, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2001-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Construtora Marco Inicial Ltda., Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Antônio Martins dos Santos, Advogado: Dr. José Faustino M. Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2001-121-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osmar Ruas, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2001-101-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comercial Senhor do Bonfim Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): César Augusto Cangussu Souto, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2001-110-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Praterro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Valdecir Estracanholi, Agravado(s): José Veronezi, Advogada: Dra. Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 689/2001-012-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Neci Maria da Silva, Agravado(s): COMECA - Cooperativa Mista dos Irrigantes e Empresários em Ciências Agrárias Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 804/2001-043-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Francisco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2001-021-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manuel Messias da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2001-658-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Auto Posto e Motel Carimã Ltda., Advogado: Dr. José Montenegro Antero, Agravado(s): Geraldo Correa Fraga, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2001-005-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Agravado(s): Harri Kênio Lisboa de Sá, Advogada: Dra. Carolina de Medeiros Agra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-411-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Basílio Martins da Silva, Advogado: Dr. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Madeireira e Transportadora Rodrigues Ltda., Advogado: Dr. Luciano José Moresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2001-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Felipe Falcão, Agravado(s): Wendell Alves de Andrade, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2001-026-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eugênio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Sociedade Hípica de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Rufino de Campos, Agravado(s): Maria Augusta Ferreira do Valle, Advogado: Dr. Rufino de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/2001-002-10-00.4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luismar José de Souza, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2001-002-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ozanaldo Donato de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2001-492-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Antônio Bacil, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por un-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2001-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Benildo Santos Mota, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Moinho Motrisa S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ayres Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2001-079-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Horizon Cablevision do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gefferson do Amaral, Agravado(s): Luiz Antônio Galeazzi, Advogado: Dr. José de Mattos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento. **Processo: AIRR - 1521/2001-069-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1521/2001-5, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2001-069-09-00.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1521/2001-0, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2001-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Nunes da Silva, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1527/2001-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/2001-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): BMW Terraplenagem e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Demétrius Adalberto Gomes, Agravado(s): Joaerson Raul Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2001-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdair Dias da Silva, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Ladal Plásticos e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Volpi Bezerra Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2001-551-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): André Luiz Santos Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Edina Cláudia Carneiro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2001-001-18-00.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): QUALICRED Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Evandro Peres Antunes de Oliveira, Agravado(s): Adriana Martins Borges, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1695/2001-670-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Emerson Pereira de Mello, Advogada: Dra. Ruth da Costa Gandolfo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2001-026-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Salustiano da Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2001-024-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, Agravado(s): José Gabriel Netto, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2035/2001-026-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Alzira Ferreira Duarte Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2063/2001-042-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2227/2001-660-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s): Adilson José Lemes, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2397/2001-010-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Maria de Fátima do Prado Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2682/2001-004-**

12-40.9 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Emuico - Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Luiz Gonçalves Souza, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721500/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Antonieta Pinheiro A. Silva, Agravado(s): Newton dos Dolores Moraes, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721765/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Mônica Menezes Coutinho, Agravado(s): Carmem Lúcia Alves Rosário, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726310/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Gilmar Silva, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 729426/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Anselmo Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 729920/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lillian Ono Spolon, Agravado(s): Avanir Alves Carvalho, Advogado: Dr. Romualdo Melhado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 730357/2001.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliamara Silva Maciel Pedretti, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731009/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Deocleciano Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732110/2001.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Alaor José da Silva, Advogado: Dr. Milton Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 733692/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João de Souza Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734502/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa, Agravado(s): Jorge Firmino de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739932/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Tarciso Augusto Cossalter, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 751383/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Astolpho Linhares de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Petrobbras Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754230/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio do Edifício Celina, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Antônio José do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Magno Franca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762649/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábio de Fátima Cardoso Marques, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 784356/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arlindo Mota de Andrade, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Folkowski, Agravado(s): T.G.C. Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Diortagna Guijt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786562/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agroceres Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Wagner Sca-



labrini, Agravado(s): Vicente José de Castro, Advogado: Dr. Pedro Osvaldo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 786571/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sano S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): José Carlos Rezende Faustino, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 786968/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís Carlos Louvain Bacelar, Advogada: Dra. Maria Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Horácio Lobo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 787048/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Vieira da Rosa, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 787054/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Adilson Batista do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Belini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 787277/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Mário Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Hamilton Felix Rosal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 791084/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Silvana Julia da Silva Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 794279/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Antônio Ferreira Lima, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): Day Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 794318/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Antão Gonzaga, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 798631/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clésio Beraldo Abjar, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Mara Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 800200/2001.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marilene Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Hotéis W. Dias Ltda., Advogado: Dr. Aparecido dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 802162/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Astrazeneca do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Eduardo Faleiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 804695/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Rosicler Ines Provensi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 807663/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valério da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Paulo César Brasiliense Canuto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 810948/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Roberto Miranda e Outros, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Agravado(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 814058/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Wilson José Monteiro, Agravado(s): Olga de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, prejudicado o agravo de instrumento da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. **Processo: AIRR - 8/2002-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Senior - Residência de Idosos Dr. Flávio Caçaço Ltda., Advogado: Dr.

Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Maria da Penha, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2002-999-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Maria Quitéria Guedes, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 191/2002-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Expedito Lourenço de Carvalho, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 239/2002-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Flávia Maria Mosen, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-102-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CAEL - Coelho de Andrade e Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Alexandre Manoel da Silva, Advogado: Dr. Jorge N. Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2002-033-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Aginaldo Araújo Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2002-019-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Suely Freire de Paiva Oliveira, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-002-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Airtton Graciliano dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2002-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Geraldo Maciel, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2002-101-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Agravado(s): Rogério de Oliveira Fagian, Advogado: Dr. Paulo Cezar Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento. **Processo: AIRR - 657/2002-069-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Sírio Chimite, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2002-721-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Cachoeirense Ltda. - SICREDI, Advogado: Dr. Fernando Maciel Ramos, Agravado(s): José Arakem Marinho Gonçalves, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-036-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosley Jovita Silva, Agravado(s): José Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Agravado(s): Edilson Construções S/C Ltda -ME e Outro, Decisão: unanimemente, rejeitar o pedido de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-076-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eurípedes Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-117-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Zucavel - Zucatelli Veículos Ltda., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Maria Cecília Pimentel Campomori, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2002-001-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Agravado(s): Jairson Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Gustavo Peixoto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 763/2002-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Benedito Alves Correia, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2002-031-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de

Menezes, Agravante(s): Ervides Fidêncio Klauk, Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Fabricia da Cruz, Agravado(s): TV Pantanal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2002-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Engebrás Incorporação e Administração de Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Agravado(s): José Esperidião Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Branco de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2002-006-13-00.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco de Assis Souto, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPA, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2002-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sílvia de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2002-053-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora Indústria e Transportes Ltda. - Distran, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Nilson Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Maria Graça Rodrigues Mocco e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2002-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Energetica de Mato Grosso do Sul S.A. - Eenersul, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, Agravado(s): José Aparecido Alves de Almeida, Advogado: Dr. Zoel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2002-008-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Souza, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Elaine Aparecida Losano, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Drogarias Ferreira de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ezio Viana de Oliveira, Agravado(s): Eronildo Passos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2002-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Carlos Eduardo Mackey, Advogado: Dr. Sétima Cleudes Pereira de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2002-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Agravado(s): João Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Rabêlo Torres Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1603/2002-031-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sérgio Luiz Velloso Faria, Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Agravado(s): Eurenice de Penha Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. José Tavares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2002-108-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Scala Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Otto Willy Gübel Júnior, Agravado(s): Pedro Paschoalino Maia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2002-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Benedito Emídio Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1973/2002-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco de Assis Firmino (Espólio de), Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2140/2002-005-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Eneida Danielle Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Mendes

Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2202/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Willams Soares do Carmo, Advogado: Dr. Venceslau Tavares Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/2002-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Agravado(s): João Augusto Lopes Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Tânia Maria Bezerra Galvão, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2680/2002-921-21-00.6 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Kallina Gomes Flôr, Agravado(s): Nick Anderson de Lima Gomes, Advogado: Dr. Jayme Renato Pinto de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3242/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Teodjohanna Gonçalves Galvão Magalhães, Advogado: Dr. Edson Mágnos Freire da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3630/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Carlos Antônio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3840/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Manoel Augusto da Silva Filho, Advogado: Dr. José Humberto Espinola Pontes de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5496/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Águia - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Silmere Lopes da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7989/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Delmina Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10319/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Massas Falidas de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Ricardo José Machado Costa e Outra, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12469/2002-011-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Araújo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14313/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): João da Silva Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16643/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Robson Rogério Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17009/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Giovanni Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18692/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Ana Maria Lopes, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 19599/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Walter Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22176/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Janice Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Flor da Jordanésia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23634/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marco Antônio Saraiiva

Loiro, Advogado: Dr. Antônio Marcos Demitroff Simões, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria Charrete Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26076/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wanildo Batista da Silva Júnior, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória - FUSA e Outro, Advogado: Dr. Luís Renato Carvalho Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26413/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Gildo da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Brick Construtora Ltda., Advogada: Dra. Lúcia de Fátima de Almada Ferreira Scatone, Agravado(s): Intensiva Mão de Obra Temporária Ltda., Agravado(s): JCL - Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27371/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alberto Monte Alegre Vieira Neto, Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): Fenac Corretora de Seguros e Administração de Bens, Advogada: Dra. Maria Custódia Dias Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27493/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vicente Aparecido de Moraes, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27747/2002-900-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Maria Luiza Romero Duarte de Araújo, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28394/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Cinematográfica Haway Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Ademir Godinho Passos, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29065/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisdal do Nascimento Pereira, Agravado(s): Marlene dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29703/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Terraço Itália Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravante(s): Geraldo Gilberto Vasconcelos Silveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e do Reclamante. **Processo: AIRR - 30117/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benedito Silva dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 31594/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Sonia da Silva Cova, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 31838/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-31838/2002-8, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Agie Charmilles Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Pedro Muela Neto, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33276/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Milton Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33859/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lourdes B. da Silva Galante - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo quanto à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, 8º, "caput" e incisos V e VI da Constituição da República, bem como os arts. 513, "e", 611 e 844 da CLT e 81 e 82 do CC, por constituir-se inovação à lide; por unanimidade, conhecer quanto às demais matérias, para, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34873/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Agravante(s): Victoriano Hernanz Moreno, Advogado: Dr. Márcio Roberson Araújo, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35535/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Intermarítima Terminais Ltda., Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravado(s): Ailton Amorim, Advogado: Dr. Márcio Fred Rocha Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36317/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laércio Reatto Filho, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Sebastião Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37409/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ana Corcina de Arruda Haddad, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Arlindo Gomes, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Agravado(s): Arca Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38110/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio da Silva Melo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38190/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Juarez Botelho Lucas, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 38854/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Vidinha Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39346/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogério Manoel Olegário dos Santos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Alumetal Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Mariza Faraco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39639/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Mário Antônio Botorim, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39646/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Nourivan Dantas dos Santos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42596/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ieda Soares da Silva, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45146/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Eliane das Graças de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45591/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adriana Souza Balrez, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46001/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Rene Henri Brosens, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47408/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Efigênio José Soares, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50796/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Abel Miguel Barbosa Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52306/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores



em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hamburginho Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53954/2002-005-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vitória Terceirização Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Anselmo Weber, Agravado(s): Lidiomar da Silva de Souza, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54845/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Gilberto Marins Ferreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55018/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): Maria do Carmo Chaves de Brito, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55375/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Ciriaco Borges, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58047/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CCB - Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marcelo Ahlert dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58227/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cândida Helena Aparecida da Silva Custódio e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 58228/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Jesus Caetano Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59852/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Irmã Teresa Valsé Pantellini, Advogado: Dr. Atíla Rodrigues, Agravado(s): Miriane Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Alessandro Alberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61700/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gozzo & Gozzo Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Valdemar Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Delgado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 63005/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitan de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Jurandir Batista, Advogada: Dra. Ezenide Mastro Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63682/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Luís Costa, Advogado: Dr. Cristine Borges da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64916/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehana Khamis, Agravado(s): Nilton Ferreira, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66430/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Jorge Luiz Zinelli Ferreira, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67159/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Roque Richter, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67681/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luciana Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68875/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Davi Petrarca Vignol, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69248/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Mara Mieres Caruso, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 70589/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geovani Hauschild Raymundi, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70721/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70932/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jair Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71007/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos de Brito Pereira, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Agravado(s): Alexandra Tavares da Silva, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71027/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Izabel Ferraz de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Yung, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71470/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Aurélio Lepage Monsorens, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 14/2003-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Cícero Mário do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2003-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cristovam Ottoni da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 227/2003-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Tânia Aparecida Fonseca, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Tarumá Indústria e Comércio Pneus Ltda., Advogado: Dr. Perval Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2003-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Benedito Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2003-101-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): MIP Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Francenildo Carvalho Brito, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2003-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valdeci Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/2003-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Agravado(s): Hélio de Paula Moreira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2003-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Fabrício Viana Pinheiro, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2003-116-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Glaucia Cristine Cavalheiro, Advogado: Dr. Laércio de Jesus Oli-

veira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2003-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almir Chaves Coelho, Advogado: Dr. Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2003-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jean Carlos Carvalho Cardoso, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2003-113-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rogério Rabelo, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2003-018-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valmir Cordeiro, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Voelz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-073-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Eurico dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Augusto André, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2003-100-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, Advogada: Dra. Marilda Marlei Barbosa Xavier, Agravado(s): Mirna Pamponet Xavier, Advogado: Dr. Alex Brant Paulino, Agravado(s): Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda. - COEDUCAR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rogério Timóteo dos Santos, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2003-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Barbosa, Agravado(s): Ronaldo Costa de Faria, Advogado: Dr. Clever Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2003-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio de Araújo Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 874/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Luciano Emídio de Jesus, Advogado: Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Francisco Rodrigues Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2003-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Maria das Graças Linhares e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2003-012-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Augusto Rodrigues Gurgel, Advogado: Dr. Jefferson Ortiz Matias, Agravado(s): Rádio TV do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Afonso Negreiros da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 988/2003-102-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): IRGOVEL - Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Agravado(s): Nina Rosa Meireles Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2003-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nilton Alexandre Sobrinho e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2003-003-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): H. L. Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. João Nelson Campos Sampaio, Agravado(s): Renato Cesar Lavareda de Sousa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Crédiptonto Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Ana Paula Bento Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2003-091-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-091-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Josafá e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-006-18-40.7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Delciony Teixeira Magalhães, Advogado: Dr. Gécio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2003-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Arnaldo Souza da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Fábio Raimundo de Assis, Advogada: Dra. Karina Lígia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Berenice de Fátima Gonçalves Cordeiro, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2003-003-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lucilete de Souza Moreira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Francisco Sávio da Silva Lima, Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Agravado(s): Maria Zeneide de Aquino, Advogado: Dr. José Osman de Carvalho, Agravado(s): Município de Pau dos Ferros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gondim Reginaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22233/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ricardo Luiz Cerizze, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30821/2003-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Leis Di Cicero, Agravado(s): Cleunice Menezes Marquezani, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Agravado(s): Mafersa S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 74037/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eurivaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Ilson Cleir da Silva, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Agravado(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procuradora: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74905/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ari Paulo Krummenauer, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74915/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Iara Lencina dos Santos, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75644/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Cláudio Ming Perez e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75691/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Samuel Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77526/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78666/2003-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Delon Paes de Carvalho, Agravado(s): Salvador Marinielo Gomes, Advogado: Dr. Gercino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81419/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Muzy Melo, Agravado(s): Marinalvo Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82656/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Uarte Coelho, Advogado: Dr. Zenaide Terezinha Hüning, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85668/2003-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Lindomar Costa Bias, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88966/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luci Garcez Carvalho, Advogado: Dr. Guacira Machado Moreira, Agravado(s): Adão Adalberto Messagi, Advogado: Dr. Eduardo Matias da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89204/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Ileuda Nascimento Ferreira, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89590/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Parrilha Argentina Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Faraó Dias Fregni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90664/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Joaquim Alberto da Paixão Silva, Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Jair Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Mattos, Agravado(s): Genevieve Loret Decorações, Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que acolhia a preliminar de nulidade. **Processo: AIRR - 93919/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Orquídea's Grill Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100057/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Dante Flávio da Costa Reis, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 107597/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Décio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 107619/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Dionísio Fialho Poschi, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108990/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Mário Heitor Müller, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108995/2003-900-04-00.1 da 4a.**

Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celanira Portal de Souza, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 109342/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ervino Cândido da Cruz, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Reis Belém, Advogado: Dr. Jardel Pias Borges, Agravado(s): Silbe Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112038/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Sérgio Renato Paul, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1127/1997-002-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida AGROVALE - Companhia Agroindustrial Vale do Curu, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Recorrido(s): Francisco Herbert Felício Aragão, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1254/1998-032-15-85.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Roberto Kokol, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 242/243, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1301/1999-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Silvana Teresinha Ampos Flesch, Advogado: Dr. Aleksandro Roldão de Medeiros, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o adicional de periculosidade, tal como deferido na sentença de Primeiro Grau, observando-se, todavia, como base de cálculo, o salário básico do autor (En. nº 191/TST). **Processo: RR - 22458/1999-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Célia Maria Maba, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, observando a prescrição das parcelas anteriores a 26.8.94, pronunciada na sentença exequiunda, excluir da condenação as horas extras e reflexos relativos ao período compreendido entre 1º e 25 de agosto de 1994. **Processo: RR - 527785/1999.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Galdino Lira Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 530578/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Malafaia Capella, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 530705/1999.8 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Claricéa Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; considerar prejudicado o Recurso do Estado de Rondônia; conhecer do Recurso do Sindicato, por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar do dispositivo da sentença a declaração de nulidade dos contratos de trabalho dos servidores admitidos após a Constituição de 1988, sem concurso público, e, por conseguinte, afastar a limitação imposta, estendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de FGTS, da admissão até a data da efetiva rescisão dos contratos. **Processo: RR - 531773/1999.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Agenor Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Danguy Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Traba-



lha, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isento o Autor, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo da Reclamada (correção monetária e descontos previdenciários e fiscais). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 534819/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): José Gondim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jorge Santana Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - URP de abril e maio de 1988". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 536179/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Augusto Vieira Naves, Recorrido(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536507/1999.2 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-536505/1999-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Casano Júnior, Recorrido(s): Vanda Pinto de Alencar, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, indeferir o pedido de fls. 988/996 e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 536754/1999.5 da 4a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto João Moreira Salles e Outro, Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Recorrido(s): Airtton Taquarembo da Rosa Freire, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão do Autor à anulação da sua desistência do plano de complementação de aposentadoria e, por conseguinte, ao pagamento. Não conhecer do tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e considerar prejudicada a análise dos demais tópicos da Revista. **Processo: RR - 537877/1999.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géo Neto, Recorrido(s): Pedro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, no que tange ao tema, "minutos que antecedem e sucedem a jornada normal", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer dos demais tópicos do Recurso. **Processo: RR - 544680/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iraci dos Santos, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Leandro Soares da Silva, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Dr. Thales Machado Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549517/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Recorrido(s): José Roberto de Carvalho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Documentos-Ausência de Autenticação", "Ilegitimidade Passiva", "Horas Extras" e "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à OJ-124 da SDI-1 e violação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 551084/1999.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Andréia da Silva Natividade e Outras, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 551855/1999.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio José Buba e Outros, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553237/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Afonso da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557412/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Marli Godinho Silva, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559181/1999.9 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Maria Inaura Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Decisão: por unanimidade, rejeitar a irregularidade de representação argüida da tribuna, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência absoluta e a prescrição, conhecer quanto às diferenças salariais, por

violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a respectiva parcela. Prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 559255/1999.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ediana Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Recorrido(s): BF Utilidades Domésticas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564074/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Braga Torres, Recorrido(s): Emanuel Ciattai, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564164/1999.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Rosa Maria Ribeiro de Faria, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões; deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Plano Collor", por violação ao artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990; em relação à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso por violação ao art. 38 da Lei nº 7.730/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989; conhecer do apelo no tocante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos. **Processo: RR - 565232/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DE-PRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlfhofer Machado, Recorrido(s): Ilton Luiz da Silva, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os salários referentes ao período da estabilidade provisória, a título de indenização e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. **Processo: RR - 567692/1999.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Recorrido(s): Teodózia Galan Roeder, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "Horas Extras, Multa Convencional, Adicional de 100% das Horas Extras e Exercício de Cargo de Confiança", conhecer da revista quanto à Integração ao Salário do Auxílio Alimentação, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais geradas com a integração deste benefício à remuneração obreira. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 570644/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista por incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 572815/1999.0 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-568856/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Johlmar Rodoval Susana, Advogada: Dra. Valéria Meire Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", "Prescrição Parcial - Contagem do Quinquênio", "Horas Extras" e "Base de Cálculo das Horas Extras", conhecer quanto aos "Descontos em Favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência destes sobre o crédito do reclamante. **Processo: RR - 572998/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Elton Nobre de Oliveira, Advogado: Dr. José Pereira dos Santos Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "coisa julgada e incompetência da Justiça do Trabalho", por incidência do Enunciado 297 desta Corte e conhecer quanto ao tema "URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 574828/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrente(s): Marli Terezinha Marques Peicho, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos tópicos "Nulidade. Rejeição de contradita. Suspeição de testemunha.", "Horas extras. Prova.", "Descontos salariais. Associação. Autorização tácita." e "Honorários assistenciais. Requisitos." e do Recurso da Reclamante

com relação aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração. Horas extras. Ônus da prova.", "Intervalo intrajornada mínimo. Jornada contratual de seis horas. Prestação de horas extras." e "Litigância de má-fé. Empregado. Parcela já recebida.", conhecer do Recurso da Reclamada com relação ao item "Descontos. Previdenciários e Fiscais. Competência.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1. **Processo: RR - 575336/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Destilarias Melhoramentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Elizabete Silva da Silva, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente, em face da irregularidade de representação. **Processo: RR - 576523/1999.6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-576522/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ruimar Dornelas, Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz da Cunha Berjante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577871/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Hélio Nunes Rangel, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Integração da Ajuda Alimentação e Restituição de Descontos, conhecer quanto à Forma de Execução em face da reclamada, por violação ao art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado o rito previsto no art. 730 do CPC, consoante art. 100 da CF/88. **Processo: RR - 578257/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Wilson José de Souza, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso argüida em contra-razões. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578277/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Antônio Paiva Gomes, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Mário Jorge Banno de Mattos, Decisão: após o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula reformular seu voto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579942/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Sérgio Macedo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à "Acordo de Compensação - Trabalhos aos Domingos - Horas Extras", por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e à "Integração das Parcelas Salariais Variáveis na Sobrejornada - Previsão em Norma Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pelo trabalho aos domingos e pela integração das parcelas variáveis, restabelecendo-se, neste último tópico, a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 580101/1999.7 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrente(s): União Federal (Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC), Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): José Profeta da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Cloves Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o Recurso de Revista da União Federal. **Processo: RR - 580832/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Carlos Evandro Quintanilha Lordello, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 307; rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do Recurso do Banco Banerj S/A, no tópico "reintegração - despedida imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do Autor ao emprego, restabelecendo a sentença; considerar prejudicada a análise do tópico "ilegitimidade passiva" e do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. **Processo: RR - 581652/1999.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fernando Augusto Botelho Pontes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 582541/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MKS Engenharia de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Gilnei Antônio dos Santos Goss, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "julgamento extra petita" e "enquadramento do Reclamante como técnico em radiologia". Por unanimidade, dele conhecer quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 584380/1999.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Crato, Advogado: Dr.

Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Macedo, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 584937/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Wanderley José Pino Gomes, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 587965/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Maura Nancy Batista da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 590021/1999.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Metro-Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Marcelo da Veiga, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 592259/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Evaristo Tauffer, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 595940/1999.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Recorrido(s): Álvaro Luís Parise, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599580/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 601100/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Recorrido(s): Luzia Soares Félix, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque, quanto à "Troca de Uniformes", incidentes o Enunciado 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT e, quanto ao "Intervalo para Lanche", incidente o Enunciado 126 deste Tribunal. **Processo: RR - 603558/1999.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria dos Remédios Viana da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603631/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Almir Madeira, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605189/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Waldir Magnago Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTECT/ES, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607217/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonnardo David de Mesquita Strenge Tórgo, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência do óbice do Enunciado 333 desta Corte, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e porque ausente a alegada afronta aos dispositivos constitucionais apontados. **Processo: RR - 608933/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Aurea Fiorio, Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Recorrido(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 126/128, e de-

terminar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610249/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SITI S.A. - Sociedade de Instalações Termoeletricas Industriais, Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrente(s): Carlos da Silva, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Aviso Prévio", por contrariedade à OJ nº 40 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da aquisição da estabilidade provisória no curso do aviso prévio indenizado, e, via de consequência, excluir da condenação a obrigação de fazer as retificações pertinentes na CTPS, bem como a obrigação de pagar a complementação do auxílio previdenciário. **Processo: RR - 610394/1999.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Recorrido(s): Elizeu Alves, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612469/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Joaquim Bertoldo de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista pelo óbice dos Enunciados 23, 126, 296, 297 e 337, II, desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 612534/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Jildaí Maria de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Gisele Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - desvio de função. Conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente. **Processo: RR - 613694/1999.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Gasparina Jaques Justo, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte. **Processo: RR - 614210/1999.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): José Gilberto Rocha Silva e Outro, Advogada: Dra. Beatriz Régio Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 23 da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Custas pelos Reclamantes, ônus do qual ficam isentos, em face da assistência judiciária requerida na inicial e, ora, deferida. **Processo: RR - 614216/1999.8 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei 8.878/94 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 615056/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Marcolino Custódio dos Reis, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, às horas extras e à devolução de descontos e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final e para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 616762/1999.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Ozéias Soares de Figueiredo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616851/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Canoinhas e Região, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Recorrido(s): Transportadora Leonito Ltda., Advogada: Dra. Aglair Teresinha Knorek Scopel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 618069/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Renato César Favero, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Extras. Gerente Bancário", por desrespeito ao Enunciado 287 do TST, "Adicional de Transferência", por dissenso pretoriano e "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inserção do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, excluir da condenação o pagamento das horas extras, o adicional de transferência e os respectivos reflexos e determinar que os descontos fiscais

sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 619601/1999.9 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Manoel Vale Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Andreuzza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e do reclamante. **Processo: RR - 55/2000-171-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Recorrido(s): Joemar Moreira, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Sentença e do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixar de examinar a preliminar de nulidade quanto às questões dos "honorários advocatícios" e das "parcelas que devem compor o teto da complementação de aposentadoria" (OJ nº 21 da SDI-1 do TST), ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC, bem como não conhecer do Recurso de Revista quanto às demais questões suscitadas na prefacial; quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 21 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas, do cálculo da complementação de aposentadoria, as verbas comissionadas (AP e ADI) quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 349/2000-025-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Candice Maria Nery Rebouças, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento por possível divergência jurisprudencial, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela salário utilidade - veículo. **Processo: RR - 2051/2000-026-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Francisco Antônio Serra de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Pagamento integral"; III - conhecer do recurso no tópico "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI 1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 2559/2000-020-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Recorrido(s): Noeme Oliveira de Aguiar, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à Revista, por unanimidade, não conhecê-la quanto aos seguintes tópicos: negativa de prestação jurisdicional, prescrição, julgamento extra petita, da opção pelo FGTS realizada em 1972 e indenização por antiguidade. Conhecer da revista quanto a multa por embargos protelatórios, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o valor atribuído à causa. **Processo: RR - 630786/2000.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alyrio Campos de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento do ticket-alimentação aos Reclamantes, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 639715/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Braspet Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Emerson Oliva de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640889/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Dora Nunes Kupper, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Vianna Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à violação à Lei 5.107/66 e à Lei 8.036/90; não conhecer da matéria relativa à indenização prevista na Lei 5.107/66 por divergência jurisprudencial; conhecer quanto à violação do art. 114 da CRFB e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pleitos de multa rescisória e pagamento das licenças-prêmio, determinar o retorno dos autos ao Regional para o julgamento dos pedidos, observando-se, ainda, a tramitação preferencial do presente feito, conforme prevê o Estatuto do Idoso. **Processo: RR - 646395/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Recorrido(s): José Jorge de Santana, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 647552/2000.6 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Engenharia e Construtora Franco Dumont Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza, Recorrido(s): Francisco de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Ferreira Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705114/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Oscar Carneiro Calhau, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, no que tange ao tópico "reintegração - despedida imotivada", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do Autor ao emprego, restabelecendo a sentença, no ponto; não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 709875/2000.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aristides Fagundes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Recorrido(s): Município de Guaratuba, Advogada: Dra. Denise Lopes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 724/2001-082-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mercantil de Cereais Rio Preto Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Recorrido(s): Arlei Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Recorrido(s): Coostrame - Cooperativa dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de São José do Rio Preto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego com cooperativa e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 855/2001-005-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Péricles Anderson de Souza, Advogado: Dr. Cacildo Tadeu Gelhen, Recorrido(s): Sandra Regina Borges Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1038/2001-001-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio Moreira, Recorrido(s): Antônio Carlos Santos, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção - custas processuais - guia DARF sem autenticação" por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 723380/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Cal Oeste Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Roberto Carlos de Faria, Advogada: Dra. Emília Neves Pieroni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725664/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Marieta Barreira Vieira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de fls. 286; rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 e ao tema "juros de mora", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734191/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio José Soares, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739031/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Dulce Eugênia Oliveira da Silva Marinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respeitando a prescrição pronunciada, limitar a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no mês de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, e ao tema "juros de mora", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744074/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Alcício Chiarastelli Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Pedrosa Pereira da Silva, Recorrido(s): Eldorado S.A., Advogada: Dra. Úrsula Catarina Martins Mincherian, Decisão: unanimemente, não

conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760741/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Roque da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 765373/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Suvífer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): João Salvador de Assis, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para que o Regional analise o agravo de petição interposto pelo agravante. **Processo: RR - 772954/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso apenas quanto ao tema intermediação de mão de obra - vínculo de emprego com o tomador de serviços - ente da administração pública direta - responsabilidade subsidiária - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora. **Processo: RR - 774110/2001.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Clara Regina Martins, Recorrido(s): Sérgio Varela Branco, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 798961/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisca Ferreira de Azevedo, Advogado: Dr. Hermógenes de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desde logo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, bem como aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 814448/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lourival Candido da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 352/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 815150/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Regina Penha Domingues Danielli, Advogado: Dr. Djair Antônio de Azeredo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade: indeferir o pedido de concessão de liminar para atribuir o efeito suspensivo ao Recurso de Revista; deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 518/2002-056-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Roseno Pereira Gomes, Advogado: Dr. Geraldo de Fátima Teixeira, Recorrido(s): Omar José Moreira, Advogado: Dr. Edson Antônio Fúza Gouthier, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento, por suposta contrariedade, ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da RA no. 736/2000 desta Casa; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 357 desta Corte, para restabelecer a sentença originária no tocante à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e respectivos reflexos. **Processo: RR - 1553/2002-004-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Maria Jorgete de Mello Sanches, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da alteração havida, condenar a recorrida no pagamento das parcelas referente ao auxílio-alimentação, vencidas e vincendas, a contar da sua supressão (outubro/2001), efe-

tuando-se a reintegração da aludida rubrica à complementação de aposentadoria da recorrente. **Processo: RR - 2559/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Noêmia Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação à Constituição Federal, nos termos da RA 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional e gratificação de função"; III - conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé, por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de retirá-la. **Processo: RR - 30710/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Recorrido(s): Georgina Lins da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Indenização relativa à estabilidade provisória - Acidente de trabalho - Encerramento da atividade empresarial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 31731/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo Roberto de Carvalho Cheuhen, Advogada: Dra. Rita de Cássia Cheuhan de Barros, Decisão: por unanimidade, no que tange à incorporação do percentual de 26,06%, instituído pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto às denominadas perdas salariais durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, às "horas extras" e "adicional de função", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 38/2003-015-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Solange Izabel Silva Amorim, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 43/2003-391-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alberto Jorge da Silva Porto Valença, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Enunciado 330 do TST, à verba de representação e às condenações proporcionais das custas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 437/2003-007-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Messias Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante à alegação de violação ao disposto no artigo 10, I, do ADCT; III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 72-76, reconhecendo-se que não está prescrito o direito de pleitear diferença de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que aprecie o recurso ordinário de fls. 59-67 como entender de direito. **Processo: RR - 535/2003-064-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jesus Amaro Josefino e Outro, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 86-87, restaurando a r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 951/2003-011-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Leila Maria Simiema de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 205-212 e 229-232, reconhecendo-se que não está prescrito o direito de pleitear diferença de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que aprecie o recurso ordinário de fls. 160-170 como entender de direito. **Processo: RR - 1174/2003-009-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Jorge Rubens Fialho, Advogado: Dr. Gélcio José Silva,

Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante a alegação de violação aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 110/01; III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 66-70, retirando o efeito amplo da quitação do PDV e determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguir no julgamento dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 80082/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Eleni Soares de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 468 da CLT e dissenso pretoriano com os arestos de fls. 196/203 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença vestibular que julgou procedente o pedido e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, desde a jubilação, integrando o benefício a esta e reflexos. **Processo: RR - 84084/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lembier Representações Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Alexandre Nicolosi Santos Soares, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da Consolidação e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com vistas ao pronunciamento acerca das questões renovadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 108931/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Eronita Camila do Nascimento Linck, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 127793/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de multa do FGTS ao período posterior à aposentadoria do Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Honorários Advocáticos", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR e RR - 731016/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Agravado(s) e Recorrente(s): Ângela Maria Vaz do Canto e Outras, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: A-RR - 1233/1997-019-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Xavier Calmon, Advogado: Dr. Fábio Nóvoa, Agravado(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, converter os Embargos de Declaração como Agravo, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Agravado(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: A-AIRR - 382/1999-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emílio Cardoso Neto, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 8195/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Giovanni Aragão Brilhante, Agravado(s): Marcos André Maciel Tavares, Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 876/1996-661-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Simone Silva Gomes, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1035/1997-222-01-40.0 da 1a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Bayer S.A., Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Embargado(a): Carlos Alberto Figueiredo Nunes, Advogado: Dr. Everton Alberto Figueiredo Nunes, Decisão: por unanimidade, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 1312/1998-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Flávio Camilo Mascarenhas Arruda, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 1724/1998-261-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Embargado(a): Roberto Geraldo Filomeno, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescentar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegro o "decisum" embargado. **Processo: ED-AIRR - 1390/1999-302-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidnei Pimenta Paschal, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. E, já que evidente o intuito procrastinatório caracterizado na interposição dos mesmos fixar multa de 1% do valor da causa corrigido. **Processo: ED-RR - 535211/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): José Benedito Caetano de Freitas da Silva, Advogada: Dra. Gabrieli Corcino Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 563091/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Érico Duarte Fernandes, Advogado: Dr. Renato Alencar Porto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 564168/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joel Steyka Silva, Advogado: Dr. Mário André B. R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 591965/1999.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Míriam Campos de Sousa, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Ronan Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 603214/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): João Natalino Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. José Moreira de Assis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1549/2000-018-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Gustavo Henrique Wykrota Tostes, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes, Embargado(a): Aguinaldo dos Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Fabiana Maria Machado de Siqueira, Embargado(a): Metalúrgica Triângulo S.A. - METRILA, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescentar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegro o "decisum" embargado. **Processo: ED-AIRR - 2161/2000-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gelson Vieira da Cunha Milano, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o efeito modificativo pleiteado, quanto à irregularidade de traslado, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 636400/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargante: Wilson Périco, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados no efeito modificativo para julgar totalmente improcedente a ação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 337/2001-017-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Simples - Sistemas, Métodos e Processamento Eletrônico Ltda., Advogada: Dra. Vanina C. C. Modesto, Embargado(a): Meilson José Oliveira da Cunha, Advogado: Dr. José Batista Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1046/2001-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Antônio Alberto Alves, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1245/2001-016-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Carlos Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 745339/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberta da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet,

Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 15219/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): China Massas Caseiras Ltda., Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 17656/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Aécio de Oliveira Paes Leme, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 64155/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Cinésio Barros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 67163/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 76474/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Embargado(a): Edilan Cosme da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Josué dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 88412/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): César Silvério, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 99217/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Adelázio Manoel Quirino, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 576454/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-576455/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Juíza relatora Dora Maria da Costa, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 576455/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-576454/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Silvane Busini Potrich, Recorrido(s): Luís Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Juíza relatora Dora Maria da Costa, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 610578/1999.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco João Severino e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 616261/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Divino de Souza Melo, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fortaleza Agro Florestal Ltda, Advogado: Dr. Edna Alice Vieira Zambianco, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Juíza relatora Dora Maria da Costa, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1546/1998-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Lucileia Souza Santos, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53767/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Antônio Marcos Silva dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo, após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes. **Processo: AIRR - 1795/2001-110-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo César Marques Lopes e Outra, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Maria Helenice Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Távola Fontana di Trevi Ltda., Agravado(s): San Remo Pizzeria Ltda., Agravado(s): Brunella Pizzeria Ltda., Agravado(s): Restaurante e Pizzeria Pinguim Ltda., Agravado(s): Telepizza Bianca - Massas Frescas Ltda., Agravado(s): Vicente Paulo Marques, Decisão: adiar o julgamento do processo em



face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi deu provimento ao agravo para mandar processar a revista. **Processo: AIRR - 1549/2001-069-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): José Moacir Back, Advogado: Dr. João Carlos Larré Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2126/2001-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Agravado(s): Etevaldo Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. André Luís Eiró do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/1997-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Luiz Henrique Rocha Costa, Advogado: Dr. José Alexandre Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/1991-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Rosângela Thompson Toledo, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 6597/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marcos Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): B S M Sistemas e Métodos S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Gráfica Editora Apipucos S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Simone Aguiar de Medeiros, Decisão: adiar o julgamento do processo, enviando-o ao Gabinete do Sr. Juiz relator Cláudio Armando Couce de Menezes.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou que, no dia dois de junho de dois mil e quatro, o Exmo. Ministro Milton de Moura França iniciava o seu trigésimo ano como magistrado, parabenizando-o. Associaram-se à homenagem o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, em nome dos outros componentes da Quarta Turma, e o Sr. Nilton Correia, pelos advogados. O Exmo. Milton de Moura França agradeceu as manifestações de apreço e o Sr. Nilton Correia comunicou o assassinato, na cidade de Paulínia-SP, no dia anterior, do Sr. Dorgival Rodrigues dos Santos, advogado trabalhista. O Exmo. Ministro Milton de Moura França lamentou o fato, em nome da Quarta Turma, ao que se associou o Ministério Público do Trabalho. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1844/1988-161-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Otaciana Niculau da Mata Silva e Outra, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/1992-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Antônio Fernandes Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/1995-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s):

Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Karime Freitas de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/1996-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Vilma Maria Damin de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/1996-019-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José da Motta Cortez Filho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/1998-021-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-112802/2003-4 e com AIRR-1391/1998-021-04-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ione Teresinha Carlos Espinosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/1998-021-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-112802/2003-4 e com AIRR - 1391/1998-021-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Ione Teresinha Carlos Espinosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2048/1998-018-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Alberto Bispo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/1999-251-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Luís Carlos Oliveira da Mota, Advogado: Dr. Josafá Batista Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/1999-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Elza Barcarolo e Outras, Advogada: Dra. Ana Palmira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1818/1999-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lucidéa Gomes de Azevedo, Advogada: Dra. Carmen Regina de Almeida Mororó, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1879/1999-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogada: Dra. Silvana Cardoso Leite, Agravado(s): Aurelia Maria Rios, Advogado: Dr. Eurípedes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/1999-491-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valmir de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539281/1999.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-539282/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antônio Alves da Conceição, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539840/1999.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-539841/1999-4, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Cabral, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546264/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-546265/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jefferson Luiz Cecon, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546266/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-546267/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aurélia Pedrini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577580/1999.9 da 5a. Região**, corre junto com RR-577581/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): F. B. & A. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Josué Cassimiro dos Santos, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597672/1999.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-597673/1999-5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ajax Pinto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597680/1999.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-

597681/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Moacyr de Paula e Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618478/1999.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-618479/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aroldo de Rezende Bastos Pereira, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida e Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2000-012-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Emília Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 800/2000-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Alvaro da Silva Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procuradora: Dra. Helen Freitas de Souza Júdice, Agravado(s): Cristiani Nascimento de Souza e Outra, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2000-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão E. P. Greening, Agravado(s): Mamédio Vieira da Silva, Advogado: Dr. Elpêgno Wanderley de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 942/2000-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Penha Christ, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2000-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Nery de Barros Eberhardt, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2000-012-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telma Celular S.A., Advogada: Dra. Fabryenn Fabrynn Coimbra Serra de Castro, Agravado(s): Perina de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1981/2000-492-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Agravado(s): José Carlito de Oliveira Nery, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641875/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria da Graça Schier, Advogada: Dra. Norma Leal Podolsky Paes, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651399/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Itala Diniz Toniato, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2001-068-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Rossini Neto, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2001-654-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Paulo Sérgio Rolim Bento, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2001-061-19-42.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Rosilene Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 614/2001-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Bárbara Maria Sestari, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2001-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Cor-

rêa S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Osmar Eli da Silva Santana, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Costa Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 626/2001-001-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Branca Regina Chedid, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/2001-049-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edson Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2001-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jesoni da Silva Martins, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2001-305-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro Barbieri, Advogada: Dra. Rosângela Maria Herzer dos Santos, Agravado(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-006-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Itamar Giraud Monteiro, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Agravado(s): Ceará Sporting Club, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fábio Roberto Baldi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2001-066-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Yamara Viana de Figueiredo Azze, Agravado(s): Sebastião Onofre Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Maria de Lima, Agravado(s): Município de Reduto, Advogado: Dr. Jeremias José Mayrink, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1316/2001-020-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Geraldo Magela de Moraes, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/2001-401-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): João Bosco da Luz, Advogada: Dra. Cláudia Maria Filizzola dos Santos Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2001-203-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Rocha da Silva Coimbra, Advogada: Dra. Cristiane Bohn, Agravado(s): Comatic Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Josué Seferin, Agravado(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/2001-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Laurence Santos, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16374/2001-008-09-41.5 da 9a. Região.** corre junto com RR-16374/2001-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rubens Machuca, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728189/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Rosalvo Braga Soares, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743372/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Dalmo Lóes Cardoso, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 772596/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Pedro Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado

o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 782212/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Associação dos Municípios do Nordeste Paraense - AMUNEP, Advogado: Dr. Mailton Marcelo Ferreira, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Eloi Fernandes Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789058/2001.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rozevânia Arabe Rimá, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789616/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Gustavo Alves Machado, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo da Gelre; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. **Processo: AIRR - 791183/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria José da Silva Almeida e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797148/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Giovanio Parreiras, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797165/2001.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edivaldo Almeida Martins, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Agravado(s): Comercial de Alimentos Montemar Ltda., Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809297/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elcídes Miranda Moraes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813944/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Zaqueu Mercadante, Advogado: Dr. Murilo Ferreira Dias, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do apelo. **Processo: AIRR - 23/2002-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mavil Girardi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2002-058-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Schain Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tarcísio Aparecido de Paula, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2002-055-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Serafim, Agravado(s): Paulo da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Antônio da Silva Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2002-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cleber de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2002-001-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 760/2002-003-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Laura Andréia Araújo de Almeida, Advogada: Dra. Vilma Malagori Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2002-311-06-01.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Josenildo da Silva Ramos, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): Margarida Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Agravado(s): José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1183/2002-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Ademar Nelson Gomes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Paz, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1855/2002-008-08-41.2 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1855/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Santino do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1855/2002-008-08-40.0 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1855/2002-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Manoel Santino do Nascimento e Ou-

tros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6719/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bruno Cani Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Adeilson Cavalcante dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Manuel de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13573/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Salvador Majone, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14173/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Delfim de Carvalho Ribeiro (Espólio de), Advogada: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto, Agravado(s): Silvia Pimentel Teixeira, Advogado: Dr. Segismundo Marques Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14254/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Servacar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogada: Dra. Débora Freire Starling Soares, Agravado(s): Anderson Alkimin Pereira e Outro, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28407/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Elton José da Silva, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30803/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Ernani Nogueira Pinto, Advogado: Dr. Edmilson Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30832/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ciquene Companhia Petroquímica e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Raimundo Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30842/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Concondia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Raimundo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32696/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Givaldo Menezes, Advogado: Dr. Adécio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 32950/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Sérgio Conceição, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37985/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coplaenge Projetos de Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Agravado(s): Gerson Lentini Aguiar, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 38433/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Jorge Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Gilson Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41147/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Maria Iris Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 113. **Processo: AIRR - 47459/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguiar, Agravado(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. André Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52038/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Sérgio Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52542/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Agravante(s): João Evangelista Alves, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 53068/2002-513-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): Adevaldo Rocha Santos, Advogado: Dr. João Marcelo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



53307/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telma Iade Silva Galvão e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Volkton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53663/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Laércio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53668/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Sônia Gomes da Silva, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55742/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Maria de Fátima Kaiser, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57344/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luciane Simões da Silva, Advogada: Dra. Eliane Pacheco Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60818/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Posto Floresta Ltda., Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Agravado(s): Dirceu Aloísio Bohn, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Agravado(s): Valmor Aleixo Scherer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 65415/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Agravado(s): Zedite Martins de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66611/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Hermínio Rocha, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66643/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eloísa Aparecida Cardoso Raitani, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S.C. Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cláudia Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67384/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Nelson Joaquim Cruz Rodrigues, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68344/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Amós de Azevedo Soares, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68898/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Retrosolo Teraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Hélio Ilha, Agravado(s): Edison Alves de Azevedo, Advogada: Dra. Sueli Menegon Necchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70883/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportes Coletivos Trevo S.A., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Agravado(s): Clébio Brasil Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Gandara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71371/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mônica Toscano de Paula Freitas Silva, Advogado: Dr. Aduair Mota Jacob, Agravado(s): Ipa Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-401-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Agravado(s): José Roberto Moura, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 56/2003-091-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-56/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Délcio Lage Moreira, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Agravado(s): Global Value Soluções S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2003-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Idelma Lagni Cancelló, Advogado: Dr.

Guido Lucarelli, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2003-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Maria Botaro, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Agravado(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2003-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Dézia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Juvenal José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2003-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Afrânio Calasans Fernandes, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Ricardo da Silva Santos e Outro, Advogada: Dra. Adriana Aparecida de Mendonça, Agravado(s): Ilger Componentes Automotivos e Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2003-003-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Servacar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Cristóvão de Paula Pinto Júnior, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2003-112-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2003-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Pedro Borges Brabo, Advogado: Dr. Omero Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7560/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Duque Rosa, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Agravado(s): Marcynt Confecções Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9219/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Intermedica Sistema de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Priscila Pereira da Silva, Agravado(s): Teresinha Fernandes Franzoni, Advogada: Dra. Ormesinda Batista Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10138/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogada: Dra. Luciano Paiva e Silva, Agravado(s): Carlos Luiz Duarte, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12477/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Sandra Regina Henrique, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76793/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Denise Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77648/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Salesi Júnior, Advogado: Dr. André Luís M. de Castro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78945/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Rosane Soares, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 80001/2003-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma S.A., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Agravado(s): Samuel da Silva Sousa, Advogado: Dr. Leador Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83961/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria José Ribeiro Leite Mariani, Advogada: Dra. Valda Silveira Kawahara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84521/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio de Carli Borges Vieira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88055/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oscar Henrique do Nascimento Fernandes Nelson e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88469/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dorvalino Costi, Advogado: Dr. Alzir Corgoni, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 88474/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anamur Lima Morey, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89848/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CNS Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Juliana Lúcia de Almeida, Advogada: Dra. Lilian Cordeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98202/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Ervino Bauer, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116839/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edmilson Cordeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado(s): Torres Engenharia e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120138/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Luiz André Rizzardi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1013/1998-017-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rita Nélia Ferraz de Melo, Advogado: Dr. Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Daciano Púbio de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução, para que prossiga no processamento do agravo de petição de fls. 534/537, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1223/1998-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): José Silva, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, em relação à multa rescisória, e por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios. **Processo: RR - 510170/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Claudemir Marinheiro de Lima, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Altécnica Serviços e Comércio de Computadores Ltda., Advogado: Dr. José Clímaco de Santana, Recorrido(s): Albuquerque - Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ivan Nogueira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 519419/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Milton Zaltron, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema reflexos do adicional de transferência, ficando prejudicado o restabelecimento da sentença de 1º grau, proclamado pelo acórdão de fls. 727/735. **Processo: RR - 859/1999-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carmem de Souza, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Recorrido(s): Wilma Gibran Viola, Advogado: Dr. Constantino Piffer Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 81-82 e 91-94, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 1603/1999-109-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Grace Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Fernando Zavarezz, Advogada: Dra. Vânia Maria de Paula Sá Gille, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 257 e 262-263, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada. **Processo: RR - 526051/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao autor uma hora extraordinária diária, a partir de 27/04/94, com o adicional legal e reflexos postulados, compondo-se o valor recebido a título de bonificação-lanche, correspondente ao valor simples de trinta minutos do salário-hora. Eleva-se o valor da condenação para R\$5.500,00.

Processo: RR - 530041/1999.3 da 19a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Recorrido(s): Maria Virgínia dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530546/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barros de Mello, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Roberto Vieira e Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa BANERJ-PREVI; conhecer do recurso do Banco BANERJ e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito exordial, absolvendo as recorrentes da condenação que lhes foi imposta, invertendo o ônus da sucumbência. Em decorrência, resta prejudicado o exame dos demais temas colocados no recurso da Caixa BANERJ-PREVI, atinentes à antecipação das obrigações, juros de mora e suspensão da execução. **Processo: RR - 533164/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Antônio Aparecido Batista e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa rescisória do § 8º do art. 477 da CLT e determinar a aplicação da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 533519/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Aparecida Enilsa Benetatti, Advogado: Dr. Deusdério Tórnina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, ajuda-alimentação - integração, correção monetária - época própria e devolução de descontos - seguro de vida e associação, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente: I - adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II - excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e respectivos reflexos; III - determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês; IV - excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 do TST; V - para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado (sobre o valor total), enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, sempre na forma da lei. **Processo: RR - 539282/1999.3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-539281/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Alves da Conceição, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539841/1999.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-539840/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Carlos Cabral, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - tempo de exposição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças do adicional de periculosidade integral, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 541727/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Daisi Maria Oliveira Piva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546265/1999.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-546264/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Marcelino Albano, Recorrido(s): Jefferson Luiz Ceccon, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial, descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária - critérios de deduções, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/94 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Negar provimento quanto

ao tema prescrição - interrupção. **Processo: RR - 546267/1999.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-546266/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Aurélia Pedrini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do reclamante. Falou pela recorrida o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 549479/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Paulo Roberto Diefenthaler, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, reconhecendo estar prescrita a pretensão a diferenças fundiárias, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas e honorários periciais pelo autor, dos quais fica isento, nos termos da lei. **Processo: RR - 549581/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Albertino Bráulio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Oliveira Muricy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 285/289, julgando-os como entender de direito. **Processo: RR - 549630/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adeilson de Souza Andrade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550653/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Hernandes Fernandes Filho, Advogada: Dra. Marliete Siqueira Pereira Matto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/1981. **Processo: RR - 551124/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Recorrido(s): José Ronaldo Uchôa, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551896/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Noeli de Fátima Santana da Silva, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, e horas extras relativas ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, nos termos da lei, e para excluir da condenação o pagamento relativo ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 553315/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eunice de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame do outro tópico constante do recurso. **Processo: RR - 553466/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Eliana Cavalieri Duarte, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Município e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 554470/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Cinemas Severiano Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Rodrigues, Recorrido(s): José Carlos Paiva, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo para repouso (Lei nº 8.923/94), por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 555506/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Acásia Maria Carvalho Pereira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556149/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues

Machado, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Nelci Hoffmann, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556971/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Arnaldo Alves de Souza, Advogado: Dr. Caio de Carvalho Pereira, Recorrido(s): Universidade Federal de Viçosa, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557895/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Irgon Follmer, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: RR - 558103/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrente(s): Valter Sebastião Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema aumento compensatório especial - prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 558152/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arismar Ferreira Dias, Advogado: Dr. Marcelo Jatobá Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559391/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Adelino Bernardo, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561126/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que julgara procedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 561788/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Davi Petrarca Vignol e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562075/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Recorrente(s): Odiléa de Souza Frossard, Advogada: Dra. Elizabeth Peixoto da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante. **Processo: RR - 563153/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Cleuza Maria da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: presente à sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo, patrona da recorrente. **Processo: RR - 563228/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Araildo Dantas da Silva, Advogada: Dra. Emília Azevedo da Silva, Recorrido(s): Sol Nascente Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566151/1999.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Haroldo Gaioso Castelo Branco, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 566152/1999.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Siglia Maria de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Elphego Wanderley de Souza, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567118/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Petry, Recorrido(s): Sebastião Ângelo Barcelos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da gratificação de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 567997/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Rosa Maria Vidal Mendes, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569255/1999.2 da 1a. Região.**



Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Recorrido(s): Marcus Schorr e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do denominado Plano Verão (URP de fevereiro/89), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Prejudicada a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 570622/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sidnei Rocha Guadalupe, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1, desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; b) excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados; e c) excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 571011/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Aidê Marcolino Arjona Paula, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 572896/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Roque Silva Mendes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 577581/1999.2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-577580/1999-9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Josué Cassimiro dos Santos, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Recorrido(s): F. B. & A. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 578522/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Luiz Antônio Farinazzo, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 578983/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Augustinho Berton, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à O.J. nº 23 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1, desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 582602/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jairo de Souza Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 586451/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Antônio Salvador César Krwiecien, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, RFFSA, apenas quanto ao tema contrato de concessão - arrendamento - sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II - prejudicada a análise do recurso da reclamada, FSASA, em vista da identidade de temas. **Processo: RR - 586463/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Elson Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, RFFSA; II - prejudicada a análise do recurso da reclamada, FSASA, em vista da identidade de temas. **Processo: RR - 586499/1999.1 da 9a.**

Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): João Hélio Muller, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos intervalos intrajornadas, aos minutos residuais e à competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada, como horas extras, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação apurado ao final e limitar a condenação ao pagamento de horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total; II - não conhecer da revista do reclamante. Falou pela primeira recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 588042/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Alves Nunes, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas minutos que antecedem ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; acordo de compensação de horário - violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 - contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os excessos de jornadas objeto de compensação.

Processo: RR - 588142/1999.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Marcos Antônio de Mello, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Rivas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema turnos de revezamento - afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 - divergência jurisprudencial, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluindo que este exercia o seu labor em turnos ininterruptos de revezamento, restabelecer os efeitos da sentença quanto a este tópico. **Processo: RR - 588338/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gentil Cesar Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. Hatsuo Fukuda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, quanto à supressão dos intervalos intrajornada, e por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à base de cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional, e excluir da condenação os adicionais de risco e de tempo de serviço da base de cálculo das horas extras e seus reflexos. **Processo: RR - 588666/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Elisberto Vilmar Cardoso, Recorrente(s): Harlei Benedete, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema da multa de 40% sobre depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do autor. **Processo: RR - 590027/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Roberto França Prudente, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral em horas extras, férias e aviso-prévio, mantendo-a pelo seu duodécimo na indenização de gratificação natalina; auxílio-moradia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do auxílio-moradia. **Processo: RR - 591869/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Consulte Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Manoel Ribeiro Segundo e Outros, Advogada: Dra. Aline Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema agravo de petição - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos

ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. **Processo: RR - 592562/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ourides Santos Vivan, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, a fim de acolher a negativa de prestação jurisdicional e anular o acórdão regional complementar de fls. 276/278, determinando o retorno dos autos à origem, para que se profira novo julgamento dos embargos de declaração do reclamante, como entender de direito, especificamente sobre: a) se o recurso ordinário era ou não restrito à dedução das horas extras pagas, não pugnando por pedido de exclusão das horas extras; b) se a sentença impôs condenação de adicional noturno, com base nos plantões de 24 horas e naqueles dias em que a jornada ultrapassava as vinte e duas horas. **Processo: RR - 593494/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Cardeal, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, RFFSA, quanto aos temas sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista e correção monetária - época própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando-se o v. acórdão regional ao contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 225 e 124, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, e determinar que seja observado o índice de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, FCASA, porque intempestivo. **Processo: RR - 597673/1999.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-597672/1999-1, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Ajax Pinto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597681/1999.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-597680/1999-9, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Moacyr de Paula e Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça através de precatórios judiciais, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 598290/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrido(s): Normélio Ângelo Dotto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada o exame das demais matérias. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. **Processo: RR - 598376/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Euclides Foltz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do ônus de responder pelos honorários periciais. **Processo: RR - 599315/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Severino da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade, relativo aos agentes químicos creosoto e óleos minerais, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à condenação no adicional de insalubridade em relação aos agentes químicos creosoto e óleos minerais e reflexos. Arbitra-se a condenação em R\$2.000,00, com custas de R\$40,00, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 599375/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Carlos D'Ávila, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599637/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sinal Augusto Ribeiro, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 600841/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genecy Teixeira Queiroz, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 603596/1999.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Recorrido(s): Raimundo Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605161/1999.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Evanildo de Carvalho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema validade do acordo coletivo - princípio da autodeterminação coletiva - flexibilização das normas coletivas, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas sobre o valor dado à causa em reversão. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 608582/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Analice Prochnow Leitão, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: preliminarmente, rejeitar a arguição de irregularidade de representação e deserção suscitadas da tribuna pelo douto advogado da recorrida e, por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação (fls. 413), a fim de afastar a condenação imposta aos reclamados, no Regional, invertendo o ônus da sucumbência. Falou pela recorrida o Dr. Ignácio Rangel de Castilhos. **Processo: RR - 610332/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sílvio José Bicheski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras/adicional - compensação de jornada - acordo tácito - validade, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Súmula de jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº 85), deferir ao reclamante o adicional de horas extras de 50% referente a uma hora diária, nos dias de segunda a quinta-feira, deferindo, ainda, os honorários assistenciais de 15%; II - não conhecer do recurso da reclamada. **Processo: RR - 610352/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Sérgio de Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. Falou pelo recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 610388/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Laurinda Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 610796/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Eduardo Falcão Pinto, Advogado: Dr. Orlando Augusto Imbassahy Affonso, Recorrido(s): Hospital Renaud Lambert S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas coisa julgada - recurso parcial, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e rescisão indireta - FGTS - não-recolhimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que condenou o reclamado ao pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas de 94/95, com o acréscimo de 1/3, e recolhimentos fundiários em atraso e negar-lhe provimento quanto ao segundo tema. **Processo: RR - 612336/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Robson Donizeti Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612398/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Savio Ribeiro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais - assistência judicial, por violação do art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 615861/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Dra. Tatiana Kava, Recorrido(s): Sílvia Cristina Vieira, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras decorrentes dos minutos residuais, seja observado o co-

mando contido na referida orientação jurisprudencial. **Processo: RR - 618179/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eolita Ceccatto Tonelli, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas ajuda-alimentação - integração e horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, respectivamente, excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e respectivos reflexos e para, reconhecendo o exercício do cargo de confiança bancário, limitar a condenação em horas extras somente aquelas excedentes da oitava diária. **Processo: RR - 618479/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Aroldo de Rezende Bastos Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas ao tema horas extras, julgando os embargos de declaração de fls. 215/218, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 356/2000-003-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Ronivaldo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (anterior Orientação Jurisprudencial nº 85 da egrégia SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato e julgar improcedentes os pedidos, durante o contrato de trabalho existente até a data de privatização da reclamada, sendo devidos apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Processo: RR - 969/2000-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Elisa Ferreira e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11454/2000-004-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aspen Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Ana Paula Selzein Cordeiro, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas no que diz respeito à natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. **Processo: RR - 619889/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Maria Helena da Silveira Ferraz, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada no juízo regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 620903/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Luiz Carlos Tadei, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621036/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lúcia Helena Santana do Rego Barros, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e os honorários advocatícios, determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente às contribuições fiscal e previdenciária, na forma da lei e que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 637341/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrido(s): Tereza Borba Martins, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Recorrido(s): Município de Araraçu, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o reclamado das demais parcelas. **Processo: RR - 638374/2000.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Raimundo Nonato Fernandes e Outro, Advogada: Dra. Tatiana Mendes Cunha, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639809/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Ivan da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Cléudina Mara Nardy Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incidência da multa dos embargos declaratórios, por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% incida sobre o valor corrigido da causa. **Processo: RR - 640436/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tadeu Pinto Agostinho, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 640439/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Saúde UNICOR Assistência Médica Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Dirceu Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Aírton Garavello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 640563/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Paulo Fernandes Alves, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da prescrição e do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 330-332, dos embargos de declaração, determinar, em decorrência, o retorno dos autos à origem, para que outra decisão se profira, com emissão de juízo acerca dos pontos omissos levantados nos embargos de declaração, como se entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas colocados no recurso interposto. **Processo: RR - 640659/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Paulo Fernandes Alves, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da prescrição e do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças nas verbas etapas e adicional de periculosidade e seus reflexos. **Processo: RR - 642899/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Recorrido(s): Iran Francisco Angelo, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 497/504, notadamente os aspectos referentes às diferenças de parcelas rescisórias e às diferenças de férias e gratificação, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas responsabilidade e honorários de perito e prejudicado o dos demais temas. **Processo: RR - 650955/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Gaddella da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653111/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudia Helena Magalhães Nunes, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664560/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação no tocante ao desconto em relação aos empregados sindicalizados e que não se opuseram, formal e oportunamente, ao mesmo, como se apurar em execução, compensando-se os valores descontados e já repassados ao sindicato autor. **Processo: RR - 664876/2000.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ozaneide Alves Fernandes, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669710/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Clemir Soares, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da base de cálculo do adicional de risco e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de risco de 40% se calcule sobre o salário-hora ordinário do período diurno que era pago ao autor. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 677816/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Recorrido(s): Eli de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Goretto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica so-



brestando o exame dos demais temas. **Processo: RR - 687128/2000.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Raimundo das Neves Rosa e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 701776/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Recorrido(s): Mário Celso Vallias Duarte, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705206/2000.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aldeci da Costa Melo, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 707491/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agrimar Ferreira Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 707547/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lucy Fernanda da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. José Torres das Neves. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrido. **Processo: RR - 710719/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710721/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): João Batista Campos Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712137/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Clemente Vegini, Advogado: Dr. Ailton Sudbrack, Recorrido(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 712268/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Bernardo das Graças dos Santos, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, com base no art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 712270/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Sociedade Florestadora e Reflorestadora, Advogado: Dr. Antônio L. Furtado Neto, Recorrido(s): Rafael Soares de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cecília Ramos e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à atividade da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 713118/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Kátia Mônica Garboggini Santos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Lêda dos Reis Conceição e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ultratividade da norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 718622/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Augusto Carneiro Leão, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 718705/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Donizetti Batista, Advogado: Dr. João Carlos Líbano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 294/2001-671-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josival Cezar Monteiro, Advogado: Dr. Jair Ribeiro de Prouença, Recorrido(s): Metrokoleta Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - aplicabilidade ao responsável subsidiário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer ainda do recurso quanto ao tema salário-família, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento daquela parcela se restrinja à data do ajuizamento da ação, nos termos do Enunciado nº 254 do TST. **Processo: RR - 1331/2001-003-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Mi-

nistro Milton de Moura França, Recorrente(s): Mauro Lúcio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Recorrido(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Orion Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Marcílio Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo primeiro recorrido a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel. **Processo: RR - 1368/2001-005-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Recorrido(s): Mariza Torres Peres, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do art. 920 do Código Civil, de forma subsidiária e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, limitando a multa imposta pela cláusula penal ao valor do principal. **Processo: RR - 1391/2001-103-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Daniel Silveira da Cruz, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes à complementação dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 14623/2001-651-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio Queiróz Galvão Passarelli, Advogada: Dra. Valéria Caliani Dechton, Recorrido(s): Geraldo Pereira, Advogada: Dra. Ana Meri Simioni Lovizotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas. **Processo: RR - 16374/2001-008-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Rubens Machuca, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. **Processo: RR - 52523/2001-025-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlio Baréa Netto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Marcos Aurélio Torralvo, Advogado: Dr. Hailton José M. D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - julgar improcedentes as horas "in itinere" e seus reflexos; II - autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 728762/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Surama Alves da Nóbrega e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 733017/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-DR/RJ, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Miguel Miranda de Medeiros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da validade do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. **Processo: RR - 743742/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Zânia Maria Valença Collier, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Edilza Justino de Souza, Advogada: Dra. Márcia Cesário Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 747827/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Miliati, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema adicional de transferência, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos. **Processo: RR - 749296/2001.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Cícero Alberto Barreto, Advogado: Dr. Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da dobra salarial e, no mérito, negar-lhe provimento e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, além da indenização de 20%,

nos termos do art. 18, "caput", e § 2º do CPC. **Processo: RR - 756383/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ana Paula Simões de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas: aviso-prévio, 13º salário de 1996/97/98 e 1998 (30/12), férias vencidas de 1996/97 dobro (24/12) +1/3, férias simples de 1997/98 +1/3 e proporcionais 1998/99 + 1/3, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, assinatura e baixa da CTPS. **Processo: RR - 757538/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, no tocante ao tema litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva. Via de consequência, excluir da condenação a indenização equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos deferidos. **Processo: RR - 758662/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Vilson Bender, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dobra salarial dos arts. 467 e 477 da CLT - falência - divergência jurisprudencial configurada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 762398/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simone Gomes Santos, Recorrido(s): Patrícia Falcão de Lacerda, Advogada: Dra. Luce Elaine Bento de Andrade, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogada: Dra. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG no pólo passivo da lide, como real empregadora, e afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Obs.: o doto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 763447/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Rita dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763448/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Domingos do Nascimento Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768203/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Bartolomeu Duarte da Silva, Advogada: Dra. Sandra da Silveira Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778752/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Raimundo Nonato Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação individual - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e o adicional noturno. **Processo: RR - 784834/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Apequim Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 785635/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Moacyr Pires de Mello Filho, Advogada: Dra. Eliana Saad Castelo Branco, Recorrido(s): Centro de Endocrinologia de Sorocaba S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Spagnuolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão estampada às fls. 164, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja apreciado e julgado o recurso do autor sob o crivo do rito ordinário, na linha do artigo 832, "caput", da CLT, como se entender de direito. **Processo: RR - 785721/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carlos Antônio Passos Silva, Advogada: Dra. Cristiane Ferreira Araújo, Recorrido(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista por violação dos artigos 71, "caput", e § 2º, e 73 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar procedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, dos intervalos intrajornada não gozados e do período correspondente à redução da hora noturna, como pleiteado na petição inicial, itens "b" e "c" (fl. 6). Custas pela reclamada, de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o valor acrescido à condenação, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **Processo: RR - 788373/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Recorrido(s): Idelfonso Gonçalves Moraes, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 790281/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Médina Noronha, Recorrido(s): Waldecir Paes de Souza, Advogado: Dr. Samuel Cavalcante da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogada: Dra. Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contratos de trabalho celebrados na vigência de regime especial e, posteriormente, com cooperativa de trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciar o feito quanto ao período de vigência da contratação temporária, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou seja, de 10.3.88 a 10.10.96, prejudicado o exame dos temas prescrição e nulidade do contrato de trabalho; II - conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG no pólo passivo da reclamatória, como real empregadora, e afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. **Processo: RR - 792522/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivany Maria Airoldi Elias e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 812604/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Jorge Luiz José da Cruz, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras, RSR, férias, décimo terceiro salário, FGTS e verbas rescisórias decorrentes da integração da ajuda-alimentação à remuneração do autor. **Processo: RR - 814793/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Vanderlei Souza de Paula, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema retenção de Imposto de Renda - critério de dedução, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e para que sejam excluídos da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 815098/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldo Tsutomu Tanimaga, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 816643/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BRASCOOP - Cooperativa de Trabalho do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Recorrido(s): Tereza Ferrari Greque, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

Processo: RR - 396/2002-611-04-00.6 da 4a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Vera Lúcia de Mendonça Rosa, Advogado: Dr. Pedro Jorge Telles Hauschild, Recorrido(s): Município de Cruz Alta, Advogado: Dr. Gilson Sérgio Martins Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1120/2002-028-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ricomar Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1712/2002-001-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Mauro de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2830/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio La-

zarim, Recorrente(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Franklin Tristão de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco Vilaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3812/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Joaquim Carlos Matuzalem Diehl, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do "quantum debeat" a determinação de integração da gratificação de função. **Processo: RR - 5728/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD-RS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais. Falou pelo recorrente a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 7816/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luís Cesar Viana Júnior, Advogado: Dr. Uiratana de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 8618/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco das Chagas B. de Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Pizzaria Novo Forno de Ouro Ltda., Advogada: Dra. Ângela Aparecida Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema benefícios da justiça gratuita - honorários periciais, por violação do inciso LXXXIV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 13364/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Glênio Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - desvio de função - sociedade de economia mista, apenas no que diz respeito à suposta impossibilidade de condenação de sociedade de economia mista ao pagamento de diferenças salariais resultantes de desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17488/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Sliwinski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; considerar prejudicado alguns temas do recurso de revista da América Latina Logística do Brasil S.A. e não conhecer dos demais. **Processo: RR - 17494/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Amélia Oliveira Castro e Outras, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC. Reservas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 20156/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União de Negócios e Administração - UNA, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): André Mourthe de Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento fora dos limites da lide, por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação no CTPS do autor da data do aviso-prévio indenizado; conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 28827/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Delfuzzi Filho, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do divisor 200 e dos descontos fiscais e previdenciários - critério de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 220, na forma do Enunciado nº 343 do TST, e para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI. **Processo: RR - 33564/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Orlando Peloso Cle-

mente, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Recorrido(s): Seco Tools Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34592/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Mário Rodrigues Furtado e Outros, Recorrido(s): Sulpam Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora. **Processo: RR - 36048/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudiceia Montenegro de Rossi e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que retirava o processo de pauta para aguardar a manifestação do Tribunal Pleno quanto ao IUJ referente à OJ nº 320 da SDI. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Falou pelos recorridos o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: RR - 38195/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei. **Processo: RR - 38337/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Marcos Nunes Bono, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchals, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça comum. **Processo: RR - 39576/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Alessandra Miyuki Okino, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo; e conhecer do recurso em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 40841/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leili Eletro Refrigeração Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrido(s): João Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44530/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frischmann's Magazin S.A., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Oliete Regina Soares da Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema do desconto fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 45514/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Maria Santos Retamero, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45515/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Elisabeth Benfatti Arruda Kobinger, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46443/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrrius de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Diocese da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria - verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a integração da verba ADI na complementação da aposentadoria e, em decorrência, absolver os recorrentes da condenação que lhes foi imposta na decisão de primeiro grau, de fls. 646, invertendo o ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja a atuação de fls. 09, do acórdão, numerada com fls. 717, dos autos, posta no seu devido lugar. **Processo: RR - 48731/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Emerson Cleiton dos Santos da Silva, Advogada: Dra. Rizelda Mirvan Santana de Andrade, Recorrido(s): Fábio Augusto de Assis, Advogada: Dra. Marli Aparecida Pasquini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**



cesso: RR - 50983/2002-900-04-00.7 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Geni Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Claudionor Silveira Borba, Recorrido(s): Município de Charqueadas, Advogada: Dra. Maria Emília Guerreiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, decorrentes dos intervalos intrajornada não-gozados. **Processo: RR - 53637/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procuradora: Dra. Eliane de Almeida Seffair, Recorrido(s): Cybelle Mello e Silva, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53846/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luísa Torresan Cardozo, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Seg. VG/AP 0526 e Seg. VG/AP 0090. **Processo: RR - 54057/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Capital Agenciamento de Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Recorrido(s): Afonso José May, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de FGTS. **Processo: RR - 55966/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aldecir Tobias e Outros, Advogada: Dra. Valda Silveira Kawahara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Pintura Industrial e Construção Civil de Macaé, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução desses descontos dos empregados não-associados. **Processo: RR - 57106/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Antônio Edmilson Vale Lima, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 58940/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Alberto Ribeiro de Campos, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema indenização adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 62308/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jufivan Francisca dos Santos, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Cartório do Décimo Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Vieira Ceneviva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62476/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Gomes Viana, Advogada: Dra. Neusa Brizola Brito, Recorrido(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67045/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jabotão dos Guararapes - SINTRAINCOM/PE, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema taxa assistencial, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da taxa assistencial com relação aos empregados não-sindicalizados. **Processo: RR - 68860/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Marli Cardoso Paiva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei. **Processo: RR - 56/2003-091-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-56/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Global Value Soluções S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Délcio Lage Moreira, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo como salário-utilidade. **Processo: RR - 121/2003-013-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Augusto Barreira Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao

tema abono salarial - acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso da segunda recorrente em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrente. **Processo: RR - 208/2003-031-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Custódio Pires, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de apreciar a proposta de acordo de fl. 17. **Processo: RR - 782/2003-042-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Francisco Sales Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 894/2003-001-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Clínica de Campo Grande S.A., Advogado: Dr. Mário João Domingos, Recorrido(s): Vera Lúcia Luz Fonseca, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2658/2003-022-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dollar Entretenimentos Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Recorrido(s): Vanderlei Benedito da Silva, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73758/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Carlos Ramos Matos, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): J. L. Chaar Simão - Amazonprint, Advogado: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73764/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Saletta Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Kramer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 75019/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Roberto Buratti, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75879/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Rubens Antônio França, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76963/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Dona Findaza Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): José Matias Campos, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esclareça quando ocorreu o arquivamento da última reclamação e se a demanda de que se cuida foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 732 da CLT. **Processo: RR - 77346/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Paulo Roberto Bandeira Soares, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86713/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Walter José Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89986/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aldovir Lopes de Couto, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Indústria de Embalagens Pelicano Ltda., Advogado: Dr. Anderson D. Fleischmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), bem como o disposto no art. 10, inciso I, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS a incidir sobre o cálculo da indenização de 40% do FGTS, nos termos do pedido deduzido na inicial, como se apurar em execução. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada. **Processo: RR - 99740/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Lúcia Christine Duarte Cassemiro, Recorrido(s): Daniel Tavares Góda, Advogado: Dr. Ary Alves de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112802/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1391/1998-6 e com AIRR-1391/1998-021-04-41-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ione Teresinha Carlos Espinosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Companhia

Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, Advogada: Dra. Carmen Maria Scheffel, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela recorrente a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 120210/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sandra Maria Berendonk Leitão, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 122612/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): João Rafael Pandolfo, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão cautelar de atentado, invertido o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao conhecimento do recurso, por violação do art. 808, inciso III, do CPC, e quanto à questão de fundo. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrido a Dra. Nilda Sena de Azevedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 124316/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Lisete Beatriz Bratz, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais de horas extras, mantendo a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, de forma simples, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 125980/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Celso Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Recorrido(s): Município de Canela, Advogado: Dr. Luiz Fernando Tomazelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais e reflexos das horas extras, mantendo a remuneração da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 126357/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Cleusa Maria Pastorini Ott, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: A-RR - 541853/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mateus Reimão Martins da Costa, Agravado(s): Denison Propaganda São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Mônica Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,11 (noventa e seis reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 580788/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Agravado(s): Pedro Joaquim Ribeiro, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,39 (cinquenta e dois reais e nove centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 614742/1999.4 da 2a. Região.** corre junto com A-RR-614743/1999-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido

da causa, no importe de R\$ 175,77 (cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 614743/1999.8 da 2a. Região.** Corre junto com A-AIRR-614742/1999-4. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,77 (cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 711822/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dario Otoni de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 711823/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 751567/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Sebastião Bastazini, Advogado: Dr. Valter Mariano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,29 (trezentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), para cada um, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente. **Processo: A-RR - 761194/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliane Porto de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Associação Ayres Loesch de Ensino e Cultura, Advogado: Dr. João Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,85 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 778552/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Leão Júnior S.A., Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Agravado(s): Adriano Faria Alves, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 797865/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Otávio Hennies, Advogado: Dr. Maurício Rhein Félix, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,47 (cento e quarenta e oito reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 805062/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Têxtil Tabacow S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): Gilberto Emídio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Toffoli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 815048/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Leda de Castro Kiehl, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: A-AIRR - 1549/2002-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Júnia Soares de Paula, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.767,66 (mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 3971/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandro de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Katia Albuquerque Ferreira Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Tribunal de origem examine a alegação de prescrição levantada pelo agravante em seu recurso ordinário. **Processo: A-AIRR - 9530/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Morgana Locci, Advogada: Dra. Carmen Nuria Moset Sanchez, Agravado(s): Leasing BMC S.A. Arrendamento Mercantil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,85 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 10482/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Francisco Cláudio Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravante a Dra.

Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: A-RR - 18674/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Futura Tech Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Joilson Moura Menezes, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.114,63 (quatro mil cento e catorze reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 23312/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eli Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 23339/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Artur de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 28085/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cleide Leite de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.055,86 (mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente. **Processo: A-AIRR - 28618/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Gueiros da Silva, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 29780/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Edgar Pereira, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 37843/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): José Alvino de Araújo, Advogado: Dr. Edison de Almeida Scóto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.339,99 (mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 46584/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Wilson Maciel, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 48087/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Conceição Lourenço, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 49465/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ademir Mendes, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Agravado(s): Piso Maestro Presentes Ltda., Advogado: Dr. Fernando Plastino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 50121/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Adriana Pimenta da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 50881/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Josué Ferreira Dias da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Fabris Codogno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 51014/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Silva Capuano, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 51282/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Ailton Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 51487/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Octavio Rabelo da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 51546/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Beirute Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-**

RR - 53018/2002-900-02-00.7 da 2a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cristina Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Agravado(s): Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 53406/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravante(s): Edwaldo dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ambas as partes. **Processo: A-AIRR - 54450/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Soares Santana, Advogada: Dra. Leolécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.181,40 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 57360/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jerônimo Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 58562/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eduardo Luiz dos Reis, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 59147/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clínica Infantil de Itaquera S.C. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Célia Maria Coimbra Capella, Advogado: Dr. Dilson Gomes Zeferino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 59153/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Tavares Paes (Espólio de), Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 347,79 (trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 59379/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Charmy Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 59380/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Gilberto Teófilo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 59479/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 61249/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adiel Mendes Lopes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64923/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aparecido Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 66949/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elaine Perrini, Advogada: Dra. Mônica Regina Cacioli, Agravado(s): Documental Moto Service S.C. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Edgard Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 69585/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): GM Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Hélio Cândido de Souza, Advogado: Dr. Luiz Flávio Martins de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 69823/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Alberto Raimundo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 192/2003-088-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sander Rodrigues Albano, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3855/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Araújo dos Santos Penteado, Advogado: Dr. Mauri César Ma-



chadado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 11463/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - EMURJ, Advogado: Dr. Ricardo Cáfaró, Agravado(s): Gilberto Pedrosa, Advogada: Dra. Patrícia Melo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.051,97 (um mil e cinqüenta e um reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 74871/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravante(s): Luiz Gomes Matias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: A-AIRR - 74935/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Edivanio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 76462/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): Marcos Vinicius Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Jocildo Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 76570/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Modern Marketing Ltda., Advogada: Dra. Noemi Silveira Buba, Agravado(s): Miguel Antônio Ciongoli Júnior, Advogado: Dr. Cilade Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 76848/2003-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Teodoro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 183,53 (cento e oitenta e três reais e cinqüenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

Processo: A-RR - 82187/2003-900-02-00.5 da 2a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ruth Ester Silva Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 84970/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Graciano de Carvalho, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): CORMAT - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Juraci Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 91817/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Agostinho de Queiroz, Advogado: Dr. Wolney Rodrigues Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 113742/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Flávio Zandonai, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 136,61 (cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 5009/1996-014-12-85.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eli Kretsmann Jenke, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2966/1997-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Embargado(a): Francisco de Souza Torres, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 533103/1999.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adimilson Pasolini e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial para, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, declarar o não-conhecimento do recurso de revista em relação ao reclamante Luiz Carlos Bissolati Menezes, ficando o conhecimento e provimento do recurso restrito ao reclamante Adimilson Pasolini. **Processo: ED-RR - 580111/1999.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Lourdes Melo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 590718/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Judicael França de Sena, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **Processo: ED-AIRR - 414/2000-013-10-00.9 da 10a.**

Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Swiming Escola de Natação Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Embargado(a): Rubens Braz Martins, Advogada: Dra. Vania Marques Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 731/2000-053-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Arpoador Rio Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Embargado(a): Lício Modesto Ferreira, Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 2357/2000-005-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Carlos Álvares Brasil e Outros, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 635791/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Raimundo Moreira Machado, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-RR - 679743/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Américo Ceribelli, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 448/2001-075-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: W. Safety Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Ferreira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1304/2001-662-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Meneguetti e Outros, Advogado: Dr. Inadalcio Gomes Neto, Embargado(a): Aparecido Lopes Vitorio, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1845/2001-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Zivi S.A. - Culetaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Spoto, Embargado(a): Cláudio Hainzenreder Schutz, Advogada: Dra. Áurea C. Schmitt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 3189/2001-007-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 733908/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hilton Nepomuceno, Advogado: Dr. Carlos Roberto Campos Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 734061/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edgar de Araújo Correa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri e Outros, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 752671/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Embargado(a): Paulo Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 757075/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Pyrrho, Embargado(a): José Maria Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 778615/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vlandemir de Barros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 135/2002-094-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Dalton Luiz Soares, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 738/2002-005-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Jerônimo Bareicha Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR -**

877/2002-018-10-40.9 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ângela de Fátima Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1049/2002-009-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Embargado(a): Fábio Lúcio Xavier, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1288/2002-014-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo César Faraco Guimarães e Outra, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Embargado(a): Otávio Moro Rosset, Advogado: Dr. Roberto Poletto, Embargado(a): H2T Handheld Technology Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-A-RR - 6802/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maricy Virginia Palhari, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 11719/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): ICN Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Picosse Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 18829/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sueli Vegas, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 28437/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Geiser Aparecido Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 29643/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Milton Aparecido Neves, Advogado: Dr. Elvécio Firmino Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 29652/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Embargado(a): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 40693/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Embargado(a): Márcio Cestari Zychar, Advogada: Dra. Flavia Valeria Ballerone, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 42742/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Polietilenos União S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Salomão Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Renan Arrais, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar como embargante Polietilenos União S.A., e acolher os embargos de declaração para explicitar ter sido deferida primordialmente a reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vindendos, conversível em indenização substitutiva no caso de se demonstrar, na liquidação de sentença, a contratação subsequente de outro empregado de condição semelhante, constituída dos salários, décimo terceiro salário, férias, FGTS e vantagens contratuais do período mediado entre a dispensa do reclamante e a contratação do substituto, pouco importando não tenha a embargante preenchido a cota prevista em lei, ficando ainda esclarecido que, não comprovada a contratação de substituto, poderá a embargante, após a reintegração, exercer o direito potestativo de rescisão se atendido o requisito do parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/90. **Processo: ED-AIRR - 43435/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Advocacia Dr. Francisco de Assis Pereira S.C., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Antônio Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Marilda de Carvalho Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 50594/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reynaldo Augusto Rodrigues Bentivegna, Advogado: Dr. Suzel Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 53928/2002-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Carlos Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 56804/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação CESP,

Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Embargado(a): Rafael Simone Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 68333/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Embargado(a): Gumercindo Soares de Menezes Filho, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 77112/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Honório da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 79176/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Flávio da Silva Marques Ferreira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Luciene Lavelli da Silva, Advogado: Dr. Carlos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 85857/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Roberto Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 93987/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): José Luiz Melin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 94364/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Alexandre Kotolak & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Regina Kutudjian, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 94591/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Editora O Fluminense Ltda., Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Embargado(a): Eduardo de Souza Santos, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-AIRR - 97159/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Edio Queiroz Amador, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 68392/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pedro Marcelino Praxedes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no Processo nº TST-RR-615.930/99, a respeito do tema sistema de protocolo integrado - validade da OJ nº 320 da SDI-1. **Processo: RR - 1805/1998-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do julgamento formulado da tribuna pelo ilustre patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 667/2000-103-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Clarice Irineu Suga, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 641692/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, Advogada: Dra. Christiane de Mattos W. Rodrigues, Recorrido(s): Nelson Cardoso Guarany, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar, como recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. **Processo: RR - 663376/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrente(s): Orlando Aguiar Antunes Pereira, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de adiamento do julgamento formulado da tribuna pelo ilustre patrono do segundo recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. **Processo: RR - 674469/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Silvéria Aparecida Freire, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Irmãos Davoli S.A. Importação e Comércio,

Advogada: Dra. Rita de Cássia Muniz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a expedição de ofício ao ilustre advogado da recorrente para que preste esclarecimentos acerca do extravio do segundo volume do processo. **Processo: RR - 2049/2001-042-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maurício Assis Brás, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no Processo nº TST-RR-615.930/99, a respeito do tema sistema de protocolo integrado - validade da OJ nº 320 da SDI-1. **Processo: RR - 13413/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Coopagril Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Bruno Klein, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no Processo nº TST-RR-615.930/99, a respeito do tema sistema de protocolo integrado - validade da OJ nº 320 da SDI-1. **Processo: RR - 26313/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-626/2003-007-17-00.9

RECORRENTE : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRIDA : ADRIANA KARLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 102/105, que negou provimento a seu recurso ordinário. Despacho de admissibilidade a fls. 115/116. Contra-razões apresentadas a fls. 121/122. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**
O recurso é tempestivo (fls. 107 e 108) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 83 e 84). Custas e depósito recursal a contento (fls. 67 e 68).
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O e. TRT da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que afastou a justa causa.

Reproduzindo o fundamento da r. sentença, explicita que: "Logo, considero o Juízo que o comportamento da auxiliária Addressa foi grave o suficiente para caracterizar seu ato de insubordinação como justa causa para a resolução contratual de iniciativa do Réu, mas o ato das demais auxiliares, aí incluída a Autora, embora também de insubordinação, não se revestiu da mesma gravidade e, por isso, sua dispensa por justa causa transbordou do limite da legalidade, revelando-se excessiva diante do ato faltoso." (fl. 103).
Nas razões de fls. 108/113, o reclamado sustenta que, ao limitar-se a transcrever a r. sentença, o e. Regional incorre em negativa de prestação jurisdicional, porque deixa de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geram a convicção exteriorizada no decurso. Requer que seja declarada a nulidade do v. acórdão do Regional. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Sem razão.
Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não merece ser acolhida.

Com efeito, ainda que o e. Regional tenha se limitado a reproduzir os fundamentos da r. sentença, não há que se falar em falta de fundamentação, uma vez que, com base na prova, conclui que a dispensa da reclamante por justa causa "transbordou do limite da legalidade, revelando-se excessiva diante do ato faltoso." (fl. 103).

Registre-se que o procedimento adotado pelo Regional encontra respaldo legal (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

Não procede, pois, a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Nas razões de fls. 108/113, sustenta o reclamado que é indevido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque não há como lhe ser atribuído mora no pagamento das verbas rescisórias, se a reclamatória trata da justa causa, constituindo-se, portanto, o pagamento das parcelas, matéria controvertida no processo. Transcreve jurisprudência.

Sem razão.
Tratando-se recurso de revista em causa submetida a procedimento sumaríssimo, têm sua admissibilidade restrita à violação direta da Constituição e à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO
O e. TRT da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de honorários de advogado.

Seu fundamento é de que:
"Entende-se de que os honorários advocatícios são devidos por força do artigo 20, do CPC, combinado com o artigo 133, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser o advogado indispensável à administração da justiça, em nada influenciando o preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70.

Registre-se, que na hipótese dos autos, a reclamante está sendo assistida pelo sindicato de sua categoria." (fl. 104).

Nas razões de fls. 108/113, o reclamado alega que os honorários de advogado foram concedidos sem observância dos requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Com razão.

Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.84/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Assim, o e. Regional, ao deferir os honorários de advogado sem que a reclamante atente os requisitos de lei para a percepção da verba, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

CONHEÇO, portanto, do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos e atento ao disposto nos artigos 557 do CPC e 769 da CLT, CONHEÇO do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

Publique-se.
Brasília, 3 de junho de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.488/2000-038-02-40.7

AGRAVANTE : ORLANDO LEÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do 2º Regional trançou o recurso de revista do Reclamante, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional e vínculo empregatício, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 123 e 124)

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo não merece prosperar.
Verifica-se, pelo **carimbo de protocolo** e pela etiqueta de fl. 99, que o recurso de revista foi interposto no dia 15/08/03 em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco).

Ora, nos termos da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, o sistema de protocolo integrado tem aplicação restrita às petições endereçadas aos órgãos de 1ª e 2ª instância sob jurisdição dos TRTs que os instituíram. Tal orientação segue na esteira da jurisprudência reiterada do Pretório Excelso, que nem sequer admite o recurso de natureza extraordinária protocolado em anexo do Tribunal "a quo" (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

"In casu", não bastasse o fato de que eventual regulamentação do art. 547, parágrafo único, do CPC por TRT não vincule o TST, já que compete a este disciplinar a matéria em relação aos recursos de sua alçada (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), constata-se que o apelo foi interposto após a publicação do Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, em 11/04/03, que vetava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos de competência do TST (item II, 5.1).

Cabe destacar, ainda, que o TST, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção (em 08/03/04).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-622/2003-081-15-00.1**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional, pela qual a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 foi reconhecida como marco inicial da prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 106-111 e 119-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido embargos declaratórios em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 30/01/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 123. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 02/02/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 09/02/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 124, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 16/02/04 (terça-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.
 Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14/2003-012-12-00.9

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FRANZÓI
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO E DRA. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a decisão da 1ª Instância que considerou prescrito o direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que transcorreu o prazo de dois anos, entre do transitio em julgado da sentença do STF que lhe reconheceu esse direito e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (fl. 159).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que a prescrição do direito de ação, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir do depósito dos valores conseqüentes dos expurgos inflacionários, feitos pela Caixa Econômica Federal, na conta vinculada (fls. 171-178);

Admitido o recurso (fls. 180-182), recebeu razões de contrariedade (fls. 186-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 161-163 e 171) e tem representação regular (fl. 12), tendo o Autor sido isentado do recolhimento de custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Cabe ressaltar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

Neste caso, todavia, o Recorrente indica apenas **arestos** para confronto de teses. Não aponta contrariedade a súmula ou violação de dispositivo constitucional. Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado para o fim do § 6º do art. 896 da CLT, ficando prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2003-831-04-40.0

AGRAVANTE : NAIRO VAGNER DALENOGARE FRIZZO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO
 AGRAVADO : OSVALDO SOUTO
 ADVOGADA : DRA. MARINÉS DE MELO PEREIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GURSKI
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base no art. 896, § 2º, da Constituição Federal, por não vislumbrar, no acórdão recorrido, ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 39-40).

Inconformado, o Terceiro-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-49) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 50-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 41) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de negado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-28-2002-099-03-00-3trt - 3ª região

AGRAVANTE : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO : ROBSON EMANUEL ROWER
 ADVOGADO : DR. WILSON LOURENÇO DA SILVA
DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 278/290. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não ensaja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2002-026-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : DAVI CAETANO FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Decisão

A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 2-8, contra a decisão singular de fls. 87, proferida pela Juíza Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte.

O agravo é **tempestivo**, com traslado e representação regulares, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Nas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária no cumprimento da condenação, uma vez que a contratação da primeira reclamada foi feita regularmente sob as prescrições da lei. Indica violação dos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses. Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 93-100) e contra-razões (fls. 101-107).

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, às fls. 64-70, "in verbis":

"(...) O Enunciado 331 do E. TST aplica-se inteiramente ao caso concreto. O entendimento jurisprudencial predominante nos pretórios trabalhistas, que culminou com a edição do referido verbete sumulado, é no sentido de que não se forma vínculo de emprego como tomador dos serviços, e não foi reconhecido o vínculo com o ora recorrente. Houve a aplicação do item IV do Enunciado 331, que não faz qualquer ressalva quanto à sua aplicação às entidades pertencentes à Administração Pública Direta, ou da própria Administração Pública. (...)

De outra parte, é certo que o parágrafo primeiro do art. 71 da Lei 86663 exclui a responsabilidade da administração pública pela inadimplência dos seus contratados.

O referido dispositivo, em cotejo com o disposto no art. 37, parágrafo sexto da Constituição Federal, revela que a ausência de responsabilidade pelo inadimplemento dos contratos celebrados pela Administração Pública, com base na Lei das Licitações, é relativa, e vem temperada pela responsabilidade que a Lei Maior atribui aos agentes públicos pelos danos que causarem a terceiros".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

PROC. Nº TST-airr-42-2002-037-02-40-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-46/2003-025-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D GIGLIO
EMBARGADO : ADERBAL DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST (fls. 667-668).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho acamatório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, de maneira que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-55/2003-049-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 94/97, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-05 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-56-2003-107-03-40-6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADAS : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : CLÍNICA PROJETO SAÚDE LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 37/38. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-60-2003-003-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 86/92, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpr salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei,

haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2003-105-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADA : ANA PAULA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11.09.2003 (fl. 115). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 19 a 115, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2002-342-05-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
AGRAVADA : ILZA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fl. 672, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento, verbis:

"A e. 5ª Turma deste Regional, em sede de apelo ordinário, concluiu por declarar a inexistência de transação relativamente aos pleitos formulados pela recorrente.

Para assegurar o duplo grau de jurisdição, determinou o decisum impugnado, expressamente, a remessa dos autos ao Juízo de origem para que aprecie os demais aspectos da lide, como entender de direito.

Dessarte, desafia a pretensão revisional a incidência das disposições contidas no art. 893, § 1º da CLT e no Enunciado nº 214 do c. TST, dada a evidente natureza interlocutória do decreto judicial hostilizado, irrecorrível de imediato". (fls. 113)

Inconformado, o agravante alega, às fls. 1/6, que não pode ser considerada a matéria trazida pela agravante no recurso de revista como de natureza não recorrível de imediato, tendo em vista a presença de todos os pressupostos de admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

Renova, assim, os argumentos deduzidos na revista em torno da transação e quitação das verbas rescisórias em decorrência da adesão do autor ao Programa de Desligamento Voluntário. Invoca afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição.

O demandado, contudo, não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Com efeito, ao afastar a existência de transação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação das demais questões postas na lide (acórdão de fls. 85/88), o Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que, sem apreciar o mérito, encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Ressalte-se que a aplicação do verbete em tela não traz, a priori, nenhum prejuízo à reclamada, que poderá recorrer futuramente contra a decisão final a ser proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, impugnando a totalidade dos pedidos, até mesmo em relação à transação/quitação de verbas.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 214 do TST e no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2002-019-04-40.0

AGRAVANTE : MARIA FILOMENA VIEGAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação e sentença. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c a Instrução Normativa 16/99 e o art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2003-111-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRª. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/09/2003 (fl. 53). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo**

tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2000-015-04-40.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 AGRAVADO : LUCIANO FLORES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre o pagamento de horas extras, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST (fls. 163-164).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-175) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 176-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fls. 157 e 158) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente ao exercício do cargo de confiança, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Banco não se desvinculou do ônus de provar que o Reclamante exercia cargo de confiança, não sendo suficiente para tanto a percepção de gratificação de função. Assentou que os bancos têm criado inúmeros cargos que denominam de chefia, sem que seus ocupantes possuam poderes de gestão e representação, o que afastaria a jornada prevista para esses trabalhadores. Asseverou, ainda, que a gratificação de função percebida pelo Reclamante apenas lhe remunerava a maior responsabilidade, sendo ineficaz para caracterizar, por si só, função de confiança do Empregador.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insusceptíveis de reexame, não há como vislumbrar-se a alegada contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2001-076-02-40.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : RUBENS FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-243) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 245-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/1999-821-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO : JUAREZ ANTÔNIO CEZAR
 ADVOGADA : DRª. RUTH D'AGOSTINI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/08/2003 (fl. 67). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108-2003-105-03-00-7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO : SILVANIR GUEDES AZEREDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 222/228, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deficiência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2000-021-04-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO : LUIZ OSVALDO WAGNER
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, além da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-149/2003-012-07-00.1**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MATIAS SILVA
 RECORRIDO : AIRTON BATISTA BUSSON
 ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 7º Regional deu provimento ao apelo ordinário do Consignado-Reconvinte, entendendo que era nula a despedida do empregado de empresa pública, admitido por concurso público, ao fundamento de que todos os atos da administração pública devem ser motivados, para aferição e respectivo controle, tanto da legalidade formal quanto da substancial, sob pena de nulidade (fls. 160-178).

Inconformada, a **Consignante-Reconvinda** interpõe o presente recurso de revista, arrimada em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que se utilizou de seu poder discricionário, garantido pela Constituição Federal, sendo válida a despedida de empregado público regido pela CLT (fls. 182-194)

Admitido o apelo (fl. 199), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 179 e 182) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 195-196) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 197). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DEMISSÃO IMOTIVADA

O entendimento exarado pelo Regional, no sentido de que a dispensa de empregado público regido pela CLT, não se pode dar da mesma forma que a dispensa de empregado privado, pois todos os atos da administração devem observar o princípio da motivação, conflita com a diretriz perfilhada nos arestos emanados da SBDI-1 do TST, à fl. 190, no sentido de que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, sendo, portanto, desnecessária a motivação da despedida dos seus empregados regidos pela CLT. Dessa forma, a comprovação de divergência jurisprudencial específica autoriza a admissibilidade do recurso.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público, celetista, de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por concurso público.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Consignante-Reconvinda, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de fls. 108-117, julgando improcedentes os pedidos deduzidos em reconvenção.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/1998-024-01-40.0

AGRAVANTE : LIBRA-RIO FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACQUES MALKA Y NEGRI
 AGRAVADO : PAULO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/16.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que nenhuma das cópias trasladadas foram autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Também declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculto o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-163/2002-054-03-00.8 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

DESPACHO

O reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 125/128, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Conselheiro Lafaiete/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-170/1998-042-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MITIO NAKACHIMA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento à revista da Reclamada, afastando a preliminar de nulidade, por inocorrência de negativa de prestação de prestação jurisdicional, e, quanto às diferenças de indenização pelo descumprimento de acordo judicial, considerou razoável a interpretação dada pelo Regional, aplicando o

óbice do Enunciado nº 221 do TST, e inservível a jurisprudência acostada, nos termos das Súmulas nos 296 e 337 do TST (fls. 114-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 116), tem representação regular (fls. 76 e 129) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios (aplicação do art. 831, parágrafo único, da CLT), violando, assim, os arts. 165 e 458 do CPC, 832 e 896 da CLT, 5º, II, XXVI, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, e dissentindo dos paradigmas elencados no arrazoado.

Entretanto, a **prefacial foi argüida de forma genérica**, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve adoção explícita de tese, não existiu prequestionamento da matéria federal e constitucional apontada pela Reclamada, bem como que não houve análise dos dispositivos federais e constitucionais apontados como violados, o que é insuficiente, haja vista que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação arts 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO PREVISTAS EM ACÓRDÃO JUDICIAL

Quanto às diferenças de indenização, o recurso não alcança sucesso, na medida em que a decisão regional está lastreada em interpretação do acordo judicial, que instituiu o pagamento de indenização calculada com base nos salários da época do pagamento. Assim sendo, a decisão só poderia ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano. Entretanto, dos arestos citados pela Reclamada, o primeiro (fls. 106-107), por não citar a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado, esbarra no óbice do Enunciado nº 337, I, do TST e os demais são inespecíficos, pois não tratam da mesma matéria, qual seja, da interpretação de acordo judicial, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, a verificação do acordo judicial, para caracterização da natureza da parcela (se indenizatória ou não), bem como das verbas que compõem a sua base de cálculo, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-173-2002-111-03-00-3rt -3ª região

AGRAVANTE : DJALMA DIAS CAIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
 AGRAVADO : BANCO FICRISA AXELRUD S. A.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 565/576, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns

Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2000-281-04-40.4

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO : PEDRO PAULO LORENÇO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT e no Enunciado nº 296 do TST, por considerar que o acórdão recorrido deslindou a controvérsia, acerca do adicional de periculosidade, com fundamento na análise das provas dos autos, não ocorrendo violação dos dispositivos de lei invocados, sendo certo que os arestos acostados para comprovação de divergência são inespecíficos (fls. 108-110).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que:

a) ao contrário do que foi afirmado no despacho agravado, houve, sim, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

b) a divergência jurisprudencial trazida para comprovação de divergência trata da matéria específica dos presentes autos (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular (fls. 9 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o comparecimento diário do Reclamante em área de risco é fato incontroverso na lide, seja por adentar em área onde continha inflamáveis, ou por comparecer em local de abastecimento das máquinas;

b) o laudo pericial foi elaborado com base nas informações prestadas pelos Litigantes, "in loco";

c) o labor do Reclamante em área de risco caracteriza situação de risco, independentemente do tempo de permanência, bastando o ingresso habitual na referida área;

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2003-062-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚ-
TUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO OESTE
DE MINAS - UNICRED OESTE DE MINAS
ADVOGADA : DRA. MAGALI BRENDA DE MELO
AGRAVADO : SÍLVIA LEILA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE FREITAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertóp.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Formiga/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2001-127-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO -
CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : OTÁVIO PEDRO DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 117) por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Oferecidas **contraminuta** às fls. 124-126 e contra-razões às fls. 127-128.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a decisão denegatória que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, entendendo haver violação do art. 515 do CPC.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 5ª Turma do Tribunal Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a existência de vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação dos demais pedidos formulados na exordial.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-211/2001-007-07-00.8 TRT - 7 REGIÃO

RECORRENTE : CERAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 124/127, complementado a fls. 135/136, por força dos embargos declaratórios de fls. 129/130, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para incluir na condenação os honorários de advogado.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 146/151. Aponta violação do art. 201, § 7º, da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 155, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 137/138 - fax, e 146) e está suscitado por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 27). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 144/145).

I - CONHECIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 124/127, complementado a fls. 135/136, por força dos embargos declaratórios de fls. 129/130, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para incluir na condenação os honorários de advogado, com fulcro nos arts. 20 do CPC, 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF.

Inconformada, a reclamada aponta violação do art. 201, § 7º, da CF e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI (fls. 146/151).

O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos.



Tendo o e. Regional se fundamentado exclusivamente na sucumbência, para manter a condenação no pagamento dos honorários, restam contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2000-401-04-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEASA/RS
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO : VITALINO PERUSSO
 ADVOGADO : DR. REMI STOPASSOLA
 AGRAVADA : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ceasa/RS, por não vislumbrar, relativamente à responsabilidade subsidiária, violação dos dispositivos de lei apontados (fls. 37-38).

Inconformada, a **Ceasa/RS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 39), tem representação regular (fls. 25 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Relativamente à inépcia da petição inicial, a revista não prospera, na medida em que, consoante já assentou a Corte "a quo", havendo pedido de condenação de ambas as Reclamadas, cabe ao julgador definir a responsabilidade de cada uma delas. Destarte, a decisão regional, que, ao apreciar os contornos fáticos, decidiu manter a Recorrente no pólo passivo da relação processual como responsável subsidiária, não ofende o art. 295, I, do CPC, uma vez que esta é um "minus" em relação ao pedido do Autor.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-224/2002-025-04-00.6

RECORRENTE : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO : THIAGO GARCIA ELIAS
 ADVOGADO : DR. DIRLEI SOARES COUTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o pedido de indenização por dano moral decorreu da relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho tinha competência para dirimir a controvérsia;

b) restou caracterizada a ocorrência de dano moral suscetível de reparação, pois a rescisão contratual causou dor e sofrimento ao Obreiro, tendo em vista que a Reclamada lhe imputou a prática de furto, sem que houvessem provas, expondo-o a constrangimento perante terceiros;

c) a prova dos autos levava à conclusão de que o Obreiro teve sua dignidade atingida no ambiente de trabalho, configurando-se a hipótese de rescisão indireta por culpa da Empregadora;

d) a indenização alusiva ao seguro-desemprego era devida, pois a Empregadora tinha dado causa ao não-recebimento do referido seguro (fls. 244-253).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar pedido de indenização por dano moral;

b) o Obreiro não provou a ocorrência de dano moral;

c) não restou provada a efetiva ocorrência de falta grave da Recorrente;

d) não cabe indenização alusiva ao seguro-desemprego, quando o Obreiro não faz prova do prejuízo e da implementação das condições prescritas em lei para obtenção do referido benefício (fls. 256-274).

Admitido o recurso (fls. 277-278), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 256) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 202) e depósito recursal efetuado (fl. 203 e 275). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, o recurso não logra prosperar, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, que reza que compete a esta Justiça Especializada dirimir controvérsias alusivas à indenização por dano moral, desde que a lesão tenha sede na relação de emprego.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PROVA DO DANO MORAL

Relativamente à prova do dano moral, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que havia restado caracterizada a ocorrência de dano moral suscetível de reparação, pois houve constrangimento indevido do Reclamante perante terceiros, já que a Reclamada havia lhe imputado a prática de furto, sem provas, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada, mormente porque os paradigmas transcritos não abordam a circunstância fática supramencionada, incidindo sobre a hipótese a diretriz do **Enunciado nº 296 do TST** como óbice à revisão pretendida.

5) RESCISÃO INDIRETA

No que concerne à rescisão indireta, a decisão do Regional foi no sentido de que a prova dos autos levava à conclusão de que o Obreiro teve sua dignidade atingida no ambiente de trabalho, configurando-se a hipótese de rescisão indireta por culpa da Empregadora. A revista obreira pretende discutir a razoabilidade da interpretação lançada pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo no art. 483 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista no tópico em questão.

Já quanto ao **ônus da prova** alusivo à rescisão indireta, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 818 da CLT. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6) INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO-DESEMPREGO

No tocante ao seguro-desemprego, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho comunga do entendimento esposado pelo Regional, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, no sentido de que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se, ademais, que a questão correlata ao preenchimento de **requisitos legais** para a concessão do seguro-desemprego não foi objeto de análise pelo Regional, tendo a Reclamada deixado de interpor os embargos declaratórios indispensáveis para assegurar o questionamento do tema, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, a discussão a respeito do preenchimento ou não dos referidos requisitos exigiria o reexame das provas dos autos, procedimento incabível nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe o **Enunciado nº 126 desta Corte**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2002-302-01-40.8

AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA SABACK RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 11/12, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o acórdão regional, quanto à supressão de instância, adotou o entendimento consagrado no art. 516 do CPC e, no tocante às diferenças salariais e seus reflexos, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da petição das razões do recurso de revista, o que impossibilita o exercício da atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista, podendo mesmo tornar inócuo possível provimento do agravo de instrumento.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia das razões do recurso de revista é peça necessária à aferição dos pressupostos intrínsecos ao cabimento do apelo em questão, diretamente relacionada à apreciação do mérito recursal. Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-airr-228-2002-113-03-00-8 trt - 3ª região

AGRAVANTES : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S. A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 241/265. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não ensaja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-239/2002-003-22.00.9

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDA : MARIA DEUSDETE GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 53/55, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial para manter a condenação ao pagamento de parcelas relativas ao contrato de trabalho (13º salário, férias simples, diferença salarial pela complementação para o salário mínimo - fl. 53) e dos honorários de advogado, com base no princípio da sucumbência.

Inconformado, o Estado de Piauí interpõe o recurso de revista de fls. 59/64. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF, 82 e 145, III, do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial. Quanto aos honorários de advogado, indica ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 67/69, foram apresentadas contra-razões, a fls. 72/73.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento da revista, na forma prevista no Enunciado nº 363 do TST.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 57 e 59) e está subscrita por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO

I.1. CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

I.2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A decisão do Regional que defere o pagamento dos honorários de advogado, com base no princípio da sucumbência, contraria o Enunciado nº 219 do TST.

CONHEÇO, por contrariedade ao Enunciado nº 129 do TST.

II - MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e ao Enunciado nº 219 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, declarando nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias simples, na forma prevista no Enunciado nº 363 do TST, e dos honorários de advogado. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-253-2001-102-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S. A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : NELSON DE SOUZA ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 373/377, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertóp.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpre salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-261/2001-029-15-00.9

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : SANTO FORNAZARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

O 15º Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados, assentando que:

a) nas ações ajuizadas após o advento da Emenda Constitucional nº 28/00, os direitos devidos aos rurícolas, até a publicação da referida emenda, não eram atingidos pela prescrição quinquenal;
b) eram devidos os reflexos do adicional de insalubridade (fls. 575-586).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais, sustentando que:

a) à época do ajuizamento da presente reclamatória, já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que determina o prazo prescricional de cinco anos para os créditos trabalhistas, inclusive para o trabalhador rural;
b) o adicional de insalubridade concedido com base no salário mínimo já remunera os DSR's (fls. 591-599).

Admitido o recurso (fls. 632-634), recebeu razões de contrariedade (fls. 636-644), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 587 e 591) e tem representação regular (fls. 42 e 535), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 551) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 552 e 605). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO

O Regional entendeu que, nas ações ajuizadas após o advento da Emenda Constitucional nº 28/00, os direitos devidos aos rurícolas, até a publicação da referida emenda, não são atingidos pela prescrição quinquenal, contra o que os Reclamados se insurgem por meio do presente recurso, sustentando que, à época do ajuizamento da presente reclamatória, já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual o prazo prescricional a ser aplicado é o atual, ou seja o quinquenal.

A indicação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST** permite a admissibilidade do apelo, no particular uma vez que, a teor dessa OJ, em face de previsão expressa quanto Constitucional nº 28/2000, prevalece o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

No mérito, o recurso logra êxito. O princípio que rege as contravérsias intertemporais no Processo do Trabalho é o da aplicação **imediate da lei nova**, inclusive sobre as prescrições em curso, de modo que deve ser aplicada à hipótese dos autos a nova disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/00, merecendo, assim, ser reformado o acórdão proferido pelo 15º Regional.

"In casu", a reclamatória foi ajuizada sob a égide da Emenda Constitucional nº 28/00 (05/03/01), razão pela qual, a "contrário sensu", devem as regras atinentes ao presente feito se subsumirem aos seus comandos.



Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR URBANO OU RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. Inexistindo direito adquirido contra a Constituição Federal e estando em vigor nova ordem constitucional quanto à prescrição dos direitos trabalhistas, igualando urbanos e rurais, torna-se irrelevante a discussão do enquadramento do reclamante - se urbano ou rural - para efeito de prazo prescricional. Revista não conhecida" (TST-RR-453023/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 'in' DJ de 27/04/01, p. 479).

"TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Na época do ajuizamento da Reclamação vigia a norma constitucional que previa o prazo prescricional para o trabalhador rural de até dois anos após a extinção do contrato. Os limites da lide foram, portanto, fixados nestes parâmetros, como determina o art. 128 do CPC. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, foi alterado para cinco anos para o trabalhador rural. A prescrição hoje vigente aplica-se apenas aos trabalhadores rurícolas que, à época do ajuizamento de suas reclamações, já estavam sob a vigência da nova regra prescricional, não atingindo aqueles trabalhadores que tinham reclamações trabalhistas em curso. Embargos não conhecidos integralmente" (TST-ERR-370166/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 'in' DJ de 07/06/02).

"RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. No caso, vigorando, quando da propositura da reclamatória, a EC nº 28/2000, deve aplicar-se a prescrição disciplinada pela referida emenda. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-745-2000-029-15-00, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro, 'in' DJ de 09/05/03).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXO EM DSR'S

O Regional entendeu devidos os reflexos do adicional de insalubridade nos DSR's, invocando como fundamento a Súmula nº 139 do TST e a OJ 102 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o referido adicional integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais.

Contudo, o recurso logra admissibilidade, na medida em que os Recorrentes apontam contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que sejam afastados da condenação os reflexos do adicional de insalubridade dos DSR's.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição relativa à demandas ajuizadas por trabalhador rural, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação, e dou provimento ao recurso de revista em relação aos reflexos do adicional de insalubridade nos DSR's, por contrariedade à OJ 103 da SBDI-1 do TST, para determinar sejam excluídos da condenação os reflexos do adicional de insalubridade do DSR's.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-262/2002-662-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) a gratificação por tempo de serviço era devida na forma prevista no art. 52 da Lei Municipal nº 136/96, com a alteração dada pela Lei nº 418/98;

b) eram devidos os depósitos do FGTS no período compreendido entre 02/04/96 a 20/03/01, em virtude da ausência desses depósitos durante o pacto laboral sob o regime da CLT, sendo que o acordo para parcelamento da dívida, celebrado com o Reclamado e a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, não tinha o condão de afastar da Reclamante o direito de pleitear os referidos depósitos na Justiça;

c) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar pedido de deduções a título de imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente;

d) os descontos previdenciários eram devidos desde a época em que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados, na forma da legislação previdenciária própria (fls. 251-259).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 264-273), que foram rejeitados pelo Regional, com aplicação de multa (fls. 276-282).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando que:

a) é infundada a condenação na multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto não eram prolatórios os embargos opostos;

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar a pretensão da Reclamante;

c) é inconstitucional a Lei Municipal nº 121/95;

d) se a Reclamante jamais se submeteu ao regime da CLT, não faz jus aos depósitos do FGTS;

e) os descontos previdenciários devem incidir sobre o total da condenação;

f) a impropriedade das diferenças de adicional por tempo de serviço e das decorrentes do enquadramento, na medida em que o art. 52 da Lei Municipal nº 136/96 foi revogado pela Lei nº 418/98, que mudou os critérios de cálculo da referida gratificação, bem como os critérios de enquadramento (fls. 288-316).

Admitido o recurso (fl. 358), recebeu razões de contrariedade (fls. 363-376), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento do apelo (fl. 362).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 285) e tem representação regular (fls. 55 e 244), estando o Reclamado isentado do preparo pelo Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O recurso, quanto à condenação na multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, não enseja prosseguimento, porquanto o Reclamado não alegou expressamente ofensa a nenhum dispositivo legal, tendo se limitado a articular com o art. 5º, LV, da Carta Magna, cujo preceito, inclusive, não seria objeto de violação literal e direta, pois essa, se ocorresse, se daria, primeiramente, à legislação infraconstitucional, "in casu", ao art. 538 do CPC, o qual o Reclamado não aponta como violado, conforme ressaltado.

Sendo assim, a revista, no particular, encontra-se **desfundamentada**, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, na esteira dos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a presente demanda, no que diz respeito às deduções fiscais, o recurso vai de encontro ao óbice vertido pela Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o recolhimento dos descontos fiscais.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/01

Pelo prisma da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121 /01, o recurso, igualmente, não vinga, pois, a exemplo da alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a inconstitucionalidade do referido diploma legal não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo, por isso mesmo, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

6) FGTS

No que concerne ao FGTS, o recurso não logra admissibilidade. Ora, o Regional condenou o Reclamado no pagamento de FGTS incidente sobre valores já auferidos até 20/03/01, em virtude da mudança do regime jurídico. Na revista, a alegação do Reclamado é de violação do art. 14 da Lei nº 8.036/90, o qual, todavia, carece de prequestionamento, na medida em que a Corte de origem não examinou a hipótese à luz da referida norma. Assim, o recurso, no particular, colide com a Súmula nº 297 do TST.

7) DIFERENÇAS SALARIAIS

Pelo prisma das diferenças salariais decorrentes do adicional por tempo de serviço e das promoções, o recurso, igualmente, não vinga. Com efeito, a fundamentação contida no acórdão recorrido quanto ao direito às mencionadas diferenças está lastreada no art. 52 da Lei Municipal nº 136/96, posteriormente alterado pela Lei nº 418/98, também editada pela Municipalidade.

Ora, a lei municipal ostenta natureza jurídica de regulamento empresarial e, como tal, não pode ser reexaminada nesta instância recursal extraordinária, porquanto o âmbito de sua observância encontra-se limitado à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Nesta hipótese, emerge em óbice à admissibilidade da revista a **letra "b" do art. 896 da CLT**. Neste sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02. Nesse diapasão, a decisão revisanda não pode ser revista, senão pelo revolvimento dos fatos e provas consistente, "in casu", nas citadas leis municipais. Sendo assim, o apelo revisional atrai, mais uma vez, o obstáculo da Súmula nº 126 do TST.

8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No que concerne aos descontos previdenciários, o apelo logra êxito pela apontada violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, que, taxativamente, impõe a incidência da contribuição previdenciária sobre os créditos resultantes de decisões judiciais. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST, devendo tais descontos ser efetuados de conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, à incompetência da Justiça do Trabalho, à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, ao FGTS, às diferenças salariais, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para adequar-se a decisão recorrida aos seus termos, devendo tais descontos ser efetuados de conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-270/2002-094-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACE-DO
RECORRIDA : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADO : DR. DALTO MARCELO MARONEZI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 407/437, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos efeitos da transação celebrada por força de adesão a programa de demissão voluntária, e quanto ao adicional de transferência.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 1025 e 1030 do Código Civil e divergência jurisprudencial, no tocante à adesão ao PADV (Plano de Apoio à Demissão Voluntária), sob o argumento de que a transação produz efeitos de coisa julgada, nos termos da Lei nº 9.307/96; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST e divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência, sob o argumento de que é devido apenas no caso de transferência provisória.

Despacho de admissibilidade à fl. 455

Contra-razões (fls. 457/466).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439/440) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 113 e 452), custas pagas (fl. 382) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 452).

CONHECIMENTO

I.1. TRANSAÇÃO - PADV

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto aos efeitos da transação celebrada por força de adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), sob o fundamento de que a transação é válida no Direito do Trabalho, devendo ser acolhida a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, "à exceção das parcelas que não constam da quitação" (fl. 412). Registrou que, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi ajustado pelas partes que a homologação apenas quitaria os valores nela consignados.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, conforme consignado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

É, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

I.2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao adicional de transferência, sob o fundamento de que o exercício do cargo de confiança e o caráter definitivo da transferência não impedem o seu percebimento.

O primeiro aresto paradigma de fl. 447 configura divergência jurisprudencial, pois consigna a tese de que o empregado transferido em caráter definitivo não faz jus ao adicional de transferência.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113).

Fixada, portanto, a premissa fática referente à definitividade da transferência da reclamante, não há direito ao adicional em exame.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de transferência.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2002-083-03-00.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : VÍRGILIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 301/306, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Divinópolis/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2003-002-18-40.5

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 65-66).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

No tocante ao intervalo intrajornada, o paradigma transcrito à fl. 63 não serve ao fim colimado, na medida em que é inespecífico à luz do Enunciado nº 296 do TST, pois nada assenta sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, a existência de controle direto e indireto pela Reclamada da jornada laborada pelo Reclamante.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-054-03-00.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JORGE RAFAEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 499/512, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Conselheiro Lafaiete/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/1999-203-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. MICHELE PORTUGUEZ FONSECA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : SIMONE AMARO DORNELAS
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DESIÇÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.08.2003 (fl. 115). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 115, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-008-03-40.9

AGRAVANTE : TELMA REGINA GONÇALVES
 ADOGADAS : DRAS. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, ou seja, o recurso de revista e os embargos de declaração opostos em face do acórdão regional.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que a agravante não requereu o traslado das aludidas peças às fls. 3 e, nesse passo, ainda que beneficiária da justiça gratuita, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Incumbia à parte fiscalizar a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2003-008-03-40.9

AGRAVANTE : TELMA REGINA GONÇALVES
 ADOGADAS : DRAS. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, ou seja, o recurso de revista e os embargos de declaração opostos em face do acórdão regional.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que a agravante não requereu o traslado das aludidas peças às fls. 3 e, nesse passo, ainda que beneficiária da justiça gratuita, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Incumbia à parte fiscalizar a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2000-050-03-40.9

AGRAVANTE : FRIGONETO LTDA.
 ADOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO : CLÁUDIO MANOEL DA CUNHA
 ADOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 34, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamada, por não ter demonstrado violação direta à Constituição, como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, aliás, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não dispensa a juntada aos autos da referida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-340/2002-016-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO VELLEDA DUARTE
 ADOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADA : SANTO AVELINO VENTURA
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18.08.2003 (fl. 52). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 52, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-376-2002-048-03-00-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADA : HELIENE PENA RIBEIRO LEMOS
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 404/411, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2002-203-04-40.3 TRT 4ª REGIÃO
Agravante: **JOÃO ANDRÉ DE ALBUQUERQUE**

ADVOGADA : DRª. SOLANGE PONS
AGRAVADA : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLET
AGRAVADA : COMPRE CERTO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/146).

As agravadas não apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-385/2003-902-02-00.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 427/434, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-17 - CAASP - CAMPINAS/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-391/2003-127-15-00.9

RECORRENTE : ARLINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 95-104).

A **publicação** do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 09/01/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 94. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/01/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 19/01/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 95, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 23/01/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-393-2002-010-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : S. A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADA : MÔNICA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 339/343, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/1999-661-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS COGNATO
AGRAVADO : JOSÉ ELMO PAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2001-021-02-40.7

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : ELI FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAHIA FILHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia ao agravante o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-410/2001-005-15-00.0

RECORRENTE : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDO : VAGNER EDUARDO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não configurou transação, não tendo sido extintos todos os direitos referentes ao contrato de trabalho, haja vista que o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) de fl. 184 não quitava os títulos pleiteados na presente demanda;

b) as horas extras incidiam no cálculo do adicional de periculosidade e refletiam sobre as verbas rescisórias;

c) as horas extras prestadas com habitualidade integravam o cálculo dos repousos semanais remunerados (fls. 510-523).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV acarreta a renúncia aos supostos direitos trabalhistas, equivalendo essa adesão à transação extrajudicial;

b) a base de cálculo do adicional de periculosidade é apenas o salário-base, não incidindo, portanto, sobre as horas extras;

c) o empregado mensalista já tem remunerados os dias de repouso, não se lhe aplicando a integração das horas extras na mencionada parcela (fls. 525-548).

Admitido o apelo (fl. 563), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 524 e 525) e tem representação regular (fl. 144), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 561) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 560). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADESÃO AO PDV

Quanto ao PDV, embora a 4ª Turma tivesse mantido posicionamento no sentido da tese recursal, segundo a qual a adesão ao PDV importa em renúncia a eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de desligamento visou a liquidar o passivo trabalhista, o TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, sufragou posicionamento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 270.

Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela **inexistência de transação** entre as Partes Litigantes em relação aos créditos vindicados e deferidos na sentença. Salientou, ademais, ser infundado o pedido de compensação, porquanto na liquidação será abatido tão-somente o que já foi pago anteriormente sob o mesmo título.

Do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, razão pela qual não se há de falar em violação de dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial válida, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na Súmula nº 333 do TST.

4) **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, também não prospera o recurso, na medida em que a decisão regional, que determinou a incidência do adicional em comento sobre as horas extras, está em sintonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

A revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula no 172 do TST, cuja jurisprudência trilhada é a de que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado.

6) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 172 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416/2002-089-15-00.1

RECORRENTE : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
RECORRIDO : ADEMIR GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que era devido o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária estabelecida pela art. 4º da Lei Complementar 110/2001 (fls. 333-334).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais e legais, sustentando que a obrigação de pagar diferenças relativas à indenização do FGTS é do órgão gestor, que não procedeu à correção dos valores de forma correta (fls. 339-351).

Admitido o recurso (fl. 355-356), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 335 e 339) e tem representação regular (fls. 97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 353) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 352). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto a **responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à indenização do FGTS**, verifica-se que o TRT não se reporta a quem caberia o referido pagamento, mas, tão-somente, conclui, que era devido o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 8º da Lei nº 8.036/90, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-422-2002-088-03-40-2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S. A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO : JOSÉ MAMEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 91/100. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X).

Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que preferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-422/2002-108-15-00.2

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total das verbas rescisórias;

b) a prova testemunhal havia demonstrado que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho;

c) era inadmissível a compensação de verbas de natureza distinta;

d) havendo diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em favor do Obreiro, era do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%;

e) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços;

f) se a jornada de trabalho do Obreiro era de seis horas e haviam sido deferidas as extraordinárias, o intervalo intrajornada a que ele tinha direito era de quinze minutos (fls. 740-749).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quitou todas as verbas trabalhistas;

b) a condenação em horas extras deve ser afastada, tendo em vista que a prova oral foi indevidamente valorada;

c) é cabível a compensação da verba recebida por ocasião da adesão ao PDV com aquelas de natureza trabalhista;

d) pagou corretamente a multa de 40% do FGTS;

e) a correção monetária deve incidir com base no índice do mês subsequente ao laborado (fls. 751-777).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, amparado em dissenso jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando que faz jus ao pagamento de horas extras pelo intervalo intrajornada, de uma hora, não gozado (fls. 797-803).

Admitidos os recursos (fls. 780-781 e 809), receberam razões de contrariedade (fls. 786-794 e 811-814), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 750 e 751) e tem representação regular (fls. 698 e 699-700), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 695) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 696 e 778). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a revista não prospera. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada.

Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a jurisprudência jurisprudencial acostada e a indicação de violação de dispositivos de lei.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação de dispositivos de lei, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorre na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a revista não reúne condições de prosperar. Não obstante a argumentação exposta pelo Recorrente, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. **Carlos Alberto** Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz dos **Enunciados nos 126 e 333 do TST**.

6) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

Com referência à correção monetária, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

8) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 782 e 797) e tem representação regular (fl. 10), não tendo o Recorrente sido condenado nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

9) INTERVALO INTRAJORNADA

No que concerne ao intervalo intrajornada, a decisão do Regional foi no sentido de que, se a jornada de trabalho do Obreiro era de seis horas e haviam sido deferidas as extraordinárias a partir desse horário, o intervalo intrajornada a que ele tinha direito era de quinze minutos.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 71, § 4º, da CLT, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos às fls. 801 e 802 são inespecíficos ao fim colimado.

Com efeito, o paradigma colacionado à fl. 801 nada menciona sobre o labor extraordinário, e o de fl. 802 trata da jornada superior a oito horas, situação alheia aos presentes autos. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto à transação extrajudicial, às horas extras, à compensação e às diferenças de multa do FGTS, por óbice dos **Enunciados nos 126, 297 e 333 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado;

II) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos **Enunciados nos 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2002-008-06-40.6 TRT 6ª REGIÃO
Agravante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADA	: MARIA ADAIL LIMA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRª. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a prescrição recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2002-025-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO QUEBRA-QUEIXO
 ADVOGADA : DRª. MADELAINE ROSTIROLLA
 AGRAVADO : CACIANO DE OLIVEIRA OUTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. FÉLIX ANTÔNIO DALMUTT

D E C I S I Õ

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2002-016-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : SARA BARBOSA COSTA SIQUEIRA DANTAS
 ADVOGADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S I Õ

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 506/509, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recurso foi processado nos autos originários.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (1ª INST BH 338513), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 506.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acréscete-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-airr-479-2003-063-03-40-6rt -3ª região

AGRAVANTE : RAMIRO FRATARI
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL
 ADVOGADA : DRA. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 61. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-480/1999-048-02-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JAIR WENCESLAU
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 128/129, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com esteio nos Enunciados 126 e 296 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais 4, 47, 102, 203 e 264 da SDI do TST, bem assim no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Além disso, vale trazer a lume o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI deste Tribunal, in verbis: "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Convém esclarecer que os dados lançados às fls. 101 não se prestam para aferir a tempestividade do recurso, pois se trata de mera reprodução de uma etiqueta adesiva, sabidamente imprestável para esse fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Vale ressaltar que a orientação jurisprudencial supramencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: primeiro, sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo, não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta contenha a data em que fora aposta no recurso, visto que o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apócrifa.

A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento.

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-489-2002-026-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE VIANA LIMA
AGRAVADO : PAULO GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 295/299, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-489/2002-002-24-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VERA APARECIDA NERY PAIVA BONFIM
ADVOGADO : DR. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo o v. acórdão de fls. 176/183, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação quanto ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 185/194. Sustenta que não há direito adquirido, se, quando da aposentadoria do reclamante, em 21.4.1998, o benefício do auxílio-alimentação já tinha sido suprimido pelo empregador, desde fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda, bem como que esse benefício nunca teve natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, e, por isso, pode a qualquer tempo ser reduzido ou cancelado, dado o aspecto precário dessa liberalidade do empregador, de concedê-lo. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Argumenta que a divergência se configura inclusive na interpretação da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SDI, considerando-se o contexto fático de que a reclamante ainda não era aposentada quando houve a supressão. Tem por violado o artigo 6º, § 2º, da LICC, sob a alegação de que não tinha ela direito adquirido à incorporação dessas parcelas aos proventos de aposentadoria, mas mera expectativa de direito.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 197/198.

Contra-razões a fls. 200/204.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO APOSENTADO - CEF

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange à determinação de restabelecimento de pagamento do auxílio-alimentação, sob o seguinte fundamento:

"Com efeito, o auxílio-alimentação, por se tratar de benefício instituído por norma regulamentar, integra-se aos contratos individuais dos empregados e não pode ser deles retirado, motivo por que as novas disposições somente terão validade para os empregados admitidos após a alteração. Esta a aplicação do princípio da Aderência Contratual, referida pelo mestre Maurício Godinho Delgado, in verbis:

"Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

Registre-se que, à medida que a jurisprudência tem negado caráter de norma jurídica aos preceitos componentes de regulamentos empresariais - considerando-os meras cláusulas do contrato -, também os preceitos desse tipo de diploma submetem-se à regência padrão aplicável às cláusulas contratuais (isto é, o critério da aderência plena, salvo modificação mais favorável). Noutras palavras, os dispositivos de regulamento de empresa, após editados, aderem aos contratos obreiros, neles permanecendo ainda que alterado, posteriormente, o respectivo regulamento. É o que está, ilustrativamente, sedimentado nos Enunciados 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho'.

Esse entendimento encontra fundamento na regra da condição mais benéfica, uma das regras de aplicação do Princípio da Proteção e vem consagrado pela jurisprudência no Enunciado nº 51, do C. TST:

REGULAMENTO DE EMPRESA - CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'



Aplicado esse entendimento ao caso específico da complementação da aposentadoria, o Colendo TST emitiu o Enunciado nº 288, assim redigido:

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Res. TST n. 21/88, de 11.3.88, DJ 18, 21 e 22.3.88).'

OColendo TST, através da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem entendido que o auxílio-alimentação devido aos aposentados deve ter esse tratamento, como revelam a Orientação Jurisprudencial nº 250 e a ementa do ERR-450026/1998, a seguir transcritas:

'Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. (Inserido em 13.03.2002) A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.'

Referida orientação, diversamente do argüido pela reclamada nas razões de recurso, não está a afirmar que a complementação somente é devida aos aposentados que já percebiam o benefício, mas aos empregados cujos contratos de trabalho foram alcançados pela norma regulamentar que instituiu o benefício. E não poderia ser de outra forma, considerando o que dispõem os Enunciados 51 e 288, do C. TST, expressamente referidas na Orientação Jurisprudencial citada.

Nesse sentido, a ementa seguinte:

'EMBARGOS -AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-I DO TST. O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-I. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.'

Nego provimento ao recurso." (fls. 180/183)

Esse entendimento está sintetizado na ementa, in verbis:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL LESIVA - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. O auxílio-alimentação estendido aos aposentados e pensionistas, por se tratar de benefício instituído por norma regulamentar, integra-se aos contratos individuais dos empregados e não pode ser deles retirado, motivo pelo qual as novas disposições somente têm validade para os empregados admitidos após a alteração, ante a observância do Princípio da Aderência Contratual e exegese dos Enunciados 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 250, da SDI-I, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento por unanimidade." (fl. 176)

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 185/194. Sustenta que não há direito adquirido, se, quando da aposentadoria do reclamante, em 21.4.1998, o benefício do auxílio-alimentação já tinha sido suprimido pelo empregador, desde fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda, bem como que esse benefício nunca teve natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, e, por isso, pode a qualquer tempo ser reduzido ou cancelado, dado o aspecto precário dessa liberalidade do empregador, de concedê-lo. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Sem razão.

Trata-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação a partir de fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador.

A conclusão da decisão do Regional harmoniza-se com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, visto que, efetivamente:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Partindo-se, pois, das premissas fáticas da decisão recorrida, conclusivo que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos seus empregados aposentados, por força de sua norma interna, que incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a sua supressão unilateral produz efeitos apenas com relação aos empregados admitidos posteriormente à sua ocorrência.

Também não tem como prosperar o recurso por divergência jurisprudencial, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria se encontra pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-I:

"Orientação Jurisprudencial nº 250. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Auxílio-alimentação. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Argumenta, ainda, a recorrente que a divergência se configura, inclusive, na interpretação da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SDI-I, considerando-se o contexto fático de que a reclamante ainda não era aposentada quando houve a supressão. Cita precedente da e. SDI-II do TST. Tem por violado o artigo 6º, § 2º, da LICC, sob a alegação de que não tinha ela direito adquirido à incorporação dessa parcelas aos proventos de aposentadoria, mas mera expectativa de direito.

Ocorre, entretanto, que o Regional não registra o quadro fático de que a parcela questionada foi suprimida anteriormente à concessão da aposentadoria da reclamante, inviabilizando, assim, a identificação da identidade fática com o precedente reproduzido a fl. 193, que parte exatamente dessa premissa. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, ademais, que não há que se falar em expectativa de direito, mas em direito adquirido, se se trata de benefício incorporado ao contrato de trabalho por força de norma regulamentar, cuja alteração posterior somente atinge os empregados admitidos sob a égide das novas disposições, em consonância com a orientação dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Com estes fundamentos, e com fundamento nos artigos 557 do CPC e 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-490-2002-019-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVANTE	: DANIELA VIANA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADOS	: OS MESMOS

DESPACHO

O reclamado e a reclamante interpõem agravo de instrumento, respectivamente, às fls. 475/483 e 484/503, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os **agravos de instrumento** não podem ser conhecidos. Trata-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-I desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2002-004-24-40.0

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NELSON DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versa sobre os efeitos da transação extrajudicial pela adesão a plano de demissão voluntária, com base no Enunciado nº 333 do TST (fls. 103-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 107) e tenha apresentação regular (fls. 48, 49 e 50), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "**caput**", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2002-004-24-41.3

AGRAVANTE	: NELSON DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versa sobre a devolução de descontos salariais, com base no Enunciado nº 333 do TST (fls. 206-209).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-240) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 231-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicações do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da decisão agravada não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500/1999-741-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADA : ESMERALDA BLASCHKE FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 219, 296 e 329 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 713-716).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 725-727), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 717), tem representação regular (fls. 285, 286 e 289) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Quanto à alegação de suspeição das testemunhas que litigam contra o Reclamado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei.

4) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA

Relativamente à validade das folhas de presença utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância, e não em contrariedade, como sustenta o Agravante, com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a vulneração de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

Quanto ao **ônus da prova** alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126, 219, 297, 329, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2003-104-03-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADA : GENI APARECIDA RANGEL
 ADVOGADA : DRA. Mª IZABEL REIS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal, relativo ao recurso de revista interposto, não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2003-001-03-40.6

AGRAVANTE : PAULO AFFONSO NOGUEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
 AGRAVADO : IVAN MANSO GUEDES
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇÓS VÁRZEA DA PALMA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pelo Terceiro-Embargante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada-Executada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-502/2003-073-03-00.5

RECORRENTE : RENÉ PECHTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, assentando que era indevida a sua condenação ao pagamento de horas extras, porque, não obstante o labor do Reclamante em sobrejornada, já que tinham restado efetivamente compensadas. Assim, a manutenção da condenação implicaria "bis in idem" e enriquecimento sem causa, circunstâncias repudiadas pela lei (fls. 158-161).

Os **embargos de declaração** opostos pelo Reclamante (fls. 163-164) foram rejeitados pelo Regional, que, no entanto, explicitou que ele poderia compensar a jornada de trabalho segundo a sua própria conveniência, sem autorização alguma do Empregador, razão pela qual não havia que se falar em ofensa aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 168-169).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, sustentando que a compensação da jornada não foi ajustada por acordo escrito (fls. 181-186).

Admitido o recurso (fl. 187), recebeu razões de contrariedade (fls. 189-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 180 e 181), tem representação regular (fls. 51 e 165) e não foram recolhidas as custas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST (fl. 438). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à **compensação de jornada**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, que considera inválido o acordo individual tácito alusivo à compensação de jornada.

A Corte de origem, em sede de embargos declaratórios, pontuou que, pelo fato de o Reclamante não estar sujeito ao controle de jornada, tinha ampla autonomia para laborar além da oitava hora diária, compensando-a imediatamente em dia subsequente, ao seu alvitre, de modo que não era necessária autorização alguma da Reclamada, no particular, por se tratar de condição inerente ao respectivo contrato de trabalho (fl. 168).

No mérito, à míngua de pactuação escrita e em face da invalidez do acordo tácito para compensação de horário, que equivale à sua inexistência, são devidas as horas extras pleiteadas, com os respectivos adicionais e reflexos, decorrentes da prorrogação ilegal da jornada do Reclamante, de modo que a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da orientação jurisprudencial em comento.

Saliente-se, por oportuno, que é inaplicável o Enunciado nº 85 do TST, pois ele somente tem aplicação quando o acordo efetivamente existe, embora sem o atendimento das formalidades legais. E, como já restou esclarecido, o acordo tácito é acordo inválido e, portanto, é inexistente.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-503.913/98, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-577.192/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-366.101/97, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 09/02/01; TST-RR-9.523/2002-900-09-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/12/02; TST-RR-616.518/99, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-E-RR-446.672/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 21/02/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 223 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, com os respectivos adicionais e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-531-2002-107-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ SERELLI FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO : SAVARIA CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TONEGUTTI TAVARES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 118/119, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que preferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-553/1998-261-02-00.0

RECORRENTE : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
RECORRIDO : FRANCISCO ANDERLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

RELATÓRIOA Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 268-279) contra decisão proferida pelo 2º Regional FUNDAMENTAÇÃO recurso não merece prosperar. Verifica-se, pelo **carimbo de protocolo** e pela etiqueta de fl. 268, que o recurso de revista foi interposto no dia 08/09/03 em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco).

Ora, nos termos da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, o sistema de protocolo integrado tem aplicação restrita às petições endereçadas aos órgãos de 1ª e 2ª instância sob jurisdição dos TRTs que os instituíram. Tal orientação segue na esteira da jurisprudência reiterada do Pretório Excelso, que nem sequer admite o recurso de natureza extraordinária protocolado em anexo do Tribunal "a quo" (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

"In casu", não bastasse o fato de que eventual regulamentação do art. 547, parágrafo único, do CPC por TRT não vincule o TST, já que compete a este disciplinar a matéria em relação aos recursos de sua alçada (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), constata-se que o apelo foi interposto após a publicação do Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, em 11/04/03, que vetava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos de competência do TST (item II, 5.1).

Cabe destacar, ainda, que o **TST**, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção (em 08/03/04).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553/1998-261-02-40.5

AGRAVANTE : FRANCISCO ANDERLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 7-9) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 10-12), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560-1998-662-09-41-0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO : JORGE LUIS FAYAD NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Irresignado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 9ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-564-2002-009-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : JAMES NEUDSON PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 453/467, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-604/2003-040-15-00.4

RECORRENTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO : MAURO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DESPACHO

RELATÓRIOO 15º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 23/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

a Empregadora era **parte legítima** para figurar no feito, porquanto era sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 78-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, não podendo ser responsabilizada pelos expurgos inflacionários ocorridos na conta vinculada do Empregado (fls. 87-98).

Admitido o recurso (fls. 102-103), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 86 e 87) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 99). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSStenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" Quanto à legitimidade passiva, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Novamente incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-609/2003-081-15-00.2

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
RECORRIDO : JURACI FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional pela qual a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 foi reconhecida como marco inicial da prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 109-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, no Diário de Justiça, deu-se em 27/02/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 108. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 01/03/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 08/03/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 109, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 12/03/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.838/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MATOS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 257).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 262-268).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 258 e 262) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que a decisão Regional lastreou-se, por analogia, no entendimento do Enunciado nº 122 do TST e que é incabível o reexame fático-probatório em Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese do cerceamento de defesa, em razão da negativa de reabertura da fase instrutória para apuração de falsificação de atestado médico, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXO-FROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50.473/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ROSELEI DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 331, IV, do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 99-103).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), a representação regular (fl. 20), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, uma vez que o fato gerador da condenação subsidiária do tomador de serviços provém da controvérsia de uma relação de emprego, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para o julgamento de ações dessa natureza. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-578.023/99, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-475.600/98, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-522.267/98, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02; TST-RXOFROAR-6.038-2002-909-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

5) DEPÓSITOS DO FGTS

No que concerne às violações dos arts. 48, 320, II, 333, I e II, 350, 351, 475 do CPC e 818 da CLT e do Decreto-Lei nº 779/69, a revista não progride. De fato, não há tese na decisão alvejada acerca das matérias neles contidas, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Cumpre destacar que o Regional, no acórdão complementar, ressaltou que os arts. 48 e 350 do CPC não foram suscitados em momento algum do processo.

Ademais, o acórdão regional manteve o entendimento da sentença, no sentido de que a condenação relativa aos depósitos do FGTS se deu primeiramente em razão da inexistência de provas nos autos demonstrando o recolhimento das referidas parcelas, e que decorreu também da confissão ficta aplicada à Reclamada, prestadora dos serviços.

Ainda que assim não fosse, a SBDI-1 pacificou jurisprudência no sentido de que os efeitos da revelia podem ser suportados pela pessoa jurídica de direito público, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-50520/2002-902-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCA MEIRELLES DE MIRANDA
ADVOGADOS : DR. VALTER UZZO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51852/2002-024-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : GILMAR WITKOSKI WINNIKES
ADVOGADA : DRª. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/10/2003 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-52211/2002-902-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO PUPO MERCIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 92/94, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-45 - São Vicente/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52901/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : ADRIANA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29.08.2003 (fl. 98). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 98, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Ressalta-se que a observação da fl. 03, onde a Agravante requer a autenticidade das peças reprográficas que, por tratar-se de reprodução de documentos já autenticados, não puderam ser autenticadas extrajudicialmente, não supre a declaração da autenticação das peças.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53027/2002-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NUMBERUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53946/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGDA REGINA DE SOUZA CORREIA
 ADVOGADA : DRª. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MO-CARZEL
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-airr-54839-2002-902-02-00-3 trt -2ª região

AGRAVANTE : NELSON SÃO JOÃO DE MÉDIO
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante protocolizou o recurso de revista denegado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 343/352. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR e RR-55021/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 607/610, dado seu caráter infringente.

À Secretária da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE conste como agravante e não como agravada/embargante.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 13 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.496/2002-900-12-00.4

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : BRUNO ALBUQUERQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era devido o pagamento, como horas extras, de quarenta e cinco minutos diários, a título de intervalos intrajornada, tendo em vista que o Reclamante trabalhava em jornada, superior a seis horas diárias, e desfrutava somente de intervalos de quinze minutos, quando, legalmente, fazia jus a uma hora por dia;

b) eram devidos os reflexos da parcela quebra-de-caixa em face da sua natureza salarial (fls. 110-114).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 116-119), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 123-125).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não seriam devidas as horas extras referentes aos intervalos intrajornada, porque o Reclamante não teria direito aos intervalos de uma hora, mas apenas de quinze minutos, tendo em vista a sua jornada de trabalho fixada em seis horas diárias;

b) a quebra-de-caixa teria natureza de indenização, não gerando reflexos sobre outras parcelas (fls. 127-133).

Admitido o recurso (fls. 137-140), recebeu razões de contrariedade (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 115, 116, 126 e 127) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 135) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 72 e 134). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Relativamente às horas extras resultantes dos intervalos intrajornada não usufruídos pelo Reclamante, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST, uma vez que não restou violada a literalidade do art. 71, § 1º, da CLT. Com efeito, o Regional consignou que a jornada do empregado era superior a seis horas diárias, em face da prestação de horas extras, enquanto a norma Consolidada giza somente ser obrigatória a concessão de um intervalo de quinze minutos quando a jornada não exceder de seis horas diárias. Ora, a norma em comento não determina que o empregado sujeito a jornada de seis horas diárias, mesmo quando tiver prorrogada essa jornada, tenha direito apenas ao intervalo de quinze minutos.

4) NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA QUEBRA-DE-CAIXA

Com referência à natureza jurídica salarial da parcela quebra-de-caixa, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a parcela paga mensalmente, em valor ou percentual fixo, a título de quebra-de-caixa, constitui acréscimo destinado a remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado, no exercício da função que a enseja, e possui natureza salarial. Impende destacar os seguintes precedentes: TST-RR-665.147/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-499.316/98, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ 08/11/02; TST-ERR-387.343/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-358.406/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 14/04/00; TST-RR-334.678/96, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 10/03/00.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61718/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA
 AGRAVADA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 266, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contraminuta e contra-razões a fls. 273/279, 290/294 e 269/272, 282/287, 295/297, pelos agravados.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 301/302, opinando pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve RELATÓRIO,



D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 267) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 25). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma, e outras por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 223, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 23.4.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.5.2002.

Certo é que, no dia 2.5.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 225 - P02 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 28.5.2002, conforme certidão de fls. 224-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.5.2002. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Estadual, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61718/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA
 AGRAVADA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 266, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contraminuta e contra-razões a fls. 273/279, 290/294 e 269/272, 282/287, 295/297, pelos agravados.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 301/302, opinando pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 267) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 25). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma, e outras por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 223, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 23.4.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.5.2002.

Certo é que, no dia 2.5.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 225 - P02 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 28.5.2002, conforme certidão de fls. 224-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.5.2002. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Estadual, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.786/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : ALDIR DE SÁ FREIRE ACIOLI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 95).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 96-99).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 95 e 96) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88

Quanto à aplicabilidade da Lei Municipal nº 1.202/88, a revista não prospera, na medida em que sua observância não excede a jurisdição do 1º TRT, erigindo-se em óbice ao processamento da revista a alínea "b" do art. 896 da CLT. São precedentes desta Corte Superior que caminham na mesma esteira do entendimento aqui vertido: TST-ERR-464139/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 16/05/03; TST-ERR-519431/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 14/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-600887/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/08/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88

Relativamente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.202/88, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) DISPENSA IMOTIVADA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

No tocante à dispensa imotivada do Obreiro, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da a teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67.909/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI
AGRAVADO : JORGE LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 331 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 257).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 258-260).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.252/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 221 e 297 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fl. 117).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 121-123).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 118 e 121) e a representação regular (fls. 6 e 115), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo, versando sobre a **não-extinção do contrato de trabalho pela jubilação** espontânea, com o conseqüente cabimento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria, não merece prosperar.

Com efeito, a revista encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-73098/2003-900-02-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILSE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 212/216, complementado a fls. 227/229, por força dos embargos de declaração de fls. 222/224, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado. Mantive, dessa forma, inalterada a r. sentença que, embora tenha declarado a nulidade dos contratos por prazo determinados firmados pelos litigantes, atribuiu-lhes efeitos ex tunc.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

O Ministério Público arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que opôs embargos de declaração apontando omissão no julgado em relação ao exame da controvérsia à luz do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Quanto ao mérito, sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância da necessidade do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial (fls. 236/237).

O reclamado, nas razões de fls. 231/233, insiste na decretação da nulidade da contratação, apontando violação do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal e 443 da CLT.

Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 245, foram apresentadas contra-razões (fls. 251/260).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 212/216, complementado a fls. 227/229, por força dos embargos de declaração de fls. 222/224, negou provimento ao recurso ordinário, embora tenha declarado a nulidade dos contratos por prazo determinados, firmados pelos litigantes, atribuiu-lhes efeitos ex tunc.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

O Ministério Público arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que opôs embargos de declaração apontando omissão no julgado em relação ao exame da controvérsia à luz do artigo 37, II e § 2º, da CLT. Quanto ao mérito, sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância da necessidade do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial (fls. 236/237).

Preliminarmente, deixo de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, considerando-se que o questionamento da controvérsia foi amplamente alcançado pela oposição de embargos de declaração, ante os termos da nova redação do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao mérito, assiste-lhe razão.

O e. Regional negou provimento ao recurso voluntário do município e à remessa necessária, exarando o entendimento, in verbis:

"Ora, não há comprovação de atendimento dos requisitos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2094/89, especialmente necessidade transitória e emergencial que obrigasse a contratação na forma adotada. E também não foram atendidos os requisitos do artigo 443. § 2º da CLT.

Por outro lado, como também bem fundamentado pelo MM. Juízo de origem, não há que se falar em 'mérito do ato administrativo', porquanto o Administrador Público sempre deve respeitar a lei em primeiro lugar.

Portanto, deve ser mesmo reconhecida a contratação por prazo indeterminado, sendo devidos pedidos decorrentes, especialmente o aviso prévio, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego, 13º salário proporcional e férias proporcionais.

Devidos ainda reflexos das horas extras pagas em descansos semanais remunerados, eis que os recibos de pagamento não comprovam tais pagamentos.

E a argumentação do reclamado acerca dos repousos remunerados para os mensalistas não procede.

Já deferida a compensação de valores pagos sob os mesmos títulos. Devida mesmo a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, aís que como bem fundamentou o MM. Juízo de origem, não houve na presente hipótese, controvérsia a respeito da condição contratual do reclamante.

Inaplicável ainda o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, como pretendia o reclamado.

Já deferidos descontos previdenciários e fiscais, consoante o disposto no Provimento 1/96 da Corregedoria do C. TST.

Nego provimento." (fls. 214/215).

Ao julgar os declaratórios opostos pelo Ministério Público, complementou a prestação jurisdicional, prestando os esclarecimentos seguintes:

"Prospera parcialmente a argumentação da ora embargante, a fim de que seja a decisão esclarecida, como objetivado.

De fato não se apreciou a questão sob a ótica do art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à necessidade de concurso público para ingresso na Administração Pública Municipal, mas assim ocorreu porque o tema em debate coloca-se sob outro ângulo.

O autor teria sido admitido sob a égide da Lei Municipal nº 2094/89, que cuida da admissão de pessoal sem concurso público, para atendimento à necessidade transitória e emergencial.

Todavia verificou-se da prova que não enquadrado naquela hipótese, nem atendida exigência legal de contratação a prazo.

Eis porque, como não se pretende reconhecimento de vínculo, o que é vedado pelo mencionado art. 37, II, da Constituição Federal, foi mantida a r. decisão de origem que condena a reclamada a indenizar o autor pelo trabalho prestado e que deve ser indenizado, como entende a E. Turma.

Eis que não houve ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal pelo deferimento das verbas decorrentes do trabalho prestado, não obstante entendimento jurisprudencial em sentido contrário." (fl. 228).

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido, o impropriamente denominado "saldo de salário" e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas de natureza salarial e indenizatória.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado o recurso do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88261/2003-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTEN-CE

EMBARGADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatado a v. decisão de fls. 468/470, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, tendo em vista ter sido protocolizado pela via do protocolo integrado, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 482/485, a existência de omissão no julgado. Sustenta que o agravo de instrumento foi interposto antes da alteração da Resolução TRT-GP/DGJ n. 01/2000 pela Resolução TRT-GP/DGJ n. 02/2003, que só então não mais admitiu a utilização do protocolo integrado para os recursos de competência deste Tribunal.

Pede seja dado efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 471, 472 e 482).

Representação processual regular (fl. 09).

Conheço.

Registro, inicialmente, que ao interpor embargos de declaração, a parte embargante deve observar os requisitos para sua interposição, que estão disciplinados nos art. 897-A da CLT e 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão ou contradição no julgado, hipóteses que não restaram demonstradas, já que a r. decisão embargada foi proferida com base na jurisprudência consolidada nesta Casa, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 320, como também pelo posicionamento firmado no STF acerca da questão.

Da exegese do art. 896, § 1º, da CLT, extrai-se que o recurso deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido. Desta forma, tendo o agravo sido protocolizado em protocolo descentralizado - 1ª INST BH 326771 -, a decisão embargada se orientou preponderantemente na interpretação do referido dispositivo legal.

Acerca dos argumentos apresentados no sentido do que a Resolução TRT-GP/DGJ n. 01/2000, antes da alteração dada pela Resolução TRT-GP/DGJ n. 02/2003, permitia a utilização do protocolo integrado, esclareça-se que o sistema de protocolo instituído por provimento, instrução normativa ou resolução dos Tribunais Regionais não se aplica aos recursos de competência deste Tribunal. Desta forma, perfeitamente aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial n. 320 da SDI-1 deste Tribunal.

Não havendo qualquer omissão a ser sanada e prestados os esclarecimentos supra, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92300/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO BERVIAN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 274/275, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não configurado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte.

Em sua minuta de fls. 285/288, procura demonstrar a viabilidade da revista.

Contramimuta apresentada a fls. 292/294 e contra-razões, a fls. 295/297.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 276, 278 e 283) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 256, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em seu recurso de revista de fls. 267/272, alega que é nula a rescisão contratual, em face da suspensão do contrato de trabalho pelo percebimento de benefício previdenciário. Aponta violação do art. 476 da CLT e da Lei nº 8.213/91.

Sem razão.

A hipótese é de procedimento sumaríssimo, razão pela qual o recurso de revista somente é admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa é a inteligência do § 6º do art. 896 da CLT, in verbis:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (red. L. 9.957/00)".

Nesse contexto, a invocação apenas de violação do art. 476 da CLT e da Lei nº 8.213/91 não viabiliza o processamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95.558/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDA : GENAIR BONETTE WATTE
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que mesmo sendo nula a contratação, por ausência de concurso público, não restou dúvidas de que gerou efeitos de ordem trabalhista, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias não quitadas, a exemplo do seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT e correção monetária decorrente da mora salarial (fls. 139-147).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em violação de dispositivos legais, sustentando que o contrato, sem observância do certame público, é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento dos dias trabalhados (fls. 149-156).

Admitido o recurso (fl. 158-159), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não conhecimento ou provimento parcial da revista (fls. 164-166).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 148 e 149), estando o Demandado com representação regular (fl. 25), dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**. Com efeito, o Regional mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, deferiu parcelas de natureza salarial, ao passo que a referida súmula limitou o direito do empregado contratado nessas condições ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, tendo em vista que não foram postulados salários atrasados, tendo sido indeferido o pedido relativo ao FGTS, impõe-se o **provimento** do apelo, para considerar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, ao fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida Súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para considerar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96.186/2003-900-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
PROCURADOR : DR. GILSO FLORES GARCIA
RECORRIDO : GILBERTO VARGAS VELASQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O 4º Regional, apreciando remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que, com a aposentadoria do Obreiro, iniciou-se um novo contrato de trabalho e, tendo sido dispensado sem justa causa, o Reclamante fazia jus ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do segundo contrato (fls. 195-198).

Inconformado, o Reclamado interpõem o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, diante de novo contrato de trabalho, após a jubilação, com ente de direito público, o acesso do Reclamante deveria ter se dado por meio de concurso público (fls. 202-207).

Admitido o recurso (fls. 209-210), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), estando o Demandado com representação regular por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, os arestos colacionados às fls. 203 e 204, para o embate de teses, deservem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Já o paradigma transcrito às fls. 205-206 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que aborda que o contrato nulo por ausência de concurso público não gera nenhuma conseqüência jurídica, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional foi no sentido de que, com a aposentadoria do Obreiro, iniciou-se um novo contrato de trabalho e, tendo sido dispensado sem justa causa, o Reclamante fazia jus ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do segundo contrato. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já a alegação de violação do **art. 37, II, da Constituição Federal** não pode socorrer o Reclamado como fundamento do apelo revisional. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, a nulidade da contratação sem concurso público somente poderá ser declarada, por ofensa ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, se invocado concomitantemente o seu § 2º, de modo que, não constando das razões da revista a indicação do referido parágrafo, carece de fundamentação o pedido de nulidade da contratação, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96.286/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDA : ESANIR MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO** O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em face de a Reclamante proceder à higienização de vasos sanitários sujeitando-a a risco iminente de contágio, uma vez que essa atividade assemelha-se àquela desenvolvida com o lixo urbano, gerador de insalubridade máxima;

b) o prazo prescricional para postular contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS era trintenário, sendo certo que o Reclamado não comprovou o depósito do FGTS devido durante o contrato de trabalho mantido com a Autora (fls. 92-97).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 103-106), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 109-110).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é indevido o adicional de insalubridade, pelo labor da Reclamante em atividade de higienização de vasos sanitários; e

b) é quinquenal a prescrição incidente sobre o direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 112-120).

Admitido o recurso (fls. 122-113), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino as Silva, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 128-131).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 111 e 112) e tem representação regular (fl. 21), sendo dispensado do preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

No referente ao **adicional de insalubridade**, a revista tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, sendo indevido o adicional de insalubridade, pelo labor da Reclamante em atividade de higienização de vasos sanitários

4) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Quando à questão alusiva à **prescrição do FGTS**, o recurso não prospera, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, conforme o Enunciado nº 362, no sentido de que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária.

Nessa linha, são insubsistentes as indicações de ofensa a comandos da legislação infraconstitucional.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, por óbice da Súmula no 362 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-97080/2003-900-02-00.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APRRT-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 158/164, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-100092/2003-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 148/152, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-32 - Guarulhos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-100094/2003-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANILTON COSTA PRADO

ADVOGADA : DRA. TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI

AGRAVADO : MARES DO SUL HOTÉIS CAMPING CLUB

ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 101/103, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-11 - Santo André/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-106215-2003-900-02-00-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.

ADVOGADOS : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL

AGRAVADO : TIMOTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 490/499, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-113.475/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : AMARO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) era devido o adicional de horas extras, porquanto a compensação de jornada depende de prévio acordo escrito ou de previsão em norma coletiva, não existindo nos autos elementos que comprovem a observância de tais requisitos;

b) o cálculo do valor devido a título de imposto de renda devia ser efetuado mês a mês (fls.801-805).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o autor trabalhava em escala de 12/36 horas e que a jornada de trabalho não ultrapassava 36 horas, na maioria das semanas, e 180 horas no mês, não sendo, pois, devidas as horas extras, haja vista que cumpria, semanal e mensalmente, jornada de trabalho inferior ao limite máximo estabelecido em lei;

b) o cálculo do imposto de renda deveria ser feito sobre o valor total da condenação, apurado ao final (fls. 813-816).

Admitido o recurso (fls. 837-838), recebeu razões de contrariedade (fls. 840-845), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 805 v. e 813) e tem representação regular (fls. 818 e 819), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 769) e depósito recursal complementado até o limite da condenação (fl. 817). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Quanto à validade de prorrogação de jornada de trabalho, quando este não está preconizado em acordo escrito ou norma coletiva de trabalho, a revista não merece trânsito.

O Regional afirmou que a prorrogação da jornada diária de trabalho somente seria considerada válida se houvesse previsão em **acordo escrito** ou norma coletiva, o que não existiria na hipótese em apreço.

Sendo assim, não se vislumbra a contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, apontada pelo Reclamado, visto que a decisão recorrida está em consonância com a referida OJ, na medida em que fica clara a afirmação do Regional quanto a inexistência de acordo escrito ou norma coletiva prevendo a compensação de jornada. Registre-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST não se reconhece validade a acordo individual tácito para compensação de jornada. Ademais, diante de tal afirmação do Regional, a discussão sobre a existência ou não de acordo individual ou norma coletiva estabelecendo a compensação de horário implica reexame de prova, conduta que é vedada nesta instância extraordinária, consoante preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, os arestos apresentados para ensejar a divergência jurisprudencial são **inservíveis** ao fim pretendido, pois não abordam a mesma hipótese em discussão. Todos tratam acerca da validade do regime de compensação de jornada de 12/36 horas, matéria sobre a qual o Regional não se pronunciou.

Conclui-se, assim, que o recurso incide no óbice assinalado nas **Súmulas n.ºs 126, 296, 297 e 333 do TST**.

4) CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

O Regional determinou que o cálculo dos descontos a título de imposto de renda se fizesse mês a mês. O recurso, no particular, logra admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador provenientes de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

No mérito, o recurso merece provimento.

A referida OJ deixa claro que a incidência do recolhimento do desconto do imposto de renda se dará sobre a totalidade do valor da condenação, apurado ao final, não havendo margem, portanto, para o entendimento segundo o qual o **imposto** de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, desde que ultrapassados os limites legais de isenção.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que incidam sobre o montante total da condenação, apurados ao final do processo.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/1995-007-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO : NILSON KAGHOFER
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADA : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/10/2003 (fl. 251). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, muito embora conste subestabelecimento à fl. 09, não há nos autos traslado de procuração do Dr. MAURÍCIO GOMES DA SILVA, que legalize o subestabelecimento ao subscritor da petição de agravo, para validar a representação processual da Agravante.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-126.273/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : LÚCIA DE ALVARENGA RIBEIRO GOMES
ADVOGADOS : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º **Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a Obreira não fazia jus às horas extras, tendo em vista que o Reclamado não tinha a mesma natureza jurídica dos bancos comerciais (fls. 335-339).

Contra a referida decisão, **ambos os Litigantes** opuseram embargos de declaração (fls. 340-342 e 343-344), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 346-348).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, sustentando que:

a) são aplicáveis aos empregados do Recorrido as regras pertinentes aos bancários;

b) houve pré-contratação de horas extras (fls. 349-356).

Admitido o recurso (fls. 358-359), recebeu razões de contrariedade (fls. 361-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 339, 343, 348 e 349) e tem representação regular (fl. 9), não tendo a Recorrente sido condenada nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a Corte de origem excluiu da condenação as horas extras deferidas pela sentença, por entender que o Reclamado não tinha a mesma natureza jurídica dos bancos comerciais, não resolvendo a controvérsia pelo prisma da pré-contratação de horas extras.

Por sua vez, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os arts. 224 e 226 da CLT são aplicáveis aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Reclamado neste feito.

No mérito, a revista há de ser provida, para restabelecer a sentença de origem, pela qual foi deferido à Autora o pleito de horas extras.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 179 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de origem, pela qual foi deferido à Autora o pleito de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-126.273/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : LÚCIA DE ALVARENGA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SPACHO

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a Obreira não fazia jus às horas extras, tendo em vista que o Reclamado não tinha a mesma natureza jurídica dos bancos comerciais (fls. 335-339).

Contra a referida decisão, ambos os Litigantes opuseram embargos de declaração (fls. 340-342 e 343-344), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 346-348).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, sustentando que:

a) são aplicáveis aos empregados do Recorrido as regras pertinentes aos bancários;

b) houve pré-contratação de horas extras (fls. 349-356).

Admitido o recurso (fls. 358-359), recebeu razões de contrariedade (fls. 361-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 339, 343, 348 e 349) e tem representação regular (fl. 9), não tendo a Recorrente sido condenada nas custas processuais. Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a Corte de origem excluiu da condenação as horas extras deferidas pela sentença, por entender que o Reclamado não tinha a mesma natureza jurídica dos bancos comerciais, não resolvendo a controvérsia pelo prisma da pré-contratação de horas extras.

Por sua vez, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os arts. 224 a 226 da CLT são aplicáveis aos empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Reclamado neste feito.

No mérito, a revista há de ser provida, para restabelecer a sentença de origem, pela qual foi deferido à Autora o pleito de horas extras.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 179 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de origem, pela qual foi deferido à Autora o pleito de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-128.554/2004-900-04-00.7

RECORRENTES : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES DE SPACHO

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que a gratificação de férias, sediada em norma empresarial, não integrava a complementação de proventos de aposentadoria, tendo em vista que estava vinculada ao gozo de repouso anual (fls. 544-547).

Os Reclamantes opuseram embargos declaratórios (fls. 549-552) que foram rejeitados pelo Regional (fls. 555-556).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 40, § 4º, da Constituição Federal, 116 do antigo CC e 457, § 1º, da CLT, sustentando que:

a) a decisão recorrida é nula por negativa de prestação jurisdicional;

b) a gratificação de férias compõe a remuneração, ante sua indistintiva natureza salarial, de modo que deve integrar a complementação de aposentadoria (fls. 559-586).

Admitido o recurso (fl. 638), recebeu razões de contrariedade (fls. 642-652), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 559), tem representação regular (fls. 9 e 587) e com custas recolhidas (fl. 289). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Reclamantes não se desincumbiram de evidenciar a procedência da nulidade ora argüida.

Com efeito, fundado na Súmula nº 15 daquela Corte, o Regional rechaçou o pleito de integração, na complementação de aposentadoria, da gratificação de férias. Os Reclamantes opuseram embargos declaratórios às fls. 549-552, sustentando que o Regional decidiu a controvérsia sem emitir juízo de mérito a respeito dos arts. 457, § 1º, da CLT, 116 do Código Civil de 1916 e 40, § 8º, da Carta Magna. A Corte de origem rejeitou o expediente processual intentado, por não vislumbrar as omissões apontadas (fls. 555-556).

De fato, o Regional, ao decidir na esteira da sua jurisprudência sumulada, sedimentada na Súmula nº 15, não estava obrigado se pronunciar acerca dos dispositivos legais ou constitucionais invocados, pois, conforme o posicionamento desta Corte Superior, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, torna-se desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas no recurso, se o tema não restou conhecido com supedâneo em súmula.

Como se pode observar, a argüição de nulidade ora erigida não se concretiza, pois o Regional, efetivamente, não incorreu nas omissões alegadas, permanecendo incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos dispositivos invocados capazes de justificar a nulidade ora suscitada, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pleito de integração, nos proventos da aposentadoria, da gratificação de férias, a revista não prospera. É que a discussão instalou-se em derredor de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar da Empresa, cuja observância não excede a jurisdição do 4º TRT, erigindo-se em óbice ao processamento da revista a alínea "b" do art. 896 da CLT. São precedentes desta Corte Superior que caminham na mesma esteira do entendimento aqui vertido, rechaçando, inclusive, as violações aduzidas em relação aos comandos da Constituição Federal e da CLT: TST-ERR-464.139/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03; TST-ERR-519.431/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02; TST-ERR-354.962/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-RR-600.887/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/08/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-131.154/2004-900-04-00.8

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDA : LUCIMARA GOULART ATHAYDE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO DE SPACHO

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, assentando que:

a) a ordem de reintegração no emprego devia ser mantida, a fim de coibir atos de discriminação;

b) a Obreira fazia jus à indenização por dano moral, pois havia restado devidamente comprovada a tentativa de coação e limitação do seu direito de ação (fls. 260-266).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a dispensa de empregado de empresa pública constitui direito potestativo do empregador;

b) nenhuma indenização é devida a título de dano moral;

c) não são devidos honorários advocatícios, pois não foram atendidos os requisitos legais para o seu deferimento (fls. 269-281).

Admitido o recurso (fls. 286-289), recebeu razões de contrariedade (fls. 294-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 269) e tem representação regular (fl. 282), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado (fls. 228 e 283). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Quanto à reintegração no emprego, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de empresa pública.

Dessa forma, é desnecessária a motivação da dispensa de empregado regido pela CLT, aprovado em concurso, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, categorico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente.

No mérito, a revista há de ser provida, para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego.

4) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Relativamente à indenização por dano moral, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que a Corte de origem não tratou sobre a questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à indenização por dano moral e aos honorários advocatícios, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à reintegração no emprego, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a ordem da referida reintegração.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-132.125/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : ESMERALDA BLASCHKE FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT DE SPACHO

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) os descontos para a CASSI e a PREVI eram devidos, pois decorriam de parcelas alusivas ao contrato de trabalho;

b) o fato de os empregados do Banco do Brasil S.A. pertencerem a quadro de âmbito nacional tornava incompatível a aplicação de normas coletivas regionais, mormente quando o Reclamado não havia participado das referidas negociações (fls. 653-666).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não há base legal para proceder aos descontos para a CASSI e a PREVI, pois ela está desligada do quadro funcional do Reclamado;

b) faz jus às diferenças salariais postuladas (fls. 668-675).

Admitido o recurso (fls. 691-694), recebeu razões de contrariedade (fls. 703-708), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 667 e 668) e tem representação regular (fl. 11), não tendo a Recorrente sido condenada nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI

No tocante aos descontos para a CASSI e a PREVI, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-572.505/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 25/10/02; TST-E-RR-435.173/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02; TST-E-RR-467.565/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/03/02; TST-E-RR-639.727/98, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/93; TST-RR-441.153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/02; TST-RR-537.939/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-439.215/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-712.720/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-439.138/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 26/04/02.



Por outro lado, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (Súmula nº 636 do STF), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

Quanto às diferenças salariais, os paradigmas transcritos na revista não servem ao fim colimado, pois são inespecíficos à luz do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que nada assentam sobre os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, a incompatibilidade da aplicação das normas coletivas regionais, tendo em vista que os empregados do Banco do Brasil S.A. pertencem a quadro de âmbito nacional, e a não-participação do Reclamado nas referidas negociações.

Ademais, o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da prevalência das convenções sobre os acordos, nem mesmo sobre o direito à gratificação por tempo de serviço mais benéfica quando existir a referida gratificação outorgada pelo Empregador e outra prevista em norma coletiva, consoante o disposto no art. 620 da CLT e do Enunciado nº 202 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pelas razões já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-132.878/2004-900-04-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDA : MARLENE ANACLETO AJARDO

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando a remessa necessária e o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que estavam preenchidos os requisitos necessários à configuração da estabilidade da Obreira, consoante o disposto no art. 19 do ADCT, sendo certo que a Reclamada estava enquadrada no conceito de fundação pública (fls. 202-209).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 229-232), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 238-240).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) tem personalidade de direito privado;

b) a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não é aplicável aos servidores celetistas optantes pelo FGTS (fls. 243-249).

Admitido o recurso (fls. 253-254), recebeu razões de contrariedade (fls. 256-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 243), estando a Demandada com representação regular por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO

Quanto à personalidade de direito privado, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) ESTABILIDADE

No que concerne à estabilidade da Obreira, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista na Constituição Federal.

Ora, sendo a Reclamante detentora de estabilidade no emprego, a sua dispensa condicionava-se à observância dos procedimentos estatuídos no § 1º do art. 41 da Constituição Federal. Assim, a despedida sumária da Autora levada a efeito pela Empregadora revela-se nula, o que assegura a procedência do pedido de reintegração no emprego, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-496.932/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES

RECORRIDOS : ESPÓLIOS DE SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS E DE ALCYR JORGE LEANDRO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do feito, constando como Recorrente Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop e como Recorridos Espólios de Severino Firmino dos Santos e de Alcyr Jorge Leandro e Outro.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536.133/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P

ADVOGADA : DRA IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

RECORRIDOS : OSMAR DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO DE ABREU BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o plano de complementação de aposentadoria, instituído pela Telesp, tinha caráter genérico, ainda que objetivasse o incentivo ao desligamento voluntário de determinado número de empregados, aplicando-se, assim, aos empregados cujos contratos de trabalho estivessem em vigor quando de seu advento, sendo certo ainda que os Reclamantes, admitidos em 1962, 1964 e 1972, antes, portanto, da norma instituidora do plano, tinham direito à complementação de aposentadoria, pois qualquer alteração posterior atingiria apenas os admitidos após 1972, incidindo, no caso concreto, a Súmula nº 288 do TST (fls. 754-755).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 756-758), que foram rejeitados pela Corte de origem, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da condenação, por protelação do andamento do feito (fls. 762-763).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

a) em face da prescrição total do direito dos Reclamantes o processo deveria ser extinto com julgamento do mérito;

b) o direito à complementação de aposentadoria seria concedido àqueles que fossem aposentáveis entre os anos de 1971 e 1972, mediante contratos individuais, o que não é o caso dos autos;

c) é indevida a multa dos embargos de declaração, porquanto o Tribunal "a quo" violou o art. 93, IX, da Constituição Federal ao não sanar a omissão existente no acórdão regional (fls. 767-768).

Admitido o recurso (fl. 848), foram apresentadas contra-razões (fls. 850-857), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 766v. e 767) e tem representação regular (fl. 783), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 785) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 784). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO

O acórdão regional, ao analisar e decidir sobre o tema complementação de aposentadoria, não se pronunciou sobre a prescrição da pretensão a tal direito. Caberia, pois, à Reclamada suscitar o Tribunal Regional, para buscar esclarecimentos quanto ao assunto, restando, desse modo, preclusa a matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Sendo assim, não se reconhece a invocada afronta aos arts. 11, "a", da CLT, 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 294 do TST nem divergência jurisprudencial.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Reclamada calca seu recurso de revista, nesse tópico, em violação dos arts. 5º, II, 114 da Constituição Federal, 1.090 do revogado CC e em divergência jurisprudencial com sete arestos (fls. 772-778), argumentando que inexistia lei ou norma regulamentar que fundamente a concessão da complementação de aposentadoria em caráter genérico.

O 2º Regional, ao conceder o benefício de complementação de aposentadoria aos Reclamantes que foram admitidos em 1962, 1964 e 1972, fundamentando que a norma implantada pela Reclamada era de caráter genérico, não se pronunciou sobre a competência da Justiça do Trabalho, art. 114 da Constituição Federal, tampouco sobre o art. 1.090 da CCB, de forma que incide a Súmula nº 297 do TST, neste particular.

No que tange à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o STF já assentou jurisprudência no sentido de que a violação desse comando é, em regra geral, indireta, não servindo ao conhecimento do recurso extraordinário para aquela Corte (Súmula nº 636 do STF). Assim, fica desatendido o art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, os arestos trazidos à colação são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT, porque provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão, à exceção do oriundo do 15º Regional (fls. 832-835). Ora, a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-640.878/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-660.447/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-66.003/2002-900-02-00, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-3.908/1998-038-15-00, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-518.280/98, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o aresto oriundo do 15º Regional é inespecífico, porquanto não aborda o mesmo fundamento examinado no acórdão regional, qual seja, de serem "aposentáveis" os Empregados, trazendo o óbice da Súmula nº 296 do TST ao processamento do recurso.

5) MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS 2º Regional, ao analisar os embargos de declaração e considerá-los protetatórios por inexistência de omissão, aplicando a multa de 1%, agiu consoante o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Note-se que a Reclamada, não obstante ter alegado violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, no presente recurso de revista, não se insurgiu contra a discricionariedade e/ou arbitrariedade na aplicação da multa que lhe foi imposta, limitando-se a reafirmar a omissão da decisão proferida no recurso ordinário perante o Regional. Assim sendo, o recurso de revista revela-se desfundamentado, nesse tópico, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Obstáculo da Súmula nº 333 desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536.690/1999.3 trt - 12ª região

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

RECORRIDAS : MARIA APARECIDA GARCIA LINO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) não havia que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o pleito alusivo às diferenças salariais era perfeitamente possível;

b) o reconhecimento das diferenças salariais encontrava fundamento nas leis federais, tendo em vista que o Reclamado, organizado sob a forma autárquica e admitindo o seu pessoal sob o regime da CLT, havia se equiparado às empresas privadas;

c) os contratos firmados com as Reclamadas Maria Aparecida Garcia Lino e Eliane de Sousa Rafael eram nulos, por ausência de concurso público (fls. 477-485).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a impossibilidade jurídica do pedido quanto às diferenças salariais, pois os acordos coletivos versando sobre reajuste salarial não se aplicam às autarquias;

b) que o Sindicato indicado não representa as Obreiras;

c) a impropriedade das diferenças salariais pela aplicação da legislação federal e pelas disposições assentadas em acordos coletivos de trabalho;

d) a nulidade das contratações por ausência de concurso público (fls. 488-506).

Admitido o recurso (fls. 508-514), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 518-519).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 488), tem representação regular (fl. 27), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, o paradigma transcrito às fls. 494-495 não serve ao fim colimado, pois é oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da iniciativa por leis complementares e ordinárias, nem mesmo sobre a despesa com pessoal dos Municípios, consoante o disposto nos arts. 61 e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**.

4) LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Relativamente à legitimidade do Sindicato, verifica-se que a Corte de origem nada tratou acerca da questão, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

No que concerne às diferenças salariais emanadas de leis federais, a decisão regional reflete o entendimento consolidado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, que reza que os reajustes salariais preconizados em legislação federal são aplicáveis ao pessoal dos estados-membros e das suas autarquias.

Erige-se em obstáculo, assim, à revista o **Enunciado nº 333 do TST**. Destarte, não há que se falar em dissenso válido, tampouco em ofensa aos arts. 39, § 2º, 61 e 169 da Constituição Federal e 36 do ADCT.

6) NULIDADE CONTRATUAL

No tocante à nulidade contratual, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional considerou **nulos** os contratos firmados com as Reclamantes Maria Aparecida Garcia Lino e Eliane de Sousa Rafael, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal, sendo certo que, no tocante à terceira Reclamante, a Corte de origem nada assentou sobre a ausência de concurso público, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-575.774/1999.7 TRT - 3ª região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO CASTRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe recurso de revista, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva "ad causam", cabimento de recurso adesivo, responsabilidade pelos créditos trabalhistas e prescrição do FGTS (fls. 385-403), contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 367 e 381-383).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional complementou, proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário, ocorreu no Diário da Justiça de 12/02/99 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 384. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 17/02/99 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, vindo a expirar em 24/02/99 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 25/02/99 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Registre-se, porque importante, que o **feriado de carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas (que no caso foi o dia 17/02/99), com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a Reclamada não logrou comprovar a inexistência de expediente forense no dia 17/02/99 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto no dia 25/02/99.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612.248/1999.6TRT-18ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO LOURENÇO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALDETH LIMA COELHO FILIS
RECORRIDA : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIO 18º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) era devido o pagamento de 1 hora e 30 minutos "in itinere", por dia efetivamente trabalhado, sem o adicional de 50%, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, tendo em vista que a Reclamada não comprovou a existência de transporte público regular no trajeto percorrido pelo Empregado, evidenciando-se que o local de trabalho era de difícil acesso;

b) o Empregado não tinha direito ao adicional de transferência, porque o pressuposto básico para o recebimento do referido adicional é que a transferência seja provisória (art. 469, §3º, da CLT) e, no caso em tela, o Empregado foi transferido para Minaçu em 1990, trabalhando lá até a sua dispensa, que ocorreu em 1994, ficando evidente o caráter definitivo da transferência (fls. 248-251).

A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 254-255), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 262-263).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e contrariedade a súmula, sustentando que:

a) a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT repercute no ônus da prova, questão não suscitada em sede de recurso ordinário, constituindo, assim, julgamento "extra petita";

b) a aplicação analógica em tela fere a Súmula nº 90 do TST, porque a hipótese de sobreaviso não tem a conotação de tempo efetivamente despendido pelo trabalhador, própria das horas "in itinere";

c) a transferência foi de caráter provisório, pois o Empregado trabalhou na construção de uma usina hidroelétrica, que é uma construção temporária com trabalhadores itinerantes (fls. 266-271).

Admitido o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento, que se encontra apensado aos autos (fls. 98-99 dos autos apensos), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 252, 254, 260 e 266) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **HORAS "IN ITINERE"**
Em seu recurso, o Reclamante afirma que o Regional violou os arts. 128 e 333, II, do CPC, bem como contrariou o Enunciado nº 90 do TST (fl. 268), quando deixou de condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50%, aplicando, por analogia, o art. 244, § 2º, da CLT, e incorrendo em julgamento "extra petita".

Quanto ao suposto julgamento "extra petita", melhor sorte não assiste ao Recorrente, porquanto o Regional não analisou a matéria sob tal enfoque, nem a tanto foi provocado, como se vê dos embargos declaratórios opostos (fls. 254-255). Trata-se de indesejável inovação recursal, que esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Melhor sorte não assiste ao Empregado-Recorrente, quanto à alegada contrariedade ao **Enunciado nº 90 do TST**, porquanto, na hipótese dos autos, foram computadas as horas "in itinere" na jornada de trabalho do Empregado, não se discutindo naquele enunciado a forma desse pagamento (se acrescido de 50% ou não), de forma que o presente feito, também sob esse aspecto, esbarra no óbice da já mencionada Súmula nº 297 do TST.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional, em seu acórdão de fls. 250-251, entendeu que a transferência tinha se dado de forma definitiva e que, portanto, não seria devido o adicional de transferência.

O Reclamante-Recorrente afirma que sua transferência ocorreu em caráter provisório, considerando que ele ficaria na cidade apenas o tempo em que as obras de construção da usina durassem. Alega também que o conceito de provisório não é exatamente o de um pequeno lapso de tempo e, sim, durabilidade/tempo de construção/conclusão da obra, ou seja, enquanto a situação durar.

Vale registrar que o apelo está fundamentado somente em **divergência jurisprudencial**, sendo o segundo aresto (fl. 270) imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma do TST. Isso porque o entendimento pacífico desta Corte segue no sentido de ser inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao primeiro aresto (fl. 269), este apresenta-se **inespecífico**, por partir de premissa fática não admitida pelo Regional, qual seja, a de ser a transferência provisória, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ademais, tendo ficado claro no acórdão Regional que a transferência foi definitiva, o recurso encontra óbice também na Súmula nº 333 do TST, em virtude do comando da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, na sua parte final.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614079/1999.5TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR. ARMANDO CAVALCANTE
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Irresignado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 10ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o Banco Banerj S.A. e Outro.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferida em sede de embargos, não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-RR-614080/1999.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 401/402, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A. e determinou o processamento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Os reclamados, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A. apresentaram petição à fl. 409, onde é requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas contra o seu sucessor, qual seja, o Banco Banerj S.A.

Notificado à fl. 414, o reclamante se manifestou no sentido da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, mantendo-se a relação processual contra o seu sucessor, Banco Banerj S.A. (fls. 416/417).

Tendo em vista a concordância do reclamante, e à luz do art. 267, VIII e § 4º, do CPC, tem-se não mais subsistir a relação processual com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Prossegue, contudo, a ação trabalhista contra o Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61718/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 266, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 273/279, 290/294 e 269/272, 282/287, 295/297, pelos agravados.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 301/302, opinando pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 267) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 25). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma, e outras por declaração do advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 223, que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 23.4.2002 e o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.5.2002.

Certo é que, no dia 2.5.2002, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 225 - P02 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 28.5.2002, conforme certidão de fls. 224-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.5.2002. Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será **apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, mormente no que tange aos recursos de natureza extraordinária, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal recorrido.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-RR-624.114/2000.0rt - 21ª região

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDA : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário Reclamante, entendendo que a limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria apoiava-se na Súmula nº 322 do TST (fls. 106-110). Opostos embargos declaratórios pelo Autor (fls. 112-114), o Regional os rejeitou (fls. 127-130).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, pretendendo ver excluída a limitação da condenação à data-base da categoria (fls. 132-135).

Admitido o apelo (fls. 137-138), foram apresentadas contra-razões (fls. 141-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 131 e 132) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 69). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista obreira não logra êxito, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 322 do TST, tendo sido atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Nesse diapasão, não há como se reconhecer violação de comando de lei ou divergência jurisprudencial válida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 322 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-626.877/2000.9 trt - 15ª região

RECORRENTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDA : MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS
ADVOGADA : DR. VALDIR GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe como extras as horas trabalhadas excedentes à 8ª diária, entendendo que não lhe retirava o direito o fato de apenas no recurso ordinário ter sido demonstrado, por amostragem, que a documentação produzida comprovava a existência de horas extras não pagas (fls. 174-177).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em contrariedade ao art. 183 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Reclamante não apontou aritmeticamente ou por amostragem, em primeira instância, as horas extras que fazia jus, havendo, portanto, preclusão do direito de exigi-las (fls. 180-185).

Admitido o recurso (fl. 195), recebeu razões de contrariedade (fls. 197-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 180) e tem representação regular (fl. 167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 192) e depósitos recursais devidamente efetuados (fl. 193). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DA PRECLUSÃO

No que tange a alegação de preclusão tendo em vista que a Reclamante somente haveria demonstrado nas razões do recurso ordinário as horas extras que entendia devidas, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 296 e 337 do TST. Com efeito, os arestos colacionados à fl. 189 foram transcritos de obra doutrinária, portanto, repositório não autorizado, sendo importante salientar que nem sequer citam a fonte oficial de suas publicações originárias, restando inviabilizada a aferição da divergência jurisprudencial, conforme a orientação emanada pela Súmula no 337 do TST. Quanto ao aresto colacionado à fl. 190, o mesmo carece da especificidade ensejadora da admissibilidade do apelo, porquanto trata somente da repartição do ônus da prova das horas extras, não abordando, em absoluto, acerca da possibilidade da parte no recurso ordinário demonstrar que a documentação contida nos autos comprovava a existência de horas extras não pagas. Nessa linha, a Súmula nº 296 do TST impõe-se como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

Por outro lado, o recurso também esbarra na Súmula nº 221 do TST. A disposição inscrita no art. 183 do CPC, invocada pelo Recorrente, não é pertinente com a hipótese posta em debate. Com efeito, esse dispositivo legal trata sobre a extinção dos prazos para a prática de atos processuais, não versando especificamente acerca do momento processual para a Parte comprovar suas alegações ou para fazer prova do direito pleiteado, matéria abordada pelo Regional.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635.828/2000.0rt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDOS : SÍLVIA REGINA MOREIRA SIMPLÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional, interpretando a Lei Municipal nº 6.127/89, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, assentando que:

a) o art. 2º da mencionada lei determinava que a admissão temporária dos professores seria feita nos termos da CLT;

b) o art. 451 Consolidado estatua que o contrato de trabalho por prazo determinado que fosse prorrogado mais de uma vez passaria a vigorar por tempo indeterminado, sendo certo que o art. 452 da CLT considera "por prazo indeterminado" todo o contrato que sucedesse, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado;

c) as Reclamantes, aprovadas em concurso público para o preenchimento do emprego de professor, mantiveram sucessivos contratos com a municipalidade e preencheram os requisitos do art. 41 da Carta Magna para a aquisição do direito à estabilidade (fls. 360-364).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 451 e 452 da CLT, sustentando que:

a) as Reclamantes, embora tivessem sido aprovadas em concurso público para o cargo de professor, não obtiveram a classificação necessária para a nomeação, sendo essa a razão pela qual o Município as contratou para o emprego de professoras, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da CLT;

b) o ajuste contratual com prazo determinado tem autorização no art. 37, IX, da Carta Magna, de modo que foi possível efetuar a contratação das professoras substitutas até o final do ano letivo, com base nos arts. 22 e seguintes da Lei Municipal nº 6.894/91;

c) o art. 37, II, da Constituição Federal proíbe tal contratação, não havendo que se falar, por isso, em direito à estabilidade do art. 41 da Carta Magna, especialmente porque esse preceito só se aplica aos servidores públicos nomeados para o desempenho de cargo público estatutário, após a aprovação em estágio probatório (fls. 366-381).

Admitido o apelo (fl. 387), recebeu contra-razões (fls. 389-403), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fl. 407).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 365 e 366) e tem representação regular (fls. 137-138), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não logra êxito, uma vez que os arts. 451 e 452 da CLT, ao contrário do que sustenta o Recorrente, foram corretamente analisados pelo TRT, o qual, diante dos fatos apresentados, aplicou o direito à espécie, não havendo, portanto, como se reconhecer a violação dos aludidos dispositivos, ante a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o **único aresto** trazido para confronto (fls. 379-381) espelha entendimento superado pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 265 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640.630/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **17º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não havia direito à estabilidade no emprego e, por conseqüente, à reintegração, porque não era procedente nenhum dos quatro fundamentos em que se escudava o pedido, a saber, a Convenção nº 158 da OIT, porquanto suspensa sua aplicação no território nacional por decisão do STF; a prestação de concurso público, por constituir inovação recursal, já que não apontado na exordial; a inobservância de norma interna do Reclamado, prevendo a necessidade de instauração de processo administrativo, porque o Obreiro não foi dispensado por justa causa; e a estabilidade eleitoral, pois, no momento da dispensa do Empregado, a lei eleitoral (Lei nº 9.100/95) não vedava esta, mas, sim, o provimento de cargos públicos;

b) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar e julgar o pedido de dano moral;

c) o pedido de indenização por dano moral era procedente, uma vez que a notícia veiculada em jornal, fornecida pelos dirigentes da Empresa, dos cortes de empregados do Banco Reclamado, a fim de enxugar o excesso de pessoal, mencionando como critério para iniciar o processo de enxugamento a exclusão dos empregados com problemas administrativos e com baixo desempenho profissional, contendo expressamente o nome do Reclamante, tornou, desnecessariamente, mais gravosa a dispensa sem justa causa, impedindo a obtenção por este de empregos futuros, ao apresentar a Carteira de Trabalho assinada pelo Banestes;

d) as diferenças salariais decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 1996/1997 eram devidas ao Autor, haja vista que, tendo ele sido dispensado em outubro de 1996, e a CCT vigorado de setembro de 1996 a agosto de 1997, fora apanhado pelas condições nela previstas;

e) era incabível a integração da ajuda-alimentação, nos termos da Lei nº 6.321/76, instituidora do Programa da Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo certo que, mesmo que assim não fosse, as normas coletivas em que apoiado o pedido inicial excluíam expressamente a natureza salarial da parcela;

f) os honorários advocatícios eram devidos, visto que presente a assistência sindical, nos termos requeridos pela Lei nº 5.584/70, e caracterizada a situação de desemprego do Autor, aplicando-se, ainda, os arts. 133 da Carta Magna e 20 do CPC (fls. 533-540).

Ambos os Litigantes opuseram embargos de declaração (fls. 542-545 e 546-547), que não foram conhecidos pelo Regional, porque inadequados (fls. 553-554).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o direito à reintegração no emprego, com base na Convenção nº 158 da OIT, na violação do art. 37 da Constituição Federal, que exige a motivação da dispensa, na estabilidade eleitoral e na norma interna empresarial;

b) a integração da ajuda-alimentação, nos termos do Enunciado nº 241 do TST;

c) a necessidade de reforma da decisão regional quanto ao fundamento do deferimento dos honorários advocatícios, que somente são devidos na Justiça do Trabalho quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 557-578).

Igualmente irrisgado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, amparado em divergência pretoriana e em ofensa a comandos de lei, alegando:

a) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral;

b) o descabimento da indenização relativa ao dano moral, haja vista não ter restado comprovado nos autos;

c) a improcedência das diferenças salariais ancoradas na CCT de 1996/1997, porquanto inexistente à época da dispensa do Obreiro, sendo, ademais, inapto o pedido inicial;

d) a nulidade da decisão regional, complementada pela via dos embargos de declaração, por falta de fundamentação no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, e a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST para a sua concessão (fls. 579-586).

Admitidos os recursos (fls. 589-595), receberam razões de contrariedade (fls. 598-616 e 617-620), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 541, 542, 555 e 557) e tem representação regular (fls. 24 e 528), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ESTABILIDADE NO EMPREGO

3.1) Convenção nº 158 da OIT

O recurso não tem trânsito autorizado, na medida em que a decisão alvejada refletiu o entendimento pacificado do TST, no sentido de que não há direito à estabilidade no emprego e à reintegração com supedâneo na Convenção nº 158 da OIT, consoante os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-794.924/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-ERR- 365.789/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR- 642.457/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-539.276/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03.

Nessa linha, deservir ao fim pretendido a divergência jurisprudencial acostada às fls. 558-566, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

3.2) Concurso público e necessidade de motivação da dispensa
O recurso de revista também não logra êxito, no aspecto, haja vista que a tese nele encetada é a da necessidade de motivação da dispensa do Autor pelo Banco, porquanto integrante, este, da Administração Pública Indireta, tese já superada pelo TST, quando da edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Com efeito, encerra-se aí o entendimento de que a empresa pública não está jungida à necessidade de motivação da dispensa dos seus empregados.

Assim sendo, superadas a divergência pretoriana alinhada e as indicações de violação do art. 37 da Constituição Federal, ante a incidência da barreira da **Súmula nº 333 do TST**. Ainda que assim não fosse, o primeiro aresto cotejado à fl. 566 e o de fls. 566-567 emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT, como indicam os precedentes elencados: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

3.3) Estabilidade eleitoral

A tese do recurso de revista é a de que estava vedada a dispensa do Autor, porquanto incidente legislação eleitoral proibitiva desta no período nela discriminado.

O Regional asseverou que, no momento da dispensa do Reclamante, vigorava a **Lei nº 9.100/95**, que não proibia a despedida de empregado, mas, sim, o provimento de cargo público.

O paradigma alinhado à fl. 570 é originário de Vara do Trabalho, hipótese não agasalhada pelo **art. 896, "a", da CLT**. Já o aresto cotejado às fls. 572-573 não indica a fonte oficial de sua publicação, estando em desalinhamento com as exigências da Súmula nº 337 do TST. Quanto à violação da Lei nº 9.100/95, o recurso enfrenta o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que não articula com a violação de nenhum dispositivo desta, como diligência a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Note-se que, apesar de fazer menção ao art. 71 do projeto originador da lei em tela, consigna-o como objeto de veto presidencial, razão pela qual ele não teve vigência, não podendo ser interpretada a violação dele.

3.4) Norma interna do Reclamado

O Reclamante aduz que o Banco se obrigou a instaurar processo administrativo, para a hipótese de dispensa com justa causa, por meio de norma interna.

Ora, o Colegiado Regional patenteou que a dispensa do Demandante deu-se sem justa causa, e não com justa causa, razão pela qual não se cogitava da aplicação das disposições do regulamento empresarial quanto a processo administrativo, que só concerniam à despedida justificada.

O aresto apresentado à fl. 573 emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que atrita com os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, como corroboram os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo prisma da contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST, que reza que a punição de empregado não precedida por inquérito administrativo, previsto pela norma da empresa como necessário, é nula, a revista não reúne condições de prosseguir. Com efeito, a súmula não abrange a hipótese dos autos, em que à Empresa estava franqueada a possibilidade de dispensa sem justa causa do Reclamante, com desnecessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Óbice da **Súmula nº 296 do TST**, ante a inespecificidade.

Destarte, pelo mesmo obstáculo contido na OJ 247 da SBDI-1, não vinga a indicação de afronta aos arts. 5º, LV, e 37, "caput", da Constituição Federal.

4) AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O recurso não progride, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em fina sintonia com o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, segundo o qual o fornecimento da ajuda-alimentação por empresa filiada ao PAT detém natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado. Erige-se em obstáculo, assim, ao trâmite do apelo a Súmula nº 333 do TST, não se cogitando de divergência jurisprudencial válida nem de contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional reconheceu que as normas coletivas em que respaldado o pleito inicial excluíam a natureza salarial da parcela, circunstância não enfrentada por nenhum dos arestos acostados para o tema.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante pretende que a decisão alvejada seja reformada quanto aos fundamentos que determinaram a concessão dos honorários advocatícios.

Na conformidade do **art. 469, I, do CPC**, os motivos que informam a decisão não fazem coisa julgada. É dizer, não transitam em julgado, mas tão-somente o desfecho da questão, que, "in casu", foi favorável ao Autor, retirando-lhe, assim, uma das condições da ação, qual seja, a do interesse de agir. Não sendo sucumbente, pois, no pedido de honorários de advogado, não tem interesse em recorrer do tema.

Destarte, descabe analisar a divergência jurisprudencial e a violação de dispositivos legais.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 541, 546, 555 e 579) e a representação regular (fls. 64-65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 471) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 587). Retine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

7) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O PLEITO DE DANO MORAL

O apelo não merece progredir, porquanto o acórdão hostilizado refletiu o entendimento reiterado e pacificado do TST, no sentido de que o dano moral, quando deita raízes na relação de emprego, constitui competência material desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Rechaçados, portanto, o dissenso pretoriano e a violação de comando constitucional.

8) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A revista não enseja admissão. A discussão alusiva ao ônus da prova da existência do dano moral é estranha à temática da decisão de segundo grau, que nem sequer a tangenciou. Atraído, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST para o apontamento de violação do art. 333, I, do CPC, sendo certo que nem mesmo nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi feita alusão a esse aspecto. Com referência à afronta ao art. 159 do CC revogado, porquanto não provado o dano moral, não há como concluir pelo seu malferimento sem o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

De fato, o TRT partiu da premissa fática de que a **notícia veiculada em jornal local** continha expressamente o nome do Autor e a ligação deste a comportamento problemático e a baixo desempenho profissional, quando tal procedimento não se fazia necessário, haja vista que já dispensado sem justa causa. Ora, somente pelo revolvimento desse acervo probatório é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão guerreada, o que, no entanto, é defeso ao TST.

9) DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVADAS DA CCT DE 1996/1997

O Reclamado alega que a CCT, em que se lastreia a postulação de diferenças salariais, não existia à data da despedida do Reclamante. Defende, ainda, que a retroatividade da CCT, acaso existente, somente se daria em relação aos empregados que permaneciam trabalhando no Banco. Arremata com a inépcia da inicial quanto ao pedido.

A decisão recorrida foi categórica ao afirmar a existência da CCT em liça e ao consignar que o período de vigência da norma coletiva abraçou parte do contrato de emprego do Reclamante, que, na época, encontrava-se em atividade. O revestimento da matéria, como se infere, é eminentemente fático, não mais podendo ser revisto nesta Corte Superior Trabalhista, como recorda a **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, resta inviável a aferição de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Lei Maior e 267, IV, do CPC.

**10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional atestou a presença dos requisitos contidos na Lei nº 5.584/70, para fins de deferimento dos honorários em tela, mantendo, ademais, a sentença que foi expressa quanto ao atendimento específico dos dois pressupostos elencados no art. 14 daquele comando legal.

Nessa linha, a decisão não merece reparos, porquanto exprimiu concordância com o entendimento pacificado e reiterado do TST, nos lides das **Súmulas nos 219 e 329**.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296, 333 e 337 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644.910/2000.3rt - 12ª região

RECORRENTE : CISFRAMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

RECORRIDO : ADOLFO LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **12º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que o art. 522 da CLT fazia alusão apenas ao número máximo de dirigentes efetivos da diretoria do sindicato, devendo ser estendida a garantia no emprego para igual número aos membros suplentes. No caso, destacou o Regional que o Reclamante, secretário adjunto suplente, era o oitavo membro da diretoria do sindicato, estando ao abrigo, portanto, da garantia no emprego (fls. 308-321).

O **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 323-324), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 328-331).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a garantia no emprego do art. 522 da CLT somente pode ser deferida até o sétimo dirigente do sindicato, pois esse é o limite imposto por lei. Caso não seja aceita a tese da limitação do número de dirigentes sindicais, pretende a Empresa demonstrar a justa causa do Obreiro (fls. 334-344).

Admitido o apelo (fls. 348-349), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 320v. e 334), tem representação regular (fl. 228), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 251 e 346) e depósito recursal efetuado (fls. 250 e 345). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A ementa de fl. 336 é divergente e específica, ao admitir a tese da limitação do art. 522 da CLT para efeito da garantia no emprego do dirigente sindical. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1**, no sentido de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal. No caso, o Reclamante (suplente) era o oitavo membro da diretoria sindical, deixando patenteado que o mencionado dispositivo legal não foi observado pela categoria profissional. Assim sendo, uma vez acolhido o primeiro fundamento recursal, fica prejudicado o exame do tema relativo à comprovação da justa causa.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 266 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-663.422/2000.6rt - 17ª região

RECORRENTE : CLÁUDIA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **17º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que:

a) estava preclusa a oportunidade para arguir a nulidade dos acordos de compensação, pois a Reclamante quedou silente quanto aos documentos que acompanharam a contestação;

b) era indevida a integração da ajuda-alimentação quando a Empresa fornecesse o auxílio em razão do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

c) era indevida a devolução dos descontos para seguro de vida, consoante a diretriz da Súmula nº 342 do TST (fls. 379-385).

A **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 391-395), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 400-401).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o acordo de compensação somente é válido quando houver participação sindical, o que não ocorreu na hipótese;

b) a ajuda-alimentação integra o salário do obreiro para todos os efeitos;

c) a contratação prévia do seguro de vida invalida o ajuste, devendo ser devolvidos os valores descontados a esse título (fls. 404-411).

Admitido o apelo (fls. 413-414), recebeu contra-razões (fls. 427-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 402 e 404) e tem representação regular (fl. 9), tendo sido as custas recolhidas (fl. 305) (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 ao TST). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A revista não prospera quanto à validade do acordo de compensação, pois o Regional enfrentou a matéria pelo prisma da preclusão da arguição da nulidade do ajuste coletivo, ou seja, não discutiu a matéria pelo enfoque trazido nas razões recursais, segundo o qual o acordo coletivo é válido quando formalizado com assistência sindical. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

4) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O recurso, nesse particular, tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, não havendo, pois, como se reconhecer divergência jurisprudencial válida, violação do art. 458 da CLT e/ou contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte, cumprindo destacar que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma das indigitadas violações dos arts. 9º e 444 da CLT, de modo que se ergue o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

5) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA

Quanto à devolução dos descontos para seguro de vida, o apelo tropeça no óbice das Súmulas nºs 333 e 342 do TST, porquanto a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, segue no sentido de que o suposto vício de vontade deve ficar cabalmente comprovado, o que não ocorreu na espécie. Não há, portanto, como se reconhecer violação do art. 462 da CLT nem divergência jurisprudencial, valendo assinalar que o Regional não prequestionou a matéria pelo prisma da indigitada violação do art. 7º, VI, da Carta Magna, estando preclusa a sua alegação em sede extraordinária.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297, 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705.118/2000.4rt - 1ª região

RECORRENTE : JOÃO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS
PESSOA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que, além de não terem sido provados os requisitos da Lei nº 8.878/94, os Decretos nºs 1.498, 1.499 e 1.500, todos de fevereiro de 1995, suspenderam as anistias concedidas, para reexame das decisões das Subcomissões Setoriais de Anistia, que acolheram os pedidos formulados, devolvendo a matéria para a esfera administrativa. Destacou o Regional, ainda, que o controle dos atos administrativos foi provocado por ato da Procuradoria Geral da República, quando instaurou Inquérito Civil Público, diante da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos (fls. 266-268).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que os decretos não poderiam afastar o direito à anistia previsto na Lei nº 8.878/94 (fls. 272-293).

Admitido o apelo (fl. 308), recebeu contra-razões (fls. 309-314), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 271v. e 272), tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 232). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que o Regional valeu-se de **dois fundamentos** para manter a sentença, a saber: o primeiro, porque o Reclamante não provou o seu enquadramento na Lei nº 8.878/94 e o segundo, porque os Decretos nºs 1.498, 1.499 e 1500/95 afastaram o direito à anistia.

Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário, inicialmente, revisar a prova dos autos para verificar o preenchimento, ou não, dos requisitos da Lei nº 8.878/94, o que não se mostra possível, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a jurisprudência do TST segue no sentido de que a promulgação dos aludidos decretos, que suspenderam a readmissão dos empregados anistiados pela comissão, não viola o direito adquirido, pois a Administração Pública pode invalidar e suspender atos administrativos que causem prejuízo ao erário, sendo, portanto, constitucionais e válidos os Decretos nºs 1.498, 1.499 e 1500/95. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-499.222/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-527.270/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-488.590/98, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; TST-RR-499.300/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-349.354/97, Rel. Min. Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/00. Em face da torrencial jurisprudência no sentido de reputar válidos os aludidos decretos, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e de violação de lei e da Constituição Federal. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-749.935/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, versando sobre substituição processual contra a decisão proferida pelo 7º Regional, que extinguiu o fato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" (fls. 338-340).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A representação processual do subscritor do apelo é, no entanto, irregular. Com efeito, o advogado subscrivente das razões do recurso de revista, Dr. José Jackson Nunes Agostinho, não juntou a procuração do Reclamante, que lhe outorgaria poderes para atuar em Juízo. Saliente-se, ainda, que, "in casu", não está configurado o mandato tácito ("apud acta").

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP. "in" RTJ 175).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-768.258/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDA GAMA CAMINHA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POMBAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMI DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **13º Regional** acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito a partir da implantação do Regime Jurídico Único do Reclamado pela Lei Municipal nº 717/91, bem como a prejudicial de prescrição dos créditos trabalhistas do período em que a Reclamante esteve regida pelo regime celetista, ou seja, no período contado da admissão até 25/06/91 (fls. 152-154 e 191-193). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não teria sido abarcada pelo Regime Jurídico Único do Município, por ser celetista, emergindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito por todo o período da relação contratual, e que, tendo havido rescisão contratual de modo definitivo somente em 02/01/97, e ajuizada a ação antes de transcorrido o biênio, não haveria que se cogitar de prescrição (fls. 197-208).

Admitido o recurso (fl. 212), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 220-222).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 195 e 197) e tem representação regular (fl. 10), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação da Reclamante, de que **não teria sido albergada** pelo Regime Jurídico Único implantado pela Lei Municipal nº 717/91, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito por todo o período da relação contratual, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que constabre o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa a dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial.

Outrossim, a **prescrição** foi decretada pelo Regional com relação ao período em que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar o feito, contado da admissão da Reclamante até 25/06/91, data da implantação do Regime Jurídico Único do Reclamado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 09/07/97. E mesmo que se alterasse a conclusão acerca da competência da Justiça do Trabalho, a insurgência quanto à prescrição não lograria êxito, tendo em vista a pacificação da controvérsia por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange as parcelas anteriores aos cinco anos contados retroativamente à data do aforamento da ação. Sendo assim, a revista também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, o exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não envelopando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-770.287/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
RECORRIDO : JOSELITO ROCHA DA CHAGA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que devia ser mantida a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, com os reflexos postulados, nos dias em que houve compensação de horário, em face da invalidade do acordo individual escrito de compensação de jornada (fls. 663-671).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 674 e 675), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 678 e 679).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a validade do acordo individual escrito de compensação de jornada e pedindo a exclusão do pagamento, como extras, das horas compensadas (fls. 682-693).

Admitido o recurso (fl. 698), recebeu razões de contrariedade (fls. 700 e 701), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 672, 674, 680 e 682) e tem representação regular (fls. 694 e 694v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 696) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 695). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade do acordo individual escrito de compensação** de jornada, a revista comporta admissão, por ter sido comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos trazidos nas fls. 691 e 692. No mérito, o recurso merece provimento parcial, com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 220 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 85 do TST. Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido da validade do acordo individual escrito de compensação de jornada e no de que, se houver prorrogação da jornada concomitantemente com a compensação, não será devida a repetição do pagamento das horas extras, mas somente dos adicionais respectivos.

Ora, na hipótese dos autos, emerge da decisão regional que, no período impreso, o Reclamante ativava-se em jornada extraordinária concomitantemente com a prática da compensação de horário. Sendo assim, o direito do Empregado restringe-se ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, ou seja, das horas excedentes da jornada máxima diária até o limite da jornada máxima semanal, nos moldes da iterativa jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, 1ª-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade às OJs nos 182 e 220 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 85 do TST, para restringir a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-770.586/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
AGRAVADO E RECORRENTE : ALESSANDER SANTANA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era devido somente o adicional de horas extras, pois sétima e oitava horas trabalhadas já haviam sido remuneradas de forma simples;

b) os minutos residuais eram procedentes como horas extras, na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) a não-juntada dos controles de frequência, conforme determinação judicial, atraía a pena de confissão e a observância da Súmula nº 338 do TST (fls. 252-254).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que as sétima e oitava horas trabalhadas devem ser remuneradas de forma integral, e não apenas com o adicional de horas extras (fls. 256-259).

A Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que:

a) os intervalos descaracterizariam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de forma que não seria devido o adicional de horas extras;

b) não seriam cabíveis as horas extras contadas minuto a minuto, na medida em que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal e afazeres pessoais, o empregado não estaria à disposição do empregador;

c) a não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período não poderia, por si só, gerar presunção da prestação de horas extras (fls. 268-284).

Admitido apenas o apelo do Reclamante, foi negado seguimento ao da Reclamada com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST (fls. 285-286), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 297-303). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 287-296), e não houve contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista da Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo de instrumento da Reclamada é tempestivo (fls. 286 e 297) e tem representação regular (fls. 189, 227 e 283), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a existência de intervalos dentro da jornada ou no final de semana não desconfigura o regime em tela.

4) MINUTOS RESIDUAIS

No tocante aos minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

5) JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO

Quanto à aplicação do art. 359 do CPC, a revista também não enseja prosseguimento, na medida em que a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a jurisprudência agasalhada na Súmula nº 338 do TST.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista do Reclamante não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 256, que ele foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispoendo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 11/12/00, quando vigorava o **Provimento nº 01/00 do 3º Regional**, que não fazia menção expressa à utilização do protocolo integrado para o recurso de revista destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o TST, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST;

II - louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo da Reclamada, por óbice dos Enunciados nºs 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-790943-2001-4rt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSINETE NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO : IRINEU TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FAGA-NIELLO BRAGA
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' ((P-44 - Protocolo Santos - SP) em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 205/208. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art.



24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que preferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do R/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-796.808/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
RECORRIDO : WANDERCY MARTINS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o Reclamante, que detinha a função de digitador, não exercia cargo de confiança, pois não possuía subordinados nem assinatura autorizada, nem tinha acesso a documentos sigilosos do Banco;

b) eram devidas as horas extras pelo trabalho do Reclamante no tempo destinado aos intervalos de dez minutos a cada cinquenta trabalhadores, em face da aplicação da NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 321-327).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 329 e 330), que foram acolhidos pelo Regional para prestar esclarecimentos, no sentido de que o simples recebimento da gratificação de 1/3 não era suficiente para enquadrar o bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT e de que a não-concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta trabalhadores na jornada do digitador assegurava o pagamento dos intervalos como horas extras (fls. 333 e 334).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria se pronunciado sobre os aspectos da controvérsia suscitados nos seus embargos de declaração;

b) que o Reclamante estaria investido em cargo de confiança, pois percebia a gratificação de 1/3 do seu salário e as gratificações semestrais, não se exigindo amplos poderes conferidos pelo Banco para o enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT;

c) a não-concessão dos intervalos de dez minutos a cada cinquenta trabalhadores pelo empregado digitador não caracterizaria jornada extraordinária (fls. 336-349).

Admitido o recurso (fl. 352), recebeu razões de contrariedade (fls. 353-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 328, 329, 335 e 336) e tem representação regular (fls. 183 e 184), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 351) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 350). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à prefação de nulidade em tela, a revista não prospera, uma vez que o Regional apreciou expressamente os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos declaratórios do Reclamado, ligados ao exercício do cargo de confiança diante do recebimento da gratificação de função pelo Reclamante e à caracterização da jornada extraordinária relativamente aos dez minutos de intervalo do digitador.

Destarte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo improcedente o recurso, no particular.

4) CARGO DE CONFIANÇA

Quanto ao cargo de confiança, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 204 do TST, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos, tendo sido assentado que o Obreiro exercia a função de digitador, que não se revestia de nenhuma fidúcia.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não basta o simples recebimento da gratificação de função para o enquadramento do bancário em cargo de confiança, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, a indigitada ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior não confere trânsito ao recurso, porquanto, para se reconhecer qualquer malferimento à sua literalidade, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violência aos dispositivos das normas infraconstitucionais que regem a matéria, o que se mostra inviável no caso em tela, por envolver discussão de matéria fática. Isso tornaria a violação do comando constitucional reflexa e indireta, o que desatende, portanto, ao contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Na mesma linha, a **Súmula nº 363 do STF**.

5) DIGITADOR - INTERVALOS TRABALHADOS - FORMA DE REMUNERAÇÃO

Relativamente à forma de **remuneração do trabalho do digitador** nos intervalos de dez minutos, a revista atrai o óbice das Súmulas nºs 296 e 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de conflito de teses com o aresto colacionado, cuja tese segue no sentido de que os referidos intervalos devem ser remunerados apenas com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Cumpre frisar que o Reclamado não instou o Regional, por meio dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, a examinar a questão relativa à forma de remuneração dos intervalos do digitador pelo aspecto da aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisoral, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 204, 296 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-797.877/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ARNALDO FERNANDES BAPTISTA
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. NELSON LUIZ DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) ocorreu sucessão de empregadores na hipótese de aquisição do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj S.A.;

b) era necessária a motivação do ato de dispensa de servidor celetista concursado de sociedade de economia mista;

c) o deferimento da antecipação de tutela tinha respaldo no art. 273 do CPC (fls. 340-344).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 345 e 346), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 354-356).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não teria apreciado os aspectos da controvérsia suscitados nos seus embargos de declaração;

b) a não-ocorrência de sucessão de empregadores na hipótese de aquisição do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj S.A.;

d) que era desnecessária a motivação do ato de dispensa de servidor celetista concursado de sociedade de economia mista;

e) o descabimento da antecipação de tutela (fls. 357-376).

Admitido o recurso (fl. 379), recebeu razões de contrariedade, com preliminares de deserção e de irregularidade de representação do recurso de revista (fls. 380-385), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) PRELIMINARES DAS CONTRA-RAZÕES

Não vinga a preliminar de deserção argüida em contra-razões, uma vez que o depósito recursal foi realizado na conta vinculada do FGTS, pois, embora depositado em agência do Banco Itaú, efetuou-se em guia própria da CEF para o recolhimento do FGTS e com a identificação pelo número do PIS/PASEP do Empregado e pelo nome deste.

Igualmente infundada a preliminar de **irregularidade de representação** processual, tendo em vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é válido o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, como é o caso dos autos.

3) ADMISSIBILIDADE

Sendo assim, o recurso é **tempestivo** (fls. 344v., 345, 356v. e 357) e tem representação regular (fls. 68 e 71), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 198) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 377). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de acolher a preliminar de nulidade em tela, uma vez que a revista pode ser admitida e provida quanto ao tema de fundo, que foi objeto do questionamento suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado.

5) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

No que tange à sucessão de empregadores, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraindas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

6) EMPREGADO CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE

Quanto à validade da dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista, a apelo enseja admissão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não é necessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista concursado de sociedade de economia mista. No mérito, merece provimento o recurso, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e afastar todos os efeitos da antecipação da tutela, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais isento o Reclamante.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à sucessão de empregadores, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à validade da dispensa do empregado concursado de sociedade de economia mista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e afastar todos os efeitos da antecipação da tutela, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-799.102/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ENGELMANN SOARES
RECORRIDO : EDUARDO MORENO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 8º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) estava deserto o recurso ordinário da Reclamada, porque a Lei nº 8.542/992 exigia um depósito recursal a cada novo recurso interposto pela Parte;

b) os efeitos financeiros da readmissão dos Reclamantes no emprego contavam-se da data do ajuizamento da ação (fls. 277-281).

A Reclamada opôs embargos de declaração, suscitando esclarecimentos acerca da aplicação da Instrução Normativa nº 3/93 do TST quanto à exigência do depósito recursal (fls. 283-286), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 292-294).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não procede a deserção imposta ao seu recurso ordinário, em face da existência de depósito recursal em quantia superior ao valor total da condenação;

b) se for mantida a deserção, merece reforma o julgado regional, para que sejam limitados os efeitos financeiros da anistia à data de readmissão dos Reclamantes no emprego (fls. 296-309).

Admitido o recurso (fl. 318), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 282, 283, 295 e 296) e tem representação regular (fl. 310), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 316). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, a revista logra prosperar, uma vez que o Regional decidiu de modo contrário ao entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, indicada nas razões do apelo, cuja tese asseve que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, porém, depositando o valor total da condenação, nenhum outro depósito é mais exigido.

Na hipótese em tela, o depósito recursal efetuado pela Reclamada é muito superior ao valor arbitrado à condenação na sentença. Ou seja, a sentença arbitrou a condenação em R\$ 500,00 (fl. 135), sendo certo que a Reclamada, ao interpor o seu segundo recurso ordinário, já contava com o depósito no montante de R\$ 4.893,72 (efetuado por ocasião da interposição de anterior recurso de revista perante esta Corte, cfr. fl. 93), quantia muito superior ao total atribuído à condenação.

Sendo assim, merece reforma a decisão regional quanto à deserção imposta ao recurso ordinário da Reclamada, restando prejudicado o exame do restante da revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 139 da SBDI-1 do TST, para, afastando a deserção imposta pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante da revista.

Publique-se.
 Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.448/2001.2 trt - 9ª região

AGRAVANTE : FLÁVIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST (fl. 281).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 285-289).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 292-295) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 299-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 282 e 285) e tem representação regular (fl. 16), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante às horas extras, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não havia restado comprovado o labor extraordinário, bem como que inexistia nos autos elementos que permitissem estabelecer a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a violação legal argüida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.381/2001.5 trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO : ATANAGILDO SANTOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e pela ausência de violação de dispositivos de lei e negativa de prestação jurisdicional (fl. 740).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 743-762).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 741-743) e a representação regular (fl. 737), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela. De fato, o único dispositivo que fundamenta o tema é o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que desserve ao fim colimado.

4) QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

No tocante à quitação das horas extras, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Sindicato representativo da classe profissional do Obreiro havia feito ressalvas quanto às diferenças das verbas rescisórias, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada, a violação legal argüida e a contrariedade sumular.

5) MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

No que se refere à aplicação da multa em face de embargos de declaração protetatórios, melhor sorte não socorre o Recorrente. Ocorre que os arestos colacionados ao apelo, para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do STJ, do STF e de Turma do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já quanto à base de cálculo da multa em comento, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias. Com efeito, verifica-se que o Regional condenou o Reclamado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.589/2001.1 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO : SÍLVIO PAULO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 23 e 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 182).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 185-198).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 183 e 185) e a representação regular (fl. 53), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Com referência à necessidade de perícia para a apuração da periculosidade, tal como dispõe o art. 195 da CLT, a revista não prospera.

Com efeito, a exigência de perícia para se averiguar a existência de insalubridade ou periculosidade no local em que o empregado desenvolve suas atividades laborais não é absoluta. Nessa esteira, o Regional concluiu pelo direito do Autor ao adicional decorrente de trabalho realizado em condições de risco, uma vez que a atividade de abastecimento de inflamáveis estava regulamentada na NR 16. Nessas condições, entendeu ser desnecessária a apuração de periculosidade mediante perícia, e esse entendimento não implica violação literal e direta do art. 195 Consolidado, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 221 do TST.

Já no tocante aos arestos colacionados para o embate de teses, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reproduz parcialmente os paradigmas transcritos no recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que os referidos arestos não se prestavam ao confronto de teses, tendo em vista que, ou eram oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, ou não abrangiam todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, o que atraía a incidência do Enunciado nº 23 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 221 do TST e por encontrar-se parcialmente desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-804.346/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ESTADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a quitação passada pelo Empregado ao Empregador possuía eficácia liberatória apenas com relação aos valores consignados no termo rescisório, não abarcando diferenças não quitadas nem outros títulos não quitados;

b) os minutos residuais eram devidos como horas extras, quando ultrapassado o limite de cinco minutos, e que a Reclamada não comprovou que o tempo residual era utilizado em atividades particulares do Empregado;

c) era devido o adicional de periculosidade integral, tendo em vista que a prova pericial atestou o trabalho do Empregado em condições de risco por exposição intermitente a explosivos e inflamáveis;

d) o adicional de periculosidade integrava a base de cálculo das horas extras;

e) a hora noturna reduzida era compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento e não foi revogada pela Constituição da República, não havendo estipulação sobre a jornada noturna em norma coletiva no período anterior a maio de 1996 (fls. 474-488).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a quitação sem ressalva passada pelo Reclamante à Reclamada possui eficácia liberatória com relação às parcelas consignadas no termo rescisório;

b) o Reclamante não demonstrou que estivesse à disposição da Reclamada nos minutos residuais anotados nos cartões de ponto e que, sendo mantida a condenação, esta deve ser limitada ao tempo que ultrapassar a dez minutos;

c) não seria devido o adicional de periculosidade, porque o Reclamante não teria laborado exposto ao risco com inflamáveis, por trabalhar como motorista, nem teria permanecido em área de risco com explosivos, porque teria sido eventual o contato com o risco, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser proporcional ao tempo de exposição ao perigo;

d) o adicional de periculosidade teria natureza indenizatória, não repercutindo sobre horas extras;

e) a hora noturna reduzida teria sido revogada pela Constituição da República e seria incompatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, além de que a Reclamada já teria efetuado o pagamento dessa jornada com o percentual de 60% sobre o valor da hora normal;

f) eram indevidas as horas extras excedentes da sexta diária, tendo em vista a existência de pactuação coletiva da jornada de oito horas diárias no regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 490-505).

Admitido o recurso (fl. 507), recebeu razões de contrariedade (fls. 508-523), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 489 e 490) e tem representação regular (fls. 332 e 333), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 436) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 506). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) QUITAÇÃO

No que tange à quitação, a revista encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 297 do TST, uma vez que o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado ao Empregador tinha eficácia liberatória somente em relação aos valores consignados no termo rescisório, mas não esclareceu se houve ressalva no recibo quanto às parcelas postuladas nesta reclamatória, nem quais as verbas abarcadas pelo termo de rescisão contratual. A Reclamada não manejou os cabíveis embargos declaratórios para suscitar os esclarecimentos pertinentes ao deslinde da controvérsia. Destarte, não há como se estabelecer contrariedade à Súmula no 330 do TST nem divergência com os arestos colacionados.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4.1) Pagamento Integral

No tocante à caracterização da periculosidade e ao pagamento integral da parcela, a revista tropeça no óbice das **Súmulas n.ºs 126, 297 e 333 do TST**.

Com efeito, o Regional lastreou seu convencimento na **prova** dos autos, no sentido de que o Reclamante trabalhava exposto de modo intermitente ao risco pelo contato com inflamáveis e explosivos, de modo que, para afastar essas premissas, seria necessário proceder ao revolvimento da prova. Por outro lado, o Regional não reconheceu que o Reclamante era motorista de caminhão e somente tinha contato com inflamáveis quando abastecia o veículo, sendo certo que a periculosidade também restou confirmada pela exposição do Reclamante a explosivos.

Outrossim, na forma do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-1 do TST**, o contato intermitente com inflamáveis e/ou explosivos gera direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

4.2) Reflexos nas horas extras

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, a revista também não prospera, em face da consonância da decisão regional com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido da natureza salarial do adicional de periculosidade e da sua integração em horas extras e em outras parcelas, sedimentada nas Súmulas nos 132 e 264 do TST, na Orientação Jurisprudencial n.º 267 da SBDI-1 do TST e nos seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01.

Não há, também, que se falar em ofensa à literalidade do art. 7º, XVI, da Carta Magna, que não trata da base de cálculo das horas extras, nos moldes da exigência preconizada no art. 896, "c", da CLT, nem em contrariedade à Súmula n.º 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.

5) DURAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA

No tocante à **hora noturna reduzida**, a revista tropeça no óbice das Súmulas n.ºs 126, 297 e 333 do TST, tendo em vista que o Regional não reconheceu o pagamento do adicional de 60% a título de adicional sobre as horas noturnas, conforme alegado pela Reclamada, e que a tese sufragada no acórdão hostilizado, acerca da não-revogação do art. 73, § 1º, da CLT pela atual Carta Magna e da compatibilidade da hora noturna reduzida com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sintoniza com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 127 da SBDI-1 do TST e nos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-30.767/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in"

DJ de 28/11/03; TST-RR-33.214/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-809.675/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-475.170/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-425.885/98, Relator Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.818/98, Relator Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

6) REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Relativamente à alegação de existência de negociação coletiva na jornada de turnos ininterruptos de revezamento, a revista atrai o óbice da Súmula n.º 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa n.º 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos de lei apontados como infringidos e de divergência jurisprudencial. Cumpre frisar que a Reclamada não instou o Regional, por meio dos embargos declaratórios cabíveis, a examinar a matéria argüida no seu recurso ordinário.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário n.º 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) MINUTOS RESIDUAIS

Quanto às horas extras correspondentes aos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, a revista enseja admissão, por comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto oriundo do 12º Regional (fl. 493), no sentido de que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto não representam tempo à disposição do empregador.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque nas **Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Impende frisar que o entendimento pacificado desta Corte, consoante os precedentes que originaram a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que o empregado, desde que registra o ponto e adentra as dependências da empresa, fica à disposição do empregador, sendo irrelevante a circunstância de prestar ou não serviço nesse tempo.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, ao adicional de periculosidade, aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, à duração da jornada noturna reduzida e à negociação coletiva na jornada de turnos ininterruptos de revezamento, por óbice das Súmulas nos 126, 132, 264, 297, e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto às horas extras referentes aos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, por contrariedade às OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-804.929/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO : ILZA ANDRÉA SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **4º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devido, a título de horas extras, o pagamento do adicional de 50% sobre trinta minutos diários, em face da redução dos intervalos intrajornada sem a observância das normas legais que regiam a matéria;

b) a prova oral produzida pela Reclamante e pela Reclamada atestou a incompatibilidade entre o transporte público e o horário de trabalho da Reclamante, sendo devidas as horas "in itinere" e inválida a negociação coletiva que suprimia direitos trabalhistas;

c) o desconhecimento da gravidez pela Reclamada não afastava o direito da Reclamante ao salário-maternidade, em face da responsabilidade objetiva do empregador;

d) era devido o adicional de insalubridade pelo trabalho da Reclamante na atividade de faxina com limpeza e higienização de vasos sanitários (fl. 434).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não era devido o adicional de 50% sobre trinta minutos diários, tendo em vista a negociação da redução dos intervalos intrajornada por meio de norma coletiva;

b) a insuficiência do transporte público que servia o local de trabalho e a existência de norma coletiva afastavam o direito da Reclamante às horas "in itinere";

c) era indevido o adicional de insalubridade pelo trabalho da Reclamante em atividade de limpeza e higienização de vasos sanitários;

d) a Reclamante não teria direito à indenização decorrente da garantia de emprego da gestante, mas somente à reintegração, que restou inviabilizada por culpa da Obreira (fls. 436-443).

Admitido o recurso (fl. 446), não recebeu razões de contrariedade), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 435 e 436) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 356) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 343, 356 e 444). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE 50% SOBRE TRINTA MINUTOS DIÁRIOS POR REDUÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Quanto ao adicional de 50% sobre trinta minutos diários, correspondente à redução dos intervalos intrajornada, a revista tropeça no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Isso porque o conflito jurisprudencial invocado pela Reclamada não restou demonstrado, na medida em que o aresto colacionado, oriundo da SDC do TST, é imprestável ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado por esta Corte, conforme os precedentes que se seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

4) HORAS "IN ITINERE"

4.1) Incompatibilidade de horários

No tocante às **horas "in itinere"**, resultantes da incompatibilidade entre os horários do transporte público e da jornada de trabalho da Empregada, a revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 50 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Súmula n.º 90 desta Corte é aplicável ao caso. Com efeito, a prova oral coligida nos autos atestou que a jornada de trabalho da Reclamante estendia-se até às 23h24min e o transporte público que servia o local de trabalho encerrava seu expediente às 23h. Sendo assim, a hipótese não é de insuficiência do transporte público, como pretende a Reclamada.

4.2) Negociação Coletiva

Relativamente à existência de negociação coletiva sobre as horas "in itinere", a revista igualmente encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST, por estar fundamentada em arestos oriundos de Turmas do TST, que não servem para estabelecer divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido segue a jurisprudência iterativa desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00.

5) INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SALÁRIO-MATERNIDADE

No que tange à **indenização referente ao salário-maternidade**, a revista tropeça no óbice da Súmula n.º 333 do TST, em face da consonância da decisão regional com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada gestante ao pagamento da indenização decorrente da garantia do emprego e de que a obrigação da empregada de comunicar a gravidez ao empregador, em determinado prazo após a rescisão contratual, somente retira o direito da empregada se houver exigência nesse sentido em norma coletiva. Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, cuja norma serviu de respaldo à edição da referida orientação jurisprudencial.

Por outro lado, o Empregador poderia ter-se precatado da responsabilidade objetiva decorrente da dispensa da Empregada gestante, providenciando o exame médico da Obreira, no momento da rescisão contratual, para certificar-se de que não haveria óbice legal para a dispensa.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia",

STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao adicional de insalubridade, a revista comporta admissão, por demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 442, cuja tese infirma o direito ao adicional de insalubridade pelo trabalho na realização de tarefas de faxina, e também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, no sentido da necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a apuração da insalubridade por laudo pericial.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de 50% sobre trinta minutos de intervalo intrajornada, às horas "in itinere" e à indenização correspondente ao salário-maternidade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade às OJs nºs 4 e 170 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.142/2001.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ROSA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DA COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 506-507).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 509-513).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 517-519) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 520-522), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 508 e 509) e a representação regular (fls. 8, 15, 16, 19, 24, 30, 40, 45, 51, 57, 58, 64, 65, 71, 79, 86, 92 e 168), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o **aresto** cotejado à fl. 501 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-5677.21/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já os demais paradigmas colacionados ao apelo estão em desalinhamento com o que dispõe o **item I do Enunciado nº 337 do TST**, tendo em vista que os Recorrentes não citaram a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.141/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO GUAITULI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT, e porque os dispositivos constitucionais apontados como violados não dispunham sobre a circunstância tratada nos presentes autos (fl. 238).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 240-245).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 248-251) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 252-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 239 e 240) e a representação regular (fls. 79 e 217), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 Consolidado.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quanto à equiparação salarial, a alegação de violação do art. 461 da CLT e de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto acostado à fl. 235 não viabilizam a revista, pois, para se chegar à conclusão pretendida pelo Obreiro, no sentido de que ele restou provado nos autos que realizava o mesmo trabalho, com igual produtividade e perfeição técnica, que o paradigma, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

Por sua vez, o aresto colacionado à fl. 234 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Já o segundo aresto acostado à fl. 235 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Por fim, verifica-se que o TRT nada abordou sobre a proibição de diferenças de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, nem tratou sobre o trabalhador portador de deficiência, consoante o disposto nos incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal, de forma que não se pode estabelecer a sua invocada violação. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.229/2001.2trt - 3ª região

AGRAVANTE : SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, e à revista interposta pela Reclamante, com base nos Enunciados nos 126, 204 e 333 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 391-392).

Inconformadas, **ambas as Partes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 393-399 e 400-407).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 409-413 e 421-423) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 414-420 e 424-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo de instrumento da Reclamante não logra prosperar, na medida em que verifica-se, pelo carimbo de protocolo de fl. 400, que ele foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Note-se, ainda, que o recurso foi interposto em 27/08/01, quando vigorava o **Provimento nº 01/00 do 3º Regional**, que não fazia menção expressa à utilização do protocolo integrado para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o **TST**, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 392 e 393) e tem representação regular (fls. 372 e 373-374), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**4) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO ÀS HORAS EXTRAS**

No que concerne ao ônus da prova alusivo às horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS POR MEIO DOS CARTÕES DE PONTO

Relativamente à apuração das horas extras por meio dos cartões de ponto, verifica-se que a Corte de origem nada tratou sobre a questão, mas, tão-somente, com fundamento na prova oral produzida, manteve a sentença que havia condenado o Reclamado ao pagamento das horas extraordinárias.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST, e denego seguimento ao agravo do Reclamado, por óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.732/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.**

PROCURADOR : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO : **LUIZ FERNANDES DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. SUZANA HORTA MOREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 278-279).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 280-284).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 279 e 280) e a representação regular (fls. 241, 263 e 289), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, pois a Agravante não indicou violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, únicos dispositivos que, em tese, dar-lhe-iam azo pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DEVEDOR SUBSIDIÁRIO E ORDEM DA EXECUÇÃO

Pretende a Agravante discutir, na seara da execução de sentença, a sua inclusão na lide, por tratar-se de devedora subsidiária, sob a alegação de que a execução deveria voltar-se primeiramente para as devedoras principais.

O Regional consignou que a Agravante não indicou onde os devedores principais poderiam ser encontrados nem provou que eles possuíam bens passíveis de constrição judicial.

Verifica-se, portanto, que a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-811184/2001.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **DEUSDETE GOMES DA SILVA FILHO**

ADVOGADO : **DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI**

AGRAVADO : **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO**

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 167/172, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que preferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-50434-2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : **INTERCHEMICAL - INTERSALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTRA**

ADVOGADO : **DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR**

AGRAVADO : **GENIVAL YOITI SATO (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : **DR. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA**

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 70/76. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência le-

gislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que preferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-639/2002-016-04-00.9

RECORRENTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**

ADVOGADO : **DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL**

RECORRIDO : **ZAIDA PICANÇO PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PEASE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 259/264, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação ao pagamento da verba de honorários de advogado.

Inconformado, interpõe o recurso de revista de fls. 266/269.

Despacho de admissibilidade a fls. 273/274.

Contra-razões apresentadas a fls. 278/284.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 266) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 40). Custas (fls. 231 e 270) e depósito recursal (fls. 232 e 271) efetuados a contento.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 259/264, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação ao pagamento da verba de honorários de advogado.

Seu fundamento é de que:

"Na espécie, estão preenchidos os requisitos legais. A reclamante está assistida por profissional credenciado junto ao sindicato da sua categoria profissional (doc. Da fl. 09), bem como declarou pobreza (fl. 06) por intermédio de procurador devidamente habilitado para tanto (procuração da fl. 08), como lhe é facultado pelo artigo 1º da Lei 7.115/83.

Devidos, pois, os honorários assistenciais, como decidido na origem." (fl. 262)

Nas razões de fls. 266/269, o reclamado sustenta que a declaração de pobreza constante da inicial foi firmada por procurador sem poderes específicos para tal, e, portanto, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Transcreve arestos para caracterizar divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, que, analisando a questão à luz do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, firmou entendimento de que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A alegação do reclamado, de que a declaração de pobreza deve ser firmada pela própria reclamante, não prospera, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 é expressa no sentido de que, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Logo, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2001-059-03-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCELO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r.

Alega, em síntese (fls. 155/161), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que prestou serviços nas obras ou instalações da CEMIG, razão pela qual a condenação subsidiária implicou, segundo afirma, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Insiste que ainda antes da dispensa do reclamante houve a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEMIG e a empresa prestadora de serviços, Martins de Azevedo Engenharia Ltda. Aponta ainda violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT decorrente da condenação subsidiária, pois é inadmissível, segundo aduz, qualquer responsabilização do dono da obra pelos débitos do empreiteiro para com seus empregados. Diz que foi demonstrado divergência jurisprudencial específica.

Sem contramínuta (certidão de fl. 162v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 65).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 154, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 11.7.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19.7.2002.

Certo é que, no dia 15.7.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância da cidade de Belo Horizonte (fl. 155). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, *in verbis*:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-49060/2002-902-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SANDRA APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS
AGRAVADO : MILLO'S COMERCIAL CARAJÁS LTDA.E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 172/173, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2003-906-06-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADA : GLEIDE NASCIMENTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. DIMAS MARIANO ÂNGELO

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.



Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afirmando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providências a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.058/2002-443-02-40.2

AGRAVANTE : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD
 AGRAVADA : VANESSA PERES COELHO
 ADVOGADO : DR. RODNEY ANDRETTA FERREIRA
 AGRAVADA : MAX DEALER REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que MAX DEALER REPRESENTAÇÕES LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

2) ADMISSIBILIDADE

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-88) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 89-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

3) NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA"

Quanto à nulidade por julgamento "extra" ou "ultra petita", o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmula do TST nem violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Nessa esteira, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2080/2001-012-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2136/2001-551-05-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO : REINALDO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 106, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"A recorrente não procura demonstrar onde existe no acórdão afronta direta e literal à Constituição Federal ou à Súmula do e. Tribunal Superior do Trabalho, condição para o processamento da revista, in casu, conforme dicção do § 6º do art. 896 Consolidado." (fl. 106)

Em sua minuta de fls. 2/4, procura demonstrar a viabilidade da revista.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 78-verso).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 76 e 01) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 31).

CONHEÇO.

O e. TRT da 3ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 65/66, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que declarou a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos decorrentes da condenação.

Seu fundamento é de que:

"A recorrente, com efeito, celebrou contrato de empreitada com a empregadora do reclamante, JR - Empreendimentos Construções Comércio e Representações Ltda., cujo objeto consistiu na execução de 8.000 (oito mil) ligações domiciliares e intradomiciliares e extensão de rede de esgoto (...) (fl. 32). Não há, com efeito, a contratação de uma obra, mas locação de serviço por meio de empresa interposta. Assim, a hipótese dos autos indica, na verdade, terceirização, levada a efeito por meio de um contrato de prestação de serviços, não havendo, contudo, intermediação de mão-de-obra ilícita. Daí porque não merece reforma a sentença de primeiro grau, quando manteve a recorrente na relação processual, declarando-a subsidiariamente responsável pelos créditos decorrentes do vínculo empregatício entre o recorrido e sua empregadora. É que a recorrente é responsável pelos débitos em relação ao período do vínculo empregatício, em face do inadimplemento das obrigações por parte da empresa prestadora dos serviços. Justamente porque ao descurar-se de averiguar a idoneidade financeira da prestadora dos serviços, o que aliás fica evidente pela indiscutível inadimplência quanto à obrigações trabalhistas decorrentes dos vínculos mantidos com seus empregados, incorreu a recorrente em culpa in eligendo e in vigilando, o que leva à possibilidade de os credores executarem os bens do responsável secundário, mas apenas na hipótese de os bens do devedor principal não serem suficientes ao adimplemento da obrigação. (fls. 65/66)

Em seu recurso de revista de fls. 69/72, alega que a é dona da obra, motivo pelo qual não se aplica à hipótese o Enunciado nº 331 do TST. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Sem razão.

A hipótese é de procedimento sumaríssimo, razão pela qual o recurso de revista somente é admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa é a inteligência do § 6º do art. 896 da CLT, in verbis:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (red. L. 9.957/00)".

Nesse contexto, a invocação apenas de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como a indicação de divergência jurisprudencial, não viabilizam o processamento do recurso de revista. Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.171/2000-041-01-00.1

AGRAVANTE : BUFFET E RESTAURANTE FRAN MOURÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA LEMOS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO** Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto (fl. 74).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 75-77).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-88) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 89-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 74v. e 75), regular a representação (fl. 14) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 48), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fl. 53) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) (fl. 72). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 53 e 72, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (30/05/03), era de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.217/2000-431-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base, relativamente ao pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, na Orientação Jurisprudencial nº 258 do TST, no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, "c", e § 4º, da CLT (fls. 167-168).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.235/1998-311-02-00.6

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM D.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ODETINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON PINO MARQUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que era cabível a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior, porque a aposentadoria espontânea não constituía fato gerador da rescisão contratual (fl. 165).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 295 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a Reclamante a multa de 40% sobre os valores do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria (fls. 167-179).

Admitido o recurso (fl. 183), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 167), e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 153 e 180). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo enseja prosseguimento, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, a par da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada no arrazoado recursal. No mérito, merece provimento o recurso, na esteira da atual jurisprudência abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na mencionada OJ nº 177 da SBDI-1, que assenta ser indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à jubilação, quando o empregado, após a aposentadoria espontânea, continua a trabalhar na empresa, na medida em que esta configura hipótese de extinção do contrato de trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento quanto à multa de 40% do FGTS, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença de fls. 138-144, no particular.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2279/1998-206-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUÍZA DALLAS COSTA
AGRAVADO : RICARDO NUNES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumpre registrar ainda que as peças trasladadas não estão autenticadas.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 55/56) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2294/1991-005-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : CÉSAR ROBERTO GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

D E C I S ã o

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/08/2003 (fl. 235v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.301/2000-302-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : OZIAS ALVES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA IVA GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versa sobre a configuração do exercício de função de confiança, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 54).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54v.), tem representação regular (fls. 48-50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho agravado.



Relativamente às **horas extraordinárias**, o Regional lastreou-se na prova produzida para, na esteira do Juízo de 1º Grau, firmar o seu convencimento no sentido de que o Obreiro, apesar do nome de seu cargo, tinha pouco ou quase nenhum poder de decisão, devendo apenas trabalhar muito e estar submetido a vários graus de hierarquia, não se enquadrando, portanto, na excluyente do art. 62, II, da CLT. A apreciação da alegada violação do art. 62, II, da CLT, bem como da divergência acostada, supõe o **revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.309/2001-022-05-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : DOGIVAL DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADA : JR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **JR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA. e UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA** figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Embasa-Reclamada, que versava sobre o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do dono da obra, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896 da CLT, sendo certo que não restou caracterizada a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como a divergência jurisprudencial, por serem inservíveis os arestos colacionados, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (fls. 83-84).

Inconformada, a **EMBASA-RECLAMADA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-2).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 85), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do dono da obra, pois a EMBASA, apesar da determinação do Juízo, não trouxe aos autos o contrato firmado com a JR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA., hábil a comprovar que os serviços prestados pelo Reclamante não eram inerentes à sua atividade-fim, tendo, por essa razão, restado caracterizada a condição de dono da obra;

b) não restaram observados os requisitos do art. 896 da CLT, na medida em que não configurada a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/83, uma vez que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal contempla regra em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de sociedade de economia mista, como é o caso da EMBASA, e, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2345/2002-015-05-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO : LUCIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 297/298, negou provimento ao recurso ordinário da CEF, mantendo a r. sentença que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI, julgou procedente o pedido de incorporação de função percebida por mais de dez anos.

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 301/305. Sustenta que não tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI-1. Aduz que essa orientação é destinada aos cargos de confiança e não à função de confiança, caso do reclamante, pois exercia a função de caixa executivo. Tem por contrariado o Enunciado nº 102 do TST, segundo o qual: "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Indica, ainda, violação do artigo 844 da CLT, sob a alegação de que a confissão do representante da reclamada só atinge a matéria fática.

Despacho de admissibilidade a fls. 308/309.

Contra-razões a fls. 311/316.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 299 e 301) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 49).

Discute-se nos autos o direito do reclamante à incorporação da gratificação de função, incontestavelmente percebida por mais de 10 anos.

O pedido foi julgado procedente pela r. sentença e confirmado pelo Regional, mediante os fundamentos sintetizados no excerto, in verbis:

"Insurge-se a Recorrente contra a decisão que concedeu a estabilidade econômica ao Recorrido com base na OJ nº 45/TST. Sustenta que o Autor era caixa bancário e como tal não exercia cargo de confiança conforme entendimento da jurisprudência cristalizada no Enunciado 102/TST. Por conta disto, entende que não se aplica ao Reclamante a OJ nº 45/TST que trata dos exercentes de cargo de confiança.

Diz a OJ/TST, in verbis: GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. O fato da OJ referir-se a cargo de confiança ao invés de função de confiança, não afasta o direito do Recorrido de ter incorporado ao seu salário os valores percebidos a título de gratificação por mais de dez anos. É que o princípio norteador desta OJ é assegurar ao empregado a irredutibilidade salarial e a estabilidade econômica, levando em conta que o mesmo não contribuiu com nenhum ato culposo ou doloso para o seu afastamento da função de confiança. Com base em tais princípios, despiendo se o empregado exercia cargo de confiança ou função de confiança. Embora a OJ mencione o termo cargo de confiança e este seja distinto, embora interligado, da função de confiança, não se pode deixar de reconhecer a estabilidade econômica ao empregado que exerceu função comissionada, percebendo gratificação correspondente por mais de dez anos e teve alterado o seu padrão econômico, por vontade unilateral do empregador. Como dito, os princípios que norteiam a continuidade do pagamento da gratificação suprimida independem do nome jurídico atribuído à atividade desenvolvida: função de confiança ou cargo de confiança.

Na hipótese o Recorrido percebeu gratificação pelo exercício de função de confiança - caixa executivo - por cerca de onze anos, da qual foi afastado por vontade única da empregadora, estando-lhe assegurada a estabilidade econômica perseguida" (fls. 297/298).

Os fundamentos que embasam o acórdão recorrido afastam explicitamente qualquer possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST, que não é incompatível com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI-1, uma vez que esta não se dirige somente aos cargos de confiança, mas visa à tutela da estabilidade financeira dos empregados que exerceram função comissionada por mais de 10 anos. É o que se verifica de seus termos expressos, in verbis:

"Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. Inserido em 25.11.1996". Precedentes: ERR 202092/1995, Ac. 5586/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 12.12.1997; ERR 93791/1993, Ac. 4475/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.1997; ERR 150381/1994, Ac. 3114/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.1997; ERR 85046/1993, Ac. 0506/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 04.04.1997; ERR 87201/1993, Ac. 1683/1996, Min. Moacyr Tesch, DJ 21.03.1997; ERR 86507/1993, Ac. 3545/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 21.02.1997; ERR 141418/1994, Ac. 1871/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.1996; ERR 43753/1992, Ac. 3355/1996, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.1996; EEDRR 88144/1993, Ac. 684/1996, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 06.09.1996; ERR 75228/1993, Ac. 4016/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 23.02.1996; ERR 67026/1992, Ac. 2055/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.08.1995; ERR 1944/1989 Ac. 2155/1992, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 12.02.1993.

De outra parte, a alegação de violação do artigo 844 da CLT não está questionada no acórdão do Regional, que em momento algum se referiu à confissão ficta aplicada à reclamada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Logo, estando a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no § 4º do artigo 896 da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.423/2000-046-15-00.8

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, por entender que o acórdão recorrido, ao reputar nula a estipulação de prazo de validade indeterminado para acordo coletivo, interpretou de forma razoável os dispositivos constitucionais e legais invocados, e que o deslinde da controvérsia decorreu da análise das provas dos autos, sendo certo que os arestos trazidos para demonstração de divergência não se prestavam ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida (fls. 419-420).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que:

a) o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, derogou o art. 614, § 3º, da CLT, no que tange aos acordos para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não mais existindo prazo máximo de vigência para acordos ou convenções coletivas que disciplinem este tipo de trabalho, uma vez que nenhum prazo é estipulado pela referida norma constitucional, sendo certo que a interpretação realizada pelo acórdão recorrido afronta o princípio da hierarquia das normas jurídicas, prestigiando norma legal em detrimento da Constituição. **b)** o dissenso pretoriano restou configurado, na medida em que foi também trasladado acórdão oriundo do 3º Regional (fls. 422-439). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 442-445) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 446-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 421 e 422) e a representação regular (fls. 129-130), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à validade do acordo coletivo com prazo de vigência indeterminado, tem-se que o acórdão recorrido não tratou da questão pelo prisma do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Emerge, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que:

a) os primeiros arestos, cotejados às fls. 396-407 das razões recursais, são oriundos de Turma do TST, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, "in" DJ de 21/06/02 e TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, "in" DJ de 02/08/02. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST;

b) o último, de fls. 408-410, além de não mencionar o tribunal prolator da decisão, não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo ao disposto no Enunciado nº 337, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.516/2000-244-01-40.7

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : SÍLVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA : J. CARDOSO NITERÓI TRANSPORTE LTDA.
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que J. CARDOSO NITERÓI TRANSPORTE LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.736/2002-201-02-00.4

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS LAURINDO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE HELENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Massa Falida de Peticamps S.A. Embalagens, entendendo que o estado falimentar da Empregadora não a eximia do pagamento da multa de 40% do FGTS (fls. 36-37).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a dispensa do Obreiro ocorreu em virtude da decretação da sua falência, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS (fls. 39-41).

Admitido o apelo (fl. 43), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 38 e 39), tem representação regular (fl. 42), sendo dispensado do preparo, nos moldes do Enunciado nº 86 do TST. Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à **multa de 40% do FGTS**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a falência não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do art. 501 da CLT, por não ser acontecimento inevitável, uma vez que decorre da má gestão do negócio pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Logo, não constituindo, a falência, hipótese de força maior, a multa de 40% do FGTS é devida, mormente porque consoante o disposto no art. 449 consolidado, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordada ou dissolução da empresa. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-6.306/2002-900-02-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-22.742/2001-651-00-00.8, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-813.575/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-816.266/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-RR-814.296/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/09/02; TST-RR-814.293/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/09/02; TST-RR-6.305/2002-900-02-00.8, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/12/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.744/2000-049-02-40.7

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO	: MARQUES PIRES MUNIZ
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAHIA FILHO
AGRAVADA	: VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 106-107).

Inconformado, o 2º Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 108) e tenha representação regular (fl. 22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-2744/2002-902-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO	: ODAIR ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE LIMA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.188/194, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-13 - São Caetano do Sul/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-2759/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ PINTO
AGRAVADO	: NELSON DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.811/2001-053-02-00.9

RECORRENTE : CLÁUDIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDA : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

RELATÓRIO Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 272-277) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 272, que o apelo foi interposto no dia 15/08/03, após a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da OJ 320 da SBDI-1 do TST, o sistema de protocolo integrado tem aplicação restrita às petições endereçadas aos órgãos de 1ª e 2ª instância sob jurisdição dos TRTs que os instituíram. Tal orientação segue na esteira da jurisprudência reiterada do Pretório Excelso, que nem sequer admite o recurso de natureza extraordinária protocolado em anexo do Tribunal "a quo" (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02).

"In casu", não bastasse o fato de que eventual regulamentação do art. 547, parágrafo único, do CPC por TRT não vincule o TST, já que compete a este disciplinar a matéria em relação aos recursos de sua alçada (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), constata-se que o apelo foi interposto após a publicação do Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, em 11/04/03, que não mencionava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Cabe destacar, ainda, que o TST, em 08/03/04, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-3122/2002-902-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES
AGRAVADO : BENEDITO MARABÁ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-3166/1995-020-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - USP
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO E DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : ELPÍDIO DE GALVÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (P-10 - OAB Pinheiros/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3473-2003-902-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DE C I S Ã O

Pelo despacho de fl.82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 01/08/03, quarta-feira (fl.83), iniciando a contagem do prazo na data de 04/08/03, segunda-feira, e findando em 12/08/03, terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 15/09/03, segunda-feira (fl.02), estando, portanto, intempestivo.

Verifica-se que, do despacho denegatório do recurso de revista, houve interposição de Embargos de Declaração, às fls. 85/87, tendo estes sido apreciados pelo despacho à fl. 89; entretanto, referida decisão está desacompanhada da respectiva certidão de publicação.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.518/2002-900-05-00.9

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA BRANDÃO FILHO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 504).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 507-522).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 524-532) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 533-536), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 505 e 507), a representação regular (fls. 58, 558, 559 e 562), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação do art. 93, IX, da Constituição Federal como violado, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único entre os dispositivos elencados pela Parte que poderia, em tese, dar azo à admissão da revista, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

4) AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sustenta o Agravante que é nulo o acórdão prolatado em agravo de petição, porque interposto contra decisão interlocutória, incorrendo em ofensa aos arts. 893, § 1º, da CLT e 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a indicação de violação do art. 893, § 1º, da CLT não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, o Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, entendendo que este era o recurso cabível na hipótese, não-obstante tratar-se de decisão interlocutória que excluiu da lide o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., apontado como sucessor.

De fato, não prospera o recurso, porquanto os dispositivos constitucionais apontados abrigam orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de **vulneração de normas infraconstitucionais**, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior.

Assim sendo, a violação desses dispositivos constitucionais seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, § 2º, da CLT, que exige violação direta e literal, conforme se depreende dos seguintes precedentes do **Supremo Tribunal Federal**:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Incide à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

5) SUCESSÃO

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a inexistência de sucessão empresarial.

O acórdão recorrido, com lastro nas provas coligidas nos autos, assentou que ocorreu a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT.

Assim, a questão, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.629/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 AGRAVADO : RENATO ALENCAR DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 126 e 357 do TST e porque os arrestos acostados ao apelo eram inservíveis ao fim colimado (fl. 541).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 544-553).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 555-559), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 542 e 544) e a representação regular (fls. 515 e 516), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Quanto à suspeição de testemunhas, o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

No tocante à **identidade de pedidos e causa de pedir**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo Reclamado não a tornava suspeita. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4) VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA

Relativamente à **validade das folhas de presença** utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastada a vulneração aos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Já a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636 do STF**), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

5) DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI

No tocante aos descontos para a CASSI e a PREVI, verifica-se que o TRT nada assentou sobre compensação, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 767 da CLT. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o terceiro paradigma transcrito à fl. 535 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que aborda que são autorizados os descontos em comento da condenação que reconheça devida a diferença de complementação de aposentadoria, enquanto a premissa que fundamentou a decisão do Regional foi no sentido de que, encontrando-se extinto o liame empregatício, não se justificava a manutenção dos referidos descontos. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já o primeiro e o segundo paradigmas colacionados à fl. 535 estão em desalinhamento com o que dispõe o **item I do Enunciado nº 337 do TST**, tendo em vista que o Recorrente não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

6) QUEBRA DE CAIXA

Quanto à quebra de caixa, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

7) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No que concerne ao adicional de transferência, a Corte de origem registrou que o Obreiro fazia jus ao referido adicional, tendo em vista a transitoriedade da transferência e a falta de provas no tocante à real necessidade dos serviços e à iniciativa do Reclamante para a ocorrência das transferências, tendo a Corte de origem perfilhado entendimento razoável acerca do contido no art. 461, § 1º, da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Ademais, a alegação do Recorrente, no sentido de que se encontra no presente processo norma que autoriza a transferência dos empregados, remete aos documentos dos autos, cujo reexame em sede de revista é incabível, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297, 333, 337, I, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4.697/2003-902-02-00.4

EMBARGANTE : IVANIR ANJUL ELICHEMER
 ADOGADO : DR. TALES BANHATO
 EMBARGADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante em face do óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** (fls. 932-934).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 74**, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho acamático, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucedede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, de maneira que se deve aplicar o comando do item II da **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2**, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4701/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO ALVES DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
 AGRAVADO : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-5049/2002-900-09-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CRISTIANE DA SILVA WERNECK
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) eram incompatíveis com a legislação trabalhista as transações extrajudiciais, sendo inaplicáveis na Justiça do Trabalho os arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado;

b) o adicional de periculosidade deveria ser calculado sobre a remuneração total da Empregada (fls. 242-250).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) tendo a Reclamante manifestado adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, houve regular transação do contrato de trabalho, tipificando ato jurídico perfeito;

b) a base de cálculo do adicional de periculosidade no setor de energia elétrica é o salário-base (fls. 253-267).

Admitido o recurso (fl. 284), recebeu razões de contrariedade (fls. 287-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 253) e tem representação regular (fls. 268-269), encontrando-se devidamente preparado, com cuntas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 229 e 282). Redine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) COMPATIBILIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial.

As alegadas violações dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado não impulsionam a revista, na medida em que o Regional não chegou a examinar a controvérsia sob a perspectiva dos efeitos da transação efetivada entre as Partes extrajudicialmente, matéria abordada nessas disposições legais. Com efeito, aquela Corte entendeu que os aludidos dispositivos não se aplicavam à Justiça do Trabalho, reconhecendo validade apenas às transações promovidas judicialmente. Como se verifica, o debate encetado no acórdão recorrido dizia respeito à compatibilidade da transação extrajudicial com a legislação trabalhista e à possibilidade de transação de direitos trabalhistas extrajudicialmente. Desse modo, a **Súmula nº 297** do TST, erige-se em obstáculo à admissibilidade do apelo, no particular.

Também a invocação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC não faz prosperar a revista, pois o Regional não enfrentou a matéria por esse prisma, uma vez que, como já esclarecido, não chegou a debater acerca da validade ou dos efeitos da transação extrajudicial realizada, atraindo, mais uma vez, o óbice da **Súmula nº 297** do TST.

Por outro lado, nenhum dos arestos colacionados às fls. 257-261 expressam divergência jurisprudencial específica, de molde a permitir o trânsito do apelo, porquanto versam sobre a validade e os efeitos da transação efetuada mediante a adesão do empregado a programa de desligamento voluntário. Assim, a **Súmula nº 296** do TST impõe-se como barreira ao recurso de revista.

Finalmente, ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência consolidada no TST admite a validade da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV). Porém, segundo o entendimento corrente nesta Corte, a quitação fica limitada exclusivamente às parcelas e valores constantes do recibo, não lhe conferindo a amplitude defendida pela Recorrente, que pretende seja reconhecida para todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. No caso vertente, esclareça-se, foi deferido à Reclamante adicional de periculosidade, em razão ter sido apurado, mediante perícia, que, no curso do contrato de trabalho, houve o exercício de atividades em condições de risco. Sendo assim, mesmo que superados os obstáculos anteriormente mencionados, seria forçoso concluir que a matéria suscitada no recurso de revista sob exame - validade e efeitos da adesão ao PDV-, encontra-se superada pela jurisprudência reiterada do TST, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, justificando o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO AOS ELETRICITÁRIOS

Relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade, a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, bem como com a atual redação da Súmula nº 191 do TST, quando assenta que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é calculada sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Óbice das Súmulas nos 191 e 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 191, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 5387/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARIA LUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de protocolo integrado (P-08 - OAB Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se em ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5565/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRª. AZENAI TE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIANA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-airr-5580/2003-902-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : ARMANDO PAGLIUCA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PEREIRA CASSAUARA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de protocolo integrado (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco- São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6222/2003-902-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **RILMAR MOREIRA DE CASTRO**

ADVOGADA : DR. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO : CNC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

D E S P A C H O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 20/08/2003 a 27/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Gevorgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-6591/2002-902-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO : LANCHERIA ALTO COARI LTDA.
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/18, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.875/2002-906-06-00.4

AGRAVANTE : KÁTIA CRISTINA FREIRE DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADA : TREVO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT, por não vislumbrar violação de dispositivo legal ou constitucional, nem contrariedade a súmula do TST, na decisão que entendeu não ser devido o pagamento de indenização por danos materiais, virtude de despesas com o tratamento de doença do trabalho (fl. 744).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 748-751).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 754-756, 764-766 e 774-776) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 759-762, 769-771 e 778-781), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 745 e 748) e a representação regular (fl. 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Conforme o despacho exarado pelo Presidente do TST, à fl. 790, o Reclamado **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.** requereu, à fl. 784, a desistência do seu recurso de revista.

Considerando que a **desistência** do apelo independe de anuência da parte contrária (CPC, art. 501), e que o recurso adesivo (fls. 739-741) é dependente do principal, ao qual se pediu a desistência, inelutável a conclusão de sua prejudicialidade (CPC, art. 500, III), razão pela qual não poderá ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 500, III, do CPC, determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-7047/2003-902-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO DONADONI
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 372/380, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-9.280/2002-906-06-00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DE BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, razão pela qual era infundada a sua alegação de ilegitimidade passiva "ad causam";

b) eram devidas ao Reclamante as horas extras pleiteadas, pois, embora contratado para uma jornada diária de oito horas, laborava em escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, sem que houvesse norma coletiva autorizando a compensação de horário (fls. 235-240).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 246-248), que foram rejeitados pelo Regional, com aplicação de multa (fls. 251-254).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a oposição dos embargos de declaração visavam a sanar omissões na decisão então embargada e a condenação na multa prevista no art. 538 do CPC implicou, por isso mesmo, ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna;

b) é parte ilegítima para responder pelos pedidos derivados do período em que o Autor esteve cedido ao Município do Recife, lotado na Secretaria de Saúde, sobretudo o pleito de horas extras;

c) quando a jornada de trabalho ultrapassava o limite constitucional de 44 horas semanais, havia compensação de horário autorizada por norma coletiva;

d) as horas extras não repercutem no repouso semanal remunerado (fls. 261-268).

Admitido o apelo (fl. 271), recebeu contra-razões (fls. 272-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 241, 246, 255 e 261), tem representação regular (fl. 223), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 197 e 269). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A discussão a respeito da aplicação, à Reclamada, da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da natureza protelatória dos embargos de declaração, não prospera, na medida em que a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, se ocorresse, seria de modo reflexo pois antes se daria à legislação infraconstitucional, isto é, ao próprio art. 538 do CPC, e não de modo direto, conforme sustenta a Reclamada nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois a Reclamada não indicou dispositivos de lei malferidos nem arrestos visando à demonstração de conflitos pretorianos. Nessa hipótese, a revista não reúne condições de admissibilidade, ante a sua desfundamentação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) TRABALHO EM ESCALA DE 12X36 E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Entendeu o Regional que, não havendo norma coletiva autorize o regime de compensação de jornada, esta é inválida, sendo devidas ao Obreiro, como extras, as horas laboradas além de 44 horas semanais.

A Recorrente fundamenta seu apelo na tese de que a compensação da jornada, quando ultrapassado o limite semanal, estava autorizada por norma coletiva. Ora, confrontando-se a decisão recorrida e a assertiva consignada pela Reclamada, chega-se à conclusão de que somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia trilhar entendimento contrário ao da Corte de origem, procedimento que, todavia, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

6) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Quanto à repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados, verifica-se que o Regional não abordou explicitamente essa questão, faltando-lhe, desse modo, prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9.297/2002-906-06-00.8

RECORRENTE	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO HENRIQUE DE MOURA.
ADVOGADO	: DR. AGÉRICO AUGUSTO GONÇALVES SANTIA-GO

DESPACHO

RELATÓRIO O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o novo prazo prescricional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/00, tinha efeito imediato, porém deveriam ser protegidos os direitos adquiridos do Obreiro e que os direitos dos rurícolas, existentes à época da publicação da referida Emenda, somente prescreveriam após o transcurso de cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 (fls. 787-789). Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que à época do ajuizamento da presente reclamatória, já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que determina o prazo prescricional de cinco anos para reclamar os créditos trabalhistas, inclusive para o trabalhador rural, não havendo direito adquirido contra a Constituição Federal (fls. 791-799).

Admitido o recurso (fl. 801), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 790-791) e tem representação regular (fl. 800), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 776) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 775). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente ao novo **prazo prescricional** estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/00, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado para confronto de teses à fl. 796, que, diferentemente do acórdão regional, exprime que a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional no 28, unificou o prazo prescricional em cinco anos para reivindicar os créditos trabalhistas tanto para os trabalhadores rurais como os urbanos, sendo aplicável de imediato para as ações ajuizadas após a sua vigência da referida Emenda, não havendo direito adquirido contra a Constituição Federal. No mérito, o apelo logra provimento, porquanto o princípio que rege as contravérsias intertemporais no Processo do Trabalho é o da aplicação imediata da lei nova, inclusive sobre as prescrições em curso, de

modo que deve ser aplicada à hipótese dos autos a nova disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/00, merecendo, assim, ser reformado o acórdão proferido pelo 6º Regional.

A SBDI-1 desta Corte, inclusive, já sedimentou entendimento, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 271**, no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, visto que a Emenda Constitucional nº 28/00 não contém previsão autorizando sua aplicação retroativa. "In casu", a reclamatória foi ajuizada sob a égide da Emenda Constitucional nº 28/00 (21/05/01), razão pela qual, a "contrário sensu", devem as regras atinentes ao presente feito se subsumirem aos seus comandos.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-9617/2003-902-02-40.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO	: ROMILDO AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-15 - Mauá/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-10606/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO : JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 76/88) interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região contra o v. acórdão de fls. 70/74, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certificado a fls. 91/92.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento, na medida em que o carimbo do protocolo de interposição (fl. 76) se encontra ilegível, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, verbis: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Registre-se que a etiqueta de fls. 76 e a data aposta a caneta não têm o condão de suprir a irregularidade, porque não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Brasília, 16 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-12848-2003-902-02-40-2rt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DE ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
AGRAVADO : HIROMI SHIROMA MATTEDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CARVALHO UEDA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/20, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O9 - OAB - Santo Amaro - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-12865-2003-902-02-40-0rt - 2ª região

AGRAVANTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOAQUIM RUBENS LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O1 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-12882-2003-902-02-40-7rt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI
AGRAVADO : FÁBIO DE ROBERTO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O1 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-13750/2002-902-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉLIA REIS DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 AGRAVADO : DENISE TOLEDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 130/132, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-11 - Santo André/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-14013/2003-902-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : VIVALDO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 188/192, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-17 - CAASP Campinas /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14702/2002-900-12-00.9

AGRAVANTE : COMAVE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO : DARCI INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa-executada contra o r. despacho de fls. 97/98, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende à diretriz do § 2º do artigo 896 da CLT.

Insiste no cabimento do recurso de revista interposto em sede de execução, alegando que ficou demonstrado violação direta dos artigos 5º, II, e 7º, V, da Constituição Federal, dado que os honorários do leiloeiro, fixados no r. acórdão recorrido, em R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,5% da avaliação, não observa o parâmetro constitucional de que o piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Sem contraminuta (fl. 107).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 99) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 15), satisfeita a garantia do Juízo (fl. 86).

O e. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 86/88, deu provimento ao agravo de petição do leiloeiro para fixar honorários proporcionais ao trabalho realizado, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Seu fundamento é de que:

"**AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILOEIRO.**

Agrava de petição o leiloeiro oficial, nomeado nos autos, inconformado com a decisão de fl. 339 que exclui da conta em execução os honorários requeridos. Assevera que realiza as tarefas necessárias a possibilitar o leilão, fazendo jus ao pagamento de honorários, no mínimo, proporcionais ao trabalho realizado.

Com razão.

Não há como excluir a totalidade dos honorários postulados pelo leiloeiro, porquanto, não sendo ele Serventuário da Justiça ou mesmo auxiliar da Justiça, mas, sim, um agente comercial, deve receber o justo pagamento pelos atos realizados, os quais equívalem a trabalho prestado no interesse das partes. Ora, é sabido que é constitucionalmente garantida a devida contraprestação do trabalho, o que não pode ser ignorado. Ainda que não se possa tomar por parâmetro para a fixação de honorários o valor da arrematação, como determinado no inciso IV do art. 705 do CPC, por óbvio, porque essa não ocorreu, desde que efetivados os atos necessários à realização do leilão, ou parte deles, e não sendo culpa do leiloeiro a ausência do ato final, deve receber o pagamento não apenas das despesas efetivadas, mas, também, a comissão ou honorários, ainda que pagos de forma proporcional.

Dá-se, assim, provimento parcial ao Agravo de Petição do leiloeiro, para fixar honorários proporcionais, a serem incluídos na conta em execução, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondentes a 2,5% da avaliação." (fls. 87/88).

A irrisignação da empresa está fundamentada na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, V, da Constituição Federal, sob o argumento de que os honorários do leiloeiro, fixados no r. acórdão recorrido, em R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,5% da avaliação, não observa o parâmetro constitucional de que o piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Sem razão.

Como se verifica do trecho acima reproduzido, o Regional em momento algum se pronuncia sobre a questão constitucional objeto do recurso de revista, uma vez que se limita a assegurar ao leiloeiro o pagamento dos seus honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), como contraprestação pelos seus serviços necessários à realização do leilão, não lhe cabendo culpa se não houve a sua realização.

Ante a falta do necessário prequestionamento da matéria constitucional, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16414/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

É o interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-airr-16995/2003-902-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO : KÁTIA FRANCO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-17.071/2002-002-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDA : DENIRA NASCIMENTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 11º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado e a remessa necessária, concluiu que:

a) o trabalho prestado pela Reclamante não se enquadrava na hipótese de regime temporário, estando sujeito à legislação consolidada;

b) a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não alcançava os direitos do trabalhador (fls. 87-90). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho;

b) que a nulidade da contratação havida entre as Partes, por ausência de certame público, só dá direito aos salários, os quais já foram pagos (fls. 92-102).

Admitido o recurso (fls. 104 e 105), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 110-112).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 92), estando o Demandado com representação regular por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o trabalho prestado pela Reclamante não se enquadrava naquele próprio do regime temporário, estando sujeito à legislação consolidada, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com referência à nulidade da contratação, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

"In casu", não houve pleito de saldo salarial, mas apenas dos **depósitos do FGTS**, devendo, pois, a condenação restringir-se aos últimos.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17309/2003-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DELCI I E II
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DESIÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-airr-17417-2002-902-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 83/86, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-34 - Mogi das Cruzes - SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.337/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : DENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 298).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 302-305).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 307-309) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 298v. e 302) e a representação regular (fl. 14), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) REINTEGRAÇÃO

No que tange à reintegração, a revista não merece prosperar. Quanto à incidência de cláusula coletiva impedindo a despedida imotivada do Obreiro, os paradigmas acostados não partem das mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, quais sejam, de que é nulo o acordo coletivo firmado entre as partes, se nele não consta o prazo de vigência, e que, ainda que assim não fosse, não há garantia de emprego prevista nas cláusulas do acordo. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ademais, quanto à alegação de **dispensa imotivada**, a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 37 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST) nem divergência jurisprudencial.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que o Reclamante não apontou violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresentou arestos divergentes de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-19633/2002-902-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO : JUAREZ COSTA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : PARAISOGAS COMÉRCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO FLORÊNCIO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS contra o v. acórdão de fls. 34/39, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que: "ante a inexistência de parcelas salariais contempladas no ajuste, ausente o fato gerador para a exação previdenciária".

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, 831, Parágrafo Único e 832, § 4º, da CLT, 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916 e 123 do Código Tributário Nacional. Argumenta com a incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo, homologado por sentença, em que não houve a discriminação das verbas que compõem o ajuste.

Despacho de admissibilidade à fl. 48.

Não foram apresentadas contra-razões.

o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer a fls. 53/55, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 42/43) e está subscrito por procurador autárquico.

Trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Afastado, assim, o seu cabimento, por violação da legislação infraconstitucional.

No que se refere ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria por ele versada, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-19924/2003-009-11-00.8

RECORRENTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO : OLDENEY DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 132, complementada à fl. 140, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada Águas do Amazonas S.A. ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 144/173.

Despacho de admissibilidade a fls. 178/179.

Sem contra-razões (fl. 181).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 18). Custas e depósito recursal a contento (fls. 174/175).

O e. TRT da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 132, complementada à fl. 140, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada Águas do Amazonas S.A. ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, sob o fundamento de que o "reclamante optou pelo plano de demissão na época própria".

Nas razões de fls. 144/173, alega a reclamada que, quando da rescisão do contrato de trabalho, o reclamante recebeu todas as verbas constantes do termo de rescisão, sem nenhuma ressalva, daí por que o ato se reveste de plena eficácia jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do Enunciado nº 330 do TST. Argumenta ainda que a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária não é um direito líquido e certo, visto que seu deferimento estava sujeito à sua concordância, razão pela qual não faz jus ao PDV que criou, assim como o instituído pela COSAMA, uma vez que, em 2000, deixou de ser funcionário desta última. Sustenta que não há ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em causa submetida a procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

No que tange às alegações de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, constata-se que não houve manifestação do e. Regional acerca do tema, motivo pelo qual carecem do devido prequestionamento, nos termos do disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.391/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : TRANSPORTES SOL S.A.
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Partes, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 159).

Inconformados, **ambos os** Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 162-165 e 166-168).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pelo Reclamante (fls. 170-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 160 e 162) e tem representação regular (fl. 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Relativamente à prescrição do FGTS, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na nova redação do Enunciado nº 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 134 e repetido à fl. 137 não serve ao fim colimado, pois é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Já o paradigma transcrito à fl. 136 não se presta ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese também não albergada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por fim, o primeiro aresto transcrito à fl. 137 deixa de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 160 e 166) e tem representação regular (fls. 3 e 124), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, enquanto o Recorrente alega que faz jus à respectiva verba, o Regional assentou, expressamente, que ele não havia preenchido os requisitos da Lei nº 5.584/70. Logo, a revista não poderia lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

6) FÉRIAS

Quanto às férias, a alegação de violação do art. 133, IV, da CLT não viabiliza a revista, pois, para se chegar à conclusão pretendida pelo Obreiro, no sentido de que tem direito a férias, cujo período aquisitivo havia findado por ocasião da suspensão do contrato de trabalho, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 333, 337, I, e 362 do TST, e ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.718/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : WELLERSON LUIZ FERREIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 221 do TST (fl. 56).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 57), a representação regular (fls. 72-76), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **aplicação da revelia**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Nessa linha, afastadas a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22604/2002-902-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERRARI
ADVOGADO : DR. MARLENE RICCI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 604/620, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22874/2003-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CACO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS
AGRAVADA : ALICE SANTANA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02*/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 06/08/2003 a 13/08/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-23057/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O4 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.



Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-23450/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO : LEONARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDI SBRANA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-33 - Itaquaquecetuba /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24728/2003-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/09/2003 (fl. 28). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24811/2002-900-16-00.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : LUÍS DE SOUSA REIS
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pela reclamada contra r. despacho de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta apresentada a fls. 80/83. Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 73) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 75/77).

O e. Regional da 16ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua condenação ao pagamento da parcela participação nos resultados relativa ao ano de 1999.

Seu fundamento é de que:

"A r. sentença decretou a nulidade da restrição contida no item 1.3 do Programa de Participação nos Lucros e Resultados da empresa e deferiu os pedidos constantes na inicial.

Efetivamente, restou provada nos autos que a reclamada se utilizou dos serviços do autor durante todo o ano de 1999, despedindo-o em 30.12.99 para que o mesmo não fizesse jus à participação nos lucros relativo ao já mencionado ano.

Há configuração nos autos de infringência ao princípio da isonomia, porquanto trata-se de exclusão ardilosa levada a efeito contra dezenas de empregados da demandada no pacto firmado com a Comissão, com regras absurdas, emanadas com o fito de poucos serem os beneficiados.

Doutra parte, a lesão ao princípio retromencionado fica igualmente evidente se observarmos o contido no item 1.6 do Programa de Participação nos Resultados - 99, que dispõe que os empregados admitidos após 01 de janeiro de 1999 tem direito ao recebimento da participação nos resultados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, enquanto que para os admitidos antes dessa data, dentre as quais se enquadra o reclamante, não existe tal previsão.

Além disso, ficou também provado que a Comissão de Empregados foi formada unilateralmente pela reclamada, e não como participação do sindicato representante dos empregados, como seria de direito. Vale ressaltar ainda que o próprio programa, em seu item 1.8, diz que 'os empregados demitidos por justa causa ou que estiverem em processo de apuração de falta grave não farão jus ao pagamento da referida Participação', o que não ocorreu com o reclamante, cuja dispensa se deu sem justa causa.

Sendo assim, está correta pois a r. sentença ao decretar a nulidade da cláusula que subordinou a participação nos lucros à vigência do contrato de trabalho, primeiro, por ser puramente potestativa e segundo, porque fere o princípio da isonomia." (fl. 57).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 59/67. Aponta violação do art. 7, XI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

A alegação de afronta do art. 7º, XI, da Constituição Federal não viabiliza a revista.

Efetivamente, o seu conteúdo é de norma de eficácia contida, na medida em que remete à lei a fixação dos pressupostos da participação nos lucros ou resultados, enquanto que o Regional, exatamente atento ao seu comando, reconhece o direito, por força de acordo firmado entre a empresa e um grupo de empregados, em razão do princípio da isonomia.

Correto, pois, o entendimento daquela Corte, uma vez que a dispensa injusta do reclamante em 30/12/99 caracteriza ofensa ao seu direito e, mais do que isso, face ao princípio da isonomia, estaria privado, e subsistente o argumento da recorrente, de receber igual aos colegas que trabalharam durante o ano de 1999.

Não se pode esquecer que a dispensa imotivada, um dia antes de completar o ano de 1999, sem se falar no fato de que, juridicamente, o contrato teve real extinção ao término do aviso prévio, caracteriza típico ato obstativo do direito, daí a não procedência do argumento da recorrente.

Correto, pois, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24979/1998-651-09-00.7

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a decisão de fl. 490, prolatada pelo TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 3º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que o "enquadramento jurídico dos fatos revelados pelo Regional não importa no revolvimento de fatos e provas".

Contraminuta a fls. 502/507 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 508/516.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 490/492) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 426/427 e 458/460).

CONHEÇO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, decidiu consoante a seguinte ementa (fls. 296/303):

"Não é a simples eleição e o rótulo de diretor de sociedade anônima que o tornam órgão da sociedade. Necessário que este aja como se o empregador fosse. Se é subordinado a representantes da empresa, se recebe ordens, se sofre fiscalização e pode sofrer punições, não é órgão da sociedade, não incorpora a figura do empregador, é empregado deste". (fl. 296)

O recorrente argumenta com violação do art. 3º da CLT, com contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST e divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que o reclamado teve seu contrato de trabalho suspenso, em face de sua eleição ao cargo de diretor da empresa, não havendo que se falar em existência de vínculo de emprego no período.

Sem razão.

O acórdão do Regional, com fundamento na prova testemunhal, concluiu que o reclamante tinha horário de trabalho, prestava contas, era fiscalizado, recebia ordens e podia ser punido e advertido pelo seu superior hierárquico (fl. 302), ficando, assim, comprovada a subordinação jurídica.

Nesse contexto, tendo o acórdão do Regional decidido com base nos fatos e provas, a análise do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-25615-2002-902-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 452/476, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O2 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolada em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-26506/2002-902-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ STAMAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : GARI TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 137/140, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 - Santos/SP), tendo a parte protocolada em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal

contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-27136/2002-011-11-00.0

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO

ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB

PROCURADOR : DR. NAUDAL ALMEIDA
 RECORRIDA : ZENEIDE FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/61, conheceu da remessa oficial e do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo, no mais, a r. sentença que declarou a validade do vínculo empregatício, ainda que celebrado sem concurso público. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 65/69. Afirma que o contrato de trabalho foi firmado por prazo determinado, sob o regime de obra certa, para viabilizar a execução do projeto "Minha Casa", que o Governo do Estado criou com a finalidade de atender às necessidades habitacionais da população carente. Registra que consta da cláusula sétima do contrato de trabalho o valor global de R\$ 1.493,06 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), já incluídos o 13º salário e as férias proporcionais, além do salário mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de modo que as diferenças salariais, o FGTS, o saldo de salário, o 13º e as férias já estariam devidamente pagas em folha, conforme documentos acostados aos autos. Alega, ainda, que não são devidos, no caso de trabalho temporário, o aviso prévio nem a multa de 40% sobre o FGTS. Apresenta julgados para confronto. Tem por contrariado o Enunciado nº 363 do TST e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 71/72, não foram apresentadas contra-razões (fl. 75).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 78/80), opinando pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Com este breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 62 e 65) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/61, conheceu da remessa oficial e do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo, no mais, a r. sentença que declarou a validade do vínculo empregatício, ainda que celebrado sem concurso público.

O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis (fl. 56):

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não se anula a contratação de servidora que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente da Autarquia reclamada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar a servidora ao desamparo jurídico. Deve a mesma receber os direitos que lhe assistem sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço." (fl. 56).

Nas alegações de recurso de revista (fls. 65/69), afirma a autarquia-reclamada que o contrato de trabalho foi firmado por prazo determinado, sob o regime de obra certa, para viabilizar a execução do projeto "Minha Casa", que o Governo do Estado criou com a finalidade de atender às necessidades habitacionais da população carente. Registra que consta da cláusula sétima do contrato de trabalho o valor global de R\$ 1.493,06 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), já incluídos o 13º salário e as férias proporcionais, além do salário mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de modo que as diferenças salariais, o FGTS, o saldo de salário, o 13º e as férias já estariam devidamente pagas em folha, conforme documentos acostados aos autos. Alega, ainda, que não são devidos, no caso de trabalho temporário, o aviso prévio nem a multa de 40% sobre o FGTS. Apresenta julgados para confronto. Tem por contrariado o Enunciado nº 363 do TST e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com razão.

A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a SUHAB - Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Embora inicialmente a reclamante tenha sido contratada para o exercício de trabalho temporário de excepcional interesse público, é incontroverso que a relação perdurou pelo período de 28.1.2002 a 20.7.2002, fato que ensejou o reconhecimento de vínculo empregatício proclamado pelo Regional, embora seja igualmente incontroverso que essa relação se deu à margem da realização de concurso público.

Logo, a tese proclamada pelo Regional conflita com os termos do entendimento sedimentado no Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03, de que:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", como também abrange o pagamento de FGTS, excluída a multa de 40%, permanece a condenação nessas parcelas, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas as demais verbas de natureza salarial e indenizatória.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-27638/2002-902-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : TSUGUIO YAMASAKI
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.



O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O3 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-27954-2002-902-02-00-5 rt - 2ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIA MAGALHÃES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO : SOS FARMA DROGARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 215/222, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-28.768/2000-002-09-00.0

RECORRENTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO : PAULO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a quitação passada pelo empregado ao empregador conferiu eficácia em relação à parte do pagamento efetivamente realizado do título;

b) eram devidas as horas extras, porquanto os controles de jornada juntados demonstravam a existência de trabalho suplementar sem o correspondente pagamento;

c) a inobservância do intervalo intrajornada implicava o pagamento de todo o período correspondente acrescido do respectivo adicional legal;

d) inexistia acúmulo de adicionais na base de cálculo das horas extras, uma vez que não houve pagamento de adicional de assiduidade (fls. 181-191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 85 e 330 do TST e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) a quitação total passada pelo empregado ao empregador abrangeu todos os direitos demandados;

b) as horas extras trabalhadas foram pagas, incumbindo ao Reclamante a prova da existência de horas extras não quitadas;

c) é indevida a repercussão das horas extras em outras parcelas, em face de já ter havido o seu pagamento;

d) o adicional noturno não poderia integrar o cálculo das horas extras;

e) é devido apenas o adicional de horas extras pelo trabalho nos intervalos intrajornada (fls. 194-202).

Admitido o apelo (fl. 204), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 194), tem representação regular (fl. 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) QUITAÇÃO

No que tange à quitação, a revista encontra óbice na Súmula nº 330 do TST, cuja redação é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, alcança as parcelas expressamente consignadas no recibo.

Ademais, somente reexaminando o termo de rescisão contratual seria possível verificar se houve ou não ressalva das parcelas consignadas no recibo, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente ao alegado pagamento das horas extras trabalhadas pelo Reclamante, ao ônus da prova da existência de diferenças a esse título não quitadas, bem como ao pagamento da repercussão desse verbo em outras parcelas, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Inicialmente, a alegação de ofensa ao **art. 5º, LIV, da Carta Magna** não impulsiona o apelo, visto que, conforme já asserido pelo STF, sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não cedendo espaço à empolgação de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-245.580, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Também a invocação de afronta ao **art. 818 da CLT** não ampara o prosseguimento do apelo, na medida em que diz respeito ao ônus da prova, aspecto da matéria que não obteve nenhum pronunciamento na decisão recorrida atraindo o obstáculo contido na Súmula nº 297 do TST. Ademais, o Regional amparou-se na prova produzida nos autos, no caso, os controles de frequência para formar sua convicção. Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante nos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com recomendação contida na Súmula nº 126 do TST, com a qual, aliás, colide o recurso.

Igualmente não se vislumbra contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, uma vez que o Regional reconheceu a validade do regime de trabalho 12-36, tendo examinado a controvérsia apenas no prisma da existência de horas trabalhadas além da jornada pactuada e não quitada.

5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Quanto à integração do adicional noturno no cálculo das horas extras, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional examinou o pagamento da hora noturna apenas sob o enfoque da compensação de valores, e a base de cálculo das horas extras tendo em vista a alegado cumulatividade com o adicional de assiduidade.

6) INTERVALO INTRAJORNADA

Com relação às horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos intrajornada, o recurso não logra admissibilidade. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29.277/2002-900-09-00.9

AGRAVANTE : SIDNEY COUTINHO
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
AGRAVADO : DEUCHER & DEUCHER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 23 e 268 do TST (fl. 128).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-134).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-140), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 129 e 132) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, no sentido de que o acórdão decidiu em consonância com o Enunciado nº 268 do TST e que o único aresto transcrito nas razões recursais era inespecífico, pois não abordava os mesmos fundamentos da decisão recorrida no acerca uma ação somente é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese da contrariedade ao **Enunciado nº 268 do TST**, nos mesmos moldes em que apresentado na revista, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-29378/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FIBER CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA POSSARI
AGRAVADO : HÉLIO NOGUEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-11 - Santo André/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29568-2002-902-02-00-8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SANDRO PADIAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO
AGRAVADO : RIZKAL S. A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' ((P-14 - Diadema - SP) em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 205/208. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29668/2002-902-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
AGRAVADO : ALUIZIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29730/2002-902-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL
AGRAVADO : MARILDA CARVALHO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA ZACCAREZI

DESPACHO

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.



O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29962/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ SALUSTIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-41 - Cubatão/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem consti-

tucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-29995/2002-902-02-00.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : WORK BROTHER'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO : LEVI SOUZA EVANGELISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 128/131, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.874/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fls. 603-605).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 609-611).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 622-625), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 606 e 609) e a representação regular (fls. 436-438), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre o argumento de que a preclusão que se operou acerca da impugnação dos cálculos de liquidação não pode se sobrepor à coisa julgada.

Todavia, o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão relativa à preclusão, assentando que a Reclamada tomou conhecimento dos novos cálculos e que, na notificação da decisão, constava expressamente a menção a possível incidência da **pena de preclusão** nada tendo suscitado naquela ocasião. Ademais, ressaltou que, mesmo que não houvesse ocorrido a preclusão, o agravo de petição não seria conhecido, pois a Agravante não delimitou os valores impugnados.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

4) PENHORA SOBRE DINHEIRO

Preteende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a impossibilidade da penhora realizada em dinheiro e a violação da coisa julgada decorrente da decisão em execução que determinou a incidência da correção monetária no mês da prestação laboral.

No que concerne à **penhora sobre dinheiro**, é inviável a admissão do recurso de revista amparado apenas em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a questão passa, primeiro, pelo exame da ofensa às normas processuais civis, que regem a penhora, de índole, portanto, infraconstitucional. Assim, o comando em tela trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, que seria passível, apenas e eventualmente, de vulneração reflexa. Súmula nº 636 do STF.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice de correção monetária, o acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria em razão da preclusão que se operou em virtude da não-impugnação dos cálculos da execução, além do que o Agravante não preencheu um dos pressupostos extrínsecos do conhecimento do agravo de petição, qual seja, a delimitação dos valores impugnados, nos moldes do art. 897, § 1º, da CLT. Nessa linha, não há que se falar em afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, a questão da incidência de correção monetária passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de maneira que a indicação de atrito com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois a violação do comando constitucional seria, se houvesse, reflexa e indireta. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-31035/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : ANTÔNIO AZAIR RUFINO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertóp.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-32627/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : NEICE SIMONE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DA FRANÇA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertóp.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-32627/2002-902-02-41.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO : NEICE SIMONE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que intertóp.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O1 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-32720/2002-902-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : RUBENS DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-18 - OAB Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34294/2002-013-11-00.0

AGRAVANTE : CIFEC COMPENSADOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 118/119, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não configurado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Em sua minuta de fls. 122/127, procura demonstrar a viabilidade da revista.

Sem contramimuta e/ou contra-razões (fl. 130).

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 120 e 122) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 49).

CONHEÇO.

O e. TRT da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 106, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Em seu recurso de revista de fls. 110/115, alega que o reclamante não se desincumbiu de provar o labor em horário extraordinário, ônus que lhe competia. Aponta ofensa ao art. 818 da CLT e transcreve arestos.

Sem razão.

A hipótese é de procedimento sumaríssimo, razão pela qual o recurso de revista somente é admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa é a inteligência do § 6º do art. 896 da CLT, in verbis:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (red. L. 9.957/00)".

Nesse contexto, a invocação apenas de violação do art. 818 da CLT, bem como a indicação de divergência jurisprudencial, não viabilizam o processamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-35812-2002-902-02-00-1 trt -2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BÚFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. CELSO GODOI MARIANO E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LANCHONETE E RESTAURANTE D'AYUMI LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE

DESPACHO

O sindicato interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 142/162. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-35873/2002-902-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : INÊS DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-41 - Cubatão/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RIT/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.098/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : COMINAS - COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ORLANDO PEDRO DE PAULA BATISTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 297 e 337 do TST (fls. 183-184).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 186-196).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 198-199, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 185 e 186) e tem representação regular (fl. 79), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

No pertinente ao pagamento em dobro das férias não gozadas, não prospera o recurso.

Os arestos transcritos à fl. 176 são inservíveis ao fim colimado. O primeiro aresto não traz indicação da fonte de publicação, atraindo o óbice da Súmula nº 337 do TST. Os outros dois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, na forma dos precedentes que seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à violação do art. 104 do CC revogado, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) INCORPORAÇÃO DOS PRÊMIOS

Quanto à incorporação dos prêmios na remuneração do Empregado, o apelo vem calcado unicamente em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos cotejados à fl. 177 são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

5) PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS

Com referência ao pagamento de duas cestas básicas por mês ao Reclamante, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-37408/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. RICARDO BACCOTTE RAMOS
AGRAVADO : DÉBORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/20, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RIT/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-37581/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NORMA SUELI DIAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-O3 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RIT/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 37720/2002-900-03-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO RONALDO REZENDE DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO : OS MESMOS
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Santos - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 415/424. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a



criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desanular o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-37766/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : NILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-OI - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-37980/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : GILBERTO PERES BARROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpostos.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 - Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38611/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA VIANA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADA : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-38.948/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : DAVID SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) os descontos fiscais deviam incidir mês a mês;
- b) era devido o adicional de periculosidade;
- c) o montante dos honorários periciais devia observar o trabalho realizado e o valor fixado em casos semelhantes (fls. 339-342). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e em contrariedade a orientações jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte, sustentando que:

- a) os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos valores recebidos pelo Obreiro;
- b) o Obreiro não faz jus ao adicional de periculosidade;
- c) o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário-base;
- d) os honorários periciais, que foram fixados em montante elevado, devem ficar a cargo do Obreiro (fls. 344-358).

Admitido o recurso (fl. 363), recebeu razões de contrariedade (fls. 365-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 344) e tem representação regular (fls. 153, 154, e 360-362), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310) e depósito recursal efetuado (fls. 309 e 359). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS FISCAIS

Com referência aos descontos fiscais, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Justiça Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao adicional de periculosidade, o apelo não merece prosperar, na medida em que o aresto transcrito às fls. 353-355 deixa de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

Já a alegação de violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/96 (sic), não rende ensejo ao apelo, pois verifica-se que o Regional nada assentou sobre o contato eventual com o agente perigoso. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST, restando prejudicada a análise referente aos honorários periciais.

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade, verifica-se que o TRT nada assentou sobre a questão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 297 do TST.

6) MONTANTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No que concerne ao montante dos honorários periciais, a tese versada no primeiro paradigma alinhado à fl. 357 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o referido montante deve ter como base o trabalho desenvolvido. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Já o segundo aresto transcrito às fls. 357 deixa de observar o Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e respectiva base de cálculo, e aos honorários periciais, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-39330/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-12 - São Bernardo do Campo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela

ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-39552/2002-902-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GERALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-airr-40287/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
AGRAVADO : RINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.



Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-41019/2002-902-02-00.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO E DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : SUPER LANCHONETE GOD'S LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 192/194, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42010/2002-902-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-43091/2002-902-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FAVALLI

ADVOGADO : DR. JOÃO COLUCCI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/15, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-44674/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : RENATO MILANI LEITE DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-45663/2002-902-02-40.3 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : VALDEVINO MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-47364-2002-902-02-00-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RONOEL CUSTÓDIO BRAGA
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. GISLENE SILVA GERALDO
AGRAVADOS : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADOS : PROBARE BARES E RESTAURANTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DRA. GISLENE SILVA GERALDO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 481/486. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48335/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE LAMI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/09/2003 (fl. 59). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/08/2003 a 12/08/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-airr-48855/2002-902-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEPULVIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 401/404, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48953/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/09/2003 (fl. 102). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 21/07/2003 a 28/07/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.019/2000-078-02-40.4

AGRAVANTE : ALBANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fl. 99).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-106 e 119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que o seguimento do apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que adota o posicionamento de que, na hipótese de aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por ofensa a dispositivo legal ou constitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "**caput**", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2003-911-11-41.0

AGRAVANTE : BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS.
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADA : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 10/11 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente cópia de peça de traslado obrigatório e essencial à aferição da tempestividade do agravo, ou seja, a certidão de publicação do despacho agravado.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Convém ressaltar que a certidão de fls. 12 não é a cópia da intimação da decisão agravada, como alega a agravante às fls. 03, tratando-se, na verdade, de certidão de expedição de ofício e de intimação para apresentação de contra-razões pela parte agravada.

A agravante, como se vê, não fiscalizou nem procedeu à correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2003-029-03-40.2

AGRAVANTE : MAGNESITA S.A.
 ADOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADA : CELY DE SOUZA FINAMORE
 ADOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 30, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não configurar contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam a cópia do acórdão regional referente aos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a aludida certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios é indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 (transitória) desta Corte.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655/2000-006-04-40.7

AGRAVANTE : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. EDI JANETE STURM
 AGRAVADA : GLÁUCIA DE BARCELOS FERREIRA
 ADOGADA : DRA. DANIELA DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 17/29), insurgindo-se contra o despacho de fls. 81/82 que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe faltam a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1529/2001-038-01-00.7.

RECORRENTE : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS
 ADOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADOS : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se recurso de revista interposto contra acórdão de fls. 89/93, do TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que declarou a validade da dispensa imotivada do reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 desta Corte.

O reclamante, em sua minuta de fls. 94/101, aponta ofensa aos arts. 37 da Constituição Federal, 468 da CLT, 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/99, além de divergência jurisprudencial. Sustenta a invalidade da dispensa realizada por ente da Administração Pública indireta sem motivação.

Despacho de admissibilidade a fls. 109/111.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **Relatório**,

DECIDIDO.

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que "o ato de despedimento de empregado celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista não precisa ser motivado" (Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1 do TST) (fl. 89).

O reclamante, em sua minuta de fls. 94/101, aponta ofensa aos arts. 37 da Constituição Federal, 468 da CLT, 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/99, além de divergência jurisprudencial. Sustenta a invalidade da dispensa, porquanto a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, devendo ser motivados os seus atos.

Sem razão.

A questão relativa à necessidade de motivação da dispensa do empregado de ente da Administração Pública indireta já está superada pela iterativa jurisprudência desta e. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST), segundo a qual, nos termos do art. 173, § 1º, da CLT, o ente público da Federação, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista.

Tratando-se, pois, de direito potestativo do reclamado, é válida a dispensa imotivada ou sem justa causa do reclamante.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, a sua análise encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTÓN DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/1989-013-03-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS E BANCO BRDESCO S.A.
 ADOGADOS : DRS. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS E ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DESPACHO

O recorrente interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração que transfere os poderes à subscritora das razões do agravo de instrumento, mediante o substabelecimento de fls. 57, tornando-o inexistente.

Vale lembrar que o substabelecimento, pela sua própria natureza, é um acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos, daí porque a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2002-003-01-40.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
 ADOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas cópias essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2000-202-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTOVÃO DE BARROS
 ADOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADOS : DRS. CELSO BARRETO NETO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. VITOR DE LEMOS ALEXANDRE

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.554/2002-001-18-00.2

RECORRENTE : QUALITY PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
RECORRIDO : DEUDETTE ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 18º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era devido o adicional de periculosidade, uma vez que o laudo técnico revelava que o Reclamante trabalhou em contato habitual e intermitente com sistema elétrico de potência, sem o fornecimento de nenhum tipo de equipamento de proteção individual (EPI);

b) eram devidas as diferenças salariais pleiteadas, pois o conjunto fático-probatório constante dos autos demonstrou que os contracheques, única prova produzida pela Reclamada quanto à remuneração auferida pelo Autor, não guardavam correspondência com a realidade, na medida em que os depoimentos das três testemunhas apresentadas pelo Reclamante, conjugados com o documento de fl. 17 e a confissão ficta da Reclamada, caracterizada pelo desconhecimento do preposto a respeito do valor consignado em um dos documentos adunados às fls. 60-64, levava à conclusão da procedência das diferenças pleiteadas (fls. 370-393).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 400-405), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 427-434).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o adicional de periculosidade, regulamentado pela Lei nº 7.369/85, somente é devido ao trabalhador que exerce atividades diretamente ligadas ao sistema elétrico de potência, isto é, na geração, transmissão e distribuição de energia, em condições de alto risco, sendo certo a decisão recorrida, ao deixar de analisar detidamente todos os elementos de prova, sobretudo os quesitos constantes do laudo técnico, incorreu em ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório;

b) o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), homologado com a chancela sindical, comprova que a remuneração do Reclamante atingia o valor de R\$ 242,60 e cujo teor nunca contestado por este, razão pela qual devem ser considerados como válidos os recibos de pagamentos de fls. 20-35, tendo-se como a real remuneração do Autor o valor de R\$ 242,60, sendo improcedente o pedido de diferenças salariais (fls. 449-454).

Admitido o recurso (fl. 491), foram apresentadas contra-razões (fls. 496-506), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 436 e 440) e tem representação regular (fl. 90), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 344) e depósito recursal efetuado (fls. 343 e 455). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que restou comprovado, mormente pelo laudo pericial, que o Reclamante laborava em locais de risco acentuado, pois estava, de maneira habitual e permanente, exposto a sistema elétrico de potência, efetuando testes e medições de grandezas elétricas, substituindo componentes avariados como eletrodos, canaletas, condutores, etc.), alterando a posição de componentes elétricos e acrescentando-os de modo que era assegurado o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Nessa esteira, forçoso é concluir que a decisão regional está em conformidade com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Destaque-se que não prospera a alegação da Recorrente de que o Regional, ao deixar de avaliar quesitos constantes do laudo técnico, que, segundo entende, conteria informações a seu favor, acabou por vulnerar os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório. Ora, a jurisprudência do STF acena na direção de que a **ofensa** aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

Incide, pois, o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

Quanto à discussão acerca das diferenças salariais, a revista também não comporta admissão, uma vez que a tese abraçada pelo Regional, no sentido de que o Autor faz jus às diferenças salariais postuladas, em face da prova produzida nos autos, esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois, somente por meio do seu reexame poder-se-ia concluir de forma diversa, até mesmo na direção sinalizada pela Reclamada.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nos 126, e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-670/1994-462-02-00.3

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) era devido o adicional de insalubridade, em face do manuseio permanente de produtos químicos, vale dizer, óleo mineral;

b) o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) não neutralizava a insalubridade, pois a prova testemunhal produzida pela Reclamada acenava que era impossível a utilização de luvas de borracha em determinadas atividades, como o manuseio de pequenas peças, e os cremes protetores não eram fornecidos com regularidade, além do mais, se as luvas eram trocadas quando estavam sujas de graxa ou rasgadas, tal circunstância fazia presumir que o contato com os agentes químicos não era eliminado;

c) a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade já se encontrava pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST;

d) era devida a multa diária de 1/30 do valor do adicional, objetivando coagir a Reclamada a cumprir a obrigação imposta na sentença, após o seu trânsito em julgado (fls. 1.304-1.309).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 1.311-1.312) que foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 1.321-1.322).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o mero contato com óleo mineral não se confunde com sua manipulação;

b) o adicional de insalubridade pelo contato com produtos químicos deve ser fixado em grau médio, e não no grau máximo;

c) o fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários ao desenvolvimento das atividades dos empregados substituídos, por si só, neutraliza a insalubridade;

d) inexistente lei que imponha a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade;

e) a multa diária imposta na decisão recorrida viola o art. 412 do Código Civil atual (fls. 1.324-1.335).

Admitido o recurso (fl. 1.337), recebeu contra-razões (fls. 1.339-1.343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.323 e 1.324) e tem representação regular (fls. 1.317 e 1.318), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.263) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.336). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS

Quanto ao direito ao adicional de insalubridade pelo contato com produtos químicos, especialmente óleo mineral, a revista não enseja prosseguimento, pois o entendimento de não estar esse direito condicionado ao sentido do termo "manipular" já se encontra pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não há distinção entre fabricação e manuseio de óleo mineral para efeito de concessão do adicional de insalubridade. Nesse passo, a revista, quanto a esse aspecto, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) USO DE EPIs

O inconformismo da Reclamada prende-se, ainda, ao fato de que, tendo fornecido aos empregados substituídos os EPIs que entendia necessários à eliminação da insalubridade, a postulação desse adicional deveria ser julgada improcedente.

Entretanto, tendo a Corte de origem concluído que a prova sinalizava não serem os **equipamentos fornecidos suficientes à neutralização** do agente considerado insalubre, além de não haver regularidade nem efetiva fiscalização nesse sentido, é forçoso reconhecer que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 do TST. De fato, a súmula acena na direção de que o simples fornecimento de EPIs ao empregado não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à diminuição ou neutralização da nocividade alegada.

Impende ressaltar, quanto ao pedido da Reclamada de fixar o adicional em tela no **grau médio**, que o Regional não tratou expressamente desse aspecto, não se podendo tê-lo como prequestionado, a teor da Súmula nº 297 do TST.

5) INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

No que toca à discussão sobre a **inclusão em folha de pagamento** do adicional de insalubridade, a revista atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, uma vez que essa questão já se encontra dirimida no âmbito desta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, circunstância que impede o prosseguimento do apelo revisional, no particular.

6) LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

No que tange ao pedido de limitação da multa diária fixada na sentença, a revista não logra prosperar, por óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a Corte de origem não se pronunciou, expressamente, sobre a limitação perseguida pela Reclamada. Resalte-se que, nos declaratórios opostos, não foi requerido que o Regional emitisse juízo de mérito nesse sentido. Portanto, falta à controvérsia o necessário prequestionamento.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 289, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2001-771-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS AURELI PORN
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDRI
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS SINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 07/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-002-10-40.8

AGRAVANTE : IRACY SCHEMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TER-
 RACAP
 ADVOGADA : DRª NADYA DINIZ FONTES

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente cópia de peça de traslado obrigatório e essencial à aferição da tempestividade do agravo, ou seja, a certidão de publicação do despacho agravado.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Convém ressaltar que a agravante, muito embora tenha requerido o traslado da aludida peça às fls. 3, não fiscalizou a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.595/2003-075-03-00.8

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO : JOSÉ VALCANTI FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que;

a) não havia prescrição a ser pronunciada, uma vez que o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01;

b) não prosperava a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", no tocante às diferenças da multa do FGTS, pois o Empregador era o titular do interesse que se opunha à pretensão do Obreiro (fls. 102-104).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 106-107), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 110).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o direito de ação relativamente às diferenças da multa do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual;

b) as parcelas devidas a título de FGTS e seus reflexos deverão ser atualizados observando-se os índices divulgados mensalmente pela CEF (fls. 112-124).

Admitido o recurso (fl. 128), recebeu razões de contrariedade (fls. 130-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 112) e tem representação regular (fl. 126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 91 e 125). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto à prescrição ao direito de ação das diferenças da multa do FGTS, o apelo não alcança admissibilidade, tendo em vista que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE FGTS E SEUS REFLEXOS

No que tange à aplicação dos índices divulgados mensalmente pela CEF, para a atualização das parcelas devidas a título de FGTS e seus reflexos, melhor sorte não aguarda o Recorrente, porquanto a decisão recorrida não emitiu tese acerca dessa matéria. Trata-se de indesejável inovação recursal, esbarrando o recurso no óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/2003-17-03-40.7

AGRAVANTE : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOELMA NORBERTA SILVA BARROS
 AGRAVADO : ARLEM DUARTE MACIEL
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o pagamento do adicional de horas extras ao comissionista com base nos Enunciados nºs 126 e 337, I, do TST (fl. 19).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, na cópia do instrumento de mandato que visava a conferir poderes à subscritora do recurso (fl. 15) consta que os poderes nele consignados são específicos para atuação no processo de nº 17/0506/03. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1603-2002-005-03-00-4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADA : JUSSARA GABRIEL
 ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 215/225. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a

criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/1999-015-10-40.7

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADA : VALÉRIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 10ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Aliás, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI, de seguinte teor:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 557, § 2º, do CPC, a Instrução Normativa nº 16/99, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-airr-1614-2002-024-03-00-2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADA : ANGELA MARIA MOHALLEM
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 139/149. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa destrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2002-026-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DE ALMEIDA DA CAMARGO VIELRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO : ERNESTO MICELI BARBOSA
ADVOGADA : DRª. ISABEL NUNES
AGRAVADO : FOCUS PROPAGANDA LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 10/09/2003 (fl. 44), tendo sido concedida devolução do prazo (fl. 48). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não cuidaram de trasladar procurações dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.618/2001-006-17-40.6

EMBARGANTE : ZORZAL TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
EMBARGADO : JULISMAR MESQUITA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Tendo a Reclamada postulado efeito modificativo ao julgado, recebe os embargos declaratórios de fls. 143-144 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2000-202-04-40.1

AGRAVANTE : AGIP BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO : IBANEZ FREITAS FRIGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar, relativamente às horas extras, ofensa literal aos dispositivos legais apontados, a teor do art. 896, "c", da CLT, e porque os arrestos trazidos a confronto desservem ao fim colimado, pois oriundos de órgão não amparado pelo art. 896, "a", da CLT (fls. 90 e 91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 28 e 92), tem representação regular (fl. 13 e verso) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras do período de julho/97 a junho/98**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 338. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Ressalte-se que a aplicação do Enunciado nº 338 do TST foi mitigada em benefício da Reclamada, haja vista que as diferenças de horas extras foram computadas, não pela jornada de trabalho pleiteada na inicial, e, sim, pela média dos seis meses anteriores ao período gizado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **"caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.628/2001-007-15-40.9

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO : GENECI CASSIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE - CATT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Goodyear-Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 221 e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (fls. 86-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-103), pelo Reclamante sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado, além de não se encontrar devidamente assinada, não foi extraída dos autos originais, eis que ausente, a numeração obrigatória feita pelo respectivo Regional.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **"caput"**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2001-662-04-40.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
 ADVOGADA : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO
 AGRAVADA : MARLI DOS SANTOS ZIMMERMAN
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
 D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Município de Passo Fundo figure, ao lado da Reclamante, como Agravado.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT, entendendo que o reconhecimento da relação de emprego decorreu da análise dos fatos e provas e foi solucionado em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não vislumbrando, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 11-12).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 13) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de remessa "ex officio" e recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/1996-521-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO E DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
 D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 08/08/2003 (fl. 34). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2001-068-02-41.0

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-13) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 24-32), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1655-2002-104-03-00-2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : TRIVALE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CHRISTIAN SEBASTIÃO GOUVIERE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 97/100. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-711-2002-031-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO : ADILSON SIMIÃO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. GILMARA CRISTINA DA ROCHA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 301/307, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.658/2003-014-15-00.0

RECORRENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DESPACHO

RELATÓRIO 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, concluiu que:

não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

era do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da irregularidade na correção do FGTS pelo órgão gestor, tendo em vista o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 98-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

o **direito de ação** relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

seria **parte ilegítima** no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor (fls. 102-122).

Admitido o recurso (fls. 124), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 82). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho ou a data da aplicação dos índices de correção. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" Quanto à legitimidade passiva, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-605-2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325-2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03.

Novamente incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2002-001-06-40.0

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADA : WALKÍRIA DO NASCIMENTO CALDAS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente que retifique a atuação do feito, para que o nome do agravante figure como BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

2) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Consoante notícia a certidão de fl. 121, o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a retificação, publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.663/2002-014-09-00.5

RECORRENTE : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDA : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **9º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos era o do ajuizamento da ação;

b) o Autor não fazia jus ao pagamento de vinte minutos diários, como extras, pela supressão do intervalo intrajornada, no período de agosto/98 a fevereiro/99, em virtude da existência de previsão normativa autorizando a redução do intervalo;

c) excluído da condenação o pagamento de horas extras, cumpria excluir, por consequência, a multa normativa (fls. 395-416).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a prescrição na Justiça do Trabalho é contada da extinção do contrato de trabalho;

b) não tendo havido autorização pelo Ministério do Trabalho para que o intervalo intrajornada fosse reduzido de uma hora para quarenta minutos, faz jus a vinte minutos extras, diariamente;

c) em sendo deferidas as horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada, cabível é a condenação no pagamento da multa normativa (fls. 419-426).

Admitido o recurso (fl. 428), recebeu razões de contrariedade (fls. 431-444), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 419) e tem representação regular (fl. 13), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais (fl. 338). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto ao marco inicial do prazo prescricional de cinco anos, a decisão recorrida encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, cuja diretriz é que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao pleito de horas extras em virtude da supressão do intervalo intrajornada, a revista não logra êxito, pois, à fl. 424, o Reclamante indicou dois arestos para confronto de teses que cuidam da natureza jurídica do intervalo previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Não cuidam, portanto, da supressão do referido intervalo em face de previsão normativa. Nessa esteira, o apelo revisional vai de encontro à jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296 do TST.

5) MULTA NORMATIVA

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois o Reclamante não indicou dispositivos de lei malferidos nem arestos visando à demonstração de conflitos pretorianos. Nessa hipótese, a revista não reúne condições de admissibilidade, ante a sua desfundamentação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2002-021-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRª. EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 16/09/2003 (fl. 100). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurra a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1664/2002-261-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO : ADELMO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADOVADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/103, em reexame necessário, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade do contrato após a sua aposentadoria, porém gerador de efeitos, condenou o município ao pagamento de diversas parcelas de natureza salarial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 106/111. Sustenta que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado nº 363 do TST. Insurge-se contra o acórdão do Regional que, apesar de ter reconhecido a nulidade da contratação, condenou o município ao pagamento de verbas trabalhistas.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 113/114, não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 104/106) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o município de Taquari, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-767-2002-023-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : S. A. ESTADO DE MINAS
 ADOVADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 334/342, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.667/2001-462-05-00.0

RECORRENTE : DAÍLSON PEREIRA DE SÁ
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O 5º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) a gratificação semestral não devia compor a base de cálculo das horas extras, nos termos do Enunciado nº 253 do TST;
 b) as horas extras não integram o salário para efeito do pagamento da gratificação semestral (fls. 745-749).

As Partes opuseram embargos de declaração (fls. 752-759 e 768-770), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 801-803).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

a) a gratificação semestral possui natureza salarial, devendo integrar o salário para todos os efeitos legais;
 b) as horas extras devem refletir no cálculo da gratificação semestral, conforme dispõe o Enunciado nº 115 do TST (fls. 807-818).

Admitido o recurso (fls. 844 e 845), recebeu razões de contrariedade (fls. 847-855), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 804, 807, 819, 838 e 839) e tem representação regular (fl. 6), não tendo sido o Autor condenado em custas. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Quanto à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, o recurso não prospera. É que a decisão recorrida reflete o entendimento pacificado do TST, por meio do Enunciado nº 253, no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Nessa linha, restam afastadas as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como a contrariedade aos enunciados, pois inaplicáveis à espécie.

Vale ressaltar que o Regional não fez referência quanto à **habitualidade** da gratificação semestral nem sobre a origem e forma de pagamento da parcela. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, no sentido de que a verba era paga habitualmente e tinha caráter salarial, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 253 do TST, seria necessário revolver a prova dos autos, pois o Regional foi silente a respeito. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, ao contrário do que alega o Recorrente, em momento algum o Regional afirmou que as normas coletivas dispunham sobre a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, limitando-se a consignar que as normas determinavam o cálculo das horas sobre as parcelas salariais.

4) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não há que se falar em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que a decisão regional restou devidamente fundamentada na **existência de norma coletiva prevendo a não-incidência das horas extras sobre o cálculo da gratificação semestral**, possibilitando o rebate da tese de direito pelo recurso apresentado. Ainda que assim não fosse, é aludida de forma genérica, sem discriminar em que pontos o julgado teria sido omissis.



No que toca aos **reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral**, o recurso também não merece prosperar. Isso porque, não obstante o teor do Enunciado nº 115 desta Corte, no sentido de que as horas extras habituais compõem a base de cálculo das gratificações semestrais, o Regional concluiu pela sua não-integração com base nas normas coletivas acostadas aos autos, que excepcionavam a incidência das horas extras sobre a gratificação semestral. Assim, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem em contrariedade aos Enunciados nºs 115, 253 e 264 do TST, que não abrangem a hipótese específica dos autos.

No que concerne à violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, 468 e 619 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Quanto à ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior, o STF já pontuou que sua afronta é, regra geral, reflexa e indireta, não servindo à empolgação do recurso extraordinário para aquela Corte (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, os dois arestos transcritos à fl. 817 são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam a matéria sob o mesmo prisma do acórdão regional, que considerou a existência de normas coletivas que tratavam da questão. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 253, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-775/2002-013-04-00.0

AGRAVANTE : MULTI ESTOJOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADA : VERA LÚCIA SCHEROLT
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 154/157, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a sua intempestividade.

A recorrente interpôs novo agravo de instrumento, que não foi admitido pelo juiz presidente do Tribunal de origem, conforme despacho de fls. 164.

Contra essa decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento para esta Corte, sustentando, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 166/172.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, nos termos do art. 233, RITST, caberá agravo de instrumento "contra despacho denegatório de recurso de competência desta Corte".

Observa-se que, na espécie, a reclamada pretende dar processamento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a outro agravo de instrumento, sendo o seu recurso, assim, manifestamente incabível.

Nem se diga que seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, a sua incidência restringe-se aos casos em que exista dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se aplicando nas hipóteses de erro grosseiro.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.667/2001-462-05-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : DAÍLSON PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST (fls. 197-198).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-230) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 203-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 199), a representação regular (fls. 195 e 196) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **validade das folhas de presença** utilizadas pelo Recorrente, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional assentou expressamente que a prova testemunhal predominou sobre as folhas apresentadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, restando afastada a vulneração aos arts. 818 e 832 da CLT e 131 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-807/2003-091-03-00.9

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 04/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01 (fls. 97-98).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 101-106).

Admitido o recurso (fl. 106), recebeu razões de contrariedade (fls. 108-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 100-101) e tem representação regular (fl. 7), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.677/2002-023-03-41.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO : JOÃO SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do **3º Regional**, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada Credibel, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST (fls. 234-236).

Inconformada, a **segunda Reclamada Credibel** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre suspensão do feito, responsabilidade solidária, participação nos lucros, abono por tempo de serviço, ajuda-alimentação, jornada de trabalho e data de admissão do Reclamante, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 236), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo, quanto ao mérito da lide, reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2003-087-03-40.1

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : PAULO AMÉRICO TORRES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, aduzindo que:

a) relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pleito da atualização dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a revista restou desfundamentada, uma vez que não apontou violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a enunciado desta Corte;

b) no tocante à ilegitimidade passiva "ad causam", a decisão regional amparou-se no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, sendo certo, ainda, que não tratou da questão pelo prisma da contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento;

c) quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional, fundamentada na Lei Complementar nº 110/01 e na invocação do princípio da "actio nata", amoldou-se ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e não contrariou o Enunciado nº 362 do TST, haja vista que o referido enunciado versa sobre o não-recolhimento dos depósitos fundiários, hipótese diversas dos autos (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra salientar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva "ad causam", verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

A decisão recorrida traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Nessa esteira, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1728/2002-902-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 AGRAVADO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 283/287, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-32 - Guarulhos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2002-091-03-00.4 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : IRMÃOS FARID LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO : MÁRIO GLEDSON DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 152/154, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Conselheiro Lafaiete/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.741/1994-131-17-00.0

AGRAVANTES : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTELO
 PROCURADORA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ BENTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Executados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 599-617).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que verifica-se, pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 599**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado situado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-



814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2002-005-08-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRª WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO : JOAQUIM SOARES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TELXEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 3/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado essencial ao deslinde da controvérsia: o recurso de revista.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, a Instrução Normativa 16/99 e o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1756/1998-020-01-40.2

AGRAVANTE : FORMOSA FROM CHINA ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : ANDRÉIA BARBOSA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 106/107, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o argumento de não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 4º, da CLT e com óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 296, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram juntadas as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-492-02-40.7

AGRAVANTE : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, que versa sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 35).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.775/2001-661-09-00.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADA : LÁZARA GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 297 do TST (fls. 320-321).

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho acamatório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, de maneira que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-843-2002-056-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 153/156, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpre salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1782/2002-043-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORES DA MALHA JEANS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LEILA ABADIA GONÇALVES
 AGRAVADO : FABIANA DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADA : DRª. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da cópia do recurso de revista, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que as cópias do acórdão regional e do despacho denegatório que foram trasladadas, são inservíveis ao fim pretendido, tendo em vista que são cópias da internet.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2003-013-03-00.7

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 RECORRIDO : IVAN DE VASCONCELOS BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante entendendo que não ocorreu a prescrição do direito de pleitear as diferenças do FGTS decorrentes da Lei Complementar nº 110/01, visto que a prescrição começou a contar a partir da publicação dessa lei, e não da data dos planos econômicos ou da extinção do contrato de trabalho (fls. 51-53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo constitucional, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar a demanda objetivando a complementação da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários;

b) não é parte legítima para figurar na relação processual, tendo em vista que quitou todas as suas obrigações trabalhistas com o Reclamante à época da rescisão contratual, sendo encargo da Caixa Econômica Federal, ou mesmo da União, uma vez que deixou de proceder corretamente à correção dos depósitos do FGTS;

c) operou-se a prescrição face ao decurso do biênio entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista (fls. 55-61).

Admitido o recurso (fl. 64), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 54 e 55) e tem representação regular (fls. 27 e 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 62). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não tratando o acórdão recorrido a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda que objetiva o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade do recurso de revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta. Nesse passo, também a Súmula nº 333 do TST se erige em obstáculo ao prosseguimento do apelo, no particular.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também sobre esse tema não se debruçou o Regional. Assim, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição das diferenças da multa do FGTS, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional, que assinalou como marco inicial da prescrição a publicação da Lei nº 110/01, está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1832/2003-000-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANICE MARTINS ALVES
 ADVOGADA : DRª. JANICE MARTINS ALVES
 AGRAVADO : HÉLIO DE FIGUEIREDO TORRES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão fls. 39/40, que recebeu os embargos de declaração interpostos apenas para prestar esclarecimentos, condenando a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Constata-se dos autos que Janice Martins Alves interpôs agravo de petição, ao qual foi negado seguimento, liminarmente, pela decisão de fls. 18/19. Dessa decisão, foi interposto recurso de revista, que teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 22. Publicada esta decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, que foi desconsiderado (fls. 26), por ter sido aviado por petição mediante fac-símile, sem que a original fosse encaminhada, tendo, ainda, sido determinada a remessa dos autos à origem. Dessa decisão, foram interpostos embargos de declaração, que foram acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos; decisão da qual a agravante interpôs outro recurso de revista, que não foi recebido por intempestivo, tendo sido ressaltado, ademais, o fato de já ter havido um despacho que denegou seguimento ao primeiro recurso aviado (fl. 36). Inconformada, a agravante interpôs novos embargos de declaração, dos quais foi interposto o presente agravo de instrumento.

Os requisitos previstos para interposição do agravo de instrumento estão estipulados no art. 897, "b", da CLT, que reza: "Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias: b) de instrumento dos despachos que denegarem a interposição do recurso". Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, como é o caso do agravo de instrumento, a parte agravante deve enquadrar suas hipóteses na legislação que o disciplina. Ora, na hipótese concreta, vê-se que a agravante interpõe agravo de instrumento de decisão que rejeitou os segundos embargos de declaração interpostos, situação que não se coaduna com a legislação regente da espécie.

Ressalte, ademais, que, ainda que, numa hipótese remota, se considerasse o despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao primeiro recurso de revista aviado, o presente agravo de instrumento estaria intempestivo. Destaque-se finalmente que o agravo peca por irregularidades. Encontra-se totalmente desfundamentado, pois a Agravante limita-se a "discordar do despacho exarado" que no seu entender, "não está em consonância com a jurisprudência e legislação vigente", sem apontar a legislação violada e colacionar arestos divergentes.

As peças trasladadas não estão autenticadas, não se utilizando o patrono da Agravante da faculdade prevista pelo art. 544, § 1º, parte final do Código de Processo Civil, para validar a formação do instrumento.

Finalmente, a decisão originária que motivou o início da interposição de recursos de revista, foi proferida com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, atacável via agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto - § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, por qualquer ângulo, o agravo de instrumento é incabível na espécie.

O recurso, portanto, não se enquadra nem no art. 897 da CLT, como já ressaltado, nem tampouco na previsão da Instrução Normativa 16/99 do TST, que disciplina a espécie recursal.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, alínea "b", da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2002-014-04-00.7

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRª. GISLAINE MARIA MANECO DA TRINDADE
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES COSTA FRANCA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 318/322, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "honorários de assistência judiciária".

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT. Alega que não estão atendidos os pressupostos legais para a concessão dos honorários de assistência judiciária, pois a reclamante não provou sua condição de miserabilidade, consoante exige o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que a declaração de pobreza foi firmada por procurador sem poderes específicos para tanto.

Argumenta que o princípio da sucumbência, na forma dos artigos 20 do CPC e 133 da CF, não tem aplicabilidade ao Processo do Trabalho, e aponta como contrariado o Enunciado nº 219 do TST, além de colacionar arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 336/337.

Contra-razões a fls. 339/345.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 325) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 32). Custas pagas (fls. 286 e 333) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 285 e 334).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais, mediante aplicação da sua súmula de jurisprudência uniforme, Enunciado nº 20 do TST, que sedimenta entendimento de que "Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 e 16, no percentual".

Registra também que "no caso em tela, a autora demonstra o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, necessários ao deferimento dos honorários de assistência judiciária, pois está representado por advogado credenciado junto ao sindicato representativo de sua categoria profissional (fl. 07) e apresenta declaração de hipossuficiência econômica firmada por procurador ao qual foram conferidos poderes especial para fazê-la (inicial, fls. 04, procuração, fls. 06)".

E concluiu: "(...)referida declaração goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83, e que não há, nos autos, prova capaz de elidir tal presunção" (fls. 320/321).

Nas alegações de recurso de revista, pretende a reclamada impugnar os fundamentos do Regional, argumentando que não estão atendidos os pressupostos legais para a concessão dos honorários de assistência judiciária, pois a reclamante não provou sua condição de miserabilidade, consoante exige o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que a declaração de pobreza foi firmada por procurador sem poderes específicos para tanto.

Sem razão.

A assertiva do recorrente, de que o advogado que firmou a declaração de hipossuficiência econômica não tem poderes especiais para fazê-la, não corresponde ao quadro fático soberanamente definido pelo Regional, que registra premissa diametralmente oposta.

Nesse contexto, extrair-se entendimento contrário daquele fixado pelo Regional exige necessariamente revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.



Quanto à possibilidade de que a declaração de miserabilidade jurídica da reclamante seja firmada por seu advogado, a e. SDI-1 tem firme entendimento de que: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SDI-1). Precedentes: AIRO-602789/99, Min. João O. Dalazen, DJ 9/6/00; ERR-362012/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 2/2/01; ERR-368467/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 10/8/01; ERR-399465/97, Min. Rider de Brito, DJ 10/8/01; ERR-381339/97, Min. Wagner Pimenta, DJ 5/10/01; ERR-484147/98, Red. Min. Rider de Brito, DJ 14/12/01; ROAR-719932/00, Min. João O. Dalazen, DJ 7/6/02; ROAR-614801/99, Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 29/11/02; ERR-363421/97, Min. Milton de Moura França, DJ 21/2/03; RR-579352/99, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 8/6/01; RR-771237/01, 1ª T, Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/2/03; RR-426973/98, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10/8/01; RR-606980/99, 5ª T, Juíza Conv. Anelia Li Chum, DJ 26/5/00.

Evidenciado, pois, que a reclamante está representada por advogado credenciado perante o sindicato representativo de sua categoria profissional (fl. 7) e apresenta declaração de hipossuficiência econômica firmada por procurador ao qual foram conferidos poderes especiais para fazê-lo, correta a condenação quanto aos honorários de assistência judiciária, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, firmada a partir da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que, portanto, mantém-se intacta.

Registre-se que o Enunciado nº 219 do TST mantém sua plena vigência, mesmo após a Constituição Federal de 1988, consoante já proclamou o Enunciado nº 329 do TST.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.841/2002-022-05-40.9

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADA : MIRAZILDA MARIA DE LIMA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 296 e 297 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 57-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 62-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Eduardo Antônio Soares da Silva, subscritor do substabelecimento de fl. 16, que visava a dar poderes à Dra. Daniela Eirado Lima Rial, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-878/2003-008-18-00.9

RECORRENTE : NAZIR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DESPACHO

RELATÓRIO 18º Regional, examinando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que o direito de ação relativamente à aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 118-129).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que deverá ser tomada como marco inicial da prescrição a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01, ou a do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal para recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS ou, ainda, a da edição da Súmula nº 252 do STJ (fls. 134-148).

Admitido o recurso (fls. 151-152), recebeu razões de contrariedade (fls. 157-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 131 e 134) e tem representação regular (fl. 10), tendo o Autor sido dispensado do recolhimento das custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à **prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto alinhado às fls. 137-139, originário do 9º Regional, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal** a favor da tese abraçada pelo Regional, segundo a qual a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 09/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, conclui-se que a decisão regional não está em consonância com a jurisprudência do TST.

Logo, o recurso de revista logra provimento para o fim de adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência corrente do TST, afastada a prescrição extintiva do direito de ação.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o apelo ordinário do Reclamado, como entender de direito, quanto aos demais temas, afastada a prescrição extintiva.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1867/2001-003-01-00.5

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FROÉS LEAL PY
RECORRIDA : MARISA ARCANJO VIANA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 130/135, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT. Alega que está comprovado que a empresa providenciou o depósito das verbas rescisórias, conforme documento de fl. 33, no prazo a que alude o artigo 477 da CLT, tendo em vista que a demissão ocorreu no dia 3.2.2000 e o valor das verbas foi creditado em 11.2.2000, na conta-corrente da reclamante, ficando o montante disponível a partir desta data. Argumenta que a multa do artigo 477 da CLT se refere a atraso na quitação da verbas rescisórias e não na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Contra-razões a fls. 145/151.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 135-v e 136) e está subscrito por procurador regularmente constituída nos autos (fls. 14 e 15), custas pagas (fl. 115) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 141).

Discute-se nos autos a necessidade ou não de comunicação ao reclamante do depósito em conta-corrente das verbas rescisórias.

O Regional manteve a condenação da reclamada quanto à multa do artigo 477 da CLT, adotando como razões de decidir o fato de que, embora seja incontroverso que depositou as verbas rescisórias na conta-corrente da reclamante, não lhe deu, no entanto, ciência, o que se fazia indispensável, para dela dispor.

Efetivamente:

"DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A recorrente alega indevida a condenação, em razão da comprovação do valor do depósito na conta corrente da recorrida, no prazo previsto na lei, como se verifica às fls. 33, argumentando que a penalidade se aplica na ocorrência de atraso na quitação, e não em razão do atraso do cumprimento da formalidade do sindicato.

Não lhe assiste razão.

Não obstante a comprovação do depósito (fls. 33), todavia, verifica-se que a ré deixou de demonstrar a providência no sentido de dar ciência à autoria, do aludido depósito, antes da data prevista para a efetivação do distrato, ensejando que tal valor se tornou disponibilizado após o prazo do art. 477 da CLT, devendo ser ratificada a decisão.

Nego provimento." (fls. 132/133)

O recurso de revista pretende demonstrar a existência de divergência jurisprudencial específica.

O primeiro e o segundo precedentes de fl. 139 são no sentido de que não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o empregador deposita, na conta corrente do empregado, os valores das verbas rescisórias no prazo legal, enquanto que a decisão do Regional é de que não houve comunicação, por parte da reclamada, de que efetuara o depósito, antes da data prevista, em conta da reclamante, fato que resultou na disponibilização do crédito após o prazo do art. 477 da CLT. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Também o terceiro aresto de fls. 139/140 é inespecífico, porque trata de outra hipótese: recusa do reclamante no recebimento das verbas rescisórias. Também pertinente a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Argumenta, ainda, a reclamada que a multa do artigo 477 da CLT se refere a atraso na quitação da verbas rescisórias e não na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Esse contexto-fático quanto ao termo inicial da mora, data da quitação ou da homologação do termo de rescisão, não foi objeto de exame pelo Regional, daí a impossibilidade de seu reexame em sede extraordinária, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2001-332-04-40.3

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO
AGRAVADO : ROBERTO AZELORI CORREA NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1909-2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO : CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR. FRANCINE GREGORUT FÁVERO

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatado a v. decisão de fls. 70/71, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, tendo em vista a falta do traslado do inteiro teor do acórdão regional e a falta de autenticação nas fls. 06/51, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 80/82, contradição no acórdão embargado quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, o qual deve ser deferido a teor do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Pede efeito modificativo.

É o relatório.

Embargos declaratórios intempestivos.

Publicada a decisão embargada em 26.04.2004, segunda-feira, conforme certidão de fl. 79, o prazo quinquenal dos Embargos Declaratórios iniciou em 27.04.2004, terça-feira, vencendo em 03.05.2004, segunda-feira, estando intempestivo os Embargos protocolizados nesta Corte em 05.05.2004.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/1999-006-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : JOÃO ALFREDO CORREA DE LEÃO
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA MURATONE

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.917/1997-018-01-00.6

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 RECORRIDA : MÔNICA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram devidos os descontos previdenciários e fiscais calculados mês a mês;

b) eram procedentes as horas extras pleiteadas, uma vez que os controles de horários adunados aos autos registravam horários de entrada e saída idênticos, mês após mês, impossíveis de serem cumpridos;

c) as férias vencidas em dobro eram cabíveis, ante a existência de provas de que estas teriam sido antecipadas e, além do mais, os documentos de fls. 106-107 comprovavam o pagamento de férias em dobro em valor inferior ao devido (fls. 262-269).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST;

b) não tendo a Reclamante se desincumbido de comprovar o labor em jornada elasticada, improcede o pleito de horas extras;

c) tendo a Autora confessado que recebeu adiantamento de férias, somente faz jus à complementação do valor relativo a esse benefício (fls. 283-296).

Admitido o apelo (fl. 301), foram apresentadas contra-razões (fls. 303-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 203 e 208v.) e tem representação regular (fl. 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado limite legal (fls. 245 e 298). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos descontos previdenciários, o que se observa na decisão recorrida é que o Regional, não obstante tenha feito referência a esses descontos, na titulação das matérias a serem apreciadas (fl. 267), não chegou efetivamente a adentrar na forma de cálculo da contribuição previdenciária e o Reclamado não opôs embargos declaratórios visando a prequestionar a matéria, permitindo que, sobre essa discussão, se abatesse o manto da preclusão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

4) DESCONTOS FISCAIS

Quanto aos descontos fiscais, o apelo logra êxito pela apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que taxativamente impõe a retenção do imposto de renda sobre os créditos resultantes de decisões judiciais.

No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST**, consoante a qual os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

5) HORAS EXTRAS

No que toca às horas extras, a revista não prospera.

O Regional, calcado nos depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pela Reclamante, concluiu pelo trabalho em sobrejornada. No arrazoado recursal, a alegação do Reclamado é de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Inicialmente, observa-se que o Regional não se ocupou do aspecto referente ao ônus da prova das horas extras, pelo que a alegação de que cumpria à Autora comprovar o trabalho em sobrejornada carece de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST. Não se pode perder de vista, outrossim, que a Corte de origem, ao se valer da prova testemunhal para fixar a jornada extraordinária cumprida pela Reclamante, atraiu a controvérsia para o campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

6) FÉRIAS EM DOBRO

A revista, no particular, encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois o Reclamado não indicou dispositivos de lei malferidos nem arestos visando à demonstração de conflitos pretorianos. Nessa hipótese, a revista não reúne condições de admissibilidade, ante a sua desfundamentação, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, às horas extras e às férias vencidas, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-906/2003-091-03-00.0

RECORRENTES : JOSÉ BERNARDO MARTINS E OUTROS
 ADOVADA : DRª. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 05/08/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 87-89).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 91-95).

Admitido o recurso (fl. 96), recebeu razões de contrariedade (fls. 98-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fls. 7, 11, 18, 21 e 25), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a referida súmula do STJ, tampouco o depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1923/2002-035-02-00.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RENATTA MORAIS GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
 AGRAVADO : ATLANTA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 115/120, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo /SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.



De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-911/2003-005-18-00.1

RECORRENTE : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o direito à aplicação dos índices de correção monetária aos depósitos do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 97-105).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Súmula nº 252 do STJ, de 13/08/01, ou a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou, ainda, a data em que houve o depósito da correção monetária expurgada da conta do empregado (fls. 114-128).

Admitido o recurso (fls. 133-134), recebeu razões de contrariedade (fls. 137-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 114) e tem representação regular (fl. 10), estando o Autor isento do pagamento das custas processuais (fl. 105). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência à **prescrição das diferenças da multa do FGTS**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 117-119, que contende com o teor da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, segundo a qual a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 12/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante no TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o apelo ordinário da Reclamada, como entender de direito, quanto aos demais temas, afastada a prescrição extintiva.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1936/2001-038-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração da agravada, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-923-2002-015-03-00-4 trt - 3ª região

AGRAVANTES : MULTI MED DESCONTOS SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO SEVERINO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 183/192. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto

federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2002-021-23-40.2

AGRAVANTE : DARCI BRISOT
ADVOGADO : DR. GERALDO A. DE VITTO JR.
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta (certidão de fl. 138).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista (fl. 105) se encontra ilegível, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, a teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST já se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00926/00-121-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADOVADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
 AGRAVADO : SOLON VAZ MEDEIROS
 ADOVADA : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

D E C I S ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária no cumprimento da condenação das diferenças de parcelas rescisórias não adimplidas pelo sindicato. Indica violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, itens II e III.

Apresentada contraminuta às fls. 63/65.

Sem pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Trabalho**. O Egrégio Tribunal Regional consignou, in verbis, fls.

48/49:

"RECURSO DA RECLAMADA CODEBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente entende que, sendo o reclamante/recorrido trabalhador avulso, o mesmo não poderia ser qualificado de empregado do primeiro reclamado, o sindicato, motivo pelo qual não caberia ser declarada responsável subsidiária.

Cumpra esclarecer, de logo, o que seja trabalhador avulso e quais atividades que exerce. Nos 'Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', de Valentin Carrion, Ed. Saraiva, 26ª edição, colhe-se o seguinte escólio.

(...)

O reclamante/recorrido, como se verifica dos autos, trabalhava exercendo função de motorista, dirigindo veículo de passageiros, valendo neste ponto ser citado o seguinte trecho do depoimento prestado pelo preposto desta recorrente (segunda reclamada): '...que a segunda reclamada requisitava, junto ao sindicato, um profissional motorista, mas não indicava o nome do Reclamante; (...) que a topique dirigida pelo reclamante era guardada na garagem da empresa Unitur, a qual localiza-se em Lauro de Freitas, que além do Reclamante, mais dois outros motoristas trabalhavam na mesma sua;...'

Como se observa o recorrido/reclamante não desempenhava as funções próprias de trabalhador avulso, motivo pelo qual assim não foi qualificado pelo juízo de origem.

E como as provas nos autos denunciam a prestação dos serviços a esta recorrente mediante intermediação junto ao primeiro reclamado, efetivo empregador, merece ser mantida a responsabilidade subsidiária, nos termos da orientação contida no Enunciado 331 do TST, devendo ser salientado que, em relação às parcelas rescisórias, nada as diferenças dos demais haveres trabalhistas para o efeito de exonerar a recorrente quanto às mesmas".

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST, que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão mostra-se em consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 bem como resta superada a transcrição de arestos para o confronto de teses.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1971/2002-002-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 AGRAVADO : CÍCERO MÁRIO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

D E C I S ã o

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fôrmado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/11/2003 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-931/2003-007-15-00.1

RECORRENTE : POLYENKA LTDA.
 ADOVADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 RECORRIDO : FRANCO PRINCIPI
 ADOVADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional (fls. 86-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial, sustentando que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho (fls. 91-104).

Admitido o recurso (fl. 108), recebeu razões de contrariedade (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 91) e tem representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 105). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2015/2002-661-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO VALDOMIRO PUPULIN
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
 AGRAVADO : MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
 ADOVADA : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 94/SB-DI-1/TST (fls. 7).

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que o recurso de revista não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constatado que o acórdão regional foi publicado em 12/09/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fls. 80. O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 15/09/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 22/09/03 (segunda-feira). Entretanto, a Revista foi interposta em 24/09/03 (fls. 81), quando já havia exaurido o prazo legal, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 897 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-937/2002-161-06-00.0

RECORRENTE : SANEA - EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO : JOSÉ NILTON MARTINS ALVES
 ADOVADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 104/107, complementado a fls. 112/115, por força de embargos de declaração, que negou provimento a seu recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Sem contra-razões (fl. 143).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116, 117 e 125) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 78). Custas e depósito recursal a contento (fls. 89 e 90).

O e. TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para, rejeitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, manter sua condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Seu fundamento é de que:

"Totalmente sem respaldo. No caso, apregoa a existência de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de não acolhidos, em sua integralidade, os Embargos de Declaração deduzidos. Foi o aludido remédio tido parcialmente insubsistente frente ao nítido considerado reformador da sentença proferida (natureza infringente). Em suma, objetivava a ora recorrente, em sede de embargos declaratórios, verdadeira revisão do julgado mediante reconsideração da tese adotada pelo juízo de primeiro grau. Matéria, com efeito, que evidentemente extrapola o âmbito do remédio, sobressaindo apenas passível de análise no seio de recurso ordinário.

Observe-se, ainda, devidamente fundamentado o deciso. A tanto, a ordem de expedido ofício à DRT deu-se em função de confessado pela preposta da reclamada (chefe do departamento de pessoal) 'que todos os empregados admitidos mediante contrato de experiência são dispensados após prazo fixado'. Conduta reveladora da efetiva burla e distorção ao instituto da mencionada espécie de contrato a termo. Daí, outrossim, imposta a sanção moratória (multa do art. 477/CLT). Posto quitadas de forma incompleta as verbas resilitórias. Paciência!...". (Fls. 106).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 127/134. Renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seus embargos de declaração foram analisados pelo relator, monocraticamente, e não pela egrégia Turma, e que carecem da devida fundamentação, ocasionando cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência.



Sem razão.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece ser conhecida.

Com efeito, não há nos autos decisão monocrática, como alega a reclamada. Seus embargos de declaração foram julgados pela e. 2ª Turma, conforme se verifica pela certidão de julgamento de fl. 112.

Constata-se que a reclamada insiste que o e. Regional não fundamentou sua conclusão quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, argüida em recurso ordinário, mas não esclarece que aspectos relevantes foram omitidos e porque seu exame seria indispensável para o correto deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, não se verifica ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão a esse referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

E, finalmente, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2002-100-03-40.1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

DESPAÇO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Montes Claros/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2003-009-06-00.3

RECORRENTE : ITAIPAVA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA VEIGA PESSOA
RECORRIDO : JOSÉ TADEU PESSOA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01;

b) eram devidos honorários advocatícios também em caso de assistência particular, por força da Lei nº 8.906/94 e dos arts. 133 da Carta Magna e 20 do CPC (fls. 51-54)

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o direito de ação objetivando parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho;

b) no âmbito do Judiciário Trabalhista, os honorários advocatícios somente são cabíveis no caso de assistência dada pelo respectivo órgão de classe, sendo indevidos no caso de assistência prestada por advogado particular (fls. 70-84).

Admitido o recurso (fls. 90-91), recebeu razões de contrariedade (fls. 93-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 67 e 70) e tem representação regular (fl. 85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 86) e depósito recursal efetuado em valor superior ao limite da condenação (fl. 87). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Quanto à prescrição aplicável relativamente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o apelo não merece prosperar. Com efeito, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a Parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, 4a Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, 2a Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, "in" DJ de 29/11/02. Incide o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo logra prosperar, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o Regional deferiu a verba com fundamento nos art. 20 do CPC e na Lei 8.906/94, entendendo que são devidas mesmo na hipótese de o Reclamante estar assistido por advogado particular. Com efeito, consoante a diretriz perfilhada nas mencionadas súmulas, os honorários somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que não prevalece na Justiça do Trabalho, ao contrário do que fundamentou o Regional, o princípio da sucumbência inscrito no art. 20 do CPC. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir a verba da condenação, adequando-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição incidente na hipótese de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para determinar a exclusão da verba honorária da condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-981/2001-003-17-40.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional trancou a revista do Reclamado com base nas Súmulas nos 219, 296, 329, 331, IV, e 333 do TST (fls. 153-156).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-34).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 163-167) e contra-razões à revista (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 157), tem representação regular (fls. 45-47) e foram trasladadas todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

3) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com relação à inépcia da petição inicial, fundada na alegação de que os Reclamantes não apontaram a existência de fraude e simulação no contrato de prestação de serviços celebrado entre empresas tomadora e prestadora dos serviços, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, nenhum dos arestos colacionados (fls. 130 e 131) reconhecem a inépcia da petição inicial em hipótese como a dos autos, mas cuidam genericamente da inépcia da petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir ou quando o pedido não for certo e determinado.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

No que tange à ilegitimidade passiva "ad causam", melhor sorte não socorre ao apelo do Reclamado, que, igualmente, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, que tão-somente reconhece a carência de ação em hipótese de inexistência de contrato de trabalho entre as partes litigantes, não tratando de ilegitimidade de parte do tomador dos serviços em face de admissão de empregado por meio de contrato de prestação de serviços.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Com efeito, se o contrato de prestação de serviços for ilícito, a relação de emprego forma-se com o tomador dos serviços, nos moldes do inciso I da Súmula nº 331 do TST, que será o responsável principal pelas obrigações trabalhistas devidas ao empregado. Mas, se for lícito o contrato de prestação de serviços, a relação de emprego se estabelece com o prestador dos serviços, a quem competirá a responsabilidade principal pelos haveres trabalhistas devidos ao empregado, cabendo ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV da referida súmula, havendo perfeita compatibilidade na aplicação conjugada de todos os itens da Súmula nº 331 do TST.

Nessa linha, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da questão pacificada nesta Corte. Outrossim, para se concluir pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, como já assentado pelo STF seria necessário, primeiro, aferir violação de preceito infraconstitucional, o que não se verificou na espécie, de modo que a afronta constitucional, se houvesse, seria reflexa (Súmula nº 636 do STF).

6) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DE-SEMPREGO

No tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, em virtude da inexistência de lei infra-constitucional vedando a conversão da obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego na obrigação de pagar a indenização substitutiva em comento.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que o Regional afirmou taxativamente que os Reclamantes estavam assistidos pelo sindicato da categoria profissional, percebiam menos de dois salários mínimos e eram beneficiários da justiça gratuita, conforme patenteado nos autos, o que demonstrava que não podiam demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de suas famílias.

Ademais, os Reclamantes obtiveram os benefícios da justiça gratuita, em atenção ao pedido formulado na petição inicial acompanhado de declaração de que não poderiam suportar os ônus da demanda (fl. 5). Sendo assim, a Súmula nº 333 do TST também emerge com óbice ao prosseguimento da revista, em face da aplicação ao caso do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedente jurisprudencial do STF (STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 219, 296, 329, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-990/2003-005-18-00.0

RECORRENTE : MILTON MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DESPACHO

RELATÓRIO

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o direito à propositura de ação para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos a partir da rescisão contratual (fls. 116-124).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o direito de ação relativamente às diferenças da multa do FGTS não prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual, pois o referido direito surgiu tão-somente na data em que foi publicada a Lei Complementar nº 110/01, a qual assegurou a correta atualização dos saldos do FGTS pelos expurgos inflacionários (fls. 129-143).

Admitido o apelo (fls. 146-147), recebeu razões de contrariedade (fls. 151-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 126 e 129) e tem representação regular (fl. 10), tendo sido dispensado das custas processuais (fl. 124). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O paradigma constante da fl. 135, oriundo do 3º Regional, conduz ao fim pretendido de admissão da revista, uma vez que externa tese oposta à do Regional, assestando que, se o objeto da ação é a diferença da multa dos depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional começa a fluir a partir do efetivo reconhecimento do direito material pretendido, ou seja, a partir da decisão transitada em julgado ou da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, segundo a qual a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Colhem-se os seguintes precedentes nesse sentido: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Assim, como a ação foi ajuizada em 16/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 333 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a prescrição total.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1008-2001-010-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANUNZIO CARLOS MAGNO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO : HL CONSULTORIA GERENCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S. A.
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 1518/1536, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de 'protocolo integrado' para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpre salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de 'protocolo integrado' para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.009/2002-099-03-40.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : LUCIANO SOARES PANISSI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, por entender que o Reclamante era detentor de estabilidade (fl. 84).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 27-29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **estabilidade decorrente de doença profissional**, o Regional lastreou-se em perícia médica para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante é portador de doença ocupacional (LER/DORT - tenossinovite dos extensores e flexores dos dedos e do carpo do membro superior direito), sendo, portanto, detentor da estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, na medida em que permaneceu afastado do trabalho por prazo superior a quinze dias consecutivos, tendo requerido, antes da dispensa, a reativação do pagamento do auxílio-doença acidentário pelo INSS, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2002-003-13-40.0

AGRAVANTE : OLIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
AGRAVADA : MEYER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.



D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de todas as peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do recolhimento das custas, bem assim a procuração do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais foi desconsiderado pelo juízo a quo, consoante notícia a certidão de fls. 18, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa 16/99 e no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2001-001-16-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 45/49.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, pois não está regularmente formado, uma vez que a reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração.

O recurso foi ajuizado em 5/6/2003, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.026/1999-019-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO : ADEMYR SANTOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que:

a) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., RIO GRANDE ENERGIA S.A. e COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas;

b) o nome do Reclamante, passe a constar como ADEMYR SANTOS DA SILVEIRA.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEEE, com base, entre outros fundamentos, no Enunciado nº 296 do TST, relativamente às diferenças de horas de sobreaviso, no Enunciado nº 347 do TST, no tocante às diferenças de férias e natalinas, na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, e no art. 896 da CLT, no que se refere às diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria pela integração das parcelas deferidas, ante a ausência de invocação de violação de dispositivo legal ou constitucional ou de dissenso pretoriano (fls. 68-70).

Inconformada, a CEEE interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 78-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 71) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação e retificação, publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1036-2002-108-03-00-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO : RAIMUNDO ANASTÁCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 483/487, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho,

Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-1045-2002-031-03-40-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : ALMIRO PINHEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.055/2003-007-15-00.0

RECORRENTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO : JOSÉ LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (fls. 114-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo constitucional, sustentando que o direito de ação relativamente às diferenças da multa do FGTS prescreveu no biênio posterior à rescisão contratual (fls. 118-131).

Admitido o recurso (fl. 136), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 117 e 118) e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 133). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1107-2002-030-03-40-5trt - 3ª região

AGRAVANTE : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : VANDERCI JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª instância - BH/MG), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 47/52. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Ademais, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.111/2002-014-03-00.0

AGRAVANTE E RECOR- : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILLHO

AGRAVANTE E RECOR- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RIDO S.A.
ADVOGADOS : DRS. WAGNER LEITE FERREIRA E LEONARDO SANTANA CALDAS

AGRAVADO E RECOR- : GERALDO EUSTÁQUIO DE CASTRO RENTE

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Os **Reclamados** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas, versando sobre unicidade contratual, ônus da prova da condição de bancário, enquadramento sindical, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, auxílio-refeição, expedição de ofícios e índice de correção do FGTS, tinham condições de prosperar (fls. 479-488 e 489-492), e o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, abordando a responsabilidade integral do Reclamado UNIBANCO pelo crédito em discussão (fls. 527-531).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o recurso de revista da Rodoban - Segurança e Transportes de Valores Ltda. e o agravo de instrumento do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. não logram prosperar, na medida em que se verifica, pelos carimbos de protocolo de fls. 453 e 489, que os referidos apelos foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na Capital do Estado de Minas Gerais.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufrágem os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Resalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispoendo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízes de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Note-se, ainda, que os recursos foram interpostos em 26/05/03 e 23/07/03, quando vigorava o **Provimento nº 01/00 do 3º Regional**, que não fazia menção expressa à utilização do protocolo integrado para o agravo de instrumento destinado ao TST, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.

Cabe destacar que o **TST**, por sua Comissão de Jurisprudência, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Destarte, denego seguimento ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.113/1998-005-04-40.0

AGRAVANTE : JALCIMAR PEDRO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BELLÓ
 AGRAVADA : SERKI FUNDAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 296 e 342 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 129-134).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 135) e tenha representação regular (fls. 36 e 58), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Além disso, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 107). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1115-1998-034-02-40-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : KLABIN KIMBERLY S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 AGRAVADO : GINALDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento com amparo nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento, contudo, não alcança processamento, uma vez que a parte agravante **protocolizou o recurso de revista denegado** perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), em ofício não autorizado por lei, conforme se verifica no rosto da petição de fls. 95/106. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Entendimento que motivou a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a emitir o Provimento GP/CR-01/2003, publicado no DOE de 11.04.2003, regulamentando o protocolo integrado no âmbito da Justiça do Trabalho e excluindo desse sistema as petições e documentos relativos aos processos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em

(...) dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Urge ressaltar, outrossim, que na sistemática dos recursos para o C. TST, o eventual provimento do agravo de instrumento que visa desfrancar o recurso de revista está jungido à viabilidade do conhecimento do próprio recurso denegado, na hipótese, verifica-se que a revista não enseja conhecimento, porque impede a constatação da tempestividade.

Na hipótese, não está comprovado que o recurso de revista denegado tenha sido protocolizado na sede do TRT, como exige a lei, o que torna inviável o exame da sua tempestividade. Desautorizado, assim, o provimento do presente agravo ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.115/2001-027-03-00.3

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracterizava o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) era de 180 o divisor a ser utilizado para apuração das horas extras;

c) eram devidos os minutos residuais, pois a permanência do Reclamante nas dependências da Reclamada antes e após o horário de trabalho tem como maior beneficiária a Empregadora que garante a continuidade na sua produção, sendo que cabia a ela impedir a marcação de ponto em horários nos quais os empregados não estivessem à sua disposição;

d) era devido o adicional de periculosidade, de modo integral, e reflexos, na medida em que a prova técnica apurou que o Reclamante trabalhava em condições de risco acentuado, isto é, perto de tanques que armazenavam resinas e tinta TALKOTE II no local de trabalho, na forma da previsão contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho;

e) a parcela relativa a diferenças do FGTS, reconhecida judicialmente, deve ser considerada como débito trabalhista e, portanto, é atualizada pelos mesmos índices a este aplicáveis;

f) eram devidas as multas normativas pelo descumprimento das normas convencionais;

g) no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não estava à disposição do empregador, sendo, desse modo, indevidas as horas extras contadas minuto a minuto;

h) os honorários advocatícios incidiam sobre o valor total da condenação (fls. 418-426).

Os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada (fls. 428-431) foram acolhidos pelo Regional para prestar esclarecimentos (fls. 437-440).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo, portanto, indevidas as horas extras ou, quando muito, a condenação deve se limitar apenas ao pagamento do adicional respectivo;

b) a determinação de utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extras implicou julgamento "extra petita", na medida em que não houve pedido nesse sentido; além do mais, se o Reclamante era horista, seu salário já se encontrava estipulado, o que afasta a aplicação desse divisor;

c) no trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, não é aplicável a jornada reduzida noturna;

d) é impropriedade a condenação em adicional de periculosidade e reflexos, porquanto o "expert" enquadrado a hipótese na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 de modo equivocado, uma vez que na NR-20 inexistente disposição expressa a respeito da configuração de periculosidade com base em norma da ABNT;

e) o índice de correção do FGTS deve observar a tabela divulgada pelo seu órgão gestor;

f) o não-pagamento de horas extras não implica condenação em multa normativa, pois não ocorreu o descumprimento de cláusula de instrumento coletivo (fls. 442-484).

Igualmente irredigido, o **Reclamante** interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, aduzindo que:

a) são-lhe devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho;

b) a base de cálculo dos honorários advocatícios deve levar em conta o valor total da condenação (fls. 486-491).

Admitidos os recursos (fls. 492-493), receberam razões de contrariedade (fls. 494-499 e 500-508), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 442) e tem representação regular (fl. 88), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 403) e depósito recursal efetuado (fl. 485). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

4) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o posicionamento atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional.

5) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Não procede a alegação de julgamento "extra petita" em face da determinação, pelas instâncias ordinárias, de que seja observado o divisor 180 para o cálculo das horas extras, na medida em que, se a jornada de trabalho restou fixada em seis horas, o divisor aplicado é mera consequência. Desse modo, não se vislumbra ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

6) HORA REDUZIDA NOTURNA

No que se refere à hora reduzida noturna, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte.

A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**.

Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Súmula nº 333 do TST também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406.530/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-274.638/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 09/11/01; TST-RR-400.210/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-392.111/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com relação ao adicional de periculosidade, tendo o Regional concluído que o laudo pericial comprovou o labor do Reclamante em área considerada de risco acentuado, cumpre ressaltar que a hipótese restou solucionada por meio de fatos e provas, inviáveis de reexame nesta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

8) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em relação à repercussão do adicional de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, por integrar o salário básico, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01.

9) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

No que se refere ao índice de correção do FGTS, verifica-se que o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

10) MULTA CONVENCIONAL

Com relação à multa normativa, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, cujo entendimento é o de que a multa pelo descumprimento de cláusula convencional tem incidência, mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Ora, conforme admitido na decisão recorrida, a Reclamada descumpriu a norma coletiva que estabelecia o pagamento de horas extras, pelo que cabível, de fato, a condenação na sanção.

11) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso do Reclamante é tempestivo (fls. 441-486) e tem representação regular (fl. 65), não tendo sido condenado em custas processuais. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

12) MINUTOS RESIDUAIS

O recurso do Autor merece ser admitido e provido quanto aos minutos residuais, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada nas razões recursais, restou contrariada pelo Regional.

A mencionada orientação cristalizou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Na hipótese de ser ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ora, o entendimento pacificado visou a fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

13) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência à base de cálculo da verba honorária, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, e não neste, excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-32.130/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Tezinzinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-35.629/2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-20.141/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-44.852/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03.

14) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333 e 360 do TST, e dou provimento parcial à revista obreira, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada no pagamento, como extras, dos minutos residuais nos dias em que ultrapassado o total de dez minutos da jornada de trabalho diária.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.125/1995-001-17-42.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, sustentando que não houve violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados, e que não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 236-237).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 241-255).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 262-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 238 e 241) e a representação regular (fls. 154 e 155), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 832 da CLT não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do **julgado por negativa de prestação jurisdicional**, a preclusão e a necessidade de delimitação dos valores impugnados, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI, LIII e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Já a alegada supressão de instância não guarda nenhuma pertinência com o disposto no art. 111 da Constituição Federal, que trata dos órgãos da Justiça do Trabalho. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2002-061-03-00.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : ÉDSON WAGNER GOMES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. /, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que inter pôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(1ª Instância - Itajubá/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpre salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo integrado** para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.161/1998-043-01-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCLUA
AGRAVADO : ALEXANDRE SANTOS MADALENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 126 e 297 do TST (fls. 129-130).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, versando sobre horas extras, equiparação salarial e gratificação semestral, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 18-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice dos **Enunciados nos 126 e 297 do TST**, cingindo-se a investir contra o acórdão regional.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1161-2002-009-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO : BAPTISTA GARIGLIO FILHO
 ADOVADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1168/2000-029-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDA : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
 ADOVADA : DRA. ALEXANDRA N. PACHECO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 195/198 negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante, para manter a r. sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de cobrança de contribuição assistencial em ação promovida pelo sindicato patronal contra a empresa, com base em convenção coletiva.

Inconformado, interpõe recurso de revista o sindicato-reclamante. Em suas razões de fls. 201/210, insiste na competência desta Justiça especializada, apontando violação do art. 114 da Constituição Federal. Alega que a convenção coletiva prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação dos termos da convenção, razão pela qual considera afrontado o art. 7º, XXVI, da CF. Indica, igualmente, como violado, o art. 1º da Lei nº 8.894/95. Traz divergência jurisprudencial para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 220/221. Contra-razões a fls. 224/228. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 199 e 201) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 7). Custas recolhidas à fl. 11.

CONHECIMENTO

1 - CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO DE SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º LEI Nº 8.894/95

O v. acórdão de fls. 195/198 negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante, para manter a r. sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de cobrança de contribuição assistencial em ação promovida pelo sindicato patronal contra a empresa, com base em convenção coletiva.

Inensurável o v. acórdão do Regional.

A SDI-1 desta Corte já decidiu, em acórdão da lavra deste relator, que:

"**AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA EM FACE DA EMPRESA.- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

I- O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento do estabelecido na convenção coletiva de trabalho do ano de 2000, quanto ao pagamento pelas empresas representadas, associadas ou não da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em litígio controversa entre empregado e empregador ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica.

III O e. STJ, por meio da Súmula nº 222, já firmou entendimento de que: Compete a Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. IV Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre

sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, porque nessas circunstâncias a controversia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.(TST-E.-RR-44.406/2002-900-04-00.6 embargante SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL e embargado SYLVINO FORNARI & CIA. LTDA, in DJ de 13/6/2003).

Esse entendimento veio a prevalecer na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1:

"Contribuição sindical patronal - Ação de cumprimento - Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." (Precedentes: ERR 357076/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 06.04.2001, Decisão unânime; ERR 44406/2002-900-04-00, Min. Milton de Moura França, DJ 13.06.2003, Decisão por maioria; ERR 40374/2002-900-04-00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5.08.2003, Decisão unânime; RR 40184/2002-900-04-00, 1ª T Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 21.02.2003, Decisão unânime; RR 52063/2002-900-04-00, 3ª T Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.12.2002, Decisão por maioria; RR 59089/2002-900-04-00, 3ª T Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.12.2002, Decisão por maioria; RR 44406/2002-900-04-00, 3ª T Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003, Decisão por maioria).

Por derradeiro, registre-se que não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que a lide não foi solucionada, expressamente, sob seu enfoque. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõem os art. 896, § 4º, da CLT, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC e Enunciado nº 333 do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1188/1998-001-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIETA MARIA ALBERT CARVALHO NUNES
 ADOVADA : DRª. EMÍLIA RUTH KARASCK
 AGRAVADA : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30.07.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.07.2003 (fl. 65). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 65, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.191/2003-058-15-00.3

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDA : ILZA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

RELATÓRIO 15º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, concluiu que:

não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 09/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 178-181).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

o direito de ação relativamente às **diferenças da multa** de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 183-195).

Admitido o recurso (fls. 201-202), recebeu razões de contrariedade (fls. 204-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 182 e 183) e tem representação regular (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 196). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS revista sofre novamente o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1193-2001-059-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 520/532, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado"(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de **protocolo** integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/1998-012-05-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO COSME TANAJURA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 121, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por considerar inespecífico o julgado acostado no apelo.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 1/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão que julgou os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento acima, vale trazer a lume o precedente pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.197/2002-004-19-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL
 AGRAVADO : ROOSEVELT BATISTA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre o pagamento do adicional de insalubridade, reflexos e limitação de seu percentual com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 97 e 98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, "in casu", o mandato tácito.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.199/2003-052-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDA : LÚCIA HELENA TAVARES
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O **Reclamado** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional, pela qual foi mantida a decisão de primeiro grau, nos moldes da Lei nº 9.957/00 (fl. 163).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 27/02/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 164. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 01/03/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 08/03/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 165, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 10/03/04 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.224/2002-017-10-00.6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRAS. LUCIENE CRISTINA BASCHEMA SAKUMA E CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : CAETANO JOSÉ PUTTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 188-196).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos constitucionais e da legislação ordinária, sustentando que, se a Empresa efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS quando da despedida do Obreiro, sobre os depósitos e as correções realizadas durante a vigência do contrato de trabalho e as correções, sem ter dado causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, não há que responsabilizá-la pela diferença da referida multa (fls. 200-207).

Admitido o recurso (fl. 212-213), recebeu razões de contrariedade (fls. 215-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200) e tem representação regular (fls. 209-210), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 162 e 208). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a revista esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2002-007-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO : DIORGES DE BARBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OZZOLO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/11/2003 (fl. 91). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1250/1999-732-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTELA MARIS CANTERLE PIRES
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 11/18, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1308/2002-002-05-00.8

RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 RECORRIDA : CARINA SOUTO DE ALMEIDA FARIA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 142/143, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, que versa sobre a decretação da sua revelia, em razão de atraso para adentrar a sala de audiência.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT. Insiste na nulidade da sentença, argumenta que esteve presente na audiência o seu advogado munido de documento e procuração, não podendo ser decretada a sua revelia. Argumenta, ainda, que, como registra a ata de audiência, o preposto da empresa se fez presente com exatos seis minutos de atraso. Sustenta que pequenos atrasos não justificam a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões (fls. 158/161).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 120 e 121), custas pagas (fls. 126 e 153) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 154).

O recurso de revista está fundamentado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, que, entretanto, não o viabiliza.

A questão relativa à possibilidade de declaração da revelia pela ausência da reclamada na audiência inaugural, ainda que presente o seu advogado munido de procuração e contestação, está superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 74 da e. SDI-1, que sedimentou entendimento de que: "A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração" (Inserido em 25.11.1996). Precedentes: ERR 206634/1995, Ac. 5701/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19.12.1997; ERR 158562/1995, Ac. 3592/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.1997; ERR 31302/1991, Ac. 3485/1996, Min. Cneá Moreira, DJ 21.2.1997; ERR 94242/1993, Ac. 2310/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 13.12.1996; ERR 75497/1993, Ac. 2394/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 29.11.1996; ERR 324/1989, Ac. 1573/1991, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 27.9.1991; ERR 1606/1988, Ac. 1166/1990, Min. José Ajuricaba, DJ 8.2.1991.

Já a efetiva revelia da reclamada em razão de pequeno atraso do seu preposto, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-1, cristalizou o entendimento de que: "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência" (Inserido em 20.6.2001). Precedentes: ERR 323423/1996, Min. Brito Pereira, DJ 8.6.2001; ERR 301014/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.3.2000; ERR 91210/1993, Ac. 2911/1996, Min. Moacyr Tesch, DJ 7.2.1997; ERR 5088/1987, Ac. 2625/1989, Red. Min. Barata Silva, DJ 6.7.1990; RR 60048/1992, Ac. 1ª T, 964/1993, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 7.5.1993; RR 4025/1983, Ac. 2ª T, 3052/1984, Min. José Ajuricaba, DJ 16.11.1984; RR 4137/1989, Ac. 3ª T, 1245/1990, Min. Francisco Fausto, DJ 19.12.1990; RR 15969/1990, Ac. 3ª T, 1937/1992, Min. Manoel Mendes, DJ 14.8.1992; RR 103607/1994, Ac. 4ª T, 3703/1994, Juiz Conv. Rider de Brito, DJ 30.9.1994; RR 172891/1995, Ac. 5ª T, 5563/1995, Min. Armando de Brito, DJ 2.2.1996.

Prejudicado, pois, exame da divergência jurisprudencial reproduzida no recurso de revista, tendo em vista que ambas as teses, sustentadas nas razões de recurso, afiguram-se superadas pela jurisprudência que veio a ser pacificada por esta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2001-002-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO : SEBASTIANA ARAÚJO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, em rito sumaríssimo, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas e certidão de publicação do acórdão do Regional, referente ao julgamento dos embargos declaratórios, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1439/2000-013-01-00.9

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI
 RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto pelo segundo reclamado contra a certidão de julgamento de fl. 81, que negou provimento a seu recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões apresentadas a fls. 92/94.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81-verso e 82) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 15). Custas (fls. 71 e 87) e depósito recursal (fls. 70 e 88) efetuado a contento.

O e. TRT da 1ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 81, negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e, declarando-o litigante de má-fé, condená-lo ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 17, VII, c/c o artigo 18, ambos do CPC.

Inconformado, o recorrente (segundo reclamado) interpõe o recurso de revista de fls. 82/86. Sustenta que, por se tratar de prestação de serviços de limpeza, não cabe sua responsabilização solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 331, III, do TST. Quanto à condenação ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor atualizado da condenação, argumenta que seu recurso não teve intuito protelatório, uma vez que previsto em lei, e que o entendimento do e. Regional constitui violação do princípio da ampla defesa. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, III, desta Corte.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta e. Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

O recorrente não logra demonstrar contrariedade a Enunciado do TST, tampouco violação direta da Constituição Federal.

Sua insurgência se restringe à sua condenação solidária e, também, à declaração de litigância de má-fé que resultou na sua condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 18 do CPC.

A decisão do Regional está em conformidade com o disposto no Enunciado nº 331 do TST, uma vez que não houve condenação solidária, mas sim a subsidiária (fls. 58 e 64).

Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, que foi observado, visto que todo o processamento observou a legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1451-2002-035-03-00-1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADA : TAÍSA MOTA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 156/161, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de "protocolo integrado" (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de "protocolo integrado" para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que profereu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido salientar que, antes da edição da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT da 3ª Região a Resolução nº 01/00, estabelecendo que o protocolo integrado destinava-se apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Após o advento daquela lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de "protocolo integrado" para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.473/2001-101-15-00.6

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:



a) era devido o pagamento de horas extras, na medida em que os registros eletrônicos de horário não espelhavam a jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante, na função de caixa, conforme restou constatado pelo depoimento da testemunha por ele apresentada;

b) o Autor fazia jus às horas suplementares a partir de outubro/99, quando passou a trabalhar como assistente de vendas, pois o Reclamado não comprovou que, nesta função o Reclamante exercia cargo de fidúcia e as testemunhas por ele apresentadas afirmaram a prestação de labor além da jornada contratual;

c) eram inválidos os acordos de compensação periodicamente firmados, ante o descumprimento dos horários neles estabelecidos;

d) a correção monetária correspondia ao índice do mês laborado (fls. 656-6572 e 664).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 659-662), que foram rejeitados pelo Regional (fl. 664).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o depoimento da testemunha apresentada pelo Autor, por ser conflitante e contraditório, não fez prova robusta de que os horários de trabalho cumpridos eram incorretamente registrados nos cartões de ponto, razão pela qual tem-se que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho em jornada elástica;

b) os recibos de pagamento acostados aos autos comprovam o pagamento de horas extras prestadas, inclusive com reflexos em outras parcelas;

c) sendo o Autor detentor de cargo de confiança no período de 01/10/99 a 28/04/00, auferindo gratificação de função, está excepcionado da jornada reduzida de seis horas;

d) o descumprimento do acordo de compensação de jornada não enseja o pagamento, como extras, de todas as horas porventura prestadas;

e) a correção monetária dos créditos trabalhistas sofre a incidência do índice referente ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 666-680).

Admitido o apelo (fls. 683-684) não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 666), tem representação regular (fls. 645 e 647), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 627) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 626 e 681). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, não há como deixar de reconhecer que a sua revisão converge para o caminho dos fatos e das provas, visto que a Corte regional pautou-se pelos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Autor para concluir pela prestação de labor em sobrejornada. Qualquer alteração no julgado, portanto, implicaria o reexame desses depoimentos, inclusive no que se refere à alegação de que eram contraditórios, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, permanece o entendimento expressado na decisão recorrida quanto à comprovação, pelo Reclamante, da prestação de labor em jornada extraordinária, circunstância que afasta a pretensão caracterizada de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula nº 221 do TST

4) CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente à caracterização do cargo de confiança no período posterior à 01/10/99, a revista, igualmente, não prospera. Com efeito, o Regional deixou de atribuir fidúcia bancária ao cargo de assistente de vendas ocupado pelo Autor no mencionado período, por não ter o Reclamado comprovado que, nessa função, o Reclamante exercia cargo de confiança, razão pela qual prevaleceram os horários alegados pelo Autor, na esteira dos depoimentos de suas testemunhas.

Nesse passo, somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, não só quanto à caracterização do cargo de confiança haja vista que, nas razões recursais, o Reclamado reafirma a fidúcia bancária do referido cargo, mas também quanto aos elementos fático-probatórios no que diz respeito aos horários cumpridos pelo Reclamante. Desse modo, a Súmula nº 126 do TST, mais uma vez, erige-se em óbice ao prosseguimento do recurso, no particular.

5) INVALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O recurso, no aspecto relativo à invalidade dos acordos de compensação de jornada, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Por outro lado, ressalte-se ser **impertinente** à hipótese vertente a Súmula nº 85 do TST, tida pelo Reclamado como contrariada, uma vez que não está em discussão o direito apenas ao adicional de horas extras em face da invalidade do acordo para compensação de jornada. O mesmo se diga quanto à invocação da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, porquanto esse verbete não

cuida dos efeitos da invalidade do acordo de compensação pelo seu descumprimento mas, tão-somente, da validade do acordo individual para compensação de jornada. Portanto, quer pelo óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não cuidou expressamente da questão do pagamento apenas do adicional de horas extras, quer pela incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, a revista não reúne condições de prosseguir, no particular.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

As ementas de fl. 677 mostram-se divergentes e específicas ao admitir a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no mesmo sentido do aresto que ensejou a admissão do recurso, no aspecto.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto às horas extras, ao cargo de confiança e à invalidade dos acordos de compensação, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 09/06/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13496/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : AUTOVIAÇÃO A. C. V. LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON EGON GEIGER
 AGRAVADO(S) : LAMARTINE FRANCISCO DA SILVA BOURCHEIDT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 16/06/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 54975/2002-900-03-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELSON GOMES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
 AGRAVADO(S) : GUELMAN TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64094/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : OSCAR MENDES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 682313/2000.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CELSO CLEBER RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 774508/2001.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 729674/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DUARTE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 349/2001-331-04-40.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2169/1998-023-15-00.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63088/2002-900-01-00.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARI LYRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65705/2002-900-22-00.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SOFERRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
AGRAVADO(S) : ANTONIO RONAUT SOARES PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-94.023/2003-000-00-00.8

AUTOR : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. PAULA NELLY DIONIGI
RÉUS : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DESPACHO

1. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo para o Processo nº TST-AIRR-32859/2002-900-02-00.0. À fl. 302, os Réus vêm aos autos contestar que a medida solicitada perdeu o objeto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela egrégia 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do referido processo.

2. Consta, no sistema de informação processual do Tribunal Superior do Trabalho, que o julgamento do Processo nº TST-AIRR-32859/2002-900-02-00.0 foi realizado no dia 6/8/2003, ocasião em que se proclamou o desprovimento do agravo. Estão certificados, também, o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 31/3/2004, e a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, procedida em 5/4/2004.

3. Diante dessas observações, concluo que, realmente, a ação cautelar perdeu o objeto, pelo que declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Substituta - Relatora

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROMS-10.174/2002-000-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ MENDES FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, ao fundamento de que, estando o valor da execução dentro do limite estabelecido, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder quanto ao ato do juiz que determina a execução direta contra o Estado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-10.369/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO HERMENEGILDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo interno, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 132, 221, 296 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento a recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou as teses consagradas nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.163-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 34.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.665/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDUARDO EUTÁSQUIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-107/2002-000-19-00.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FELIPE R. COELHO E LEONEL QUINTELA JUCÁ
RECORRIDO : JOÃO RAMALHO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, em face de não ter sido comprovado o recolhimento das custas judiciais.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.



O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.086/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROBERT KOZMANN**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES**
 RECORRIDA : **SEW EURODRIVE DO BRASIL LT-
 DA.**
 ADVOGADA : **DR.ª GLÓRIA NAOKO SUZUKI**

DESPACHO

Robert Kozmann, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.183/1999-075-15-00.5 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
 (ESPÓLIO DE)**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOU-
 ZA**
 RECORRIDO : **BENEDITO EVANGELISTA DE CAS-
 TRO**
 ADVOGADO : **DR. RENATO VIEIRA BASSI**

DESPACHO

Oswaldo Ribeiro de Mendonça (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 487.605-1/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AG-AIRR-1.204/1995-005-17-40.1 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 S.A.**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDOS : **ADAIR RODRIGUES DO CARMO E
 OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER**

DESPACHO

Companhia Vale do Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.211/1999-043-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANDAG DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. OSWALDO SANTANA**
 RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO PINTO**
 ADVOGADO : **DR. JUNIVAL A. P. SILVEIRA**

DESPACHO

Bandag do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.244/2001-006-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EXPRESSA VEÍCULOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BAR-
 BOSA**
 RECORRIDA : **ADRIANA CARLA VIANA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA
 CUNHA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto dos Enunciados nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.482/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS**
 RECORRIDO : **SINDICATO DE ENGENHEIROS NO
 ESTADO DE MINAS GERAIS**
 ADVOGADO : **DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014 -8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-1.326/2001-027-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 520-525.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.422/2001-087-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDOS : **WILSON JOSÉ DE PAIVA E F. A.
 POWERTRAIN LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. CRISTIANO COUTO MACHADO E
 WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 436-441.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.508/2001-001-23-00.5 TRT - 23ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : **MARIA LUIZA DE AMORIM FRANÇA**
 ADOVADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A.- BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.508/2001-001-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDA : **MARIA LUIZA AMORIM FRANÇA**
 ADOVADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.513/2001-001-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
 ADOVADO : **DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**
 RECORRIDO : **RENES DE CAMPOS BORGES**
 ADOVADO : **DR. ISRAEL ANIBAL SILVA**

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.522/2000-046-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
 ADOVADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA**
 RECORRIDO : **JOSÉ SIDNEY TOWNSEND**
 ADOVADO : **DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO**

D E S P A C H O

A Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.558/2002-058-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COINBRA - FRUTESP S.A.**
 ADOVADA : **DR.ª LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**
 RECORRIDO : **BENEDITO PARIJANI**
 ADOVADO : **DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.626/2002-013-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**
 ADOVADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **VANDER TEIXEIRA MENDES**
 ADOVADA : **DR.ª FABIANA AMARAL TERESA**

D E S P A C H O

A Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.649/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
 ADOVADO : **DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA**
 RECORRIDOS : **JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.667/2002-019-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO PEDROSA FILHO**
 ADOVADA : **DR.ª KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

D E S P A C H O

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, não conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 297 do TST bem como não ficar caracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.



Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.993/2002-900-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : **ANANIAS NATALINO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.907/1997-061-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
 PROCURADOR : **DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
 RECORRIDA : **GIZÉLIA SANTOS DA PAZ**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES**

D E S P A C H O

O Estado de Alagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 487.605-1/MR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.962/2000-000-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**
 ADVOGADOS : DRS. WINSTON SEBE E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **DONALDO FERREIRA DE MORAES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E S P A C H O

Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso III, 22, inciso I, e 93, inciso IX, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-19.668/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA CLARET DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 460-464.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-20.036/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GLÓRIA GERA**
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE A-ROAG-2.006/2001-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDOS : **JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS**

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário em face de decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 15ª Região, tendo em vista que as razões recursais enfrentam o óbice da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, por ser incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte, consubstanciada no texto da Súmula nº 267, segundo a qual é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos aventados desrespeitos situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007.7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2.010/2001-029-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
 RECORRIDO : **GILSON FERREIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. CÉLIO FERREIRA ALVES**

D E S P A C H O

A Viação Novo Retiro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, negou provimento ao seu agravo de instrumento por não estar conforme com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-20.333/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento em que o prolator se escorou nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, para ratificar a decisão Regional de trancamento do recurso de revista em juízo de admissibilidade, pois consonante com a jurisprudência pacificada pelo texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho, que não admite o sistema de protocolo integrado de primeira instância para o recebimento de recurso destinado a esta Corte.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão calçada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, conforme jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.068/1994-005-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
 RECORRIDOS : ADVANILDA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-2.140/1999-102-15-00.5 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : JÚLIO AUGUSTO ROVEDA GUIMARAES
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DESPACHO

Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.966/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado aqui citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-22.347/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.255/1999-003-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS ASSAF E OUTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24.283/1996-001-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado aqui citado. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.456/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO : JORGE RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.



O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-260/2002-000-10-00.0 TRT- 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANGELITA IZABEL DA SILVA REIS
 ADVOGADOS : DRS. WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA, DANIELA RORIZ TORMIN E RICARDO HENRIQUE A. PINHEIRO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Angelita Izabel da Silva Reis, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a hipótese em que a cópia da decisão rescindenda bem como a certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência seria direta ou reflexa por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-267/2002-012-18-00.9 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MORAIS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CEF ao despacho em que foi provida a revista, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 438-456.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios da garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-2.673/1992-002-17-44.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEIDE FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

D E S P A C H O

Cleide Ferreira de Freitas, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários dos ora Recorridos, interpostos à decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, para cassar a ordem de seqüestro, sob o fundamento de que o disposto no artigo 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso no pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Rcl nº 1.892-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 29/11/2001, DJU de 1º/03/2002, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.753/2000-014-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JEANETTE MARLY CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, e 41, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos pedidos sucessivos, como entender de direito, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.794/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ISAURA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 457 e 458, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por incabíveis, conforme teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-287/2002-054-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-291/2002-003-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADAUTO MACIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 RECORRIDA : DROGA PATOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FALCÃO DE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao acórdão do agravo interno que manteve o despacho denegatório do seu agravo de instrumento, por não estar instruído em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág.28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-299/2001-002-22-00.4 TRT - 22ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUIZ GONZAGA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RECORRIDA : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Luiz Gonzaga Moreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e III, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 219, 333 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-313/2000-004-04-40.4 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE FERRAZ SPINATO
RECORRIDO : JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho pelo qual foram rejeitados os embargos de declaração, ante o despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, calcado no fato de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Quinta Turma da qual faz parte a prolatora do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. Assim, o presente recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.185/1995-006-19-40.3 TRT - 19ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA PEREIRINHA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-32.003/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRACI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Iraci Nogueira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho em que não foi conhecido seu recurso ordinário, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 514 do CPC, sob o fundamento de ser inviável o apelo que não traz nenhuma alusão aos fundamentos da decisão recorrida.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-32.267/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDIJALMO PAULINO PINTO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ROAR-32.289/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDOS : ÁTILA COMARÚ E OUTROS
ADVOGADA : DR. A IVONE MARIA MOSCHEM

D E S P A C H O

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-350/2001-019-10-40.0 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DORIVAL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON MORAIS LIÃO

D E S P A C H O

Dorival Dias de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-365.687/97.9 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por ambas as partes, em face da aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXVI, LV e XL, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 437-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-re-ED-A-E-rr-367.029/97.9 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS**
 ADVOGADAS : **DR. AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO**
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho atacado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-3.683/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
 ADVOGADO : **DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO**
 RECORRIDOS : **COMPANHIA USINA BULHÕES E JOSÉ MIGUEL FIRMINO**
 ADVOGADO : **DR. SILVIO FERREIRA LIMA**

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 2º e § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR 368.958/97.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDOS : **MARIA PACHECO DE MIRANDA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte, deu provimento parcial aos embargos da Reclamada, para limitar a condenação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março, incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 270-278.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.971/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DR. A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**
 RECORRIDA : **REGIANE DE SOUZA CRUZ SURIAN**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA**

DESPACHO

A empresa Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126 e 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: AgR.AI nº 468.358-5/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/04/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-3.699/2002-906-06-00.9 TRT- 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
 RECORRIDOS : **ROBERTO LACERDA BELTRÃO E JOSÉ VIRTURIANO DE AQUINO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. SILVIO FERREIRA LIMA**

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 2º e § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.969/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDAS : **LEONICE SCABIA E AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. WALTER GONÇALVES LOPES E CARLOS EDUARDO BLEY**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela municipalidade, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 234-240.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 38.923/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **WILLIAN FAUSTINO PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DANIEL ROSA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 835-840.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39.109/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **LADIR TOMÉ BARRETO**
 ADVOGADO : **DR. JORGE MOTA**

DESPACHO

O Banco do Estado do Amazonas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-40/1994-001-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada nos textos dos Enunciados nºs 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-40.372/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO COELHO DE LIMA E KARLA CRISTINA FERREIRA

RECORRIDOS : JOSÉ ADIMAR DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.247/97.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU - SINDISERVE

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela municipalidade, corroborando a decisão recorrida, que entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.294-1.311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-rOAR-41.052/1998-000-05-00.1 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADOS : DRS. RODOLFO NUNES FERREIRA E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO

RECORRIDO : LÍDIO NERI SANTANA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DESPACHO

Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reclassificação reconhecida por norma da própria Empresa, foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não, de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-411.096/97.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : JOSÉ BULADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-416.053/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DR.A ALICE SACHI SHIMAMURA

RECORRIDA : ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS SICHERMAN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Ana Maria Quintal de Freitas Sicherman, para restabelecer a sentença no tocante ao acolhimento do pedido de horas extras, na forma como postulado na petição inicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-a-E-RR-418.541/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NIVALDO TEIXEIRA MAGALHÃES

ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 207-212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FAP/1

PROC. Nº TST-RE-E-RR-419.089/98.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não viola a lei o aresto de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade de acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, que se manifestou expressamente sobre omissões apontadas em embargos declaratórios em recurso ordinário, ainda que de forma desfavorável aos interesses da parte.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.863-5/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 445.010-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-4.194/2001-000-07-00.3 TRT - 7ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : MANOEL LEITE DE FREITAS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LV e LVI, 41, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-420.489/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO : JONAS TRINDADE PIRES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Serviço de Processamento de Dados - SERPRO por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente apresentou, antes da interposição desse apelo extraordinário, embargos declaratórios, que, por falta de pressuposto recursal objetivo - fundamentação -, não mereceram conhecimento pelo acórdão de fls. 475 e 476.

Com a prolação do acórdão de fls. 465 e 466, exauriu-se a instância trabalhista, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de embargos declaratórios não conhecidos, não se viabilizou a interrupção do prazo para o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.784/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES
D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43.121/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDO : ANDERSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES
D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar conforme com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-434.685/98.9 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDAS : LOURDETTE GILONNA SORIANO DE MELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - CAPAF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-438/1997-005-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
D E S P A C H O

Cely Miranda Pennaforte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RC-43.851/2002-000-00-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
INTERESSADA : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A. ao fundamento de que a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 37 da mesma Carta Política, o Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 438.871/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLARSPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Gonzaga de Oliveira, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão impugnada está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 499-505.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.227/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
RECORRIDO : **SADY DOMINGOS ALVES GRISA**
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

D E S P A C H O

A Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.302/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 677-682.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-443.867/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO : **ANDRÉ PRADO DE ANDRADE**
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancafério de revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência majoritária desta Corte, sobre a inadmissibilidade de revista para reapreciar interpretação ofertada a normas internas de empresa ou à legislação estadual. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 846-857.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.807/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JORGE DE FREITAS NUNES POMBO**
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.501/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA**
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.518/98.9 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **LUCIANO MARQUES DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : DR.ª RENATA MARCHI
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 21, inciso XVII, e 84, incisos II, III e IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 850-877.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461.645/98.3 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **AUCIO DA SILVA LEMOS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-46.666/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDUARDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FEPASA)**

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Eduardo dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-rr-467.530/98.3 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LERITO DA ROCHA**
ADVOGADA : DR.A SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SAPIRANGA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DESPACHO

Lerito da Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 41, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o artigo 41 da Lei Fundamental estabelece que são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. Resultando incontroverso nos autos que o Reclamante não contava com dois anos de efetivo serviço no ato da demissão, descabe cogitar de suposta estabilidade assegurada pelo citado artigo 41 da Carta Magna. Aferir se o Recorrente conta com o período de tempo hábil a lhe assegurar o usufruto da estabilidade postulada, importa no reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, consoante jurisprudência do excelso Pretório consolidada na Súmula nº 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-A-E-rr-471.813/98.0 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : **VALDEVINO SERAFIN ANTUNES**
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho atacado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-476.720/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO : **SÉRGIO BORGES TEODORO**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela APPA, considerando-os desfundamentados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 746-760.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-477/2001-000-17-00.1 TRT - 17ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ALAIRTON GOULARTE FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Alairton Goularte Ferreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.012/2002-900-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RENATO HOMERO CUNHA SANCHES**
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDAS : **SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

DESPACHO

Renato Homero Cunha Sanches, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.334/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARLENE SANCHES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-rr-486.682/98.7 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JOÃO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.A ADRIANA APARECIDA ROCHA**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, embora o aresto regional tenha firmado tese de ser inaplicável o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso vertente, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tampouco a existência ou não de ressalva do Reclamante. Desse modo, está correto o acórdão da Turma que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, permanecendo ileso, em consequência, o artigo 896 da CLT.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, notadamente quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não inviabiliza o acesso à via extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.163-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 34.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-488.534/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRANDO
RECORRIDA : **ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES**
ADVOGADA : DR.A REGINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 30, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao reajuste salarial estabelecido pela legislação federal sobre os salários dos seus empregados, não se conheceu de sua revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual os reajustes salariais previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.965/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GIOVANNI BICALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 523-528.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-489.926/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VALDEMAR HERNANDES ESTEVES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos por Waldemar Hernandes Esteves e Outros, ao fundamento de que considera-se "(...) impossível estabelecer novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público (...)".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-490/2002-20-00.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Gilberto Nascimento de Oliveira e Outros, ao fundamento de que o princípio da isonomia não dispensa a exigência de lei que crie ou modifique cargo público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, 39, § 1º, e 96, inciso I, alínea b, da mesma Carta Política, os Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária (Leis nos 7.995/90; 8.112/90; 8.460/92 e 9.421/96), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-49.083/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ORLANDO CARVALHAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nos 95, 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494/2002-025-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDO : LÍDIO ROBERTO LARRE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.415-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 59.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a tais preceitos constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 475.509-1/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-494.852/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIO NEGRO COMÉCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADVOGADA : DR. A DIRCE BEATO
 RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual foi indeferido o pedido de restituição de prazo recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-499.183/98.0 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL NEVES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Manoel Neves Pimentel, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIrr-50.252/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RONALDO PAULO DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADOS : DRS. ELIZABETH ROCHA FERMÁN E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

Ronaldo Paulo da Silva Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-502.946/98.4 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE CALÇADOS DNB
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-504.882/98.5 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOAQUIM FERREIRA FILHO
 RECORRIDO : TIBURTINO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 194 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-504.915/98.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BRUNO DA CUNHA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : HOSPITAL ESPÍRITA "DR. CESÁRIO MOTTA JÚNIOR"
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Carlos Bruno da Cunha, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 53 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506/2000-053-18-00.4 TRT - 18ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : Pousada dos Pirineus
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
 RECORRIDO : ADENILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL SABÓIA

DESPACHO

A Pousada dos Pirineus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.394/98.9 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO : KLAUSS PAIXÃO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a matéria está pacificada pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 392.063-0/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-a-E-RR-510.903/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : MANOEL PONCIANO ALVES E MSL SERVIÇOS LTDA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. ADILSON JOSÉ DE MOURA E HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela UFMG ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida está respaldada pelo Enunciado nº 331, item IV, do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV, e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 381-396.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-511.067/98.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ WILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Wilson de Jesus, mantendo a decisão proferida pelo Regional, em que foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar o autor carecedor da ação do direito de propor ação declaratória relativa à complementação de aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-513.924/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO FRANCO FILHO
ADVOGADAS : DR. AS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DA A. LEITE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Benedito Franco Filho, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que foi denegado seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-515.486/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ANA MARIA NAVARRO GARCIA
ADVOGADA : DR. A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 266 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 300 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-51.553/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULLISSES R. RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nilton Pereira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 2º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-515.895/1998.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULYSSES R. RESENDE
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-517/2001-017-12-00.4 TRT - 12ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : VILMAR ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-523.627/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO : DJALMA NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de não terem sido infirmados os fundamentos do despacho atacado, consignando que a matéria alusiva à prescrição quinquenal, efetivamente, encontra-se preclusa, pois nos embargos de declaração, interpostos pela Reclamada à sentença, não foi alegada omissão sobre a prescrição, que só foi renovada nos embargos de declaração contra o julgado do recurso de revista.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate acerca de matéria que, há muito, está coberta pelo manto da preclusão, em face de não ter sido suscitada no momento processual adequado.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por se revestir de natureza processual a matéria contida no aresto recorrido, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a ofensa frontal e direta da Lei Fundamental, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.929/99.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PETROBRAS, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 435-444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.271/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO SERIGHELLI FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 527.577/99.3 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EVILÁSIO MARIANO PINTO**
 ADVOGADOS : DRS. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI, FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 RECORRIDA : **LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 317-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52.777/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDA : **SHIRLEY REIS BARBOSA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-rr-530.393/99.0 TRT - 3ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : **MAURO CEZAR DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**
 ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a violação direta da Lei Fundamental, como exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, única hipótese fomentadora da revista, que não foi conhecida pela Turma desta Corte.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.628/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 956-961.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 531.978/99.8 TRT - 20ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NARULENO RAMOS E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERGIPE, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307-SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 398-409.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-532/2002-000-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : **AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS**

D E S P A C H O

Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 8ª Região, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, segundo a qual a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, porque dela pode ser interposto recurso ordinário, constituindo a ação cautelar o meio adequado para se obter efeito suspensivo a recurso.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-re-A-AIRR E rr-53.496/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **ELIANA MARIA DA TRINDADE MARCELLO**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da

CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.426/99.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA : **DR.A KARINA DA SILVA BRUM**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adi Brasil Soares Machado e Outro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-543.033/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ**
ADVOGADOS : **DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ERIKA A. FARIAS**
RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO : **DR. EMERSON BARBOSA MACIEL**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 e ao entendimento de que a decisão recorrida guarda harmonia com o Enunciado nº 363 e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, e 7º, inciso I, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 380-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-544.698/99.7 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LUIZ MARTINS PEREIRA**
ADVOGADA : **DR.A CLÁUDIA MOHALLEM**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que no aresto regional ficou reconhecida a existência de sucessão trabalhista e declarada a responsabilidade solidária da Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Embasou, ainda, que, nos termos do artigo 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê a possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Para se verificar a possibilidade dessa última hipótese, afirmada no recurso de revista, seria necessário o revolvimento probatório, já que no acórdão regional não se revelou tal situação, o que, em sede de revista, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-544.740/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MAURO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ULISSES R. DE RESENDE**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho ratatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 658-662.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-546.066/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM WELP**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Vera Lúcia Teixeira Biscarra, por não lograr infirmar os fundamentos da despacho que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.380/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADOS : **DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124-SBDI-I.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput, inciso II, § 1º, e 7º, incisos VI, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 200-209.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-549.490/99.4 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PAULO CÉSAR TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **INDÚSTRIA METALÚRGICA RENIZE LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA BRESAN**

DESPACHO

Paulo César Teixeira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-549.495/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS : **DRS. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ALAN MARTINS SAMPAIO**
ADVOGADO : **DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANESPA ao despacho trancatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 455-462.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-551/1990-008-09-43.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DRS. AFONSO H.R. SAMPAIO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI**
RECORRIDA : **APARECIDA LUJAN DE MELLO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.113/99.0 RT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDA : **MARIA CRISTINA VALLE DE MENEZES CORTES**
ADVOGADO : **DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.285/99.4 RT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDEN PITTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**
RECORRIDO : **BANCO REAL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E SÉRGIO BATALHA MENDES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Eden Pitta de Oliveira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 157 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.848/99.6 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEDRO ALVES CARVALHO FILHO**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E NILTON RAMOS INHAQUITE**
RECORRIDA : **S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Pedro Alves Carvalho Filho, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-555.510/99.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Aracruz Celulose S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-557.002/99.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS BENETTI COUTO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO**
RECORRIDA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Empresa, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-I deste Tribunal firmou-se no entendimento de que o fato superveniente de natureza modificativa de direito, como previsto no artigo 462 do CPC, pode ser aplicado de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Assim, considerando que o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais resolveu, por meio da Resolução nº 8, de 26/11/98, publicada no DOU de 30/12/98, anular, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais e as da Comissão Especial de Anistia que concederam anistia, relativas aos processos indicados no Anexo I da Resolução, das quais consta o nome do Reclamante, este perde interesse processual de agir, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao instituto do direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 483.290-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-559.625/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : ELENY BACHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST, e considerando que o Colegiado de decisão recorrida aplicou, de forma escoreta, o Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 568-572.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.965/99.4 RT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E VICENTE DE PAULA ALVES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.180/99.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDEVINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Valdevino Gomes da Silva, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 37, caput e inciso II, 21, incisos XI e XII, 114, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.125/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ PIRES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, entendendo que a decisão impugnada encontra-se ao abrigo do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 379-385.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-571.094/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ LETIERI FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Reclamante, para condenar a Empresa ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-AIrr-57.328/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : DAMÁSIO NETO SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DESPACHO

A Viação Santo Ignácio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, não conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.774/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADAS : DR.ªS MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309-317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.989/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
RECORRIDA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 466-473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.744/2002-900-02-00.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ TINEU
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E FERNANDA RUEDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

José Luiz Tineu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-577.442/99.2 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Lei Fundamental.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-578.371/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. EULER DA CUNHA PEIXOTO E VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDO : PAULO FONSECA LIMA
ADVOGADA : DR.A MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, se deu provimento à revista do Reclamante, para condenar a empresa ao pagamento do citado adicional, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-I desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.803/99.1 RT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR E JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO : RENATO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Renato Carlos Nascimento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientações Jurisprudencial nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-584.258/99.6 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDISON SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.397/99.9 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDAS : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA E PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA E LUCIANO PINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, e considerando que a decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 405-411.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-587.910/99.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDAS : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XIV, e 202, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 521-526.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 588.223/99.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
 ADVOGADO : **DR. ALMIR HOFFMANN**
 RECORRIDO : **JOACIR DE RAMOS**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela APPA, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 296 e 333 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 97 e 249 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 447-461.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-re-E-rr-589.237/99.5 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JORGE BERG DE MENDONÇA**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais transitória, segundo a qual, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE -E-RR-591.800/99.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CHEVRON DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : **DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
 RECORRIDA : **SÔNIA PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Chevron do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/2002-098-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR**
 ADVOGADA : **DR.ª MARY LUCY DE QUEIROZ CANÇADO**
 RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO GOMES PESSOA**

DESPACHO

Aureliano Resende da Fonseca Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-re-AIrr-598/2000-005-04-40.0 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **TÂNIA REGINA PACHECO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO COSTA**

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.331/99.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARLEI OLIVIA CONDE KÜSTER**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDA : **EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR**
 ADVOGADO : **DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 597-603.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.536/99.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO**
 RECORRIDA : **LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. LEONARDO VARGAS MOURA E DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Rodrigues da Fonseca, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 228 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.024/99.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ODORICO G. VIEIRA MARTINS**
 RECORRIDO : **EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MATTAR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 300 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60.824/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 RECORRIDOS : **MARCO ORÉLIO BARAZZUTTI BITTENCOURT E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.782/99.0 RT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ANTÔNIO FERNANDES LIMA GOMES**
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Pirelli Pneus S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-608.786/99.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : **FERNANDO CÉSAR NOGUEIRA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 296 do TST, em razão de o aresto trazido à colação ser inservível para demonstrar o aventado dissenso jurisprudencial.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos fomentadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 489.038-8/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.638/99.0 RT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.**
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : **DINIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 223 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-610.797/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ**
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA
 RECORRIDO : **ORIVAL ALVES DA SILVA**
 ADVOGADA : DR.A MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Reclamante, para condenar a Empresa ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o FGTS referentes ao segundo contrato, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-611.025/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA
 RECORRIDOS : **SÉRGIO LUIZ WALDMANN E ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. MATHUSALEM ROSTECK GAIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, em relação aos temas não-caracterização da ininterruptividade do serviço prestado pelo Reclamante e inexistência de sua responsabilidade solidária pelo período anterior à efetivação do contrato de arrendamento.

Quanto à jornada de trabalho prestada pelo Reclamante, a revista não foi conhecida, em face de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º da Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Por outro lado, a revista não foi provida quanto à responsabilidade solidária da empresa, sob o fundamento de que o fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal S.A. ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da Ferrovia Sul-Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isso porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrem na empresa são insuscetíveis de afastar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (artigos 2º, 10 e 448 da CLT). A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com a transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Situa-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinala a decisão impugnada, o debate acerca da matéria ora em comento. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-61.104/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **ARNALDO DIAS DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º - A, do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em orientação jurisprudencial do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.657/1999.9

RECORRENTE : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E GUILHERME BELÉM QUEME
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Constatado que o despacho de fl. 357 foi publicado no Diário da Justiça do dia 27/05/2004 (quinta-feira) com erro na indicação das partes, consoante informação de fl. 359, torno-o sem efeito e determine a sua republicação, para que passe a constar como Recorrente FRANCISCO SALÉSIO KRETZER, e como Recorrida CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.657/99.9 TRT - 12ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E GUILHERME BELÉM QUEME
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamada para, interpretando os artigos 19-A da Lei nº 8.036/90 e 9º da MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, por ter sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante, aposentado, e a CELESC, permitindo a continuidade do vínculo de emprego, sem preenchimento do requisito do concurso público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 344-350.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da validade do contrato de trabalho firmado, ato contínuo à aposentação do empregado, com entidade componente da Administração Pública, ainda que indireta, e as consequências jurídicas dele decorrentes, a partir da compreensão de dispositivos da Lei nº 8.036/90 e da MP nº 2.164-41/2001, aplicando, ainda, à solução da controvérsia a jurisprudência corrente desta Corte, temas alheios à disciplina da Constituição Federal, impossibilitando a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIR-0-614/2001-909-09-00.2 TRT - 9ª região
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : MILTON LUIZ HENRIQUE
 ADVOGADA : DR.A FLÁVIA RAMOS BETTEGA

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso ordinário em mandado de segurança originário do TRT da 9ª Região.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 475.509-1/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-617.827/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA MARIA DE CARVALHO SIANI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-619.996/99.4 TRT- 10ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO MAGALHÃES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO
 RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO CALMON MENDES E RAIMUNDO CUNHA ABREU

D E S P A C H O

Luiz Roberto Magalhães Vieira, com amparo no artigo 102, caput, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 92, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado em cópias não autenticadas corresponde a sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento e constituição válida do feito.

Preliminarmente, está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador da ir-resignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 477.464-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-620/2002-006-17-00.4 TRT -7ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO : VALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-631.176/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª REJANE SETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Aparecido Martins, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 228 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.683/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA V. LACERDA
 RECORRIDO : MAURÍLIO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.367/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, 37, § 6º, 48, 97 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 487.605-1/MR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.245/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 326-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.824/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALFREDO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.874/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO CLAUDINO FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 139-146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensas meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 650.982/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDEMIR COIMBRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 353-358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.093/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTONIO MIGUEL PEREZ GAROFILO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-654.565/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO EUDES VALDO OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANESPA ao despacho que proveu a revista, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 322-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios da garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-655/2002-000-03-00.1 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : ALCEDO JORGE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Fundação Percival Farquhar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.053/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

RECORRIDAS : MARIA AGLAENE BARBOSA E OUTRAS

ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

D E S P A C H O

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-657.341/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : RUBENS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADA : DR.A CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 297, 333 e 360 e na Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST, tampouco orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-A-E-rr-659.437/2000.0 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : ODETE ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR.A HELENA SÁ

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, estabelece que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-659.640/2000.0tSt

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADAS : DR.AS ELIANA TRAVERSO CALEGARI, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas ao instituto do direito adquirido porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.057-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E/OU REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUFG

ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA REGINA NICHNIG

RECORRIDOS : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - CRESCI DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 14ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO E CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DRS. MURILO PRAZERES, OLÍRIO ISIDORO SACHET, ADILSON ALEXANDRE SIMAS, KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO

LOUREIRO E KÁTIA REGINA DOS ANJOS

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento à remessa **ex officio**, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da natureza autárquica dos suscitados, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário ficou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-663.232/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANÉSIO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Anésio Borges dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.437/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDAS : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. E AUXILIADORA GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 2º, inciso IX, e § 6º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.139/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDAS : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADAS : DR. AS MARIA MOTA ACIOLY E ALESSANDRA ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-676.072/2000.3 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-676.250/2000.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista contra aresto proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta e literal à Lei Fundamental, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, hipótese que não restou demonstrada no caso vertente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-67.925/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS, NILO AMARAL JÚNIOR E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ANA MARIA MOLINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

DESPACHO

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-684.480/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUBENS SALES MACÊDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-684.485/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 329-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.831/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : M. R. S. ROSA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR.ª REJANE GADONSKI
RECORRIDA : MIRIAN SMITH PRESTES
ADVOGADO : DR. ANILDO IVO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 897, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.458/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 432-444.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-691.338/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CILENE JUDITHE CAPRA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDA : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interno interposto por Cilene Judithe Capra Nunes dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-69.392/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pelo BMG - Banco Comercial S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 90 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.840/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Marcos Cordeiro de Souza, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06 % (vinte e seis vírgula zero seis por cento), apenas em relação ao mês de agosto de 1992, com reflexos e integrações postulados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo principal não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-696.557/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIANA IORIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR, ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 477-485.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-698/2002-000-03-00.7 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LAMAC
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : ADALBERTO GASPARG BOUCINHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DESPACHO

Paulo Roberto Lamac, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-698.971/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DONIZETE COELHO DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 396-401.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AR-702.427/2000.2 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, PAULO RITT E MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDAS : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTRA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DESPACHO

Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.349/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E JORGE DA COSTA MOREIRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, LUIZ PAULO PIERUCCETTI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Jorge da Costa Moreira, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado, em epígrafe, e o Reclamante interpõem recursos extraordinários. O primeiro, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, ao passo que o segundo aponta a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.117/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHEILA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Sheila Cavalcante de Lima, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06 % (vinte e seis vírgula zero seis por cento), apenas em relação ao mês de agosto de 1992, com reflexos e integrações postuladas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo principal não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-705.978/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO SOARES
ADVOGADA : DR.A SALETE ECCEL LOMBARDI

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas sob o fundamento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, uma vez que a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, que se insere no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-707.189/2000.2 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CODERN, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 172-SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 198-203.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.225/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JÚLIO CEZAR ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 383-388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.502/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelos Reclamantes, condenando os Bancos ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 501-508.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.535/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PAMPLONA LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 e no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado e no precedente referenciados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado e precedente do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-716.040/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AFFONSO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Affonso Roberto dos Santos e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.037/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OMAR MONÇÃO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Omar Monção Ramos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 183 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 226.867-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 475.509-1/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Preside

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-717.174/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : NAZARETH PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas em mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.532/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ ALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 559-564.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.989/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas em mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-719.683/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANÉLIA THERESINHA MATTJIE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Anélia Theresinha Mattjie de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II, III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, XLI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-720.429/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÉLIO LEÃO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDAS : RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL
- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S. A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
- CEEE E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADOS : DRS. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES, PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, GILBERTO STÜRMER E CARMEN MARIA SCHEFFEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Élio Leão, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-722.181/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALECSANDRO ANDRADE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA E SINDICATO DOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO, ARLINDO BORGES PEREIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de risco portuário de forma integral e a sua base de cálculo sobre a remuneração, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 316 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, o adicional de risco dos portuários, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo de serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Quanto à base de cálculo do adicional em comento, assentou o aresto recorrido que não se vislumbra a pretensa violação ao artigo 7º, inciso XXIII, da Lei Fundamental, que apenas atribui à legislação ordinária a definição da remuneração nas atividades lá mencionadas, muito menos ao artigo 193 da CLT, que remete as atividades ou operações consideradas perigosas à regulamentação do Ministério do Trabalho. Os dois arestos de fls. 486 e 487 tratam especificamente do adicional de insalubridade, matéria estranha a dos presentes autos, que tem suas regras definidas na Lei nº 4.860/65. Já o primeiro aresto de fls. 485 e 486, originário do STF, e o de fls. 487 e 488, proferidos em despacho de admissibilidade, não servem para o fim de cotejo de teses, uma vez que são fontes que não têm previsão na alínea a do artigo 896 da CLT.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.002/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JORGE VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.520/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WALDECI ROCHA DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.671/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMIR ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 542-547.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.577/2002-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA DEOLINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALBER DINIZ DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Amazonas - Secretaria do Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.978/2003-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GEROLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SALGE

DESPACHO

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

E o debate sobre temas cuja disciplina é pertinente à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26), consubstanciada na Súmula nº 733 do STF, que dispõe: "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.989/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITOR SCHALGE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294-SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 150-154.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.475/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AFONSO GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.478/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : COSME DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DR.A MAYSA HELENA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 455-460.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.184/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HELTON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.710/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CIRILO CUSTÓDIO PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.711/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARLÚCIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DR.A SÔNIA MARIA D. RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-740/1994-191-17-00.2 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.122/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.A ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 e do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, que determina não ser compulsória para o empregado não sindicalizado a contribuição confederativa.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado e de precedente normativo do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.679/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : FÁBIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 416-421.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2000-098-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : NIVALDO GASPAROTO E OSWALDO FERREIRA

D E S P A C H O

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-742.476/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GETHAL S.A. - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADAS : DRAS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA PAZ E BERTOLINO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela GETHAL S.A. - Serviços de Construção, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.614/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTELA MARIA DEBRASSI

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

D E S P A C H O

Estela Maria Debrassi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.916/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : EVANDRO MARCELO CORREA

ADVOGADA : DR.ª MIRIAM SOARES STOCK

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 130-134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-747.504/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-747.911/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI**

ADVOGADOS : **DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E GUARACI FRANCISCO GONÇALVES**

RECORRIDA : **ELETRONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**

ADVOGADO : **DR. LEONARDO MAGALHÃES**

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói, tendo em vista a declaração de abusividade da greve, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, mais especificamente a Lei nº 7.783, de 28/06/89, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.284/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO : **ADILSON ROSA ALEXANDRE**

ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-749.401/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

RECORRIDOS : **JOÃO ALFREDO GAERTNER E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. LIBÂNIO CARDOSO**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIV, XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos temas irregularidade de representação, prescrição quinquenal, turnos ininterruptos de revezamento e juros de mora, não se conheceu de sua revista. No que concerne à interrupção da prescrição e às horas extras, negou-se provimento ao apelo.

Quanto às matérias não conhecidas, consignou o Órgão prolator da decisão impugnada, a respeito da irregularidade de representação, ser atentatório à legislação vigente, até mesmo aos princípios fixados no Código de Ética dos Advogados, o ajustamento de ação mediante apresentação de procurações firmadas sete anos antes pelos Autores, para ação distinta e extinta. Em relação aos juros de mora, não há como se aferir as violações apontadas, nem mesmo o atrito com o Enunciado nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de o Regional não ter emitido juízo expresso acerca do tema. Quanto à prescrição quinquenal, o julgado trazido à colação não se presta para estabelecer a dissonância exigida, tendo em vista não se tratar, efetivamente, da mesma questão versada no aresto regional. Por sua vez, não prospera o questionamento sobre os turnos ininterruptos de revezamento, por estar a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360.

Por outro lado, em relação às matérias que não foram providas, assentou a Turma julgadora, quanto à interrupção da prescrição, que o ajustamento de ação precedente pelo Sindicato, como substituto processual, reivindicando o mesmo direito, ainda que extinta, interrompe o prazo prescricional, na forma do artigo 174, incisos II e III, do CPC. O procedimento judicial anterior, com citação válida, está apto a interromper o prazo prescricional, na forma do contido no Enunciado no 268 do TST. Por derradeiro, no tocante às horas extras, embora fossem beneficiários da jornada reduzida de seis horas, os Reclamantes cumpriam jornada de oito horas. Não há como fugir da conclusão de que a remuneração por eles auferida correspondia, tão somente, à paga por aquelas seis horas previstas na norma constitucional.

O entendimento de que as sétima e oitava horas já se encontravam quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora, além de acarretar a validação da figura do salário compressivo.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por não ter foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.435-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-749.496/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NILSON POZZER**

ADVOGADO : **DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA**

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CRE/RS**

ADVOGADA : **DR.A MARISE HELENA LAUX**

DESPACHO

Nilson Pozzer, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual foi negado provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, pela ocorrência de erro grosseiro, em face da ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível na hipótese, ante os termos do artigo 896 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-751.963/2001.0 TRT - 5ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.**

ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO**

RECORRIDO : **EDSON CALHAU BORGES**

ADVOGADO : **DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA**

DESPACHO

VIAZUL Transporte Intermunicipal Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.254/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**

ADVOGADA : **DR.ª MARIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND**

RECORRIDOS : **VALTER DA SILVA FRANÇA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE**

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-75.438/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : EMÍLIA MARIA DE ARAÚJO MIRANDA E OUTROS E JOSÉ FRANCO CORRÊA
 ADVOGADOS : DRS. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA E ANA CARVALHO DE MENDONÇA QUEIROZ

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se o aresto em que se julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Preliminarmente, está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 477.464-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 68.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-7.557/2002-900-13-00.4 TRT - 13ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
 ADVOGADOS : DRS. EDVAN CARNEIRO DA SILVA E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso III do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 477.464-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 68.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.619/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CIRILO CUSTÓDIO PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.902/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 577-582.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-758.923/2001.7 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ANDREA MAISTROVICZ NOVAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.995/2001.2 TRT- 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOEL FALEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-764.577/2001.4TSt
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

D E S P A C H O

Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao adicional de periculosidade, se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-764.581/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, DAVI FURTADO MEIRELLES, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DAVI FURTADO MEIRELLES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais suscitantes, para adequar algumas cláusulas e indeferir outras, e ao apelo interposto pelo Ministério Público da 2ª Região, deu-lhe provimento, para indeferir a Cláusula nº 100.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, incisos I, III, IV e V, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na ausência de prequestionamento, visto que a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-76.864/2003-000-00-00.3TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÔNICA RUBINO MACIEL

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-768.800/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : COSME JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77/2002-009-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANARY CARVÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

DESPACHO

Janary Carvão Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 466.495-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.007/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DINAMARQUES GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 458-463.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-774.244/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA E JAIME JOSÉ M. FERNANDES
 RECORRIDOS : NIELMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NALDIR MEIRELLES

DESPACHO

RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de ser irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detém poderes para representar a Recorrente em juízo no momento de interposição. Todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-784.697/2001.3TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirma a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.



Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.335/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELEMAR, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 do TST e considerando, também, que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 837-888.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.182/2001.9 TRT- 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 294 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-790.092/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S. A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-A-E-rr-790.201/2001.0 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM E COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, sob o fundamento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Lei Fundamental. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz do Enunciado nº 333 desta Corte.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.377/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DAVISON RICARDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RR-792.160/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelo Reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário na forma das razões de fls. 585-590.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-79.498/93.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ilda Alves da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 277 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-797.499/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : APARECIDA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-797.866/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-798.150/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 383-388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-798.214/2001.7 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-
SEMG
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA E AROLD PLINIO GONÇALVES
RECORRIDOS : FÁBIO LÚCIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a falta de autenticidade da decisão rescindenda corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do citado documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.434/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA BUENO DE ARRUDA
RECORRIDOS : ROSA LINDA KORN E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-re-AIRR-799.620/2001.5 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERT FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. RENATO ANTÔNIO VILLA CUS-
TÓDIO E UBIRAJARA W. LINS JÚ-
NIOR
RECORRIDA : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DESPACHO

Gilbert Francisco Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-800.320/2001.4 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E
REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLD PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.A LENICE SILVA OLIVE

DESPACHO

Hospital de Implantodontia e Reabilitação Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao erro de fato, se negou provimento ao seu recurso, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo-se a decisão em que, no particular, foi julgada improcedente a ação desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IX, § 1º e § 2º, do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-803.406/2001.1 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-
TO
RECORRIDA : ISABEL REINALDO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, ao fundamento de que já se firmou o entendimento de que o meio próprio para se alcançar efeito suspensivo ao agravo de petição é a ação cautelar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput e § 3º bem como ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.698/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THAITA DELPHINO MATTA
 ADVOGADA : DR.A SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelo BANERJ, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 468-471.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.287/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR E MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), mantendo a decisão da Turma que, pela manifestação declaratória de fls. 357-359, deu efeito modificativo para limitar a condenação do Banco BANERJ S.A. ao período de janeiro a 31 de agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-804.390/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ALMIR FONSECA DE MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANK MARTINI CLARO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., ao fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, mesmo que a execução se processe em prestações.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.253/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VÁLTER ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 403-408.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-809.057/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo BANERJ, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 536-544.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.676/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DANIEL SABINO DOS REIS
 ADVOGADA : DR.A VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 366-371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.519/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCOS LÉLIS DUARTE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 622-627.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme

jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-812.118/2001.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDOS : **IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO**

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União, ao fundamento de que se deve estender aos demais Órgãos da Justiça do Trabalho a decisão da Seção Administrativa que determinou a não-incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento, seguindo-se, na hipótese, a manifestação do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 683/2001-Plenário).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso XV, 40, § 4º, § 7º e § 12, inciso VI, 150, alínea b e incisos II e IV, 194, parágrafo único e inciso IV, e 195, § 4º, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.203/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NELSON TAKAO HASHIMOTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

DESPACHO

Nelson Takao Hashimoto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-816.464/2001.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**
RECORRIDO : **RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. MARTIM FEITOSA CAMELO**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu da remessa ex officio, porque incabível na hipótese, e do recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, tendo em vista a desistência manifestada pelo Impetrante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput e § 3º, bem como ao artigo 87 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-817/2001-010-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO TRAIRI**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO NORÕES MILFONT JÚNIOR**
RECORRIDO : **JOSÉ ANÍSIO DIAS NERI**
ADVOGADO : **DR. BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

O Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, para determinar o pagamento dos valores alusivos ao depósito do FGTS, em face de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-AR-84.545/2003-000-00-00.ITSt

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **MARLENE AFONSO DE CASTRO E OUTRAS**
ADVOGADA : **DR.A ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA**
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **DR. MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA NETO**

DESPACHO

Marlene Afonso de Castro e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/1997-087-03-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JEOSAFÁ IUDSON MARQUES**
ADVOGADO : **DR. PAULO DRUMOND VIANA**

DESPACHO

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-884/2001-291-05-00.2 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DRS. EVERALDO SANTANNA O. JÚNIOR E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **EVERTON AMARAL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

O órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência pacificada do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.659/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HUGO COLLEPICOLA**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO**
RECORRIDOS : **NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**
ADVOGADOS : **DRS. ANDRÉ PORTO ROMERO E NEWTON DORNELES SARATT**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.952/2002-900-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MA-
GAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO
RECORRIDOS : ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA
DOS SANTOS E JOSÉ SANTOS DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 18/02/2004 (fl.110), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/01/2004, sexta-feira (fl. 102), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 02/02/2004, segunda-feira, findou-se no dia 16/02/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.632/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEI-
RAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXO-
TO
RECORRIDO : SANI GUTMAN
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDI-
VIA

DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AG-AC-90.996/2003-000-00-00.8 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LÓBO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS META-
LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO,
SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS
E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TRE-
MEMBÉ E DISTRITOS

DESPACHO

Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 1º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que a concessão de medida liminar justifica-se quando reunidos a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o justo receio do dano irreparável. Mister se reconhecer a ausência do primeiro pressuposto, se o pleito da Empresa revela flagrante desconformidade com a norma incerta em acordo coletivo de trabalho.

É disciplinada pela legislação processual a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 348.874.1/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/1992-001-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 153, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014 -8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/2000-086-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALTER MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

Valter Manoel dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-999/1998-061-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAME-
NHA LINS
RECORRIDA : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DESPACHO

O Estado de Alagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRE 9435/2004-000-99-00.1 (AIRR 781415/2001.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S) : LADISLAU FERNANDES COSTA E CO-
OPERATIVA DE TRABALHO DOS TRA-
BALHADORES DE PORTO PEREIRA E
REGIÃO, DORIVAL
AMARO E OUTRO
: À DRA. ELOISA BIANCHI FOSSA

2.Processo: AIRE 9449/2004-000-99-00.5 (ROAG 646/2002-000-15-00.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ADAYR GUARNIERI
: AO DR. MÁRIO DE MENDONÇA NET-
TO

3.Processo: AIRE 9565/2004-000-99-00.4 (AIRR 23223/2002-900-06-00.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA IRMÃO
E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCO-
NE MEDEIROS DE MOURA)
: AOS AGRAVADOS

4.Processo: AIRE 9613/2004-000-99-00.4 (AIRR 1154/1996-066-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPOR-
TE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
S.A.
AGRAVADO(S) : ARTISTENES CAMPI FILHO
: AO DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA
MARTUCCI

5.Processo: AIRE 9918/2004-000-99-00.6 (AIRR 783344/2001.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA
DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LI-
BERAIS LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : OSMAN ÁLVARES DOS PRAZERES
: AO DR. HUDSON DE FARIA

6.Processo: AIRE 9971/2004-000-99-00.7 (RR 712184/2000.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : EUMIRA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISE-
RICÓRDIA DE VITÓRIA
: AO AGRAVADO

7.Processo: AIRE 9972/2004-000-99-00.1 (RR 56735/2002-900-07-00.3 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : JADSON SARTO ÂNGELO OLIVEIRA
PONTES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO
CEARÁ - CAGECE
: AO DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

8.Processo: AIRE 9975/2004-000-99-00.5 (RR 726055/2001.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
: À DRA. INGRID NEUMITZ

9.Processo: AIRE 9976/2004-000-99-00.0 (RR 784765/2001.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : NORIVALDO CAMILO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
: AO DR. NELSON JOSÉ DE SOUZA
TRAVASSOS

- 10.Processo: AIRE 9977/2004-000-99-00.4 (RR 708212/2000.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 11.Processo: AIRE 9978/2004-000-99-00.9 (AIRR 812248/2001.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO VALENTINO PEREIRA MACEDO FARIA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
: À DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
- 12.Processo: AIRE 9979/2004-000-99-00.3 (RR 332954/1996.6 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS
: AO DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA
- 13.Processo: AIRE 9980/2004-000-99-00.8 (AIRR 783826/2001.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON VENERI
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
: À DRA. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO
- 14.Processo: AIRE 9981/2004-000-99-00.2 (AIRR 745476/2001.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LEONI ZAVATI
AGRAVADO(S) : PETRI S.A.
: AO DR. CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
- 15.Processo: AIRE 9982/2004-000-99-00.7 (AIRR 715507/2000.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SCALISE FILHO
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 16.Processo: AIRE 9983/2004-000-99-00.1 (AIRR 816008/2001.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
AGRAVADO(S) : VANIER PRADO ANICETO
: AO DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
- 17.Processo: AIRE 9984/2004-000-99-00.6 (AIRR 2206/1997-261-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ROSANA MENEZES ALONSO SILVA
: AO DR. JAMIR ZANATTA
- 18.Processo: AIRE 9985/2004-000-99-00.0 (AIRR 2275/2001-010-15-00.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DE ARRUDA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
- 19.Processo: AIRE 9986/2004-000-99-00.5 (RR 365610/1997.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CALIXTO DA SILVA
: À DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
- 20.Processo: AIRE 9987/2004-000-99-00.0 (AIRR 215/2000-086-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DO PRADO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
- 21.Processo: AIRE 9988/2004-000-99-00.4 (AIRR 2883/1998-054-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IZAÍAS GABRIEL REIS
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 22.Processo: AIRE 9989/2004-000-99-00.9 (RR 482613/1998.3 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
: À AGRAVADA
- 23.Processo: AIRE 9990/2004-000-99-00.3 (AIRR 792733/2001.1 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HASS
: AO DR. ALEXANDRE E. ROCHA
- 24.Processo: AIRE 9991/2004-000-99-00.8 (RR 463323/1998.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA UNGEFEHR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 25.Processo: AIRE 9992/2004-000-99-00.2 (ROMS 731789/2001.6 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA
: AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
- 26.Processo: AIRE 9993/2004-000-99-00.7 (RR 716630/2000.5 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AO DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
- 27.Processo: AIRE 9994/2004-000-99-00.1 (RR 515864/1998.7 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARLENE MAURÍCIA BELENS MOREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 28.Processo: AIRE 9995/2004-000-99-00.6 (RR 729117/2001.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SARAIVA REBELO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 29.Processo: AIRE 9996/2004-000-99-00.0 (AIRR 26843/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMARIA ARRUDA
: AO DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
- 30.Processo: AIRE 9997/2004-000-99-00.5 (RR 807355/2001.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 31.Processo: AIRE 9998/2004-000-99-00.0 (AIRR 4414/2002-035-12-00.6 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS SILVA
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 32.Processo: AIRE 9999/2004-000-99-00.4 (AIRR 33781/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
: À DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA
- 33.Processo: AIRE 10000/2004-000-99-00.0 (RR 705636/2000.3 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 34.Processo: AIRE 10001/2004-000-99-00.4 (AIRR 62/2001-005-19-40.3 - TRT 19ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO
: AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
- 35.Processo: AIRE 10002/2004-000-99-00.9 (RR 741343/2001.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : LEOMIR DE SOUZA SILVA
: AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
- 36.Processo: AIRE 10003/2004-000-99-00.3 (RR 459850/1998.4 - TRT 7ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EDICEU DE OLIVEIRA LIMA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 37.Processo: AIRE 10004/2004-000-99-00.8 (AIRR 79928/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA CAMARGO
: AO DR. JOSÉ COELHO
- 38.Processo: AIRE 10005/2004-000-99-00.2 (RR 476750/1998.4 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 39.Processo: AIRE 10006/2004-000-99-00.7 (RR 617713/1999.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA E FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E MIRIAN CAMARGO ALBUQUERQUE
- 40.Processo: AIRE 10007/2004-000-99-00.1 (AIRR 596/2001-009-13-40.8 - TRT 13ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
: AO DR. AMILTON DE FRANÇA
- 41.Processo: AIRE 10008/2004-000-99-00.6 (RR 640817/2000.8 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES
: AO DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES
- 42.Processo: AIRE 10009/2004-000-99-00.0 (AIRR 711144/2000.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
: AO DR. DOMINGOS PALMIERI
- 43.Processo: AIRE 10010/2004-000-99-00.5 (AIRR 797109/2001.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : ERCIAS LUIZ CORRÊA
: À DRA. VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI
- 44.Processo: AIRE 10012/2004-000-99-00.4 (RR 546022/1999.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



- 45.Processo: AIRE 10013/2004-000-99-00.9 (RR 723849/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES FILHO
 AGRAVADO(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
 : AO DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
- 46.Processo: AIRE 10014/2004-000-99-00.3 (AIRR 2590/1998-005-19-40.0 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE
 : AO DR. EMANUEL PAULO DA SILVA
- 47.Processo: AIRE 10015/2004-000-99-00.8 (AIRR 810100/2001.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO KIYOHARU OGURO
 : AO DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
- 48.Processo: AIRE 10016/2004-000-99-00.2 (AIRR 769288/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
 : AO DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
- 49.Processo: AIRE 10017/2004-000-99-00.7 (RR 816264/2001.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS
 AGRAVADO(S) : FICAP S.A.
 : AO DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
- 50.Processo: AIRE 10018/2004-000-99-00.1 (RR 612439/1999.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 51.Processo: AIRE 10019/2004-000-99-00.6 (RR 674622/2000.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 52.Processo: AIRE 10020/2004-000-99-00.0 (RR 751801/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON LEONÍDIO DE SÁ
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 53.Processo: AIRE 10021/2004-000-99-00.5 (AIRR 807371/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : THABATA REGINA NISTA DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
- 54.Processo: AIRE 10022/2004-000-99-00.0 (RR 701072/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR EVANGELISTA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 55.Processo: AIRE 10023/2004-000-99-00.4 (RR 776622/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ DA SILVA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 56.Processo: AIRE 10024/2004-000-99-00.9 (RR 746666/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO BARBOSA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 57.Processo: AIRE 10025/2004-000-99-00.3 (RR 723009/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES GODINHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 58.Processo: AIRE 10026/2004-000-99-00.8 (RR 758654/2001.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA COSTA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 59.Processo: AIRE 10027/2004-000-99-00.2 (AIRR 1725/2000-006-05-40.9 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA REIS E OUTROS
 : À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
- 60.Processo: AIRE 10029/2004-000-99-00.1 (RR 726052/2001.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI
 : À DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
- 61.Processo: AIRE 10030/2004-000-99-00.6 (AIRR 797473/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCELO DANIEL CARIGNATO
 : À DRA. MARIA APARECIDA ROSENO
- 62.Processo: AIRE 10031/2004-000-99-00.0 (RR 762416/2001.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES BARRETO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 63.Processo: AIRE 10032/2004-000-99-00.5 (RR 599324/1999.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. , SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
 : À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
- 64.Processo: AIRE 10033/2004-000-99-00.0 (AIRR 277/2001-002-13-00.3 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA LEITE
 : AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
- 65.Processo: AIRE 10034/2004-000-99-00.4 (AIRR 2868/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ELENIR MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
- 66.Processo: AIRE 10035/2004-000-99-00.9 (AIRR 1432/2000-001-19-40.3 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
 : AO AGRAVADO
- 67.Processo: AIRE 10036/2004-000-99-00.3 (RR 706132/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ISMAR FERREIRA DE PAULA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 68.Processo: AIRE 10037/2004-000-99-00.8 (RR 635045/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NETO MOTA AMARAL
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 69.Processo: AIRE 10038/2004-000-99-00.2 (AIRR 41603/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES JUNIOR
 : AO DR. PAULO GIOVANI FERRI
- 70.Processo: AIRE 10039/2004-000-99-00.7 (AIRR 797467/2001.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
 : AO DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
- 71.Processo: AIRE 10040/2004-000-99-00.1 (RR 518788/1998.4 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUÍS SEVERO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 : AO DR. ROBERTO MONSON CORONEL
- 72.Processo: AIRE 10041/2004-000-99-00.6 (RR 35/2001-004-23-00.8 - TRT 23ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÍCERO CARNEIRO
 : AO DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
- 73.Processo: AIRE 10042/2004-000-99-00.0 (RR 531225/1999.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PRESA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 : À DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
- 74.Processo: AIRE 10043/2004-000-99-00.5 (RR 469444/1998.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMO DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO PAULO GONDIM
- 75.Processo: AIRE 10044/2004-000-99-00.0 (RODC 784172/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO,
 SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA MAUA, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 76.Processo: AIRE 10045/2004-000-99-00.4 (RR 743914/2001.7 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REMI NEREU KESTERING
 AGRAVADO(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 : AO DR. LIBÂNIO CARDOSO
- 77.Processo: AIRE 10046/2004-000-99-00.9 (AIRR 65953/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS
 : AOS AGRAVADOS
- 78.Processo: AIRE 10047/2004-000-99-00.3 (RR 757621/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO CORREIA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 79.Processo: AIRE 10048/2004-000-99-00.8 (RR 704007/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WANDERSON SOUZA SEIXAS
 : AO DR. AILTON CARLOS GONÇALVES
- 80.Processo: AIRE 10049/2004-000-99-00.2 (RR 691556/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LINO ANTÔNIO DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

- 81.Processo: AIRE 10050/2004-000-99-00.7 (RR 653092/2000.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES ARAÚJO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 82.Processo: AIRE 10051/2004-000-99-00.1 (AIRR e RR 696296/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LÚCIO XAVIER
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 83.Processo: AIRE 10052/2004-000-99-00.6 (RR 734311/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 84.Processo: AIRE 10053/2004-000-99-00.0 (RR 666522/2000.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO AFONSO SILVA
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHAL-LEM
- 85.Processo: AIRE 10054/2004-000-99-00.5 (AIRR 71384/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA
: AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
- 86.Processo: AIRE 10055/2004-000-99-00.0 (AIRR 798655/2001.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CPQ IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA.
: À DRA. REGINA CÉLIA GALLO
- 87.Processo: AIRE 10056/2004-000-99-00.4 (AIRR 716083/2000.6 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR KEMPES
: AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
- 88.Processo: AIRE 10059/2004-000-99-00.8 (RR 707493/2000.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO MARIA DOS SANTOS
: AO DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
- 89.Processo: AIRE 10060/2004-000-99-00.2 (RR 238/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SILVIO GUEDES DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 90.Processo: AIRE 10061/2004-000-99-00.7 (RR 708579/2000.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 91.Processo: AIRE 10062/2004-000-99-00.1 (AIRR 51208/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE RODRIGUES CASTRO PEREIRA
: AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
- 92.Processo: AIRE 10063/2004-000-99-00.6 (RR 746682/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 93.Processo: AIRE 10064/2004-000-99-00.0 (RR 548209/1999.3 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
- 94.Processo: AIRE 10065/2004-000-99-00.5 (AIRR 770394/2001.3 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ELIANE DE AZEVEDO SILVA
: AO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
- 95.Processo: AIRE 10067/2004-000-99-00.4 (RR 639352/2000.0 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINDFER-NE)
: AO DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO
- 96.Processo: AIRE 10068/2004-000-99-00.9 (RR 689365/2000.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : PETRONIO CARNEIRO DA SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
: AOS DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 97.Processo: AIRE 10069/2004-000-99-00.3 (AIRR 810138/2001.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAMÉDIO FÉLIX DOS SANTOS
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 98.Processo: AIRE 10070/2004-000-99-00.8 (AIRR 800267/2001.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ROSINA TUMOLO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA
: À DRA. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO
- 99.Processo: AIRE 10072/2004-000-99-00.7 (RR 363127/1997.1 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
: À DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
- 100.Processo: AIRE 10073/2004-000-99-00.1 (RR 483154/1998.4 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 101.Processo: AIRE 10074/2004-000-99-00.6 (RR 749089/2001.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DURANQUIDE EDMON DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 102.Processo: AIRE 10075/2004-000-99-00.0 (AIRR e RR 769336/2001.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 103.Processo: AIRE 10076/2004-000-99-00.5 (AIRR 40331/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONI DE SOUSA CLARET E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 104.Processo: AIRE 10077/2004-000-99-00.0 (AIRR 41523/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JÚLIO PINTO
: AO DR. NELSON CÂMARA
- 105.Processo: AIRE 10078/2004-000-99-00.4 (AIRR 40445/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LUCIENE GONÇALVES DA SILVA
: À DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
- 106.Processo: AIRE 10079/2004-000-99-00.9 (RR 508587/1998.2 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SILVA ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
: À PROCURADORA DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
- 107.Processo: AIRE 10080/2004-000-99-00.3 (RR 459690/1998.1 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BARROS SEIXAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 108.Processo: AIRE 10081/2004-000-99-00.8 (RR 514850/1998.1 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR
: AO DR. MIGUEL RIECHI
- 109.Processo: AIRE 10083/2004-000-99-00.7 (RR 330122/1996.7 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : NEUZI PARADELO BATISTA
: AO DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
- 110.Processo: AIRE 10084/2004-000-99-00.1 (AIRR 666798/2000.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 111.Processo: AIRE 10085/2004-000-99-00.6 (RR 687141/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZACARIAS DO COUTO
: AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
- 112.Processo: AIRE 10086/2004-000-99-00.0 (AIRR 41069/2002-900-10-00.2 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGAPITO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 113.Processo: AIRE 10087/2004-000-99-00.5 (RR 733882/2001.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOVELINO GABRIEL DA SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
- 114.Processo: AIRE 10088/2004-000-99-00.0 (RR 608834/1999.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
: À DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES



- 115.Processo: AIRE 10089/2004-000-99-00.4 (RR 694350/2000.5 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA : À DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
- 116.Processo: AIRE 10090/2004-000-99-00.9 (RR 583499/1999.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES ROSA : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO
- 117.Processo: AIRE 10091/2004-000-99-00.3 (RR 717111/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 118.Processo: AIRE 10092/2004-000-99-00.8 (RR 589067/1999.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 119.Processo: AIRE 10093/2004-000-99-00.2 (RR 776441/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : DENILSON CIRILO DOS SANTOS : AO DR. PAULO DE TARSO MOHAL-LEM
- 120.Processo: AIRE 10094/2004-000-99-00.7 (RR 757560/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 121.Processo: AIRE 10095/2004-000-99-00.1 (RR 693044/2000.2 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA : AO PROCURADOR DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
- 122.Processo: AIRE 10096/2004-000-99-00.6 (ROMS 444/2002-000-12-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA RE-GIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA : AO AGRAVADO
- 123.Processo: AIRE 10097/2004-000-99-00.0 (RR 704004/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : IVAN DE JESUS SALIS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 124.Processo: AIRE 10098/2004-000-99-00.5 (RR 776619/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DOMINATO DA COSTA : AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
- 125.Processo: AIRE 10099/2004-000-99-00.0 (RR 730371/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 126.Processo: AIRE 10100/2004-000-99-00.6 (AIRR 756704/2001.8 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO : AO DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
- 127.Processo: AIRE 10101/2004-000-99-00.0 (RR 467934/1998.0 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CEN-TRO LTDA. : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
- 128.Processo: AIRE 10103/2004-000-99-00.0 (RR 790421/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDSON NEVES PENIDO : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 129.Processo: AIRE 10104/2004-000-99-00.4 (RR 746669/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDMAR RIBEIRO PEIXOTO : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 130.Processo: AIRE 10105/2004-000-99-00.9 (AIRR 699823/2000.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE : À DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS
- 131.Processo: AIRE 10106/2004-000-99-00.3 (AIRR 813884/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO : AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 132.Processo: AIRE 10107/2004-000-99-00.8 (RR 396358/1997.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ZULEIDE DE LIRA COELHO : AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
- 133.Processo: AIRE 10108/2004-000-99-00.2 (RR 706231/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 134.Processo: AIRE 10109/2004-000-99-00.7 (AIRR 1541/1986-008-04-40.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE : AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇAL-VES
- 135.Processo: AIRE 10110/2004-000-99-00.1 (RR 648080/2000.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIBAN-CO SEGUROS S.A.)
 AGRAVADO(S) : HEITOR TAVARES FILHO : AO DR. RONALDO FERREIRA TOLEN-TINO
- 136.Processo: AIRE 10111/2004-000-99-00.6 (ROMS 653282/2000.5 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR DR. MOACIR AN-TÔNIO MACHADO DA SILVA
- 137.Processo: AIRE 10112/2004-000-99-00.0 (RR 659321/2000.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 AGRAVADO(S) : IRINEU DEPINÉ : AO DR. MIGUEL RIECHI
- 138.Processo: AIRE 10113/2004-000-99-00.5 (RR 535070/1999.5 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 139.Processo: AIRE 10114/2004-000-99-00.0 (AIRR 3059/2002-200-00-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVE-TERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA. : À DRA. ANA MARIA NOGUEIRA
- 140.Processo: AIRE 10116/2004-000-99-00.9 (RR 44852/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VICENTE GUILHERME DA SILVA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 141.Processo: AIRE 10117/2004-000-99-00.3 (RR 718990/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA ARANTES DO NASCIMEN-TO TEIXEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-TOS
- 142.Processo: AIRE 10118/2004-000-99-00.8 (RR 550618/1999.2 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : RUBEM FERREIRA DE SOUZA : AO DR. EDUARDO JORGE DE MO-RAES GUERRA
- 143.Processo: AIRE 10119/2004-000-99-00.2 (AIRR 772718/2001.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 144.Processo: AIRE 10120/2004-000-99-00.7 (AIRR 78629/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GERDAU S.A. : AO DR. AURELIANO MONTEIRO NE-TO
- 145.Processo: AIRE 10122/2004-000-99-00.6 (RR 477586/1998.5 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVE-DO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL - EMATER : AO DR. LEONARDO CASAGRANDE
- 146.Processo: AIRE 10123/2004-000-99-00.0 (RODC 55998/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OU-TROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTEN-CE
- 147.Processo: AIRE 10124/2004-000-99-00.5 (RR 762477/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO : AO DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

148.Processo: AIRE 10125/2004-000-99-00.0 (RR 729447/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DARCI CÂNDIDO DE ANDRADE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

149.Processo: AIRE 10126/2004-000-99-00.4 (RR 699457/2000.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO CAMILO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

150.Processo: AIRE 10127/2004-000-99-00.9 (AIRR 767687/2001.3 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MOREIRA SOUZA
: AO DR. MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

151.Processo: AIRE 10128/2004-000-99-00.3 (RXOFROMS 807499/2001.9 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : GUILHERMINA MARIA DA FONSÊCA ROCHA
: AO DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

152.Processo: AIRE 10130/2004-000-99-00.2 (RXOFROMS 803404/2001.4 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA
: AO AGRAVADO

153.Processo: AIRE 10131/2004-000-99-00.7 (RR 13326/2002-900-22-00.0 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA
: AO DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

154.Processo: AIRE 10132/2004-000-99-00.1 (RXOFROMS 28780/2002-900-22-00.6 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
: AO DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

155.Processo: AIRE 10133/2004-000-99-00.6 (RXOFROMS 803405/2001.8 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA SOARES CAVALCANTE
: À AGRAVADA

156.Processo: AIRE 10134/2004-000-99-00.0 (RXOFROMS 802426/2001.4 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : VERÔNICA EVA DE SOUSA ROCHA
: AO DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

157.Processo: AIRE 10135/2004-000-99-00.5 (RXOFROMS 3276/2002-900-22-00.3 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA
: AO AGRAVADO

158.Processo: AIRE 10136/2004-000-99-00.0 (RR 570486/1999.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

159.Processo: AIRE 10137/2004-000-99-00.4 (AIRR 20164/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PAULO PINTO ARÊAS E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. MARCELO PIMENTEL E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

160.Processo: AIRE 10138/2004-000-99-00.9 (AIRR 40897/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLEAN TEC - HIGIENIZAÇÃO E TECNOLOGIA DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSELI MACENA DOS SANTOS
: À DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

161.Processo: AIRE 10139/2004-000-99-00.3 (RR 452534/1998.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : IZABEL CARLOS LACERDA CRUZ
: AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

162.Processo: AIRE 10140/2004-000-99-00.8 (AIRR 723310/2001.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MANTOAN
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

163.Processo: AIRE 10141/2004-000-99-00.2 (RR 610260/1999.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO

164.Processo: AIRE 10142/2004-000-99-00.7 (RR 738441/2001.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : LUDIMERI ANTÔNIO RODRIGUES BARETTA
: AO DR. DOMINGOS BORDIN

165.Processo: AIRE 10144/2004-000-99-00.6 (RXOFROAR 91382/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO(S) : DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS
: AO DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO